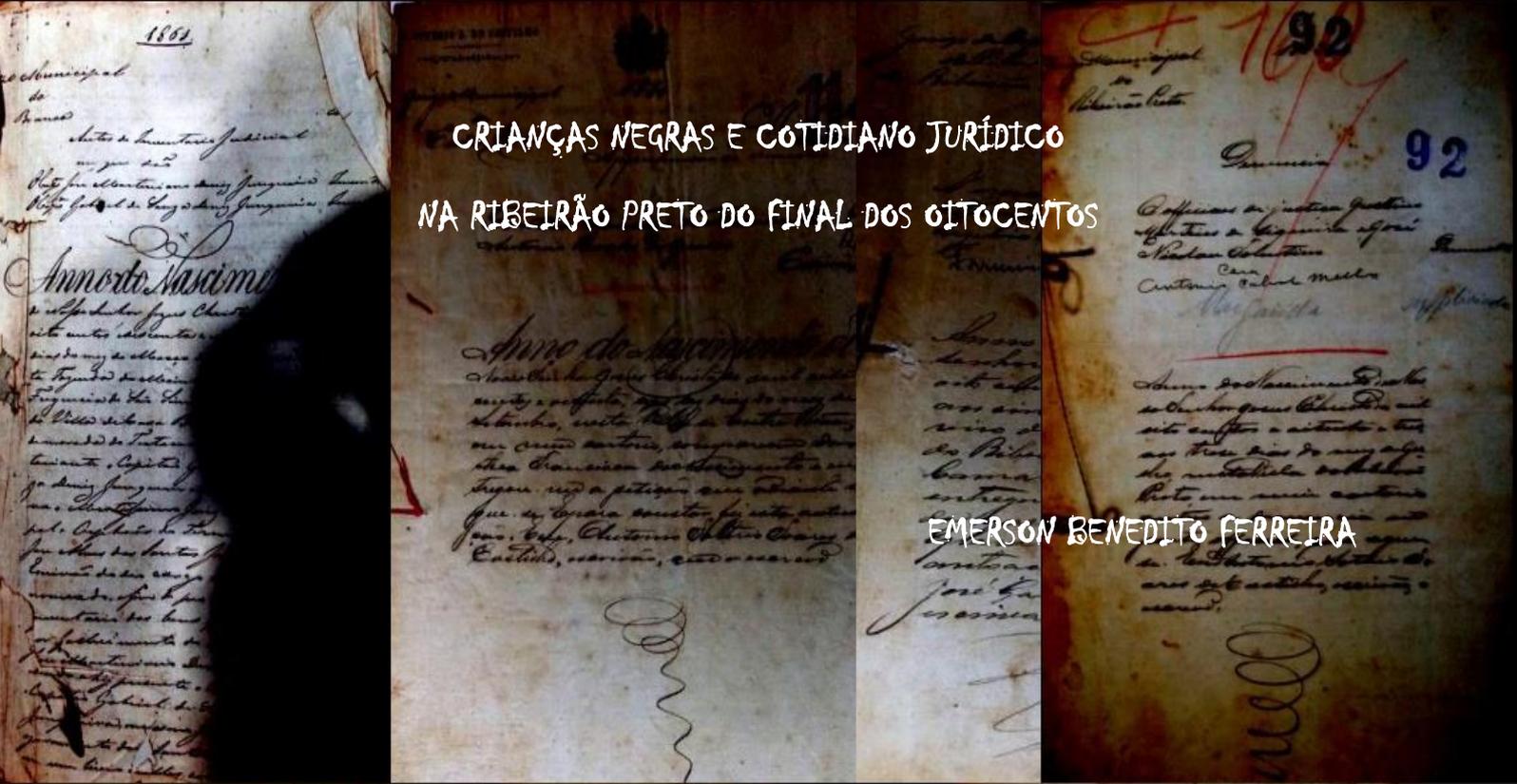


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

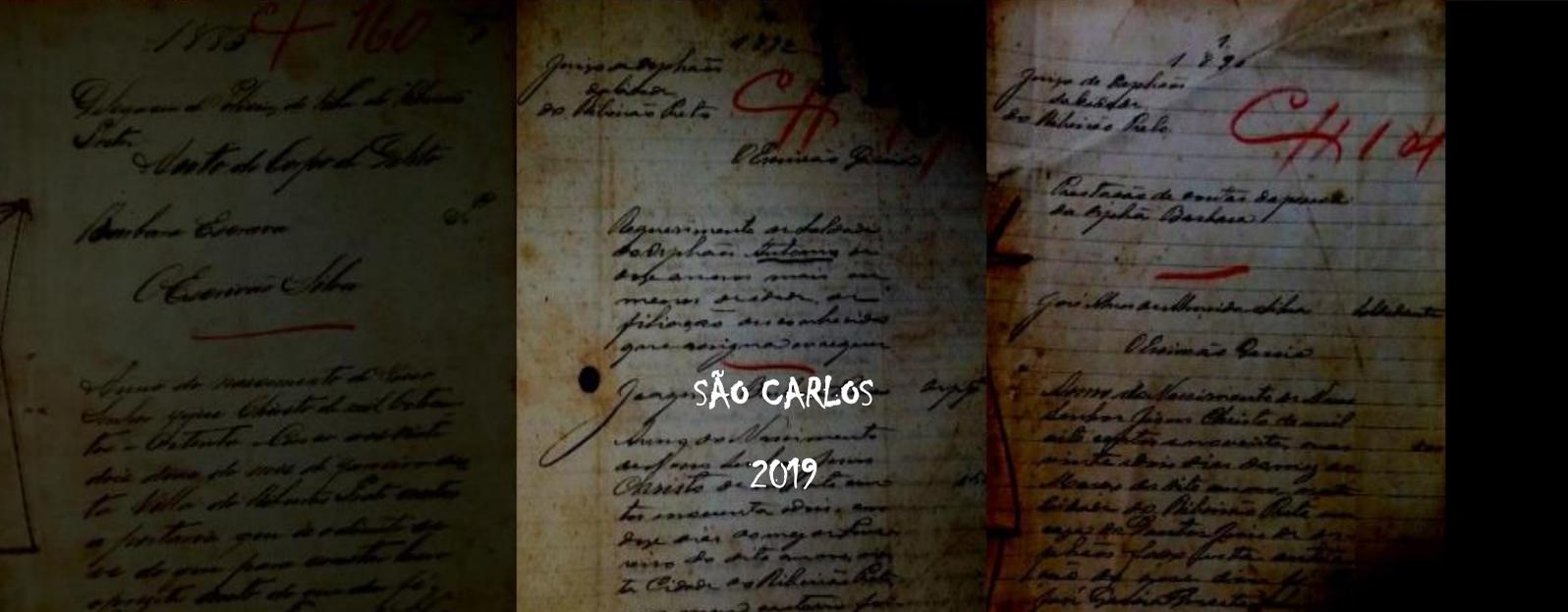
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO



CRIANÇAS NEGRAS E COTIDIANO JURÍDICO
NA RIBEIRÃO PRETO DO FINAL DOS OITOCENTOS

EMERSON BEMEDITO FERREIRA



SÃO CARLOS
2019

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

**Crianças negras e cotidiano jurídico na Ribeirão Preto do final dos
Oitocentos**

EMERSON BENEDITO FERREIRA

Texto apresentado como condição para o exame de defesa de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos, UFSCar.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Anete Abramowicz

**SÃO CARLOS
2019**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

**Crianças negras e cotidiano jurídico na Ribeirão Preto do final dos
Oitocentos**

EMERSON BENEDITO FERREIRA

Texto apresentado como condição para o exame de defesa de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos, UFSCar.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Anete Abramowicz

**SÃO CARLOS
2019**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Educação

Folha de Aprovação

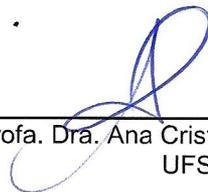
Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a Defesa de Tese de Doutorado do candidato Emerson Benedito Ferreira, realizada em 28/02/2019:



Profa. Dra. Anete Abramowicz
UFSCar



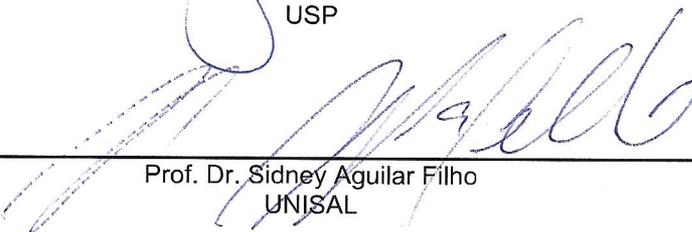
Prof. Dr. Marcos Cezar de Freitas
UNIFESP



Profa. Dra. Ana Cristina Juvenal da Cruz
UFSCar



Prof. Dr. Sérgio César da Fonseca
USP



Prof. Dr. Sidney Aguilar Filho
UNISAL

Dedico esta tese às crianças negras cujas vidas não deixaram rastros...

"Cada subjetividade é também uma reinvenção de si, uma vida que embaralha as cartas e que mesmo ali onde vemos apenas sofrimento, operam estratégias sutis de burla, de humor, de desqualificação, de perversão, toda uma micropolítica que é preciso saber ler. A dor produz ramificações na alegria, na força, na subjetividade, na graça, na suavidade. A dor é ferramenta de luta e de produção de outras coisas" ...
(Peter Pál Pelbart).

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Dr.^a Anete Abramowicz, por ter-me ensinado o sentido da docência e da pesquisa.

Aos professores doutores Marcos Cezar de Freitas e Tatiane Cosentino Rodrigues, participantes da banca de exame de qualificação, cujas sugestões e críticas contribuíram para o aprimoramento desta pesquisa.

Ao Departamento de Pós-Graduação em Educação (PPGE), pela oportunidade de realização deste doutorado.

Aos funcionários do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, principalmente Tânia e Mauro, pela paciência, ajuda e acolhimento dispensados quando da coleta do material.

Aos funcionários da Coordenadoria de Gestão Documental (SPI 2.1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, em especial à Angélica e Ângela (Coordenadora), fundamentais para o sucesso da investigação dos processos criminais deste trabalho.

Aos funcionários do Museu Histórico Simonense ‘Alaur da Matta’, em especial ao Diretor Claudemir, por todo o seu apoio e carinho, e, notadamente, por ter-me apresentado Anna e Ritta.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo apoio e concessão da bolsa de pesquisa – fator preponderante para a realização deste trabalho.

A todos os colegas da Pós-Graduação e amigos do grupo de estudos.

A minha irmã Ângela e ao meu sobrinho Lucas, o qual prestou considerável auxílio nas pesquisas dos periódicos do século XIX.

A Minha mãe Jesuína Therezinha Cherubino Ferreira, e a meu pai Benedito Geraldo Ferreira (*in memoriam*). Mãe, obrigado por ter orgulho desta minha caminhada e pela paciência que teve nos momentos de adversidade, que certamente foram muitos.

Lidiane: quanto a você... Só você presenciou a outra história. E você foi paciente e generosa. Soube lidar com isso como ninguém. Soube estender a mão quando precisei e soube entender o quão importante este trabalho era. Obrigado. Você conseguiu dar apoio e carinho na medida exata, justamente quando as forças já eram tão parcas.

À energia universal...

RESUMO

Michel Foucault, em sua obra “A Vida dos Homens Infames”, identifica existências comuns, vidas singulares, arquivadas em acervos franceses, resgatando, destes documentos, discursos, concepções, práticas e valores de pessoas que somente tiveram fragmentos de suas vidas registrados pelo simples fato de terem-se encontrado com o poder. Realizou uma “antologia de existências”. O presente trabalho, com base em uma metodologia arqueogenealógica e conceitos foucaultianos, teve como objetivo resgatar e cartografar fragmentos de vidas de crianças negras em documentos judiciais alocados no Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, no Museu Histórico Simonense e no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre os anos de 1861 e 1900, e, sequencialmente, entender estes documentos judiciais, seus discursos e posições, decifrando como funcionava a maquinaria jurídica em seu mais expressivo conceito de poder-saber, e quais olhares e tratativas o poderio local lançava para administrar vidas e corpos daquelas crianças. O trabalho procurou entender também se, naquele contexto oitocentista, “cor” e “raça” teriam influência nos deslindes processuais. Concluímos com o trabalho que, em meados do século XIX, nascia uma nova ideia de criança. Esse modelo de criança, idealizado naquele momento pela medicina higienista, serviria somente à criança branca, católica, de posses. Ele não ampararia a criança negra. Não se tratava somente de um tipo de racismo já existente, mas, sim, de um tipo novo de racismo que nascia junto com a própria ideia de criança. Era a infância deste tipo de racismo no Brasil. E esse racismo teria consequências nos processos judiciais onde figuravam crianças negras. Ele geraria uma justiça seletiva, com decisões judiciais afetadas pela questão racial.

Palavras-chave: Crianças em arquivos, Infância e racismo, Século XIX, Michel Foucault.

ABSTRACT

Michel Foucault, in his book “The Lives of Infamous Men”, identifies common existences, singular lives, stored in French collections, rescuing from these documents, speeches, conceptions, practices and values of people who only had fragments of their lives recorded by simple fact that they met with power. He made an "anthology of existences". The present work, based on an archaeological methodology and Foucauldian concepts, had the objective of retrieving and mapping fragments of the lives of black children in judicial documents allocated to the Public and Historical Archives of Ribeirão Preto, the Simonense Historical Museum and the Court of Justice of São Paulo between the years 1861 and 1900, and sequentially understand these judicial documents, their speeches and positions, deciphering how the legal machinery worked in its most expressive concept of power-knowledge, and which looks and negotiations the local power launched to administer lives and bodies of those children. The paper also sought to understand if, in that nineteenth century context, "color" and "race" would influence procedural delimitations. We conclude with the work that in the middle of the XIX century a new idea of child was born. This model of child, idealized at that time by the hygienist medicine, would serve only the white, Catholic child of possessions. He would not shelter the black child. It was not just an existing type of racism, but a new type of racism that was born along with the very idea of a child. It was the infancy of this type of racism in Brazil. And this racism would have consequences in court cases involving black children. It would generate selective justice, with judicial decisions affected by race.

Keywords: Children in archives, Childhood and racism, 19th century, Michel Foucault.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 MENINAS E MENINOS EM CAIXAS DE ARQUIVOS.....	23
1.1 Da antessala do arquivo aos parágrafos dos processos	24
1.2 Cores e crianças	33
2 INVENTÁRIOS DE ALMAS	46
2.1 Qual o preço de uma vida?	47
2.2 Corpos e Sevícias	67
2.3 O pecúlio dos ingênuos	88
3 - TUTELANDO VIDAS.....	102
2.1 A soldada de Bárbara, filha da liberta Margarida	103
2.2 A soldada da geniosa Maria.....	109
2.3 A tutela de Modesto e Francisco, filhos do mentecapto Bento	114
2.4 A soldada do órfão Antônio ‘de filiação desconhecida’	119
4 SOBRE ANJOS E DEMÔNIOS.....	129
4.1 A menina que não se via brincar	130
4.2 Um menino de "cor mulato"	151
5 CRIANÇAS CARTOGRAFADAS - EXISTÊNCIAS JUDICIALIZADAS	172
5.1 O delinquente e a vitimizada	173
5.1 Os órfãos	179
5.1 Ingênuos e escravizadas	187
REFERÊNCIAS.....	196

LISTA DE ABREVIATURAS

APHRP – Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto

CP – Código Penal (atual)

CCI – Código Criminal Imperial

CPR – Código Penal Republicano

CPCI – Código de Processo Criminal Imperial

CPPR – Código de Processo Penal Republicano

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OF – Ordenações Filipinas

S.p. – Sem paginação

S.d. – Sem data

INTRODUÇÃO

*Estas vidas, por que não ir escutá-las lá onde falam por si próprias?
(Michel Foucault)*

Sempre me interessei pelo direito, como um “leigo”. Eu não sou um especialista do direito, nem um jurista. Mas também, a propósito da loucura, como do crime, da prisão, me tenho encontrado com o problema do direito, o problema da lei, e a pergunta que me colocou era sobre as tecnologias de governo, como essas relações de poder no sentido que tenho mencionado como tudo isso toma forma no interior de uma sociedade que pretende funcionar segundo o direito e que, ao menos em parte, funciona segundo o direito. Então, os laços, as relações de causa-consequência, os conflitos, as oposições, as irreduzibilidades entre esse funcionamento de direito e essa tecnologia de poder é o que eu gostaria de estudar. E me parece que interrogar as instituições jurídicas, interrogar o discurso e a prática do direito a partir dessa tecnologia de poder pode apresentar certo interesse. Não no sentido de que isso colocaria de cabeça para baixo a história e a teoria do direito, mas pode iluminar alguns aspectos bastante importantes da prática e da teoria jurídica. Interrogar o sistema penal moderno a partir da prática punitiva, da prática corretiva, a partir de todas as tecnologias pelas quais se quer modificar, modelar o indivíduo criminal, etc..., fazer aparecer um certo número de coisas, me cruzo uma e outra vez com o direito, sem haver tomado como objeto particular... (FOUCAULT, 2018).

Fm 1977, Michel Foucault escreveria um texto intitulado “A Vida dos Homens Infames¹”. Infames não pelas atrocidades que tais homens possam ter cometido em suas vidas, mas, sim, pela falta absoluta de fama. Os infames resgatados por Foucault eram homens sem rastros, quase invisíveis, sombras que se moviam silenciosamente na tortuosidade de suas insignificâncias. “Uma infâmia de raridade ou escassez” (DELEUZE, 2005, p.103) de vidas obscuras e indesejáveis, e que somente tiveram suas histórias imortalizadas pelo fato de aquelas existências terem-se encontrado com o poder² (FOUCAULT, 2003). Poder que veio de todos os lados, poder que moldou condutas e reprimiu pessoas, mas também produziu, e por isso teve (e tem) vida longa (FOUCAULT, 2010).

No referido texto, Foucault tenta entender a intervenção do poder daquele momento histórico sobre a vida de pessoas comuns. Ele resgata vidas esquecidas em arquivos franceses dos séculos XVII e XVIII e faz com elas uma antologia de existências, apresentando ao leitor, mesmo que em linhas reduzidas, vidas que realmente existiram, que foram detidas e averiguadas por seus pares em nome do poder de uma época, que foram fichadas ou que

¹ Foucault, 2006, p.203-222.

² Segundo Foucault: “O que as arranca da noite em que elas teriam podido, e talvez sempre devido permanecer é o encontro com o poder” (2006, p.207).

suplicaram ajuda, mas que também sofreram, respiraram e fizeram de seus infortúnios formas de se viver.

O brilhantismo deste texto de Michel Foucault é a inspiração e a base deste trabalho. Por sua influência, passei a procurar histórias pouco contadas. Elegi para tal empreitada, processos judiciais e inquéritos policiais do final do século XIX conservados no Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, no Museu Simonense e no Setor de Documentos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Resultados parciais renderam uma Dissertação de Mestrado³ e um amontoado de materiais colhidos. Fotografias de vários processos e inquéritos resgatados em caixas de arquivo que transportavam, em seu interior, vidas infames. E estas vidas, pobres e desditosas, por sua simplicidade, eram vidas dotadas de encanto. Eram estas vidas (dos vencidos) que queria trazer à tona, explanar suas experiências, seus sofrimentos, suas subjetividades, pois “a história dos vencedores é a barbárie” (BENJAMIN, 1987 apud ABRAMOWICZ, 2000, p.111).

Então, a base deste trabalho foi uma busca por infames em Processos e Inquéritos. Ele inclinou-se, dentre outros objetivos, a descortinar vidas acobertadas pela indiferença, a identificar existências minúsculas, a enxergar acontecimentos sociais que passaram despercebidos e que estas vidas carregam, e, por fim, a seguir rastros quase imperceptíveis, vestígios somente possíveis de serem identificados pelo encontro destas vidas com o poder.

Os infames que viveram naquela segunda metade de século XIX, também respiraram, sangraram, sentiram dor, sobreviveram. Deixaram seus poucos rastros em documentos pertencentes ao Poder Público porque, de alguma forma, ficaram frente a frente com ele. Raramente o procuravam como beneficiários. Raramente buscavam direitos. Quase sempre eram eles vilões naqueles documentos. Eram convocados pelo poder, forçados a dobrarem-se aos seus preceitos, aos seus desígnios. Quando em seus domínios, eram fichados, interrogados, indiciados e, não raramente, condenados. Os infames, seres indesejáveis aos olhos dos poderosos, tanto da elite municipal quanto dos órgãos federalizados, eram vítimas de um jogo denominado por Foucault de “poder-saber”, onde conhecimento e sociedade, ciência e Estado figuram em uma única vertente (FOUCAULT, 1997, p.19).

Dentre as várias possibilidades encontradas nos acervos, algumas linhas saltaram aos olhos pela sua singularidade. Pelos atropelos de suas vidas, pela quantidade de mazelas e sevícias que transpassavam seus corpos e suas vidas e pela escassez de pesquisas sobre eles,

³ Ferreira, 2014.

alguns infames foram eleitos dentre os demais. Foram priorizadas crianças órfãs, delinquentes, vítimas de crimes, escravizadas e ingênuas.

No contexto desta pobre infância, que dela poucos disseram e que de sua boca (por ser infame e em alguns casos infante⁴) quase nada foi ouvido, podemos admitir com precisão que, de um século ao outro, do XIX para o XX e deste último para o nosso, a criança⁵ desfavorecida apenas ganharia algum direito e alguma cidadania⁶ após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷. Identificada, catalogada e estigmatizada secularmente com a terminologia “*menor*”⁸, essa mesma criança que agora na vigência desta codificação legal se vê representada minimamente por uma legislação especializada, em outros tempos, figurava em consolidações penais, leis de menores e cartas políticas apenas como cumpridora de deveres legais e carecedora de auxílio⁹.

Dentro dos estatutos legais, ou seja, das Ordenações Filipinas de 1603 ao Código Penal de 1940, podemos dizer, sem sombra de dúvidas, que a criança brasileira sempre foi (aos olhares do legislador), de certa forma, “etiquetada” por seu pertencimento social. Ora, em um simples compassar das legislações - e embora a lei envolva a todos -, notamos claramente que nelas subsiste uma gama considerável de dispositivos voltados à proteção e especialmente ao controle da criança pobre¹⁰ e desvalida¹¹. Por outro lado, lá também estão dispostos alguns

⁴ Segundo Rafael Bluteau e Antônio de Moraes Silva, em dizeres datados do ano de 1789, “infante” seria “o menino que ainda não fala, sejam macho ou fêmea, um infante, uma infante. Que está no princípio de seu ser” (p.716)

⁵ Criança conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990) é aquela que possui 12 anos incompletos, e adolescente, 18 anos incompletos.

⁶ O ECA descreve em seu artigo terceiro que são assegurados à Criança e ao Adolescente ‘todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana’.

⁷ Diz Sônia Câmara que “com o Estatuto, tencionou-se promover a descriminação da pobreza, redimensionando o papel do Estado com relação à reorganização de suas estruturas de controle e confinamento (...) ao mesmo tempo em que se consagrava a ideia da ‘proteção integral’ (...)” (2010, p.21).

⁸ Como bem observa Muller (2005), no período colonial, o termo ‘menor’ era usado apenas como sinônimo de idade. Em 1830, com o nascedouro do Código Criminal Imperial, houve determinação expressa de que todo indivíduo menor de 14 anos, sem discernimento sobre atos delituosos, não poderia ser responsabilizado penalmente, e se conhecesse do crime seria encaminhado às famosas “Casas de Correção”. Então (como veremos ao longo deste trabalho), o termo “menor” firma-se no vocabulário jurídico, e a imprensa passa a usá-lo como sinônimo de criança pobre, desprotegida moral e materialmente. Isso ocorreu devido à imensa quantidade de crianças carentes que perambulavam pelas ruas, algumas praticando pequenos furtos, outras apenas tentando sobreviver.

⁹ Neste sentido, Kaminski diz que, em favor das crianças pobres eram apenas destinadas “políticas assistencialistas e compensatórias, desenvolvidas na forma da pura caridade, benevolência e filantropia (2002, p.09).

¹⁰ Esta terminologia vem sendo empregada nos dicionários desde o século XVIII e pouco muda o seu significado no transcurso do século XIX. Lima e Bacellar, em 1783, diziam que era “pobre” aquele “que vive só do seu trabalho” (p.478). Bluteau e Silva, no ano de 1789, definiam “pobre” como aquele “que não é rico; a quem falta o necessário para a vida. O que tem poucas posses, infeliz, coitado” (p.210). Couto, em 1842, esclarece que a terminologia “pobre” é empregada “variavelmente em muitas acepções, mas sempre nas de não ter nada, como dinheiro, e esta a sua principal. Indigência, falta de coisas necessárias à vida (p.306). Dantas, em 1858, classificaria “pobre” como “não rico, infeliz, de pouco valor, mendigo” (p.557). E Figueiredo, no final daquele

expedientes voltados à criança abastada¹², porém com uso nas práticas jurídicas um tanto reduzidos.

Neste raciocínio, e em especial a partir do final do segundo império, o “menor” (estigmatizado e pobre) sempre foi considerado um problema de segurança pública, enquanto a “criança” (frágil e rica) sempre foi “objeto das atenções privadas da família ou, no máximo, fonte articuladora de um discurso que procura mobilizar a solidariedade social” (PEREIRA, 1994, p.93).

Moysés Kuhlmann Júnior (1998) identificou um aumento de pesquisas endereçadas à criança no âmbito da assistência, da família e da educação (em especial, pelo enfoque à criança pobre e abandonada)¹³, após a criação e levantamentos científicos do Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina¹⁴, que deu início a investigações acadêmicas utilizando documentos paroquiais, testamentos, fotografias¹⁵, inventários, cartas de alforria e também processos criminais.

Embora tais documentos tenham possibilitado um avanço neste campo de estudos, as análises da demografia histórica muitas vezes permaneceram “centradas na importância da descrição e dos diagnósticos, sem grandes interpretações” (KUHLMANN JÚNIOR, 1998, p.18). Talvez por este motivo, alguns pesquisadores da infância tenham enveredado por outras facetas de pesquisa. Alcileide Cabral do Nascimento, após cumprir sua Dissertação de Mestrado sob o enfoque da demografia histórica, partiu para outra perspectiva e adotou a foucaultiana como procedimento de pesquisa. Não sem razão, pois a pesquisadora necessitava de uma metodologia que lhe permitisse examinar a temática de crimes contra a criança “em sua ‘microscopicidade’, em sua especificidade, caso a caso, tratando de ‘descer ao estudo das práticas concretas pelas quais o sujeito é constituído na imanência de um campo de conhecimentos” (FOUCAULT apud VEIGA-NETO, 2008, p.15).

Dizia Alcileide que suas pesquisas se inseriam:

século, definia “pobre” como aquele “que não tem o que necessita, que tem pouco do que lhe é necessário. Que tem posses inferiores à sua condição social, que revela pobreza, que tem pouco, digno de lástima (1899b, p.334).

¹¹ Para Vieira (1873a), desvalido é aquele “que não tem valimento para com alguém; que decaí da graça ou privança de pessoa poderosa. Desamparado, destituído de todo o socorro de pessoas que podem socorrer ou valer às necessidades de outrem, que não tem amparo” (p.959).

¹² Segundo Vieira (1871), o termo significa “cheio, farto, provido, rico, enriquecido” (p.13).

¹³ Neste sentido, conferir também Rizzini (2011, p.19).

¹⁴ Referido centro fomentou o projeto de pesquisa intitulado “Quatro séculos da História Social da Infância no Brasil” Trabalho que reuniu 25 pesquisadores e que foi coordenado por Maria Luíza Marcílio (KUHLMANN JÚNIOR, 1998).

¹⁵ É importante destacar o trabalho realizado por Ione Jovino e Anete Abramowicz (*et al*, 2011) sobre a infância pobre, e sobretudo negra no Brasil do século XIX e XX. Por meio do estudo de fotos, estes pesquisadores concluíram que o período estudado se caracterizava “por uma ambiguidade: a existência de um sentimento de infância e a invisibilidade da criança e da infância negra” (*et al*, 2011, p.263).

Num campo de luta para desapagar, para rememorar vidas anônimas de crianças, meninos e meninas sem-família, que um dia cresceram e nunca tiveram a certeza de onde vinham, que não entenderam o que o Estado, a sociedade, a Igreja fez deles, e como eles reproduziram a sua negação ou se insurgiram, se rebelaram, mudaram suas rotas. É preciso conectar esse fio que liga passado e presente, e positivar vidas de crianças e jovens, de homens e mulheres das camadas populares que vivem e enfrentam com risos e lágrimas, conscientes ou não, as estratégias de exclusão e de negação de suas próprias existências, numa história que teima em se repetir... (2008, p.19).

Este trabalho tentou seguir os passos percorridos por Alcileide. Como fez a pesquisadora, ele não pretendeu desvencilhar-se da contribuição e da influência de outros campos¹⁶, “inclusive os oriundos da Demografia Histórica” (NASCIMENTO, 2008, p.30), porém, procurou ter forte amparo na perspectiva foucaultiana¹⁷, haja vista que seus trilhos metodológicos permitiriam uma aproximação mais precisa dos objetivos e das hipóteses que aqui foram traçadas.

É conveniente lembrar que o presente trabalho teve como fator inicial um estudo demográfico da cidade de Ribeirão Preto, baseado no Recenseamento Imperial do ano de 1872 (BRASIL, 2016). O que se buscava na época era uma breve cartografia de crianças pobres em algumas cidades do oeste paulista. O foco inicial - a alfabetização; a questão de pesquisa -, a gênese da própria criança pobre e desvalida do século XIX. E o retrato do que ali estava exposto era, de certa forma, dramático:

População: 5.552 – Alfabetizados: 284 – Não alfabetizados: 5.268
Escolaridade: - Vão à escola: 70 - Não vão à escola: 1.636
Crianças livres de 0 a 15 anos: Brancos: 1.743 – Pardos: 484 – Pretos: 157
Crianças escravas de 0 a 15 anos: Pardos: 75 – Pretos: 384

Era um número expressivo de meninas e meninos. Considerados os livres e os escravizados, tínhamos uma população de 2.841 crianças. Destas, somente 70 frequentavam a escola. Assim, para conhecer um pouco mais de perto a realidade destas crianças, houve uma busca por registros escolares da época, mas nada considerável foi encontrado. O acaso precipitou um tropeço desta pesquisa em processos judiciais, e este acabou sendo o alento deste pesquisador. Sim, as crianças escravizadas, negras, pardas ou brancas pobres (ao menos

¹⁶ Algumas obras são fundamentais para se trabalhar com a questão da criança e da infância. Podemos citar alguns como o clássico de Philippe Ariès “História social da criança e da família” (1981); o trabalho da psico-história desenvolvido por Lloyd DeMause (2014) e algumas coletâneas de trabalhos reunidos no Brasil por Mary Del Priore “História das Crianças no Brasil” (2004) e por Marcos Cezar de Freitas “História social da infância no Brasil” (1997). Também destaco as obras coordenadas por Anete Abramowicz, em especial, “Imagens de crianças e infância: a criança na iconografia brasileira” (et al., 2011), dentre outras investigações da pesquisadora.

¹⁷ Neste sentido, uma metodologia que se aproxime da arqueogenealogia foucaultiana.

uma considerável parcela delas) não estavam nos registros escolares, mas, sim em processos e inquéritos policiais.

Para entender aquela realidade jurídica onde esta criança estava inserida, foi necessário um estudo mais intenso da legislação civil e criminal do período, em especial as leis dispostas nos estatutos do século XIX. Era necessário estudar a legislação, pois se existiam crianças em processos e inquéritos, era relevante o estudo das tratativas jurídicas, dos discursos¹⁸ e dos dispositivos legais que ali a teriam colocado. Neste contexto, as pesquisas preliminares demonstraram que até o ano de 1830, toda a legislação criminal estava disposta nas Ordenações Filipinas¹⁹, e a civil foi regida por esta mesma lei até 1916.

Foram então estudados os cinco volumes das Ordenações Filipinas (ALMEIDA, 1870), a Constituição do Império de 1822 (CARVALHO MOREIRA, 1855; SOUSA, 1867-1870; RODRIGUES, 1863), o Código Criminal do Império de 1830 (SOUZA, 1858; PAULA PESSOA, 1877; TINOCO, 1886), o Código de Processo Criminal (SOUZA, 1859), o Código Penal Republicano de 1890 (SOARES, 1910), e várias outras leis consideradas esparsas. Dentre elas, podemos destacar a Lei n. 2.040 de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre (PAULA PESSOA, 1875), (que será bem explorada neste trabalho) e também doutrinas jurídicas do século XIX, em especial as obras de Tobias Barreto (1886; 1892); Paulo Egydio (1900); Aurelino Leal (1896; 1918); Franco Vaz (1905); Lemos Britto (1924); Nina Rodrigues (2010); Perdigão Malheiro (1866; 1867); Joaquim Nabuco (1883; 1884; 1886; 1900; 1988), dentre outros.

Em um primeiro momento, dentro destas legislações, foram localizados dispositivos legais na seara criminal que tratavam da proteção, amparo e correção da criança. Desta forma, e aproximando tais legislações das contemporâneas, pode-se dizer que tais dispositivos estavam elencados nos capítulos que tratavam dos crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio e naqueles que dispunham sobre a proteção da pessoa e de sua honra. No âmbito do direito civil, os direitos e obrigações relacionados à criança foram encontrados especialmente nos capítulos que dispunham sobre Direito das Sucessões, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Contratos. Desta avaliação preliminar das legislações, foi possível

¹⁸ Usarei durante todo o texto o conceito de discurso cunhado por Michel Foucault. Neste sentido: “O discurso designa, em geral, para Foucault, um conjunto de enunciados que podem pertencer a campos diferentes, mas que obedecem, apesar de tudo, a regras de funcionamento comuns. (...) Possui, portanto, uma função normativa e reguladora, e coloca em funcionamento mecanismos de organização do real por meio da produção de saberes, de estratégias e de práticas” (REVEL, 2005, p.37).

¹⁹ As Ordenações Filipinas tiveram vigência no Brasil de 1603 a 1916 e foram sancionadas no reinado de Felipe II (1598-1621). Referida legislação fez parte das chamadas Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas 1500-1514; Manuelinas 1514-1603; Filipinas 1603-1916).

encontrar e nominar seis tipos de crianças: a *‘criança herdeira’*, a *‘criança órfã’*, a *‘criança vitimizada’*, a *‘criança delinquente’*, a *‘criança ingênua’* e a *‘criança escravizada’*.

Após esta classificação, tornou-se viável uma localização mais precisa dos processos que seriam pesquisados e trabalhados. Foram compassadas cerca de 130 caixas de documentos judiciais localizados simultaneamente no ‘Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto’, no ‘Setor de Documentação do Tribunal de Justiça de São Paulo’ e no ‘Museu Histórico Simonense Alaur da Matta’.

Desta localização, foi eleito o recorte temporal da pesquisa. O entremeio a ser investigado seria do ano de 1861 ao ano de 1900. Por sua vez, estas crianças contidas em folhas de processos que estavam contidos em caixas ordenadas e que por sua vez estavam armazenadas em prateleiras de acervos temporais, acabaram por instigar alguns questionamentos:

- 1 – Por que estas crianças estavam naqueles processos?
- 2 - Quem as havia colocado lá?
- 3 – Que parte elas tomavam nestes processos?
- 4 – Que interesses [pessoais, políticos ou sociais] levou-as a figurarem nos processos?
- 5 – Que destino elas teriam naqueles processos?
- 6 – Cor ou condição social foram influências para figurarem nos processos?

18

A partir destes questionamentos, foram elaborados alguns objetivos de pesquisa:

- ✓ - resgatar histórias de meninos e meninas negras encontradas em documentos judiciais na cidade de Ribeirão Preto, da segunda metade do século XIX, tentando entender as sinuosidades dos discursos políticos e sociais grafados nos documentos;
- ✓ - levantar e analisar as motivações das intervenções policiais e judiciais nestas crianças, tomando-se como base o imaginário elitista da segunda metade do século XIX;
- ✓ - trazer para a discussão as ações, os posicionamentos e as concepções de “verdade” de todos os atores processuais - Advogados, Juízes, Médicos, Delegados e Promotores de Justiça da cidade de Ribeirão Preto -, em face dos desdobramentos jurídicos de cada processo;
- ✓ entender se, nos processos analisados, eram ou não empregadas as terminologias “menores” e “crianças”.

Após a escalação dos objetivos da pesquisa, a linha arqueogenealógica²⁰ cunhada por Michel Foucault foi a metodologia escolhida. Em consequência, a pesquisa aproximou-se de alguns autores que atuam nesta base, dentre eles: Jurandir Freire Costa (1979); Marcos César Alvarez (2003); Margareth Rago (2014); Alfredo Veiga-Neto (2008); Richard Miskolci (2012); Alcileide Cabral do Nascimento (2008) e Lilia Ferreira Lobo (2008).

Somam-se a estes autores Moysés Kuhlmann Jr. (1998); Marcos Cezar de Freitas (1997); Diana Gonçalves Vidal e Maria Lúcia Spedo Hilsdorf (2001); Anete Abramowicz (1997, 2000, 2015, 2018) e Irene e Irma Rizzini (2004; 2005; 2011; 2012) – dentre outros -; que contribuíram (e contribuem) grandemente com os chamados estudos da infância no Brasil.

E ainda, à míngua de trabalhos que abordam diretamente a criança escravizada, não podemos deixar de destacar aqui as investigações de Marcus Vinícius da Fonseca (2002, 2011); Maria Aparecida Papali (2003); Maria Pardal Civiletti (1991); Ana Maria Mauad (2016); Luiz Mott (2010); Keila Grimberg (2008); Heloísa Maria Teixeira (2010); Míriam Moreira Leite (1997) e Kátia de Queiróz Mattoso (1996), dentre outros.

Deste universo de fontes, outras não menos importantes se somaram. Podemos destacar (dentre estas) jornais, revistas, periódicos especializados, teses e anais de congressos.

É conveniente salientar nesta introdução que a presente pesquisa só encontrou nos processos e inquéritos criminais crianças escravizadas, pobres e desvalidas. A criança de elite não foi localizada. Ela existia em documentos judiciais somente como credora de direitos, como adquirente de heranças. Ela frequentava as causas cíveis, mas ausentava-se das criminais. Ou seja, era provável “que os casos não extravasassem à área privada”, pois “certas condutas passíveis abstratamente de sanção só se tornam puníveis quando se referem aos pobres” (FAUSTO, 1984, p.18-209). Com efeito, a criança de elite quase sempre foi registrada por outros motivos.

Trataremos no *primeiro capítulo* desta tese da metodologia que será empregada neste trabalho. Nele também apresentaremos mais detalhadamente os objetivos desta pesquisa, falaremos com mais atenção dos processos que serão estudados e analisaremos o conceito de “criança” e de “racismo” no contexto do século XIX. Chamamos este capítulo de “*Meninas e meninos em caixas de arquivos*”.

²⁰ As metodologias cunhadas por Michel Foucault no transcurso de sua produção científica foram a arqueológica e a genealógica. Como elas se convergem em muitos pontos, não é estranho adotar-se a terminologia arqueogenealógica.

No *segundo capítulo*, que tratará especificamente da criança *escravizada* e da *criança ingênua*, algumas vidas foram encontradas e destacadas para estudo e resgate, dentre elas: “Ritta”²¹; “Bárbara”²²; “Francisca”²³; “Joaquim, João, Áurea e Amélia”²⁴. Aqui, foi indispensável entender como o negro cativo estava inserido na sociedade de meados do século XIX para então compreender como estas crianças negras foram, de certa forma, arrestadas para dentro dos processos.

Este segundo capítulo faz análise de um processo de inventário, de dois processos de corpo de delito e de alguns processos que terão como referência principal uma ação de liberdade. Discute-se, com o inventário, a questão da transmissão da criança escravizada como mera propriedade. Ali, Ritta, uma menina negra que conta com dois anos de idade é transferida para Anna, um bebê branco de oito meses. Com amparo da bibliografia, inferimos que naquele instante histórico nascia a ideia de criança. Essa ideia beneficiava a menina branca, mas não alcançava a negra. Defendemos que, com a ideia de criança, nasce também um tipo específico de racismo.

Nos processos de corpo de delito, estuda-se o uso imoderado do corpo da menina escravizada pela elite agrária ribeirãopretana. Já nos processos seguintes, podemos sentir a luta por liberdade de uma mãe cativa e sua dificuldade em transmitir esta mesma liberdade a seus *filhos ingênuos*, mesmo após a vigência da Lei do Ventre Livre. Tenta-se, com a revelação destas vidas e de suas histórias, entender como a sociedade do oeste paulista e o poder judiciário daquele entorno lidavam, davam preço e enxergavam o negro cativo, e, em especial, a criança escravizada. Não sem razão, denominei este capítulo de “*Inventários de Almas*”.

O *terceiro capítulo* já esbarra na criança negra em condição de liberta. Ela já está livre da escravidão e amparada pela lei civil. Contudo, no decurso do capítulo, verifica-se outra realidade. A lei civil estabelecida naquele contexto histórico é revolvida para que os dispositivos jurídicos da tutela e da soldada abarquem esta criança - disciplinando-a -, para servir como mão de obra em benefício da elite ribeirãopretana. Os anfitriões deste percurso (alguns *órfãos* de fato e todos de direito) serão cinco crianças: Bárbara²⁵, Maria²⁶, Modesto, Francisco²⁷ e Antônio²⁸. Por esta razão, este capítulo foi intitulado de “*Tutelando Vidas*”.

²¹ Inventário de José Martiniano Diniz Junqueira (Museu Histórico Simonense – Caixa 02, Tema 19);

²² Auto de Corpo de Delito, Caixa 22(A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

²³ Auto de Corpo de Delito, Caixa 24(A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

²⁴ Manifestação Ministério Público, Caixa 17 de Processos Antigos do A.P.H.R.P., dentre outros.

²⁵ Ação de Prestação de Contas, Caixa 40 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

²⁶ Autos de Soldada, Caixa 310 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

²⁷ Apreensão de Menores Caixa 28 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

O *Quarto capítulo* abordará especificamente a criança *vitimizada* e a criança *delinquente*. A primeira será representada por Maria²⁹, uma menina de dez anos, que era, em sua época, com certa constância, espancada por seu cuidador. Quando foi registrada pelo sistema de justiça, possuía sinais de sevícias por todo o corpo. Já Bertholdo³⁰, um menino de catorze anos, foi condenado pelo delito de ‘ofensas físicas’ a uma pena de detenção de catorze meses. Tornou-se, aos olhos da sociedade, um menino delinquente. Especificamente, aqui se procura estudar o comportamento dos agentes de polícia e de justiça ao lidarem com a vítima de um crime (menina e negra), e com o autor de um crime (menino e negro). Denominamos este capítulo de: “*Sobre Anjos e Demônios*”.

E, no *quinto capítulo*, retomamos as principais discussões do trabalho e apresentamos as considerações finais. Este capítulo foi chamado de “*Crianças Cartografadas; Existências Judicializadas*”.

É interessante notar que essas diversas visões de criança que, como veremos, circundavam folhas de processos e artigos de legislação acabam por desautorizar a rotulação de uma criança pobre e homogênea. De fato, existem diferenças também nas “pobretudes” (ABRAMOWICZ, 1997, p.05).

Em outros termos, se procuramos diferenças dentro da própria diferença, devemos fazê-lo aproximando a lupa, explorando a micro-história, jogando luz nas vidas que foram vividas e que estão arquivadas. E para surtir o efeito desejado, esta investigação, esta busca pela narrativa dos sem-fama deve necessariamente ser vista de baixo³¹ (SHARPE, 1992).

Michel Foucault registrou certa vez que “o historiador não deve temer as mesquinhas, pois foi de mesquinhas em mesquinhas, de pequena em pequena coisa, que finalmente as grandes coisas se formaram” (2009, p.16).

Então, o que se busca com esta investigação é recolher estas mesquinhas, estas pequenas coisas. Busca-se, na descontinuidade da história, dar vez e voz àqueles que só conseguiram falar, serem ouvidos e serem registrados em folhas de processos. Busca-se o rastro dos sem-nome, as pegadas dos desditosos, o balbuciar dos desventurados. Busca-se

²⁸ Autos de Soldada, Caixa 308 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

²⁹ Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo – Gestão Documental (SPI 2.1). Caixa 34. Identificador: 3814.

³⁰ Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo – Gestão Documental (SPI 2.1). Caixa 43. Identificador: 3796.

³¹ Segundo Jim Sharpe, “a história vista de baixo preenche, comprovadamente, duas funções importantes. A primeira é servir como um corretivo à história da elite, para mostrar que a batalha de Waterloo envolveu tanto o soldado Wheeler, quanto o Duque de Wellington. (...) A segunda é que (...) a história vista de baixo abre a possibilidade de uma síntese mais rica da compreensão histórica, de uma fusão da história da experiência do cotidiano das pessoas com a temática dos tipos mais tradicionais de história (...)” (1992, p.53-54).

entender quais percursos traçaram e como foram enxergados pela sociedade oitocentista. Busca-se “a ideia de uma história menor feita de uma infinidade de traços silenciosos, de narrativas de vidas minúsculas, de fragmentos de existências (REVEL, 2005, p.58).

Busca-se, enfim, o resgate de vidas de crianças negras em processos judiciais, e dos parágrafos e das linhas ali registradas, entender e contar a história da criança escravizada, ingênua e liberta a partir de sua racialização.

No mais, como bem disse Eliane Brum (2017), é preciso lembrar-se destas vidas “porque a melhor maneira de arrancar pessoas do lugar de objeto é lhes devolvendo a história”.

7

Meninas e meninos em Caixas de Arquivos

*"Eu sou corpo e alma" - assim fala a criança.
E por que não haveríamos de falar como as crianças?
(NIETZSCHE, 2009, p.38).*

1.1 Da antessala do arquivo aos parágrafos dos processos

Que o trabalho que eu apresentei tenha tido este aspecto, ao mesmo tempo fragmentário, repetitivo e descontínuo, isto correspondente a algo que se poderia chamar de preguiça febril. Preguiça que afeta caracteristicamente os amantes de biblioteca, de documentos, referências, dos escritos empoeirados e dos textos nunca lidos, dos livros que, logo que publicamos, são guardados e dormem em prateleiras de onde só são tirados séculos depois; pesquisa que convivia muito bem à inércia profunda dos que professam um saber útil, uma espécie de saber suntuoso, uma riqueza de novos-ricos cujos signos exteriores estão localizados nas notas de pé de página... (FOUCAULT, 2010, p.168).

Nada mais restava ao curador³² da “escrava”³³ Lúcia após o tramitar de seu processo de liberdade do que pedir revista da decisão à derradeira instância de justiça. Ele já havia esgotado todos os juízos anteriores e viu frustrados, um a um, todos os seus argumentos. Dirigia-se, portanto, por meio de petição, à mais alta corte - o Supremo Tribunal de Justiça. Os Ministros dessa Corte, no cumprimento de sua função revisora, quando do compassar das páginas daquele processo, deveriam examiná-lo com cuidado à procura de quaisquer irregularidades³⁴.

E foi por meio desse minucioso exame que a vida de Lúcia ganhou dizibilidade. Lá se viam registrados aspectos pungentes de sua existência. Diziam aquelas laudas que Lúcia carregava consigo (na vida e na ação) cinco filhos menores: “Antônio, Simplício, Agostinho, Claro e Adão”. O seu senhor, Mathias Ribeiro de Oliveira, abastado fazendeiro, opunha-se rigorosamente ao seu pedido de liberdade, colocando em xeque todas as suas alegações e todos os comprovativos juntados no bojo do processo. Reiterava sua posse sobre o corpo dos

³² Como bem observou Perdígão Malheiro (1866), ao escravo não era permitido litigar em juízo, salvo se representado por um curador.

³³ Sobre os termos escravo e escravizado, Elizabeth Harkot-de-la-Taille e Adriano Rodrigues dos Santos proferem que “(...) enquanto o termo *escravo* reduz o ser humano à mera condição de mercadoria, como um ser que não decide e não tem consciência sobre os rumos de sua própria vida, ou seja, age passivamente e em estado de submissão, o vocábulo *escravizado* modifica a carga semântica e denuncia o processo de violência subjacente à perda da identidade, trazendo à tona um conteúdo de caráter histórico e social atinente à luta pelo poder de pessoas sobre pessoas, além de marcar a arbitrariedade e o abuso da força dos opressores (2012, p.08-09). Assim, será priorizado neste trabalho o uso do termo ‘escravizado’. O termo ‘escravo’ será empregado quando citado diretamente dos documentos ou quando se fizer necessário seu uso pela fidelidade da narrativa. Neste último caso, o termo será usado entre aspas.

³⁴ Naquele espírito de época, era assim definido o referido órgão jurisdicional e suas principais funções: “O Supremo Tribunal de Justiça forma o grau mais elevado da magistratura brasileira e seus Ministros têm, pela Constituição, o título de conselho”. “Das decisões destes Tribunais [Tribunais inferiores] há somente recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual só pode concedê-la nos casos de injustiça notória, e nulidade manifesta do processo, designando para a revisão outro tribunal da mesma categoria e natureza daquele de que se recorreu” (BRASIL, 1875, p.133).

rebotos e da cativa, dizendo que possuía o legítimo domínio de suas vidas desde o ventre de Isidora, sua mãe. Colocava ainda em dúvida todo o procedimento judicial que, em sua concepção, não passava de um ato de vingança de sua “escrava” e de Antônio Lustosa da Cunha, seu inimigo há tempos. Com estes procedimentos, firmando domínio e desqualificando oponentes, Mathias teria conseguido triunfar em todas as instâncias. Restava apenas o Tribunal final. Lúcia teria novamente que aguardar o julgamento de sua rogativa que tramitava entre os juízos já há quase dois anos. Percebendo cheiro de provável “injustiça”, os Ministros da Corte apreciaram com cuidado a peça derradeira. Eram as razões de revista³⁵. Elas ganhariam maior vivacidade pelas mãos habilidosas de Gentil Homem de Almeida Braga³⁶, que assim publicitou definitivamente as intempéries de Lúcia.

Lúcia Maria Ferreira e seus filhos, julgados escravos pelos venerandos acórdãos de fls. 95 v. e 104, recorrem de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, por haver injustiça notória na decisão, e pedem que a revista seja concedida, mandando-se rever os autos por um outro superior tribunal da relação. A recorrente Lúcia Ferreira nasceu do ventre livre, e foi reduzida a cativo pelo recorrido Mathias Ribeiro de Oliveira. Tinha o recorrido em sua companhia uma cunhada de nome Antônia que por fraqueza do sexo cedeu às sugestões de amor ilícito e concebeu, sendo a recorrente Lúcia o fruto desta concepção. Ferido no seu pundonor (sic) de família e para encobrir a vergonha do fato, o recorrido aproveitou-se da circunstância de haver morrido uma criança filha de sua escrava Isidora do tempo do nascimento da recorrente, e substituiu a escravinha morta pela menina livre, que acabava de nascer. Que se resolvesse a praticar tão estranho ato, admite-se, já que o seu intento era encobrir a vergonha doméstica e pôr imaculado o crédito de sua cunhada; mas, que dessa mesma origem procurasse posteriormente tirar aumento para os seus bens e fortuna, é o que se não pode tolerar, ainda que o fizesse para salvar compromissos, em míngua de outros bens, e como extremo recurso a favor dos recorrentes os documentos de ns. 7 à 25 colhidos por respeitável fazendeiro e criador da província de Piauí, o cidadão Cândido Lustosa de Brito, subdelegado de polícia do distrito de Nossa Senhora da Vitória do Alto Paraíba, e transmitido, a respectiva autoridade policial; documentos esses confirmados pelo depoimento de D. Maria do Carmo (ns. 65 a 67) parente do recorrido, sendo certo que esta senhora, apesar de inverter as circunstâncias no sentido favorável ao direito, que o recorrido procura tornar válido, refere a ocorrência fundamental da falta cometida pela mãe da recorrente Lúcia Ferreira, cunhada do recorrido e residente em casa deste. Procurou de balde o recorrido ver se lhe seria possível com o depoimento de testemunhas amparar a sua estranha e condenável pretensão, recorrendo a justificação em vários lugares. A qualidade viciosa das testemunhas tira todo mérito a semelhante tentativa de prova. A de fl. 47 (Benedicto Leite) é vaqueiro do recorrido, e o seu depoimento foi tomado sem audiência do curador das libertandas. Na justificação de fl. 50 em diante são todas as testemunhas produzidas, parentes em grau proibido do recorrido e seus dependentes. Nos depoimentos de fl. 61 em diante observa-se o seguinte quanto a qualidade das testemunhas: a 1ª Jerônimo Gonçalves morou em casa do recorrido, de quem é cunhado um irmão daquele senhor. A 2ª Francisco de Moraes, única que não é parente, baseia o seu depoimento na voz geral do fato, sem ter dele ciência

³⁵ Este termo diz respeito às razões do recurso de revista apresentadas pelo advogado de Lúcia.

³⁶ Gentil (1834-1876) parece ter funcionado nesta fase processual como curador de Lúcia e filhos. Ele, além de jurista, foi um importante poeta e escritor de sua época. Diz Machado de Assis, noticiando sua morte: “O Dr. Gentil Homem nas letras pátrias era conhecido pelo pseudônimo de Flávio Reimar. (...) Perdemos-lo; ele foi, prosador e poeta, dormir o sono eterno que já fechou os olhos de Lisboa e Odorico. Guardemos os seus escritos, enriqueçamos com eles o pecúlio comum” (apud CANUTO, 1999, p.144).

certa. A vista desta sucinta exposição, patente como se torna a injustiça cometida contra os recorrentes, esperam eles ser atendidos pelo Supremo Tribunal de Justiça na forma pedida. E custas. Maranhão, 04 de julho de 1876.

Era fato inegável perceber que, com poucas linhas, o hábil curador havia desmontado por completo a trama de Mathias Ribeiro e, ao mesmo tempo, desnudado o frágil sistema de justiça das instâncias inferiores. Restava, porém, saber com que olhos os Ministros olhariam para suas suplicações. E a sentença se fez nestas palavras:

Vistos, expostos, e relatados estes autos de revista cível, em que são recorrentes Lúcia Maria Ferreira e seus filhos, e recorrido Matheus Ribeiro de Oliveira: concedem a revista pedida por injustiça notória dos acórdãos de fls. 95v. A 104 v. que confirmaram a sentença de fl. 83 v. Porquanto, contestado o recorrido à ação intentada pela recorrente com o fim de ser julgada livre, devia nos termos de direito, mostrar com prova legal que ela era de sua propriedade, por ser filha de sua escrava Isidora, apresentando certidão de batismo da recorrente; e quando lhe fosse impossível a apresentação de tal documento, restava-lhe o meio de proceder a uma justificação no juízo eclesiástico, o que não pode de forma alguma ser suprido pela prova deficiente oferecida pelo recorrido, principalmente tratando-se de uma causa de liberdade, que é tão favorecida pelas leis. Remetam-se, portanto os presentes autos à Relação do Recife, que designam para revisão e novo julgamento. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1877.

A decisão final da ação de liberdade encabeçada por Lúcia, encontrada em um dos acervos pesquisados, deu direção e ampliou o sentido desta pesquisa³⁷. Se antes a intenção era apenas fazer uma cartografia³⁸ da infância negra da cidade de Ribeirão Preto, os argumentos de Gentil Homem de Almeida Braga tornava desnudo um sistema de justiça já viciado e operado em pontuais circunstâncias por interesses anômalos à letra fria da lei. A matéria não era nova, mas talvez pela dificuldade de um estudo mais aprofundado daquela legislação desmemoriada ou talvez pela inglória tradução das letras rebuscadas dos processos, poucos se atreviam a discuti-la em profundidade. Poucos desciam ao seu alicerce e poucos se aventuravam a resgatar fragmentos de vidas de tempos pretéritos e de tão “pouca importância”³⁹.

E é habitualmente neste espaço de tempo e de raciocínio que a importância do arquivo se avoluma. O arquivo em seu sentido mais amplo. Aquele que desvela o “jogo de regras”, que em certo momento histórico determina “o aparecimento e o desaparecimento de enunciados, sua permanência e seu apagamento, sua existência paradoxal de acontecimentos e de coisas” (REVEL, 2005, p.18). Aquele que faz falar novamente aquilo que já foi falado, que

³⁷ O Julgamento em última instância de justiça, do processo de liberdade de Lúcia e seus filhos, foi encontrado em um fascículo da Revista “O Direito” do ano de 1877, em seu 12º volume.

³⁸ Segundo Sacadura Rocha (2011), cartografia é “um conjunto de mapas que definem as possibilidades de caminhos a serem trilhados por cada indivíduo” (p.128).

³⁹ Aqui, no sentido das “vidas sem fama” (infames) um conceito usual de Michel Foucault.

expõe “o falar do outro, premiado entre relações de poder e ele mesmo, relações às quais ele se submete, mas que também concretiza ao verbalizá-las” (FARGE, 2009, p.35).

E em última análise:

O arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares. Mas o arquivo é, também, o que faz com que as coisas ditas não se acumulem indefinidamente em uma massa amorfa, não se inscrevam, tampouco, em uma linearidade sem ruptura e não desapareçam ao simples acaso de acidentes externos, mas que se agrupem em figuras distintas, se componham umas com as outras segundo relações múltiplas, se mantenham ou se esfumem segundo regularidades específicas; ele é o que faz com que não recuem no mesmo ritmo que o tempo, mas que as que brilham muito forte como estrelas próximas venham até nós, na verdade de muito longe, quando outras contemporâneas já estão extremamente pálidas. (...)

A análise do arquivo comporta, pois, uma região privilegiada: ao mesmo tempo próxima de nós, mas diferente de nossa atualidade, trata-se da orla do tempo que cerca nosso presente, que o domina e que o indica em sua alteridade; é aquilo que, fora de nós, nos delimita. A descrição do arquivo desenvolve suas possibilidades (e o controle de suas possibilidades) a partir dos discursos que começam a deixar justamente de ser os nossos; seu limiar de existência é instaurado pelo corte que nos separa do que não podemos mais dizer e do que fica fora de nossa prática discursiva; começa com o exterior da nossa própria linguagem; seu lugar é o afastamento de nossas próprias práticas discursivas (FOUCAULT, 2008, p.147-148).

O arquivo fazia descansar em suas prateleiras a batalha jurídica de Lúcia. Lúcia quando criança e Lúcia já com suas próprias crianças. Ele fazia surgir sua narrativa, mesmo que como um aspecto breve de sua existência. Mais ainda: ele nos permitia conhecê-la. Conhecer sua existência e ao seu entorno social.

Mas o julgamento de Lúcia não foi o único documento a impulsionar esta pesquisa. Houve um segundo. Um folhetim jornalístico datado do mês de agosto de 1893⁴⁰. Dizia a publicação que:

A menor Corina fugiu da casa do barão de Avelar e Almeida, queixando-se de haver sido barbaramente maltratada a vergalho. O barão, iludindo a justiça com falsas informações, assinou a sua tutela e obteve mandado de entrega. Essa menor tem mãe que recusa entregar a filha e já constituiu procurador para requerer auto de corpo de delito e remoção de tutor.

O paulistino dominante no Estado do Rio de Janeiro deve estar contente. O vergalho continua, pois, a ser instituição, é uma certa parte da magistratura a converter a sua toga em valhacouto dos sobejos do escravismo. Quando se estabeleceu a tutela, nos qualificamos logo de suprema imortalidade, hipocrisia da exploração que vinha cobrar aos ingênuos o tempo que a lei cortou a perpetuidade desejada do cativo dos pais.

Demonstramos que nenhum ex-senhor podia decentemente, se a justiça fosse justiça, podia ser investido das funções paternas dos filhos das vítimas, de que ele só abriu mão, forçado pela lei. Consideramos a tutela uma espécie de indenização, porque ela não passava de uma escravidão disfarçada.

⁴⁰ Notícia encontrada na edição nº 213 do Jornal “A Cidade do Rio”, publicada no dia 07 de agosto de 1893.

Houve quem nos acusasse de querer soprar o brasido ainda não extinto da propaganda abolicionista para ratear o incêndio da luta de (ilegível) magistratura, cômicos de que ela não deixaria sacrificar o pudor da lei.

Alguns fatos, porém, têm-nos vindo demonstrar que o sistema da tutoria está em vigor e fazendo sorrateiramente crescer o número de vítimas.

O que há de mais grave é a surra, porque o sangue negro não tem valor na consciência de um negreiro; o mais grave é não ter ainda sido feito corpo de delito o que prova a conivência criminosa da autoridade competente. Estão talvez esperando que o tempo, na sua indiferença, apague as sevícias do corpo da menor, para, em seguida, processar a mísera mãe da vítima como caluniadora, e canonizar o barão em padroeira das surras.

Antes de novas observações, queremos prevenir o nosso querido amigo Lindorf Brandão contra os assomos misericordiosos do seu coração. O tempo é mal para almas abolicionistas. O negrismo está no poder, em carne e osso, e todos os atentados que se possam praticar contra nós outros serão acoroçados.

O escravismo ainda não está bem vingado; ele acha que isto ainda não é bem a República dele, porque ainda não morreram, ainda não foram trucidados os que o obrigaram a servir-se da palavra tutela como eufemismo de cativo.

Previnamo-nos, pois, todos nós.

A Cidade do Rio, agradecendo ao seu companheiro e amigo de outrora a solicitude que ele continua a manter pela causa dos infelizes, espera que a sua palavra e o seu caráter sirvam mais uma vez de agasalho à raça escravizada, representada agora em Vassouras pela menor Corina.

A notícia de que um Barão espancava uma menina a toque de um “vergalho⁴¹” na pós-abolição e em plena vigência da República sob a “conivência da autoridade competente”, acabou por ampliar o recorte da pesquisa para o limiar do século XX. A revelação de que “o sangue negro não tinha valor na consciência de um negreiro” escapava da letra fria do periódico e importunava os olhos de qualquer leitor. Afinal, o que era aquela “escravidão disfarçada” que o editor fez tanta questão de sublinhar?

Eram micro-histórias extraordinárias. Ambas, Lúcia e Corina, mesmo sem intencionar, acabaram por denunciar o sistema de justiça de uma época. Desenredaram o preconceito racial a que eram sujeitadas e ainda demonstraram uma impressionante força resistiva. Lúcia, batendo nos portões da justiça em busca de sua liberdade. Corina, fugindo de seu algoz, procurando refúgio nas páginas de um jornal. Eram potencialidades lutando por suas próprias existências, traçando um atalho naquilo que lhes parecia intransponível. Não eram existências lineares. Eram vidas com atalhos. Vidas tortuosas, mas não submissas. Ofereciam resistência.

E é exatamente esse olhar sobre a história que as páginas deste trabalho procurarão perseguir. Estabelecer leituras cartográficas abertas, e sobre crianças. Iluminar seu protagonismo. E ainda, fazê-las falar sobre o próprio sistema, sobre suas regras, sobre como em suas épocas se articulava o “discurso”, fazê-las denunciar com que peso o próprio sistema

⁴¹ “Vergalho: membro masculino do cavalo e do boi seco de que se fazem azorragues (FARIA, 1853, p.793). “Vergalho: membro genital do cavalo cortado e seco” (COELHO, 1890, p.1.217).

as teria tratado. Neste intuito, torna-se fundamental um rastreamento de vestígios dos eventos passados “para compreender situações e desfechos”, para “explicar os acontecimentos da forma mais próxima possível de uma ‘certa verdade’” (SACADURA ROCHA, 2011, p.127). E para atingir esse olhar, faz-se necessário o emprego de uma arqueogenealogia⁴² em seus dois movimentos, “um de caráter arquivístico”, considerando o que estamos deixando de ser, e outro, que visualiza “o que ainda viríamos a ser, uma forma de devir não programado, dissolvido numa multiplicidade de histórias heterogêneas” (CARVALHO, 1994, p.41).

Tendo claros o objeto de investigação (crianças em processos judiciais) e a metodologia de pesquisa (arqueogenealógica), restava dar início ao garimpo do material. Como já dito em tópico anterior, o que se buscava era essencialmente *crianças*⁴³ em caixas de arquivo. E elas foram surgindo, revelando-se, cada uma em seu próprio tempo - pois o arquivo tem tempo próprio.

O primeiro acervo revelou a maioria das crianças que serão apresentadas neste trabalho. Tratava-se do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto. Abordaremos estas crianças neste momento com brevidade, pois elas próprias se apresentarão nos capítulos sequenciais. As caixas 22 e 24 deste arquivo revelaram duas meninas: ‘Bárbara’ e ‘Francisca’, respectivamente com catorze e doze anos de idade. Ambas escravizadas e rigidamente seviciadas⁴⁴ por seus senhores. Contra a barbárie⁴⁴ do ato, buscaram refúgio nos artigos da lei criminal de seu tempo. Suas passagens foram grafadas nos anos de 1885 e 1887.

Neste mesmo acervo, bem próximo às caixas anteriores, outra foi avistada. Estava demarcada com o número 17. Dentro dela, puderam ser identificados ‘Joaquim’ (sete anos), ‘João Batista’ (cinco anos), ‘Áurea’ (três anos) e ‘Amélia’ (um ano e meio), todos ingênuos⁴⁵

⁴² Jairo Barduni Filho (2018), ajuda-nos a compreender essa metodologia foucaultiana: “O caminho arqueológico pode ajudar a problematizar muitas dessas construções de sentidos, valores que emergiram em determinadas épocas e que, por algum motivo, sobrevivem ao tempo. (...) O caminho genealógico de investigação corresponde, para Foucault, à busca por partes de instâncias discursivas para saber como o poder está implicado nos discursos, transformando-os, assim, em legítimos numa relação de desqualificação com outros discursos ou, no caso, poderíamos dizer, sujeitos em relação de poder com outros sujeitos. É importante ressaltar, inclusive, que é um equívoco separar a arqueologia da genealogia, pois ambas funcionam para acompanhar o andamento da história, suas conjecturas, jogos que permitem o encontro de uma invenção, um sujeito, uma norma, um discurso ou uma lei. Por isso, talvez, seja mais apropriado utilizar-se do termo arqueogenealogia” (s/n).

⁴³ Na sequência deste tópico, falaremos sobre o conceito de criança.

⁴⁴ Era um termo corriqueiro encontrado nos processos judiciais da época. Domingos Vieira (1874) define sevícias como “um mau tratamento que o marido dá à mulher, o pai ao filho, o senhor ao escravo, quando excede os termos da correção doméstica. (...) Crueldade ferina, de fera. Termo de Jurisprudência” (p.517). Coelho (1890b), anos depois, definiria o termo como uma “crueldade ferina, um mau tratamento” (p.1.106).

⁴⁵ Trataremos o conceito jurídico do termo no momento específico do trabalho. Por ora, ficaremos apenas com a definição de Domingos Vieira (1873b): é ingênuo aquele “nascido livre e que nunca esteve numa servidão legítima (...) Termo de direito romano”. (p.1107).

e representados nos documentos judiciais por sua mãe Dorothea, uma escravizada que buscava, nos domínios do direito civil, sua liberdade. O ano era 1880.

Caminhando pelas caixas e pelos anos, outra Bárbara, uma menina também negra de dez anos, foi avistada na caixa 40 daquele acervo. Ela foi registrada em um processo cível que tramitou na interface da escravidão e da abolição. Era novembro de 1888. Em seu socorro, algumas denúncias de maus tratos foram reduzidas a termo contra o seu soldador. Quem as tentou? Margarida, sua mãe.

Já Maria, outra menina negra de catorze anos, foi encontrada na caixa 310. Não possuía mãe ou pai. Parte minúscula de sua existência foi grafada em um processo de “soldada”⁴⁶. O ano era 1898. Haveria em alguma parte daquele documento judicial uma contenda intrigante: contrariando os requerimentos da época, o soldador da menina pleiteava em juízo “o direito de afastá-la de sua convivência”.

Por sua vez, a caixa 39 apresentou-nos dois meninos libertos: Modesto e Francisco. Possuíam, respectivamente, dez e sete anos de idade. Foram encontrados nas laudas de um procedimento judicial denominado “Apreensão de Menores”. Ali constavam indevidamente como crianças órfãs. Em consequência, foram tomados por um termo irregular de tutela⁴⁷ e cuidados por um tutor sem escrúpulos. O ano era 1886.

A última caixa resgatada deste acervo foi a de número 308. Nela, encontramos Antônio, um menino de doze anos. O procedimento jurídico que o envolvia era um pedido de “soldada” que teve trâmite no ano de 1892. Esta caixa estava ao lado da caixa que continha pedaços da existência de Maria. Então, embora próximas⁴⁸, existia um contraste considerável entre estas duas vidas. Enquanto Maria era judicialmente repelida, Antônio era disputado.

As caixas 27 e 34⁴⁹ foram encontradas na Coordenação de Gestão Documental do Tribunal de Justiça de São Paulo. A caixa 34 acomodava outro processo de outra menina negra que também tramitou no ano de 1898. Maria também era seu nome. Contudo, esta Maria de pouca estatura e quase nenhum peso possuía apenas dez anos de idade. Em seu corpo, estigmas e cicatrizes de toda ordem formavam um mapa de torturas. Forçando um

⁴⁶ Trataremos com mais cuidado deste conceito em momento apropriado. Por ora, e com base em Domingos Vieira (1874), basta informar que soldada seria o pagamento de um determinado soldo, regularizado por um contrato judicial a quem prestou determinado serviço.

⁴⁷ Ainda segundo o dicionário de Domingos Vieira, de 1874, tutela seria a “autoridade dada, segundo a lei, para efeito de cuidar da pessoa e dos bens do menor (p.848)”.

⁴⁸ Refiro-me, aqui, ao arranjo das caixas nas prateleiras do arquivo (caixa 308 e caixa 310).

⁴⁹ Existia um Registro Geral dessas caixas naquele acervo. A primeira possuía o registro Recall 3796, e a segunda, Recall 3814. Recall era uma empresa terceirizada que estocava as caixas, e quando solicitadas, enviava-as ao referido setor de Gestão de Documentação do Tribunal de Justiça.

novo rumo, e para não “perecer”⁵⁰, a menina havia fugido de seus cuidadores e buscado auxílio nas dependências da justiça.

A caixa 27, por sua vez, retinha em seu interior o processo de Bertholdo Rangel, um menino de 14 anos de idade. Classificado nas laudas do documento como “mulato⁵¹”, Bertholdo teria se envolvido em um crime de ofensas físicas no ano de 1900. Embora as lesões tenham sido recíprocas, e mesmo com tão pouca idade, o menino foi sentenciado à detenção em regime fechado, pelo período de 14 meses. Com sua atitude sentencial e na ânsia de punir, o sistema de justiça acabaria por reduzir e estigmatizar a reputação do menino, transmutando-o na figura de um “menor delinquente⁵²”.

Saindo dos arquivos do Tribunal de Justiça da Capital, encontramos no acervo do ‘Museu Histórico Alaor da Matta, da cidade de São Simão, a menina Ritta. Seus fragmentos de existência estavam depositados dentro da caixa 2 daquele repositório. Por um estranho acaso, esta menina seria a última vida a ser resgatada e a primeira a ser registrada neste trabalho. Ritta inaugura o capítulo subsequente, não só pela pouca idade no momento dos fatos (dois anos), mas sim, pelo momento histórico em que foi registrada. A menina foi encontrada em um Inventário e em um Testamento pouco antes da Lei do Ventre Livre. O ano era 1861. Naquele Testamento, a menina Ritta seria herdada por outra menina, Anna Junqueira. Ritta nasceu escravizada e propriedade de uma menina branca que praticamente teria sua idade. Anna era filha de um abastado fazendeiro. Há algo de curioso e grotesco nas páginas que registram esta passagem. Olhando daqui de tão longe, parece-nos incompreensível que aquele sistema de justiça pudesse possibilitar a posse e o domínio de uma menina de oito meses sobre a vida de outra, de dois anos. A naturalização do procedimento jurídico assusta. A vida de Ritta era avaliada naqueles documentos em seiscentos mil réis.

Farge disse certa vez que “é nesse universo de falas aos pedaços que a experiência cotidiana e social ganha forma, e é no peso das palavras que podem enunciar-se as razões daqueles que não são reconhecidos por tê-las” (2009, p.104). As caixas, os processos dentro

⁵⁰ Reproduzido aqui como retratado na própria época: “Deixar de existir; ter fim, ser destruído, devastado, morrer” (COELHO, 1890b, p.953)

⁵¹ Falaremos mais sobre o significado histórico desta palavra quando tratarmos especificamente do processo de Bertholdo. Por ora, podemos dizer que o termo correspondia àquele com “pai branco e mãe preta, ou vice-versa” (FIGUEIREDO, 1899, p.163).

⁵² Deter-nos-emos sobre a figura do “menor delinquente” em capítulo posterior. Falaremos também em tópico subsequente sobre raça e racismo. Mas é preciso deixar, já de antemão, registrado que, na genealogia da criança perigosa, já existiam sinais precisos de racismo.

delas e as crianças contidas em seus parágrafos guardavam discursos e representações. Essas meninas e meninos, grafados quase sempre apenas com um prenome, ousariam desta feita falar, mostrar sua real condição, declarar que lutaram por suas vidas.

Já de início, com o abrir das caixas e o compassar dos processos, parece nítido que o sistema de justiça produzia e fazia circular em suas laudas cinco especificidades de crianças: a criança escravizada (Ritta, Bárbara e Francisca), a ingênua (Joaquim, João Batista, Áurea e Amélia), a órfã (Bárbara, Maria, Modesto, Francisco e Antônio), a vitimizada (Maria) e a delinquente (Bertholdo).

Mas decerto, lendo as linhas anteriores, poderia indagar o leitor: quais seriam na realidade os principais objetivos ao se revelar o conteúdo destas caixas centenárias contendo pequenas historietas de crianças negras tão desventuradas? Talvez possa começar formulando uma resposta com base em Mott:

“Primeiro, fazer justiça, mesmo que póstuma e tardia” a esses meninos e meninas “negros e mestiços tão desafortunados, cujos gemidos, urros de dor, litros de sangue derramados debaixo do chicote, cicatrizes terríveis, queimaduras infernais, permaneceram ocultos e abafados” por tanto tempo (2010, p.72).

Estes gritos de dor e estes percursos existenciais (na escravidão e na pós-abolição) que não foram trabalhados de forma satisfatória pelos braços da justiça; estes clamores e suplicações que muitas vezes foram ignorados por aqueles que deveriam ouvi-los; estas palavras abafadas, quase sempre ditas por outras bocas ou impedidas de serem pronunciadas pela não importância de sua cor, de seu gênero e de sua idade; estas existências singulares que “na efemeridade de suas vidas encontraram desprezo e violência”, e que também eram desafortunadas pelo esquecimento (PRADO, 2014, p.327), enfim, todas estas vidas mereciam, após tempos de indiferença, ter afinal suas desventuras contadas, seus nomes ditos, e suas vivências reveladas.

E estas desventuras aqui resgatadas, estes nomes agora ditos, estes fragmentos de vida destes meninos e meninas, agora publicizados e dizibilizados, poderão, de certa maneira contribuir para uma construção da história da criança negra no Brasil, para com a história do racismo e, sobretudo, para com a história da resistência negra.

Pode-se dizer que estas vidas atravessadas e - em vista disso - afetadas por aqueles discursos⁵³ elaborados naquelas folhas formavam o que Michel Foucault denominou de uma “ontologia⁵⁴ de existências” (2006, p.203).

⁵³ Tomando como base o momento dos acontecimentos que aqui serão tratados, podemos dizer que discurso seria, naquele século XIX, a “faculdade racional com que se inferem umas coisas de outras, tirando-as por

1.2 Cores e crianças

A criança é a chavezinha dourada com que se abre o edifício do futuro, é um prólogo rosado da vida, é o prelúdio desta triste ou alegre partitura, cujo primeiro ato começa cristalinamente entre as paredes acetinadas do berço e cujo derradeiro acorde só tem por eco os côncavos solitários das sepulturas sombrias! (*La maison sans enfants* apud A JUSTIÇA, 1884, p.01).

No início do século vinte, precisamente no ano de 1900, a escritora sueca Ellen Key⁵⁵ escreveria um livro intitulado “O século das crianças”. Como descreveria o Correio Paulistano em sua edição de 03 de agosto de 1907, o livro estava “tendo considerável voga na Europa”, tanto que somente “na tradução alemã” a obra já teria gerado “mais de vinte edições”. Dizia ainda o editorial que:

(...) A teoria nele exposta é uma forma superficial de Darwinismo, mas a autora descende intelectualmente de Nietzsche. O princípio de que ela parte é o do desenvolvimento. O homem evoluiu de uma parte inferior e há de ainda atingir um tipo superior. (...) Si se tiver, porém, mais cuidado, pensa a autora que dentro em breve atingiremos superior desenvolvimento, e que os nossos filhos hão de vir a ser super-homens (...).

Ellen Key também seria retratada de forma parecida um ano após esta publicação, agora no Diário da Tarde:

Ellen Key aproxima-se das de Nietzsche no ponto de vista que – tudo deve ser sacrificado à criação de um corpo superior, de um criador, de um super-homem⁵⁶, reduzindo-se então em humanizar a espécie humana (1908, p.01-02).

O que os editoriais capturaram das escritas de Ellen Key é exatamente o novo olhar sobre a criança que ganharia terreno a partir das obras de Friedrich Nietzsche⁵⁷. Sob a lente nietzschiana, as crianças passariam a ser:

consequência de seus princípios. – Uso da razão. – Raciocínio; prática ou conversação dilatada sobre alguma matéria; tratado de várias reflexões acerca de algum assunto com o fim de ensinar ou persuadir, peça de eloquência” (VIEIRA, 1873b, p.1.055).

⁵⁴ Ontologia seria, para a sociedade oitocentista, a “história da produção dos seres organizados na superfície da terra (...). Termo da Filosofia. Parte da metafísica que trata dos entes em geral” (VIEIRA, 1873c, p.554); “teoria ou ciência do ser, metafísica, doutrina que, ao contrário da doutrina fisiológica, não liga os fenômenos patológicos aos fenômenos regulares da vida” (FIGUEIREDO, 1899b, p.221).

⁵⁵ (1849-1926).

⁵⁶ Sobre o conceito, diz Gilles Deleuze que “O que a resistência extrai do velho homem são as forças, como dizia Nietzsche, de uma vida mais ampla, mais ativa, mais afirmativa, mais rica em possibilidades. O super-homem nunca quis dizer outra coisa: é dentro do próprio homem que é preciso libertar a vida, pois o próprio homem é uma maneira de aprisioná-la. A vida se torna resistência ao poder quando o poder toma como objeto a vida” (2005, p.99).

⁵⁷ Friedrich Wilhelm Nietzsche (1844-1900) foi um filósofo, filólogo, crítico cultural, poeta alemão.

Consideradas em sua positividade na medida em que ele considerou a criança na descrição das três metamorfoses do espírito como sendo o último estágio do espírito humano, quando o homem chega à criança, é um novo começo, não mais o camelo que carrega o fardo da história e dos valores, nem mesmo o leão que diz não aos valores, mas a criança que inaugura o novo. Uma positividade se instaura no pensamento por meio da filosofia ao olhar da criança (ABRAMOWICZ; OLIVEIRA, 2013, p.295).

Percebe-se claramente essa positividade especificada por Nietzsche em um trecho do próprio Correio Paulistano que resume desta feita a própria obra de Ellen Key:

Só depois que o pai e a mãe se curvarem até ao chão diante da grandeza da criança, só depois que eles perceberem que a palavra – criança- é apenas outra expressão para a ideia de majestade, só depois que sentirem que é o futuro que, na forma de uma criança, lhe dorme nos braços, que é a história que brinca a seus pés, é que eles compreenderão que têm tampouco poder ou direito para prescrever leis para esta nova criatura como têm o direito de regular o curso dos corpos celestes (KEY, 1900 apud CORREIO PAULISTANO, 1907, p.01).

Mas, antes dessa mudança, deste ganho de positividade (no sentido nietzschiano da palavra), qual era o olhar que se tinha da criança? Qual era o conceito de criança no transcurso do século XIX? Façamos, por conseguinte, uma breve inserção nas escritas da época, buscando, no minguar das fontes, um mínimo olhar. Um olhar que possa ao menos ancorar as investigações deste trabalho, que possa dizer sobre o tema, que possa dar ao conjunto das páginas que virão, certo sentido.

Se tomarmos como início de estudo o trabalho de Heloísa Maria Teixeira (2010), notaremos em suas explanações que o termo “criança” não existia nas leis que regiam a Colônia (Ordenações Filipinas). Para designar “aqueles com menos idade”, usava-se “os termos menor, órfão e enjeitado”⁵⁸ (p.59).

Adentrando nas páginas dos dicionários oitocentistas, constata-se que a palavra investigada aparecia como:

Criança: Pleb. Rapaz, menino, criança (MONTE CARMELO, 1767, p.566)

Criança: a menina, ou menino. A criança das abelhas, a abelha nova que começa a ter asas, o crocodilo ainda em criança, novo, pequenino (...) (BLUTEAU; SILVA, 1789, p.721).

Criança: a menina, ou menino. A criança das abelhas; a abelha nova, que começa a ter asas, (...) a criança da vaca, (...) a criança da égua (...) (SILVA, 1813, p.495).

⁵⁸ Neste mesmo sentido, expressa Arantes: “No Brasil colônia não existia “a criança”, pensada como categoria genérica, em relação à qual pudéssemos deduzir algum direito universal, pois não existia o pressuposto da igualdade entre as pessoas, sendo a sociedade colonial construída justamente na relação desigual senhor/escravo” (2011, p.192).

Criança: a cria da mulher. A cria da abelha, que começa a ter asas. Diz-se também de outros animais, e ainda das árvores ainda novas. Criação, educação (PINTO, 1832, p.303).

Criança: (de criar, des. do lat. *entia*, que denota estado progressivo), filho novo, menino ou menina, cria, animal novo. Criança- fig. – produção nova, pequenina, animal novo ainda pequenino. A criação das abelhas, as abelhas novas (...). A criação da vaca – da égua, - da seda, os bichinhos novos (CONSTANCIO, 1836, p.330).

Criança: menino, ou menina de tenra idade, cria, animal ainda novo que acompanha a mãe; criação, educação. A das abelhas, as abelhas novas, (...) a criação da vaca, da égua, da seda, os bichinhos novos (...) (FARIA, 1851b, p.629).

Criança: é o macho ou fêmea de qualquer espécie de animal enquanto se ainda criando. Por isso se diz também do animalzinho ainda no ventre da mãe. Hoje quase que aplicamos este vocábulo ao macho ou fêmea da espécie humana, mas o seu uso em sentido mais extenso é fundado na derivação e na autoridade (FARIA, 1851c, p.1.374).

Criança: menino, a que se cria (DANTAS, 1858, p.1873).

Criança: é o macho ou fêmea de qualquer espécie de animal enquanto se anda criando; porém segundo o uso clássico tem significação genérica, e aplicam-se às aves, plantas, etc. (...). Menino ou menina é o macho ou fêmea da espécie humana durante a puerícia, e até à puberdade. Infante é o macho ou fêmea da espécie humana na idade em que ainda não fala. Esta idade, por extensão, conta-se geralmente até aos sete anos (CORRÊA DE LACERDA, 1860, p.128).

Criança: (forma hipotética do latim *creantia*, de *créans*, *antis*). Menino ou menina de tenra idade (...). Antigamente: cria, animal ainda novo, que acompanha a mãe (VIEIRA, 1873a, p.624).

Criança: (Kri-na-ssa), s. f. Indivíduo da espécie humana que está no período da infância. Criança de peito, a que ainda mama. (Fig.) Ser criança, entreter-se com coisas pueris (...). Cria: A criação da vaca. (...). F. Criar + anca (AULETE, 1881a p.422).

Criança: animal novo nascido de pouco. Menino, menina (COELHO, 1890b, p.116).

Criança: a menina, ou o menino no período da infância. O que ainda mama. Criança de peito. O que tem pouca idade. O filho ou filha novo de qualquer animal. A criação das abelhas; a abelha nova que começa a ter asas; (...) é novo, pequenino (...) SILVA, 1890, p.567).

Criança: (f.). ser humano que se começa a criar; menino ou menina; (ant.) cria; educação (de criar) (FIGUEIREDO, 1899, p.362).

Criança: creança, (a.f). Menino ou menina no período da infância. (...) Educação: boa – de peito, criancinha de mama (BRUNSWICK, s.d., p.321).

No mesmo sentido dos enunciados, são as pesquisas de Ana Maria Mauad:

Os termos criança, adolescente e menino já aparecem em dicionários da década de 1830. Menina surge primeiro como tratamento carinhoso e, só mais tarde, também como designativo de “criança ou pessoa do sexo feminino que está perto da meninice”. Criança, neste momento, é a cria da mulher, da mesma forma que os animais e plantas também possuem as suas criações. Tal significado provém da associação da criação ao ato de criação, onde criar significa amamentar, ou, como as

plantas não amamentam, alimentar com sua própria seiva. Somente com a utilização generalizada do termo pelo senso comum, já nas primeiras décadas do século XIX, que os dicionários assumiram o uso reservado da palavra “criança” para a espécie humana (2016, p.140).

Já Miriam Lifchitz Moreira Leite complementa, alertando que:

No século XIX, criança, por definição, era uma derivação das que eram criadas pelos que lhe deram origem. Eram o que se chamava “crias” da casa, de responsabilidade (nem sempre assumida inteira ou parcialmente) da família consanguínea ou da vizinhança (p.18).

Como se percebe das análises, naquele início, a palavra criança dizia respeito à “cria”, tanto da mulher, quanto dos animais. Somente com o passar das décadas, a palavra passa a referir-se com destaque aos filhos da espécie humana.

Mas, nesta análise, há uma observação importante a ser feita que propiciará relevância às páginas futuras deste trabalho. Diz respeito à palavra “cria”. É que, com o transcurso dos anos, também esta palavra ganharia novo significado:

O termo “cria”, que nos primórdios do século XIX referia-se à criança em geral, com o tempo passou a designar apenas o filho da escrava, sendo usado como distintivo daquilo que não necessariamente era tido como humano. Não seria outro o significado de serem os cativos inventariados como “bens”, muitas vezes descritos como “semoventes”, ao lado dos animais (TEIXEIRA, 2010, p.60)⁵⁹.

Dicionários e jornais da época dão precisão à referida análise:

Cria: (de criar). Animal que ainda mama, criança. A vaca com a -; a escrava com suas crias (CONSTANCIO, 1836, p.330).

Cria: O filho da égua, e se aplica também aos filhos dos demais animais quadrúpedes, e no Brasil, aos crioulos (COUTO, 1842, p.64).

Cria: (s.f.). Animal que ainda mama. Braz. Ant. Filhinho de escrava (BRUNSWICK, s.d., p.323).

Na casa n. I da Rua da Palma, fronteira ao Jardim, tem para alugar uma ama de leite com *cria*, escrava e moça (DIÁRIO DO MARANHÃO, 1874, p.04).

Na casa n. 119, na Rua Grande, há para alugar uma ama de leite sem *cria*, é escrava, preta, sadia e de bons costumes (DIÁRIO DO MARANHÃO, 1875, p.04).

Digno de louvor: O Sr. Joaquim José Rodrigues da Costa, regozijado por haver recebido ontem, seu prezado filho o Sr. Francisco Izidorio Rodrigues da Costa o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais, passou imediatamente carta de liberdade a uma sua *cria* escrava, de cor parda e de nome Ephigênia, com cinco anos de idade, obrigando-se mais a mantê-la e educá-la em companhia de sua família, até que atinja a maioridade (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1874, p.01).

⁵⁹ Parece que o termo “cria” vinha sendo usado para designar crianças filhas de escravizadas, já a relativo tempo (MOURA, 2013, p.120), mas não só a estas. Ocorre que, com o decorrer do século XIX, como bem observou Teixeira, o termo parece ter afixado pejorativamente nas referências dirigidas às crianças escravizadas.

No século XIX, a palavra “cria” acabou por desmembrar-se em duas categorias: “crias de peito”⁶⁰, que eram “os bebês até um ano de idade”, e “crias de pé”, que “eram crianças muito novas, mas que já sabiam andar”. As demais fases da vida do pequeno escravizado, segundo as investigações de Maria de Fátima Rodrigues Neves (1993), eram preditas com os termos: meninos, meninas, moleque, moleca (apud TEIXEIRA, 2010, p.60), e em muitos casos - e já com forte carga racial -, usando referências como negrinho, negrinha, crioulinho, crioulinha, pardinho, pardinha, mulatinho, mulatinha, escravinho, escravinha. Nesta análise, é interessante notar que o termo “cria”, mesmo com o evento da abolição da escravatura, ainda continuaria, até o final do século XIX, a ser utilizado para denominar os filhos livres das escravizadas (ARAÚJO apud TEIXEIRA, 2010).

E aqui é importante ser feita outra observação. Como se pôde perceber das passagens extraídas dos dicionários oitocentistas, a palavra “criança” passaria, com o aligeirar das décadas, a adquirir outra conotação. Percebe-se que de mera “cria”, comparada ao filhote de outros animais⁶¹, a criança branca, com o andar dos anos, ganharia um determinado conceito (saber/poder) e, conseqüentemente, um *status* de cuidado e atenção.

Antes, a criança era um adulto pequeno e, como tal, preparada para os ditames da vida adulta: trabalho e normas vigentes. Ao se construir a ideia de que a criança é diferente do adulto, criou-se a noção de que sua saúde e educação deveriam ser tratadas de maneira específica (...). Essas considerações foram de alguma maneira importadas pela sociedade escravista brasileira do século XIX, principalmente no que se refere ao discurso médico. A criança era aquele ser protegido, cujos cuidados deveriam se estender desde aleitamento materno até o uso de roupas adequadas e a convivência em lugares devidamente arejados. (...) A criança dessa época, portanto, era o fruto de famílias brancas legalmente estabelecidas (PEREIRA, 1994, p.94-95).

Isabel Cristina Frontana (1999), fazendo referência à obra de Jurandir Freire Costa (1979), destaca esta transformação, afirmando que “foi no momento de constituição do Estado nacional brasileiro, do início do processo de desenvolvimento econômico-urbano e de aguçamento das transformações nas relações sociais, que emergiu um sentimento até então inexpressivo: o sentimento de infância”⁶² (p.39).

⁶⁰ Esta pesquisa encontrou este termo em alguns jornais da época. Podemos citar como exemplo um fragmento do jornal ‘O Publicador Maranhense’ do dia 27 de janeiro de 1857. Nele se lê que “O Barão do Turiassú remete para o Rio de Janeiro os seus escravos seguintes: Seriacó, Clemente. (...) e duas crias de peito, Cândido e Bernardo (...) (p.04).

⁶¹ Como prenota Sônia Kramer: “um conceito de criança abstrato, delineado com base em padrões fixos de desenvolvimento, de linguagem e de socialização, uma infância definida pela falta, por aquilo que não é, que não tem, que não conhece e, fundamentalmente, uma criança compreendida pela negação de sua humanidade: filhote do homem” (1996, p.16).

⁶² O termo foi cunhado pelo pesquisador francês Philippe Ariès (1914 – 1984) em seu livro *L’Enfant et la Vie Familiale sous l’Ancien Régime*, traduzido no Brasil como ‘História Social da Criança e da Família’. Anete Abramowicz considera esta obra como sendo o “ponto de partida na configuração de um campo científico que

Ainda com base na tese de Jurandir Freire Costa, Frontana enfatiza que os cuidados e as tratativas endereçados às crianças sofreriam mudanças consideráveis com a ampliação da medicina social no âmbito familiar, alterando profundamente o estilo de vida de tempos de colônia. Neste contexto, a ordem médica produziria “uma norma familiar capaz de formar cidadãos individualizados, domesticados e à disposição da cidade, do Estado, da pátria” (COSTA, 1979, p.48).

O autor captura o momento da modificação do papel representado pela criança na família oitocentista, da seguinte maneira:

A criança, até o século XIX, permaneceu prisioneira do papel social do filho. Sua situação sentimental refletia a posição que este último desfrutava na casa. A imagem da criança frágil, portadora de uma vida delicada, merecedora do desvelo absoluto dos pais é recente. A família colonial ignorava-a ou subestimava-a. Em virtude disso, privou-a do tipo e quota de afeição que, modernamente, reconhecemos como indispensáveis a seu desenvolvimento físico e emocional. Nem sempre o neném foi “majestade” na família. Durante muito tempo seu trono foi ocupado pelo pai. O universo cultural possuído pelo culto à propriedade, ao passado e à religião, assim o determinava: ao pai, ao adulto, os louros; ao filho, à criança, as batatas (COSTA, 1979, p.155).

Na esteira destas reflexões, cabe a ressalva de que essas transformações promovidas pela medicina social e apoiadas pelo Estado, que alterariam a forma de se perceber a criança e a família, em um primeiro momento, seriam dirigidas somente a um determinado extrato da sociedade:

Assim, pode-se observar que, no processo de definição da ‘família’, a higiene dirige-se exclusivamente às famílias de extração elitista. Não interessava ao Estado modificar o padrão familiar dos escravos, que deveriam continuar a obedecer o código punitivo de sempre. Estes últimos, juntamente com os desclassificados de todo tipo, serão trazidos à cena médica como aliados na luta contra a rebeldia familiar. Escravos, mendigos, loucos, vagabundos, ciganos, capoeiras, etc. servirão de antinorma, de casos-limite de infração higiênica. A eles vão ser dedicadas outras políticas médicas. Foi sobre as elites que a medicina fez incidir sua política familiar, criticando a família colonial em seus crimes contra a saúde. A camada dos ‘sem-família’ vai continuar entregue à polícia, ao recrutamento militar ou aos espaços de segregação higienizados, como prisões e asilos (COSTA, 1979, p.33).

Aqui se operaria, por consequência, uma distinção abismal entre a criança branca de elite e a criança negra escravizada – “a *cria*”. Como fez entender o autor, a medicina social

podemos denominar de estudos da infância” (2018, p.13). Sobre a referida obra, a mesma autora, em artigo publicado com Fabiana de Oliveira, ainda ensina que: “Somente a partir do final do século XVII e início do XVIII é que vemos surgir a moderna ideia de infância, quando o historiador situa o início de um sentimento em relação à criança, denominado por ele de ‘paparicação’ (primeiro sentimento de infância). Esse movimento acontecerá nas classes sociais mais abastadas (na aristocracia), em que as crianças foram sendo consideradas a partir de certa especificidade, que se verificará, por exemplo, por meio de um vestuário próprio para sua faixa etária e da preocupação com a saúde e a educação (segundo sentimento da infância) (2010, p.217).

somente se fazia presente nos lares daquelas crianças por ela elegida. Estas seriam alvo do cuidado médico e do compromisso educacional⁶³.

Existe uma triste passagem desta obra de Jurandir Freire Costa que expõe, de forma pungente, a diferenciação social entre essas duas existências:

Lamentava-se que os senhores alugassem suas escravas no período puerperal porque naquelas condições elas se tornavam péssimas amas de leite. Aos médicos interessava pouco ou nada o destino das crianças nascidas escravas e mortas na roda. O que importava era o destino das outras, dos filhos bem-nascidos que eram entregues a essas criaturas sem o mínimo de qualidade para nutri-los. As escravas, separadas à força de seus filhos, sofriam abalos morais que estragavam o leite com que deviam amamentar os recém-nascidos de elite (...) ⁶⁴. A morte das crianças pobres estimulava a vida das crianças privilegiadas (...) (1979, p.168-169).

Como escreveu Lilia Moritz Schwarcz (1998), “a cor branca, poucas vezes explicitada, é sempre uma alusão, quase uma bênção⁶⁵” (p.176). A cor fazia toda a diferença. A família privilegiada era formada por pessoas de cor branca⁶⁶, suas crianças eram as que estudavam, eram as que tinham tratamento médico adequado, e, em casos extremos de escolha entre morte e vida, eram aquelas “eleitas para viver”. Em contrapartida, as escravizadas (juntamente com outros considerados ‘desclassificados’ e ‘sem família’⁶⁷), representariam, na visão de

⁶³ A preocupação da ordem médica com a educação das ‘classes privilegiadas’ toma impulso já em meados do século XIX. A Tese médica de Antenor Augusto Ribeiro Guimarães, datada do ano de 1858 e defendida junto à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, exemplifica esta afirmação. Pode-se dizer que este trabalho acadêmico intitulado “*A Higiene dos Colégios*”, com 78 páginas, assemelha-se a uma cartilha de comportamentos físicos e morais para crianças e adolescentes daquele tempo histórico. No trabalho, temos: No *Primeiro Capítulo “Condições da Educação Física”*: são apresentados os seguintes tópicos: ‘temperamentos’, ‘raças’, ‘hereditariedade’, ‘casamentos’, ‘dos ares’, ‘águas’, ‘das localidades’. No *Segundo Capítulo*: - “*Da infância*” – apresentam-se os tópicos: ‘aparelho digestivo’, ‘funções respiratórias’, ‘funções da pele’, ‘funções dos órgãos motores’, ‘funções dos sentidos’, ‘da audição’, ‘da vista’, ‘do sono’ e ‘vigilância’. O *Terceiro Capítulo “Segunda Infância”* – possui os tópicos: ‘cuidados que exige a segunda dentição’, ‘alimentação’, ‘ginásticas’, ‘dos sentidos’, ‘aparelho sexual’. No *Quinto Capítulo* intitulado “*Adolescência*” – os tópicos são assim dispostos: ‘das moças’, ‘moços’, ‘educação moral e intelectual’ e ‘conclusões’.

⁶⁴ O periódico “A Mãe de Família”, publicado no ano de 1880, retrata a situação de uma mãe escravizada que é separada de sua filha, e obrigam-na a nutrir outra criança: “(...) Clara foi conduzida a um quarto onde sobre um leito de ferro, próprio para criança, viu uma negrinha recém-nascida, emagrecida e que chorava. Clara lembrou-se de sua filha e sem mais poder conter-se, soluçando, tomou a criança nos braços e entregou-lhe o seio. A pequena, com sofreguidão que bem denotava fome, agarrou-se-lhe e calou-se. Clara disse consigo: Meu Deus, se minha pobre filhinha pudesse ter também o meu sangue....quem sabe se não terá morrido. Quem será a mãe desta inocente que tem a minha cor? (...)” (p.07).

⁶⁵ Se nascer branco era tido como “bênção”, ficar branco enquanto negro era considerado um verdadeiro milagre: “É o que anunciava uma notícia de 1887, no jornal Correio Paulistano, que com o sugestivo título ‘Milagre’ documentava a ‘cura’ de um escravo ‘que branqueava-se a olhos vistos’. Na verdade, o cativo apresentava manchas claras pelo corpo – talvez sinais de uma doença de pele hoje em dia conhecida como vitiligo” (SCHWARCZ, 1998, p.230).

⁶⁶ Neste sentido: “A elite dominante, representada pelo homem branco cristão, manipulava os meios de divulgação e expressão, impondo suas leis e seus valores. Desta forma, garantia a preservação do *status quo*: posse de terras, acesso a cargos religiosos, militares e públicos, etc.” (CARNEIRO, 1995, p.11).

⁶⁷ Esther Maria Magalhães Arantes (2011) aponta em seus estudos quem eram estes “desclassificados”: “Na Colônia e Império, as categorias que colocavam problemas à ordem social eram as gentes “sem-eira-nem-beira” –os mendigos, os viciosos, os vadios (...) Essa gente dita desclassificada não tinha como se inserir na estrutura

Costa, uma classe antinorma, ou seja, aquela que fugiria das normas higiênicas e sociais, e que, portanto, seria um exemplo a não ser seguido.

Nos domínios do sistema de polícia e de justiça, cor e condição social também faziam toda a diferença⁶⁸. Se tomarmos como base de análise as duas vidas resgatadas no tópico anterior, veremos que tanto Lúcia quanto Corina, transitaram pelas laudas dos inquéritos policiais e dos processos judiciais, carregando a penosa mácula da cor. Na alçada do sistema de justiça e de polícia, a criança de elite raramente trilhava as laudas de um processo ou de um inquérito. Quando fazia (e se fazia), na maioria das vezes, figurava como *herdeira* no domínio do Direito Civil (geralmente Direito das Obrigações e das Sucessões).

Neste contexto, e tomando como base o trabalho de Jurandir Freire Costa, pode-se dizer que tanto o saber médico quanto o saber jurídico ultimavam por separar as crianças em classes e cores. E era precisamente pela questão racial que essa perversa distinção entre crianças negras e brancas adquiria forma e textura⁶⁹.

Sobre a temática, Karina Vanderlei Silva (2009) preleciona que:

dual da sociedade. Não eram escravos propriamente falando, porque não haviam sido comprados, e também não eram senhores, não podendo ocupar posições na estrutura burocrática e administrativa. Existiam como uma espécie de “mão-de-obra-escrava”, temida como sendo “a pior raça de gente”, mas, ao mesmo tempo, reserva útil, objeto de recrutamento forçado sempre que o Estado necessitasse de milícias para o combate aos quilombolas e aos índios, ou para a construção de estradas, prisões e demais edificações e serviços” (p.193).

⁶⁸ Sobre “preconceito de raça”, já alertava Perdigão Malheiro em suas escritas que: “A lei, atendendo a preconceitos de nossa sociedade, originados já não tanto do vil e miserável anterior estado de liberto, como da ignorância, maus costumes, e degradação, de que esse estado lhe deve, em regra, ter viciado o ânimo e a moral, e bem assim ao preconceito mais geral contra a raça Africana, da qual descendem os escravos que existem no Brasil, tolhe aos libertos direitos em relação à vida política e pública” (1966, p.207). “(...) ainda afrontando os preconceitos, sobretudo dos lavradores (...) -preconceitos que, infelizmente, se acham enraizados no ânimo da maior parte, e que ameçam manter ainda por longo tempo a escravidão no Brasil” (1867, p.140).

⁶⁹ É o que se pode observar das memórias dos viajantes que transitaram pelo Brasil no decorrer do século XIX: “(...) Apesar de sua pele escura, havia tanto recato, delicadeza e cordura nos seus modos que era impossível deixar de reconhecer que eram dotados dos mesmos sentimentos e da mesma natureza das nossas filhas (...)” (WALSH, 1828 apud LEITE, 1997, p.26). As escravas “são máquinas de amamentar na sua última expressão. Representariam uma conquista do gênio do homem, se não fosse uma prova da inferioridade da espécie. A cabra substitui a mamadeira, a negra substitui a cabra, só a branca substitui a mãe! (ASSUMPCÃO, 1876, apud LEITE, 1997, p.30). (...) Nas famílias que têm alguma tintura de costumes europeus, esses desagradáveis pequeninos bípedes são conservados no quintal (...). Aonde quer que as senhoras da casa se dirijam, esses animaizinhos de estimação são colocados nas carruagens, e considerar-se-iam muito ofendidos em serem esquecidos como qualquer filho espoliado (...) (KIDDER; FLETCHER, 1853 apud LEITE, 1997, p.33). (...) Uma circunstância peculiar ligada a esse estado de coisas é o fato alegado de que muitos dos expostos são produtos das mulheres escravas, cujos senhores, não desejando os aborrecimentos e as despesas da manutenção das crianças, ou desejando os serviços das mães, como amas de leite, exigem que as crianças sejam enviadas à Enjeitaria onde, se conseguem sobreviver, serão livres (...)”(KIDDER; FLETCHER, 1853 apud LEITE, 1997, p.35). “(...) ‘Eles vão ficar pretos’ – disseram-me com um sorriso de desprezo, em parte relativo aos pretos e em parte à minha ignorância; só a planta dos pés e das mãos continuarão claras. Eles dizem que quando Cam imigrou para a África, tinha, por ordem de Deus, tocado com as mãos e os pés nas águas do Jordão que recuaram, afastando-se dele, mas desse contato ficaram para seus descendentes, mesmo sob o sol ardente da África, essas partes mais claras (...)” (VON BINZER, 1881, apud LEITE, 1997, p.36). “(...) A cerimônia começou e presenciei, calada, aqueles pequenos horrorosos de nariz chato e cabelo encarapinhado receberem nomes como César, Felício, Messias, Elias, Angélica, Maria, Salomé, Marcela e Ruth. Por que não lhes davam nomes mais simples do que esses (...)”(VON BINZER, 1881, apud LEITE, 1997, p.36).

Atingindo seu apogeu como conceito científico no século XIX, a noção de raça diz respeito a certo conjunto de atributos biológicos comuns a um determinado grupo humano. O termo raça não era exatamente uma palavra nova nas línguas européias no século XIX. A palavra, na Idade Moderna, com outros significados, era conhecida no mundo europeu, e dizer que se pertencia a uma raça era afirmar o pertencimento a uma linhagem. (...). Se até 1800, segundo Michel Banton, raça significava o pertencer a uma linhagem, a partir dessa data, com a influência da História Natural e da doutrina racialista do século XVII, raça começou a designar os tipos humanos e suas diferenças biológicas, e só poderia ser entendida a partir da Fisiologia. Era a extensão da classificação do reino animal para os estudos sobre os seres humanos. (...) Em meados do século XIX, o conceito de raça migrou das ciências naturais e alcançou as ciências sociais e humanas. Com a publicação da obra de Charles Darwin, em 1859, e o desenvolvimento da teoria evolucionista a partir daí, o racismo ganhou novas perspectivas, com o chamado darwinismo social, que lastreada na teoria da evolução e na seleção natural afirmava não só a diferença de raças humanas, mas a superioridade de umas sobre as outras e, ainda, que a tendência das raças superiores era submeter e substituir as outras (p.346-347).

Maria Luiza Tucci Carneiro fomenta desta maneira o debate sobre o tema:

Ao atribuir qualidades negativas ao polo contrário, a elite dominante encontrou uma fórmula para se defender e valorizar. As qualidades, boas e más, eram apresentadas como hereditárias e características de uma certa raça. Assim, podemos afirmar que, até fins do século XVIII, persistiu no Brasil um racismo de fundamentação teológica, que estigmatizava todos aqueles que descendessem de judeus, mouros, mulatos e indígenas (1995, p13).

41

Renato Beluchi, tomando por base os estudos de Michel Foucault, enxerga no racismo a seguinte divisão:

Foucault afirma que no século XIX funcionavam dois tipos de racismo: o racismo étnico, anterior ao século XIX, pautado na ideia de defesa de um grupo contra o outro; e o racismo próprio do XIX que se estabelece na identificação do perigo no interior do próprio grupo. O racismo brasileiro representou a intersecção de ambos os modelos. O negro representou em um racismo brasileiro tanto o “outro” de quem se deveria proteger a sociedade (africano de origem, considerado menos humano ou nem isso), quanto um perigo no interior do próprio grupo principalmente por causa da ideia de miscigenação (2008, p.102).

Carneiro, em suas investigações, também reconheceria no racismo duas vertentes: o *tradicional* ou com *fundamentação teológica*⁷⁰, e o *científico* ou *moderno* (1995, p.21). O primeiro, segundo a autora, perderia força no final do século XVIII, e o segundo, se avolumar-se-ia no transcurso da década de setenta dos oitocentos⁷¹. Complementa a autora

⁷⁰ “(...) os europeus enxergavam o preto como marca do mal e da depravação humana e não podiam entender que houvesse povos portadores de uma cor que era motivo de grande inquietação. (...) Seriam tão escuros por sua descendência de Caim que, como castigo, teve sua face enegrecida por Deus após matar Abel? Ou pela maldição de Noé sobre Cam do qual todos os negros descenderiam?” (SANTOS, 2002, p.278).

⁷¹ Neste sentido, é o entendimento de Ronaldo Vainfas (2002): “Foi apenas a partir dos anos 1870 que os intelectuais brasileiros começaram a pensar os dilemas da construção da nacionalidade com base no racismo científico então em voga (apud VASCONCELOS, 2011, p.335). E também de Richard Miskolci (2012): “A hoje

que entre “1860 e 1890 o conceito de evolução se popularizou, dando origem a novas teorias, entre as quais cabe lembrar o *darwinismo social*⁷², o *evolucionismo*⁷³, o *arianismo*⁷⁴ e a *eugenia*⁷⁵ cujos princípios influenciaram muitos intelectuais brasileiros” (p.21).

Sobre estas duas vertentes de racismo, assomam Carlos Alfredo Hasenbalg, Kabengele Munaga e Lilia Moritz Shwarcz:

No século XIX, surge uma justificativa de dominação que não é mais teológica, está baseada no desenvolvimento da biologia, e é o que nós chamamos de “racismo científico” que se propagou pelo mundo na segunda metade do século XIX, e que teve penetração no Brasil. Então, a justificativa para explorar, para oprimir, para subordinar deixa de ser teológica e passa a se basear na leitura e interpretação do desenvolvimento das ciências naturais (1998, p.19).

Mas as teorias raciais não se contentavam em permanecer nos ambientes acadêmicos. Elas saltavam dos tratados e ganhavam os periódicos. Ali se podia notar, já em meados do século XIX, o florescer de um discurso científico que potencializaria ainda mais o preconceito

denominada Geração 1870 foi marcada pelo positivismo e por diferentes recepções das correntes do darwinismo -social” (p.37).

⁷² “Teoria da evolução social baseada na analogia com as ciências biológicas, substituindo os organismos vivos pelos grupos sociais em conflito. Os teóricos do darwinismo social inspiraram-se em Charles Darwin (1809-1882), em sua obra ‘A origem das Espécies’, de 1859, em que defende a tese da evolução das espécies biológicas com base na sobrevivência dos mais capazes. No entanto, esses pensadores adaptaram e até distorceram as idéias de Darwin. Alguns consideravam a seleção social como um processo negativo, no qual os tipos ‘inferiores’ seriam favorecidos e acabariam colaborando para uma progressiva degeneração física, mental e moral da humanidade, destinada, por isso mesmo, ao desaparecimento. Entre os principais defensores dessa teoria, encontram-se Ludwig Gumplowicz, G. Bagehot, G. Ratzénhofer, H. Haeckel e George Vacher Lapouge. Este último, aliás, tinha uma visão pessimista sobre o Brasil, referindo-se ao país como ‘uma imensa nação negra em regressão para a barbárie’” (CARNEIRO, 1995, p. 22).

⁷³ “Essa teoria propunha a interpretação do desenvolvimento sociocultural do homem com base no conceito de evolução. Afirmava a existência de uma espécie humana única, que se desenvolve em ritmos desiguais e com diferentes formas de organização (estágios de civilização), variando das mais simples às mais complexas. O ponto máximo do progresso humano teria sido atingido pela cultura ocidental; as demais culturas seriam menos evoluídas, primitivas. Entre os principais estudiosos dessa corrente destacou-se o inglês Herbert Spencer (1820-1903), responsável pela forma mais radical do evolucionismo sociológico. Introduziu a expressão sobrevivência do mais apto e popularizou, entre 1860 e 1890, o termo evolução” (CARNEIRO, 1995, p. 22).

⁷⁴ “É uma doutrina que justifica a desigualdade entre os homens e adverte contra o cruzamento das raças. Arthur de Gobineau (1816-1882), seu mais importante teórico, faz distinção entre as raças semita e ariana. Classifica a primeira como física, moral e culturalmente inferior à ariana - que seria o europeu puro - e rotula os semitas de inassimiláveis e perversos. Os semitas seriam uma raça híbrida branca, mas abastardada por uma mistura com os negros. Entre 1869 e 1870, o Conde de Gobineau esteve no Brasil e manteve intensa amizade com o imperador Dom Pedro II, discutindo com ele a abolição e a política de imigração. Curiosamente, previu para menos de duzentos anos o desaparecimento dos habitantes brasileiros, condenados pelo crescente processo de miscigenação. As ideias de Gobineau foram retomadas e divulgadas por Houston Chamberlain (1855-1927), um dos maiores teóricos do pensamento racista do século XX e fervoroso defensor da superioridade germânica” (CARNEIRO, 1995, p. 22).

⁷⁵ “A palavra deriva do grego eu (bom) e *genesis* (geração). Pretensa ciência fundamentada nas ideias de Francis Galton, conhecido pela descoberta das impressões digitais. Galton defendia a necessidade de o Estado formular um plano com o objetivo de selecionar jovens aptos a procriarem os mais capazes. Propunha a escolha de uma boa raça (a mais pura) ou do bom nascimento, chegando ao extremo de defender a esterilização de doentes, criminosos, judeus e ciganos. A eugenia incentivou experiências desse tipo no Terceiro Reich, que se propôs a elaborar um plano de purificação racial, marca do holocausto judeu” (CARNEIRO, 1995, p. 22).

já tão arraigado na sociedade dos oitocentos. Neste propósito, o jornal “O Brasil” assim se pronunciaria sobre “pureza da raça”, no ano de 1842:

(...) que não havendo distinções sociais devia atender-se à pureza da raça a fim de se conferir os cargos da república aos que tivessem a pele mais alva e os cabelos menos crespos (...) (p.01).

Na mesma direção, é o editorial do Correio da Tarde de 24 de setembro de 1850:

A ideia de querer purificar os nossos pardinhos e pretos com infusão matrimonial de saloias é muito generosa e política; e prova também, no sentir da folha liberal, que os pardinhos e pretos precisam e desejam purificar-se porque são raça impura... (...). Pois bem: pelo mesmo princípio de equidade, pela mesma vantagem social do cruzamento das raças e depuração física, cobre tudo com os olhos no santo matrimônio, nós advogamos o direito das nossas pardinhas e crioulinhas que não devam ficar chupando no dedo; portanto aprovamos e desejamos que nos cheguem bem cambadas de galegos e galeguinhos de Portugal e do Algarve, de aquém e de além a fim de ampararmos e purificarmos as cujas nossas pardinhos, nossas crioulinhas e juntamente as de Guiné, que também são humanas (p.01).

Já o Jornal Constituição do ano de 1874, dizendo sobre a morte do naturalista Jean Agassiz⁷⁶, faria questão de frisar que:

(...) Em sua obra sobre raças humanas, defendeu o princípio da multiplicidade delas, e o da inferioridade da raça negra, chegando até a intentar a conveniência da escravidão (...) (p.01).

Jaguaribe Filho⁷⁷, escrevendo para o mesmo jornal, cita Darwin e a inevitabilidade do embranquecimento do negro:

(...) Quanto à objeção que nos farão sobre o modo pelo qual de uma só raça se formaram tantas outras, responderemos que a evolução das raças é alterada de dois modos: ou pelo meio, ou pela hereditariedade. Um diversifica o tipo, o outro perpetua a modificação. (...) Foi Darwin quem demonstrou que as raças principais, bem que perfeitamente distintas nas formas as mais caracterizadas, passam de umas para outras por gradações quase insensíveis. (...) o cruzamento do africano, muito comum com os portugueses no Brasil, produz o chamado cabra ou mulato, que em cinco gerações, cruzando-se por sua vez com o branco se transformará neste (...). Ainda que no cruzamento a vantagem esteja sempre para o lado branco, porque as mulheres têm natural repugnância aos pretos, o que é certo é que, na escala dos tipos, nós os vemos modificados desde o mais alvo russo até o mais preto africano (...) (CONSTITUIÇÃO, 1875, p.03).

⁷⁶ Jean Louis Rodolphe Agassiz (Môtier, 1807- Cambridge, 1873). Agassiz foi um dos principais promotores do racismo científico.

⁷⁷ Domingos José Nogueira Jaguaribe Filho – (Fortaleza, 1847 – Santos, 1926). Doutorou-se em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro com a tese ‘Aclimatação das raças sob o ponto de vista de colonização em relação ao Brasil’.

Américo Brasiliense⁷⁸, dissertando sobre a divisão e a superioridade das raças, assim se faria entender em fevereiro de 1873:

(...) Há três grandes raças em que a humanidade está fisicamente dividida. O aspecto da cor e a estrutura anatômica - diz Emílio Montegut -, constituem três profundas separações - a raça negra ou etiópica - a amarela ou mongólica - e a branca ou caucasiana. As outras raças, como a vermelha, a malaio-polinesiana e as mais, significam variedades e misturas das 3 primeiras. (...) Outros, tomando por base a teoria do ângulo facial, procuravam demonstrar a superioridade das faculdades intelectuais do europeu e a inferioridade da raça negra. Camper, o célebre naturalista holandês, disse que o ângulo facial daqueles tinha ordinariamente oitenta graus, e o dos negros, perto de setenta, e à proporção que se descia do homem na série dos mamíferos, o ângulo tronava-se mais agudo. O ângulo facial reto significava, portanto, inteligência elevada, o agudo, fraqueza ou abatimento das faculdades intelectuais (...) (GAZETA DE CAMPINAS, 1873, p.01).

Neste contexto de análise, Richard Miskolci observará que, ultrapassados os anos 70 daquele século, a abolição e também a Proclamação da República, a nação brasileira concentraria seu desejo em conduzir “um projeto de hegemonia política que encarava a sociedade como uma realidade biológica, racialmente classificável e cuja harmonia dependia de seu embranquecimento” (2012, p.39). No mesmo raciocínio, complementa o autor que:

As elites temiam a violência e o perigo que projetavam nos negros e mulatos, questão racial que se associa diretamente a preocupações com uma variedade de desvios. (...) Negros, mulheres e os recentemente denominados de homossexuais eram vistos como “ameaças” à ordem, daí começarem a ser associados à anormalidade, ao desvio e até mesmo à doença mental. (...) As teorias sobre a necessidade de construção da nação eram marcadas pela preocupação com a composição populacional do Brasil e tinham como foco os pobres, principalmente negros e mulatos, percebidos como “ignorantes, doentes e cheios de vícios, com altas taxas de alcoolismo, imoralidade e morbidez” (MISKOLCI, 2012, p.39).

Como derradeira análise, e considerando tudo o que foi colocado em linhas anteriores, pode-se dizer que o preconceito racial, quando absorvido no meio social pelos costumes e pelas teorias científicas, acaba por se propagar e por se institucionalizar. É o que se observa das investigações de Karl Martin Monsma (2016):

As instituições, como o Estado, as escolas, a polícia, as igrejas e a família, incorporam categorias raciais e tratam os integrantes dessas categorias de maneira diferenciada. O habitus racial consiste em: 1) categorias raciais de percepção e classificação dos outros e de si mesmo; 2) percepções, associadas às categorias raciais, de capacidades, tendências comportamentais e qualidades morais; 3) disposições corporais e emoções – de atração ou repulsão, confiança ou suspeita, segurança ou medo – a respeito das pessoas racialmente categorizadas; e 4) esquemas de ação diferentes a respeito das pessoas de categorias “raciais” distintas. Internaliza-se o habitus racial pela experiência em um mundo social racializado (52).

⁷⁸ Américo Brasiliense de Almeida Melo (São Paulo, 1833 – Rio de Janeiro, 1896) foi um importante advogado e político brasileiro do século XIX.

E é neste cenário que encontraremos e resgataremos Francisca, Joaquim, João Batista, Áurea, Amélia, Modesto, Francisco, Bertholdo, as “Bárbaras” e as “Marias”. Foi necessário para entender o contexto em que viveram e seguir adiante, efetuar uma breve genealogia e um garimpar arqueológico dos termos “*raça*” e “*criança*”. Neste início, a intenção foi apenas dizer sobre o campo de estudo, demarcar o espaço de análise, mostrar o território e o momento histórico, jurídico e social em que viveram, dizer sobre o meio social que as cingiram e, em última análise, tentar entender com que mentalidade, com que saberes e com que peso os atores do direito haveriam de espreitá-los e julgá-los.

Nas folhas que se seguem, começaremos por conhecer duas crianças: Anna e Ritta. Estas duas meninas, uma “herdeira” e outra “escravizada”, dirão mais sobre *criança* e *raça* do que intencionaram dizer todas as folhas anteriores. Elas, nos pequenos fragmentos de suas vidas, externarão, com os seus registros, as diferenças sociais e jurídicas presentes entre suas existências.

2

INVENTÁRIOS DE ALMAS

*Quem percorrer estes documentos, sobre eles
demorando a atenção, há de forçosamente
possuir-se da mais desoladora das impressões....
(VAZ, 1905, p.03).*

2.1 Qual o preço de uma vida?

Quando os que compram escravos ou bestas, os poderão enjeitar,
por doenças ou manqueiras
(ALMEIDA, 1870b, p.798).

Aos quatro dias do mês de janeiro de 1861, na casa de Feliciano de Castilho e Andrade, na freguesia de São Simão, diante do escrivão municipal Claudino José Custódio Pereira, encontrava-se o enfermo José Martiniano Diniz Junqueira. Como ato de última vontade, o moribundo resolveu fazer valer os seus direitos, legalizando suas derradeiras intenções em forma de um Testamento Solene. Nele, José Martiniano determinaria quais de seus familiares acabariam por herdar parte de sua herança, mas, mais do que isso, nele, ficaria traçado o destino de duas meninas:⁷⁹ Anna e Ritta.

Embora instrumento minucioso, neste documento, não se fez possível vivificar traços de vida destas duas meninas. Pela sua formalidade, destacavam-se características legais, e nomes foram apenas citados. Foi no Inventário⁸⁰ que estas vidas ganharam alguns entornos. Naquele tipo de documento, onde objetos costumavam ser catalogados e transferidos aos herdeiros, também se arrolavam e etiquetavam-se vidas, destinando-as ao fim que a lei e que o falecido determinaria e desejaria. E o inventário de José Martiniano⁸¹ dar-se-ia dias depois de sua morte.

E foi exatamente no ano de 1861, aos dezesseis dias do mês de março, que passamos a conhecer as pessoas que circundavam a vida de José Martiniano e, conseqüentemente, Anna e Ritta. Nesta data, Gabriel de Souza Diniz Junqueira, irmão do falecido, recebeu, na fazenda Moinho, de sua propriedade, o Juiz Municipal⁸² e de Órfãos, José Alves dos Santos Júnior. De

⁷⁹ Usaremos em todo o relato do inventário de José Martiniano a definição de Luiz Maria da Silva Pinto quando nos referirmos à Anna e Ritta. Diz o autor: “Menino (a): Diz-se do homem, ou mulher até a idade de sete anos” (1832, p.710).

⁸⁰ “É um termo de prática, que significa em geral a descrição de alguma coisa. Diz-se, porém, particularmente da numeração e descrição dos bens móveis, e de raiz, títulos, e papéis, e dívidas ativas, e passivas do defunto” (SOUZA, 1827b, p.133).

⁸¹ O inventário de José Martiniano é documento extenso (200 laudas) e foi encontrado no Museu Histórico ‘Alaor da Matta’, na cidade de São Simão, propriamente na Caixa 02 – Tema 19. Toda a sequência que englobar José Martiniano será feita com base neste inventário. Ao longo de todo o texto onde existem transcrições de documentos de época, os mesmos serão transcritos respeitando-se a pontuação e a gramática originais. Porém, para facilitar a compreensão das passagens dos textos oitocentistas pelo leitor, foi necessário realizar uma atualização da ortografia das palavras.

⁸² Aqui é importante deixar claro a vultuosidade deste ente jurídico para o ordenamento do império. Os Juízes Municipais, segundo o artigo 33 do Código de Processo Criminal eram eleitos pela Câmara Municipal em uma eleição repetida de três em três anos, e poderiam ser cidadãos formados em Direito, Advogados hábeis, ou qualquer outra pessoa considerada conceituada e instruída (BRASIL, 1842, p.15). Os juízes Municipais eram

forma solene, o Juiz autorizaria que Gabriel figurasse como inventariante e testamenteiro naquele documento judicial para, doravante, todos os atos ali praticados terem necessariamente a chancela de Gabriel. No mais, o juiz pediria ainda a juntada do Testamento feito um dia antes da morte de José e determinaria que se apresentasse o título de herdeiros.

Gabriel, neste juramento inicial, apresentou-se como irmão de José Martiniano e relatou que entre ambos existia uma sociedade desde o ano de 1854, e que os bens (inclusive “escravos”) e dívidas adquiridos desta sociedade deveriam ser partilhados e saldados.

Como cumprimento das formalidades, Gabriel juntou o título de herdeiros requerido pelo juiz do termo, que além de sua mãe “Anna Claudina Diniz Junqueira”, herdaram como legatários:

1° José Bento Diniz Junqueira	14 anos
2° Gabriel “ “ “ “ “ “	12 “ “
3° Manoel “ “ “ “ “ “	10 “ “
4° Firmino “ “ “ “ “ “	8 “ “
5° Luiz “ “ “ “ “ “	6 “ “
6° Joaquim “ “ “ “ “ “	4 “ “
7° Anna “ “ “ “ “ “	8 meses ⁸³

Neste ponto, deparamo-nos com a menina Anna, uma das protagonistas de nossa pesquisa. Sua avó, Anna Claudina, naquela ocasião, possuía 74 anos, e a menina, com o mesmo nome da avó, figurava no processo com apenas 8 meses de idade. Essas duas mulheres, uma na aurora e a outra no crepúsculo da vida tinham em comum, além do parentesco, o status e a fortuna. A matriarca, quase rainha, “administrando fazendas do tamanho de reinos” (FREYRE, 1936, p.120) e a neta, uma sucessora privilegiada e de posses, incorporava nas folhas daquele inventário a figura da *menina herdeira*⁸⁴.

E o reino da matriarca era extenso. Adquirido das sesmarias pertencentes ao Capitão José Pinto Tavares, o “Solar do Lageado” possuía impressionantes 75.600 alqueires (ZAMBONI, 2015, p.32). Este imenso patrimônio começou a ser arrebanhado nas primeiras

autoridades máximas dos termos, só eram inferiores hierarquicamente aos Juízes de Direito. José Alves dos Santos Júnior formou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, no ano de 1856 (ARCADAS, 2014).

⁸³ O título de Herdeiros encontra-se no verso da folha 02 do processo. Por meio de José Américo Junqueira de Mattos (2004), pudemos conhecer o nome completo de cada herdeiro, pois era costume cartorário elencar somente o primeiro nome e o sobrenome dos herdeiros nos documentos de partilha. São eles: José Bento Diniz Junqueira; Gabriel Alfredo Diniz Junqueira; Manoel Ottaviano Diniz Junqueira; Firmino Olímpio Diniz Junqueira; Luiz Antônio de Souza Junqueira; Joaquim Diniz Junqueira; Anna Claudina Diniz Junqueira (p.393).

⁸⁴ Foram encontrados vários processos com meninos e meninas figurando como herdeiros. Dentre os examinados, podemos destacar a Ação de Liberdade por Pecúlio impetrada pelo escravo Manoel Joaquim, de 43 anos, contra os Órfãos Antônio e Miguel. Os meninos teriam herdado Manoel no inventário de Maria Francisca da Conceição. O curioso Processo que recebeu o nº 10, é de junho de 1887, e está arquivado na Caixa 24A de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto.

décadas do século XIX⁸⁵, e já em 1835, Gabriel de Souza Diniz Junqueira (o próprio inventariante), com 18 anos de idade, passaria a administrar toda aquela imensa extensão agrícola (MONTI, 2014, p.06). Gabriel, quando deste registro, possuía 21 “escravos” e era grande pecuarista⁸⁶. A freguesia de São Simão⁸⁷, local em que os ‘Junqueira’ fincariam morada e veriam seu império expandir, foi inaugurada em 1842 e estaria vinculada ao termo de Casa Branca até o ano de 1865⁸⁸.

A riqueza territorial do império dos Junqueira era complementada pelo dinheiro que as frutíferas terras geravam para o bolso dos donos. Como grandes pecuaristas, os membros da família acabaram fragmentando a imensa Lageado para transformá-la em sedes menores. No inventário de José Martiniano, podemos constatar a farta matéria-prima que saía de sua fazenda para abastecer os centros regionais mais próximos.

Em 18 de março daquele mesmo ano, os bens começaram a ser arrolados no documento judicial. Para louvação⁸⁹ de toda a herança e dívidas, foram eleitos como avaliadores Manoel Fernandes do Nascimento e Manoel Carlos de Siqueira. Além de seus bens pessoais, José Martiniano possuía, em sociedade, 375 cabeças de gado⁹⁰, 410 porcos, 52 alqueires de roça com plantação de milho e 181 carros da mesma cultura já colhidos, além de seis imóveis ou parte de imóveis⁹¹ (dentre outros bens menores) a serem inventariados. Tantas cabeças de gado, tantos suínos, tanta cultura ensejaria mão de obra qualificada para o labor. Neste contexto, é evidente que o pai e o tio da pequena Anna não estavam sozinhos nesta

⁸⁵ Ana Claudina casaria com Luiz Antônio Diniz Junqueira em 1811 aproximadamente. Luiz, como descreve Carlo Monti, era um homem “afazendado” (2014, p.6), já com posses antes do matrimônio. O casal teve sete filhos, dentre os quais, Gabriel e José Martiniano.

⁸⁶ Gabriel plantava arroz, milho e feijão nas terras da fazenda, além da criação de gados e porcos. Os “escravos” registrados em seu poder naquele ano de 1835 eram: “1 – Salvador (34 anos); 2 – Iloi (36 anos); 3– Raimundo, (22 anos); 4 – Genário (19 anos); 5- Tertuozo (25 anos); 6- Ruberto (21 anos); 7 – José (25 anos); 8 – Inácio (21 anos); 9 – Pedro (25 anos); 10 – Antônio (14 anos); 11 – João (14 anos); 12 – João (21 anos); 13 – Sebastião (15 anos); 14 – José (24 anos); 15 – Matia (20 anos); 16 – Bento (19 anos); 17 – Inácia (40 anos); 18 - Tereza (20 anos); 19 – Gertrudes (40 anos); 20 – Maria (10 anos); 21 – Cristina (20 anos) (MARTINS, 1990, p.31-32).

⁸⁷ Luciana Suares Lopes ensina que o termo “freguesia era utilizado para designar o que atualmente é conhecido como distrito. Já o termo vila equivale ao atual município” (2012, p.364). São Simão tornar-se-ia Vila, portanto, em 1865.

⁸⁸ Este esclarecimento faz-se necessário, pois São Simão seria a matriz jurídica do povoado de Ribeirão Preto. Com efeito, Ribeirão Preto (São Sebastião do Ribeirão Preto) surgiu como povoado em 1856, tornando-se freguesia apenas no ano de 1870. Ficaria vinculado juridicamente a São Simão até o ano de 1874, quando se tornaria Vila (FERREIRA, 2014).

⁸⁹ Louvação seria o ato de se catalogar os bens, registrando-os formalmente no inventário. Existia, para sua regulamentação, um alvará de 21 de abril de 1759 que determinava quem seria o louvador, ou seja, a pessoa encarregada de fazer a listagem dos bens. Obrigatoriamente, segundo aquele documento, seriam primeiramente os juízes dos ofícios, mas na falta deles, poderia louvar também “pessoas inteligentes e práticas” (CARVALHO, 1879, p.138).

⁹⁰ Conforme folhas 13, verso e subsequentes do inventário, incluindo nesta classificação cavalos, éguas, vacas, novilhas, bezerros, bois, bestas e touros. A maioria destes bens estava em sociedade com Gabriel Junqueira.

⁹¹ Eram eles: Parte da Fazenda Moinho, Imóvel na Freguesia de São Simão, parte da fazenda Sertãozinho, parte da sede da fazenda Lageado, morada no Retiro de Tapira, um puxado em São Simão e parte de uma chácara, além de dois moinhos e dois paióis, conforme folhas 21 e subsequentes do inventário.

empreitada. Como grandes proprietários, Gabriel e José Martiniano moviam todas as suas energias para administrarem e expandirem o império da família, mas o plantio da terra e a alimentação do gado eram atividades dirigidas a outros. Para tirarem o “sal da terra”, contavam com corpos subjugados, corpos com apenas um nome, corpos sem sobrenome⁹². Eram eles:

- 1: **Domingos**, crioulo, oficial de sapateiro, viúvo, 65 anos de idade, 500 mil réis;
- 2: **Francisco Balbino**, crioulo, 48 anos de idade, casada com uma escrava do inventariante, 1 conto e seiscentos mil réis;
- 3: **Pantaleão**, crioulo, 46 anos, casado, um conto e novecentos mil réis;
- 4: **Custódia**, crioula, 31 anos, casada com Pantaleão, um conto e novecentos mil réis;
- 5: **Antônio da piedade**, crioulo, casado, 38 anos de idade, dois contos e duzentos mil réis;
- 6: **Claudina**, crioula, 32 anos de idade, casada com Antônio da Piedade, dois contos de réis;
- 7: **Lourenço**, crioulo, 28 anos de idade, solteiro, um conto e oitocentos mil réis;
- 8: **Domingos**, crioulo, 27 anos, solteiro, com inflamação de fígado, um conto e seiscentos mil réis;
- 9: **Francisco da Nação**; conhecido por veado, 26 anos, solteiro, um conto e oitocentos mil réis;
- 10: **Sebastião Africano**, casado, 35 anos, um conto e seiscentos mil réis;
- 11: **Maria Africana**, 33 anos de idade, casada com Sebastião, um conto e seiscentos mil réis;
- 12: **Ritta**, crioula, 2 anos, seiscentos mil réis;
- 13: **Mariana**, parda, 10 meses, trezentos mil réis;
- 14: **Domingos Pardo**, 10 anos, 1 conto e quinhentos mil réis;
- 15: **Benedicto**, africano, 30 anos, solteiro, dois contos de réis;
- 16: **Mattheos**, crioulo, 35 anos, casado, vendido (sic), avaliado em um conto e seiscentos mil réis (observação: morreu durante o inventário);
- 17: **Joanna**, crioula, 30 anos, casada com Mattheos, um conto e seiscentos mil réis;
- 18: **Luiza**, parda, 10 anos de idade, um conto e quatrocentos mil réis;
- 19: **José Barbosa**, crioulo, 16 anos de idade, solteiro, dois contos de réis;
- 20: **David**, crioulo, 26 anos, solteiro, um conto e setecentos e cinquenta mil réis;
- 21: **João**, crioulo, 30 anos de idade, solteiro, um conto e oitocentos mil réis;
- 22: **Maria Joaquina**, crioula, vinte e três anos de idade, solteira, doente (acepso de alienação), sociedade com Anna Claudina Diniz Junqueira e outra metade da sociedade, um conto de réis;
- 23: **Joaquim crioulo**, trinta anos de idade, solteiro, está em litígio com o vendedor Francisco Ferreira de Aguiar, um conto e oitocentos mil réis.⁹³

⁹² Ensina Clóvis Moura (2013) que “o escravo africano e seus descendentes não tinham sobrenome de família. Ou usavam o do grupo étnico do qual eram originários, como, por exemplo, Manuel Mina ou Pedro Angola, ou usavam o sobrenome do seu senhor por aquiescência deste. (...) Assim, o escravo negro era um ser sem ancestralidade e não conseguia situar-se em termos de linhagem” (p.378).

⁹³ Esta relação de escravos está contida entre as folhas 19 e 20 (verso) do inventário. Os valores atribuídos a cada cativo condiziam com a média que cada um atingia em uma respectiva tabela que lhes atribuía preços. Estes valores acompanhavam o escravizado e, quando pleiteavam a liberdade em juízo, era este o valor que deveriam pagar por ela. É importante destacar que, do número 14 até o final da lista, os escravizados aparecem como bens de sociedade, ou seja, pertenciam ao inventariante e ao inventariado. A numeração não existe no original, e o grifo é nosso.

Aparentemente, para os louvadores, uma lista *per capita*⁹⁴ comum, proveniente de lei⁹⁵, nada de excepcional. Reunir corpos escravizados para catalogação e contagem era ato corriqueiro e nenhum dissabor haveria naquilo. Para os herdeiros, era uma reunião de 23 corpos aptos a produzirem riquezas, um ato trivial de famílias inteiras que se acostumaram “à ideia de sacrificar a vida humana ao deus do aumento da produção” (WILIAMS, 2002, p.32).

Mas, se olharmos bem, se nos aproximarmos, se jogarmos luz nesta classificação, veremos nomes de pessoas, e pessoas, suas cores, suas idades e, em alguns casos, sua origem, e, apertando um pouco os olhos, poderemos notar que, no centro da lista, bem no seu centro, existe um nome já dito há instantes: enfim encontramos Ritta, a segunda protagonista deste trabalho.

Embora aqui neste texto apenas algumas linhas separem Ritta de Anna, se recuarmos no tempo, precisos 156 anos, enxergaremos o imenso abismo social que existia entre estas duas meninas. E esse abismo pode ser medido por várias facetas, mas podemos começar pela mais evidente delas, aquela que é objeto marginal deste texto e o principal do processo de inventário: ‘a morte de José Martiniano’. Afinal, qual consequência sua morte poderia ter produzido em suas vidas e em suas famílias? Ora, deixemos os registros dizerem por si.

Anna, uma menina de oito meses de idade, perde o tio, José Martiniano, um ex-juiz de paz⁹⁶ da Freguesia de São Simão. Seu pai, testamenteiro e inventariante, ex-subdelegado e grande produtor local (CORREIO PAULISTANO, 1858), apesar do dissabor causado pela morte do irmão e amigo, vê sua prole (dentre elas a pequena Anna) herdar parte do capital inventariado. Já Ritta, de dois anos de idade, é parte daquela fortuna, e vê-se, no ato da louvação, cercada por 22 corpos, todos reunidos em um breve e inquietante ritual jurídico para contagem e atribuição de valores a suas vidas. Ritta valeria seiscentos mil réis.

Porém, o que mais afligia aquelas 23 pessoas naquele momento certamente era a incerteza de seus destinos, pois “eles percebiam a ameaça de serem separados de familiares e de companheiros de cativeiro, havendo ainda a ansiedade da adaptação ao jogo de um novo senhor, com todo um cortejo desconhecido de caprichos e vontades” (CHALHOUB, 2011, p.

⁹⁴ Do latim: ‘por cabeça’.

⁹⁵ Dispositivo originário do Primeiro Livro das Ordenações Filipinas (Título 88, parágrafo 4º) que determinava a apresentação no inventário de todos os bens do casal com a mais escrupulosa exatidão; sendo que “os móveis e semoventes devem ser descritos com sinais particulares que os distinguem dos outros, e os imóveis, designando suas posições, extensão e confrontações” (CARVALHO, 1879, p.7). Conferir também Leyva (1846, p.124).

⁹⁶ O Almanack Paulistano de 1857 reproduz, na página 324, José Martiniano Diniz Junqueira como primeiro Juiz de Paz naquele ano. A regulamentação dos Juizes de Paz encontra-se no artigo 12 do Código de Processo Criminal de 1840.

137)⁹⁷. E este cortejo de caprichos e vontades seria medido pela produção de seus corpos. Corpos gastos e envelhecidos - menor valor -, corpos robustos e saudáveis - lucro maior -, maior produtividade, maior renda (GARAVAZO, 2006). Era o que eram. Apenas corpos trabalhados para renderem ao máximo e recebendo um mínimo. E nesta ciranda de valorar vidas, Domingos, o primeiro a ser listado, despontaria negativamente. Em seus sessenta e cinco anos, tinha sua valia cotada para baixo, abaixo da de Ritta, que contava com apenas dois anos. Domingos é descarte, Ritta é o devir, a renda que poderá vir a ser. Domingos, pouco produzirá, e por esse motivo encabeçava a lista. Seria o primeiro a ser negociado, se necessário. Ritta seria vigiada, tentaria crescer⁹⁸, era investimento.

Outros também eram valorados abaixo do preço comum por causa de suas enfermidades. Outro Domingos (o Crioulo) foi avaliado em mil e seiscentos réis, apesar de seus 27 anos. A descrição de sua inflamação no fígado era exigência moral e legal de se fazer no processo de inventário; afinal, em caso de alienação, o comprador poderia enjeitar o negócio “por doenças ou manqueiras” (ALMEIDA, 1870b, p.798)⁹⁹. Já Maria Joaquina, inobstante sua mocidade, valeria apenas um conto de réis. Maria Joaquina, como descreveram, possuía “acepso de alienação”.

Homens com preços determinados por sua condição física e destinados a servir a seu senhor. Os negros escravizados assim eram tratados porque o direito os reduzia a meros “bens semoventes” (BLUTEAL; SILVA, 1789, p.389). Assim, “do corpo domesticável do escravo, amansado pelo castigo e pelo excesso de trabalho, [derivava] o corpo descartável, tornado imprestável pelos mesmos motivos e pelas doenças (LOBO, 2008, p.143).

Mas, se a família de Anna foi destacada nos autos¹⁰⁰ de inventário de forma inequívoca, deixando clara a individualização e o papel social de cada ente, o mesmo não se pode dizer dos familiares de Ritta. O que se pode afirmar com relativa precisão é que, dos nomes oferecidos pelos louvadores, acentuavam-se cinco casais¹⁰¹, e pela forma como a

⁹⁷ Neste sentido, também escreveu Joaquim Nabuco: “A mudança de senhor era o que havia de mais terrível na escravidão” (1900, p.221).

⁹⁸ Segundo Marcus Vinícius da Fonseca (2011), devido aos altos níveis de mortalidade infantil, até os quatro anos de idade a sobrevivência da criança escravizada era “muito mais uma aposta do que uma realidade. Quando a criança vencia essa etapa, estava à mercê do mercado que conferia valor as suas habilidades como trabalhador” (p.243)

⁹⁹ Também poderia o comprador desfazer o negócio devolvendo o escravizado se no momento da compra o vendedor não o advertir sobre vícios de ânimo (bebidas, jogos, pequenos furtos). Da mesma forma, o comprador teria o prazo de seis meses para reverter a negociata em caso de crime com sentença não vencida ou pena de morte decretada (ALMEIDA, 1870b, p.798).

¹⁰⁰ “Auto – (*Lat. actu.*) S.m. Peça escrita por oficial público que contém a narração formal, circunstanciada e autêntica de determinados atos judiciais ou de processos” (SANTOS, 2001, p.40-41).

¹⁰¹ Como podemos observar da louvação dos escravizados, além da família que acreditamos ser de Ritta, tínhamos também: Francisco Balbino, casado com uma escrava de Gabriel Junqueira (não relacionada na

listagem foi elaborada, Ritta poderia ter, naquele plantel, pai, mãe e irmãos. Sebastião e Maria são os seus prováveis pais, e Mariana e Domingos Pardo¹⁰², seus possíveis irmãos. Africanos, Sebastião e Maria poderiam ter desembarcado em terras brasileiras pouco antes da proibição do tráfico negreiro, no ano de 1831, ou transportados pós-legislação ilegalmente, para o Brasil, em seus tenros anos¹⁰³. Domingos Pardo, talvez o filho mais velho do casal, quando da discriminação nos autos, contava com dez anos, e Mariana, com apenas dez meses de idade. Neste cenário, podemos supor que Maria ainda amamentava sua filha Mariana, e talvez também Anna, pois não era incomum que escravas assim o fizessem (CIVILETTI, 1991; QUEIROZ, 1988; QUINTANEIRO, 1992; MOURA, 2004; OSTETTO, 1991).

É ainda interessante notar que, daquela classificação realizada no inventário e aqui pendente de análise, os valores atribuídos às mulheres escravizadas, em repetidas ocasiões, acabavam tendo equivalência aos dos homens. Essa particularidade geralmente ocorria devido ao fato de que, não obstante a mão de obra masculina ter valor superior à feminina, levava-se em consideração “o fato de que as escravas possuíam um componente adicional na formação de seus preços: a capacidade de gerar novos cativos” (GARAVAZO, 2006, p.179). Neste desenho, segundo o triste viés de Joaquim Nabuco, referindo-se à potência procriadora da negra escravizada, poderia ela ser “tratada como árvore seca ou como árvore carregada. No primeiro caso, é um objeto ruim, destinado a perecer; no segundo, é um valor econômico que se perpetuará na descendência” (1988, p.48).

Também parece bem evidente que a união de escravizados passou a ser incentivada pela classe senhorial após a Lei de 1831 e especialmente após o advento da segunda proibição do tráfico, ocorrido em 1850, “promovendo a formação de famílias escravas e a geração de

listagem); Pantaleão, casado com Custódia; Antônio da Piedade, casado com Claudina, e Matheus (que morreria no curso do inventário), casado com Joana. Pesquisas recentes (SLENES, 1988; NEVES, 1994) vêm demonstrando que existia certa estabilidade familiar em plantéis com mais de 10 escravizados com uniões sexuais de longa duração.

¹⁰² “De acordo com Hebe Mattos, a categoria pardos foi construída no final do período colonial e abrangia mais do que mulatos e mestiços (estes últimos ligados à ascendência africana). Surgiu no momento em que já havia uma enorme população afrodescendente livre, a qual não se enquadrava mais no estatuto de escravo ou liberto” (SCHUELER; PINTO, 2013, p.24).

¹⁰³ Referida Lei foi promulgada em sete de novembro de 1831, e além de proibir novos desembarques de africanos no País para escravidão, declarava em seu artigo primeiro livres todos os escravos que entrassem no País após a sua promulgação. A lei também impunha “aos importadores de escravos a pena corporal do artigo 179 do Código Criminal (referente a reduzir a escravidão de pessoa livre) e mais multa de 300\$ por cabeça de escravo importado, além do pagamento das despesas com a reexportação” (MORAES, 1916, p.32). Leslie Bethel (2002) expõe que, embora houvesse boa vontade e rigor legal, “sucessivos governos brasileiros mostraram-se incapazes de fazer cumprir a Lei de 7 de novembro de 1831 e, portanto, de evitar o ressurgimento e a expansão do comércio de escravos depois que ele se tornaria ilegal” (p.100). Como Sebastião e Maria foram destacados como africanos na louvação processual, não se descarta a possibilidade de ambos terem vindo para o Brasil com cinco e três anos, respectivamente. Falaremos mais sobre o tema no capítulo final deste trabalho.

filhos cativos, como uma forma de compensar o fim da oferta de mão de obra via tráfico internacional” (REIS, 2007, p.93).

Domingos Pardo, como foi classificado na louvação, recebeu dos abalizadores um valor surpreendente pela sua idade. Valendo um conto e quinhentos mil réis, o “moleque¹⁰⁴” desbancou alguns adultos escravizados da listagem, valor um tanto alto pelo que comumente poderia produzir com tão pouca idade. O que se sabe sobre “moleques” como Domingos Pardo é o que as pegadas da história nos permitem saber. Geralmente, quando à disposição doméstica de seus senhores, faziam vezes “de pagem, de moleque-de-recados (...); iam buscar o jornal ou o correio nas vilas e cidades da vizinhança, encilhavam os cavalos; arrumavam o quarto (...); engraxavam os sapatos; escovavam as roupas; serviam a mesa; espantavam mosquitos”, ou como servidores braçais “descaroçavam algodão; descascavam e ralavam mandioca; fabricavam cestos e cordas; guiavam carro de boi; pastoreavam o gado” (MOTT, 1989, p.89). A despeito de sua pouca idade e a perspectiva futura de lucro de seus senhores, um conto e quinhentos mil réis, olhando a distância, a princípio, pareceu-nos valor relativamente alto; porém, quando comparados a Luiza, também presente na lista de louvação e também com dez anos e com um valor atribuído de um conto e quatrocentos mil réis, ficou evidente a valorização do escravizado de pouca idade naquela metade de século XIX, ao menos naquela região.

O ofício e o destino de Domingos Pardo não seria tão diferente do reservado ao de Ritta após ela ultrapassar seus primeiros anos. Aos cinco anos, se vencidos os percalços¹⁰⁵, Ritta já estaria pronta para principiar trabalhos suaves e começar a entender “que ela não é livre, que não é igual aos outros, que tem de obedecer. Desde então, ela obedece” (NABUCO, 1988, p.50).

Domingos e Ritta não tiveram outra sorte. Nascidos de mãe escravizada, vieram já marcados pelo pesado estigma romano do “*partus sequitur ventrem*”¹⁰⁶ e, certamente, em um breve espaço de tempo, Ritta passaria de diversão e regalo de seus senhores - verdadeiro brinquedo de seus “sinhozinhos”-, como comumente ocorria, para doravante “desempenhar funções específicas para a sua idade” ou ser treinada para funções que acabaria por exercer

¹⁰⁴ A palavra já aparece no segundo tomo do Dicionário da Língua Portuguesa de 1789 como “pretinho, negro pequeno” (BLUTEAU; SILVA, 1789, p.91). Segundo Clóvis Moura, a palavra moleque, com o tempo, também passou a “designar jovens negros e homens entre seis e trinta anos”; pois “embora a idade fizesse parte do termo, a palavra era empregada em tom pejorativo para homens adultos” (p.278).

¹⁰⁵ “Os escravos com menos de dez anos de idade correspondiam a um terço dos cativos falecidos; dentre estes, dois terços morriam antes de completar um ano de idade, 80 % até os cinco anos” (GOES; FLORENTINO, 2016, p.180).

¹⁰⁶ O parto segue o ventre. “Os filhos nascidos de mulher escrava, eram escravos por nascimento” (SOUZA, 1825, p.441).

por toda sua vida (MOTT, 1989, p.88). E aqui se opera e torna-se evidente uma diferença fundamental entre Anna e Ritta. Enquanto a menina branca, ao galgar idade apropriada, provavelmente seria conduzida aos estudos¹⁰⁷, Ritta seria direcionada ao trabalho (DEL PRIORE, 2016, p.101). E à Ritta, como bem lembra Fonseca (2002), aplicar-se-ia também uma educação, porém esta educação objetivaria a compreensão do próprio trabalho a ser realizado, dos pares que o praticaria e do meio em que se exerceria, ou seja, “a maneira pela qual se buscava a formação desse trabalhador tinha, na convivência, um aspecto central. (...) Em um mundo hierarquizado, era ela mesma revestida de um sentido pedagógico que buscava transmitir (...) os conteúdos necessários à sua condição de escrava” (2002, p.140). Em outras palavras, a convivência com o senhor e com o escravizado mais velho era a ligação pedagógica que acabava por propiciar ao menino ou à menina escravizados o triste e necessário conhecimento e reconhecimento de sua condição de cativo e do que isso representaria para o seu futuro, para a sua existência.

Ritta, desta forma, figurava no processo de inventário de José Martiniano Diniz Junqueira, juntamente com os demais arrolados na louvação, como mera “*mercadoria*”, pois para o ordenamento jurídico de seu tempo, coisificada que foi, igualava-se a um bem móvel, um bem semovente¹⁰⁸, própria para ser vendida ou transferida, mas imprópria para as primeiras letras¹⁰⁹. Então, para o direito e para a sociedade de meados dos Oitocentos, enxergava-se com clareza a singularidade de duas meninas e de dois mundos: o mundo da menina *herdeira* – Anna, e o da menina *escravizada* – Ritta, com todas as especificidades e peculiaridades inerentes ao modo de se viver de cada uma delas.

De volta ao processo de inventário, já estamos agora no dia quatro de março daquele ano de 1861. É dia de domingo, e Gabriel de Souza Diniz Junqueira recebe novamente na fazenda do Moinho o juiz municipal José Alves dos Santos Júnior e o tabelião João Modesto de Castro para dar sequência aos trabalhos. As tratativas em dias irregulares e feriados

¹⁰⁷ O Decreto 1.331-A em seu artigo 64, já previa multa aos pais, tutores, curadores ou protetores que não oferecessem o primeiro grau aos que estivessem sob sua guarda (BRASIL, 2017). E a freguesia de São Simão já possuía, naquele ano de 1861, um professor de primeiras letras. O correio Paulistano de 11 de janeiro de 1856, em sua página 02, noticiava a nomeação de Claudino José Custódio como professor interino de primeiras letras da freguesia de São Simão. Neste mesmo sentido, encontramos Claudino José Custódio na página 324 do Almanach de São Paulo como “professor público de primeiras letras” (1857). A memorialista Maria Paes de Barros, integrante da elite paulista na segunda metade do século XIX, assim descreve seu contato com as primeiras letras: “As aulas começavam cedo e cessavam as duas horas para o jantar, com pequeno intervalo ao meio dia. Depois dessa refeição, sentavam-se as meninas, dando-se aos trabalhos de agulha” (1998, p.14).

¹⁰⁸ “Diz-se do que por si mesmo se move, como os gados, escravos, etc..., que são bens semoventes” (VIEIRA, 1874, p.468).

¹⁰⁹ Neste sentido era o Decreto nº 1.331-A de 17 de fevereiro de 1854 que regulamentava a instrução primária e secundária: “Art. 69: Não serão admitidos à matrícula, nem poderão frequentar as escolas: §1º Os meninos que padecerem de moléstia contagiosa; §2º Os que não tiverem sido vacinados; §3º Os escravos” (BRASIL, 2017).

mostravam claramente o coleguismo que existia entre o inventariante e o juiz daquela causa. As anotações processuais estenderam-se por mais dois dias. Cumprida a descrição dos bens, deu-se início ao arrolamento das dívidas que se mostravam volumosas¹¹⁰. Em últimas declarações, o juízo foi comunicado que havia no transcurso do inventário falecido “um escravo de nome Matheos Crioulo¹¹¹”, pedindo, “*per obitum*”¹¹², sua desconsideração da relação de bens constante no inventário e a baixa de seu valor da louvação.

O falecimento de Matheos e o litígio de Joaquim Crioulo (último relacionado na lista de louvação) representavam uma avaria nos lucros dos herdeiros daquele inventário. Joaquim, mesmo vivo, provavelmente não poderia ser negociado por estar naquele momento demandando em juízo. Assim, juntos, representavam ao espólio um prejuízo de três contos e quatrocentos mil réis.

Num rápido olhar e a tanta distância, a impressão que se tem é que aquele tratamento dado aos participantes daquela lista de louvação não passava de uma fantasia, mera fábula, uma quimera inaplicável em qualquer sociedade. Mas, na realidade, o que impregnava os jornais e a literatura jurídica daquela década de sessenta dos Oitocentos acabava por reforçar a todo instante o caráter de coisificação (PERDIGÃO MALHEIROS, 1866) e de despersonalização (RIBAS, 1880a) aplicado aos negros escravizados naquele momento histórico¹¹³. Não à toa, é neste contexto que autores de meados do século XX, dando ênfase à linguagem cultural e jornalística do século anterior, e, em especial, colhendo relatos e recortes deixados por viajantes estrangeiros produzidos no percurso do dezenove, acabaram atribuindo à escravidão uma visão romântica, e ao escravizado, uma passividade excessiva, uma incapacidade de compreender o mundo a sua volta e uma impossibilidade de se subjetivar como pessoa (FONSECA, 2002, p.130), levantando muitas vezes a falsa ideia de que “o próprio cativo introjeta a noção de que sua inferioridade em relação ao homem livre é algo

¹¹⁰ Estendem-se das folhas 25 verso até às folhas 55.

¹¹¹ A informação está disposta nas folhas 55 e 56 verso do inventário da seguinte maneira: “Declarou mais o inventariante que já faleceu um escravo de nome Matheos Crioulo para dar-se baixa na quantia em que foi avaliado”.

¹¹² Expressão latina usada na escrita jurídica que significa: “pelo falecimento”.

¹¹³ Neste sentido: “Na ocasião em que o proprietário de um escravo vende a outrem este objeto de seu domínio, já conta com esta contribuição, e faz o negócio com lucro, de modo que compense o imposto e tire proveito” (CORREIO PAULISTANO, 1863, p.2). “O escravo subordinado ao poder do senhor e, além disto, equiparado às coisas por uma ficção da lei enquanto sujeito ao domínio de outrem, constituído assim objeto de propriedade, não tem personalidade, estado. É, pois, privado de toda a capacidade civil” (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p.44-45). “Não tratamos agora do caso em que, contrariando a natureza, atraímos para essa esfera a personalidade inteira de outros entes livres e estabelecemos sobre eles nosso império absoluto, porque então ficam eles despersonalizados, reduzidos ao estado de coisas, e denominam-se escravos” (RIBAS, 1880a, p.327). “Por outro lado, privou, até certo ponto, alguns homens da qualidade de pessoa, tais são os escravos” (RIBAS, 1880b, p.28).

natural, e de que o escravo age segundo a crença de que é pouco mais do que um irracional” (CHALHOUB, 2011, p.42).

No entanto, pesquisas posteriores conseguiram cartografar os passos deixados pelos escravizados, e o que se viu foi um rastro de extrema violência, uma realidade social divorciada de tudo que se tinha escrito e descrito, um mundo cruel onde o negro cativo era espancado, seviciado, onde este mesmo negro via seus filhos sendo postos a venda, sua mulher sendo violentada¹¹⁴, e sua liberdade perenemente tolhida. Na realidade, o escravizado travava uma briga incessante, incontinente por sua liberdade (CHALHOUB, 2011), demonstrando que, ao inverso do que se gravou durante tanto tempo no imaginário popular, o negro cativo foi, sim, capaz de se subjetivar como poucos, a todo instante, diversificadamente¹¹⁵. A errônea imagem de escravizado dócil e conformado com sua condição era, na realidade, uma criação política para mantê-lo na inércia, sem resistência.

Para além disso, este mesmo escravizado só não se desvencilhava de sua condição pelo aparato de vigília empregado em larga escala por seus senhores e pelos dispositivos policiais e judiciais que lhe imobilizavam o corpo e atavam-lhe a alma. Não à toa, é nesse contexto que, “a partir de meados do século 18, seja através de ordens reais ou por determinação dos suspeitos poderes judiciários locais, as relações entre senhores e escravos foram ‘normalizadas’. A legislação escravista colocaria em prática, daí por diante, o que Foucault chamava de Poder Pastoral¹¹⁶” (SIQUEIRA, 2007, p.26). Direcionada a ele, existia sempre uma vigilância visível, próxima, ruidosa, robusta, buscando transformar sua submissão em trabalho produtivo. Era uma intimidação contínua, regular, muitas vezes chegando a uma situação limite, uma ameaça constante a sua integridade física e a sua sobrevivência (KOERNER, 2006, p.229). ‘A sobra de rebeldia que poderia escapar daquele corpo escravizado, tão vigiado e atravessado pelos suplícios e, ao mesmo tempo, tão esgotado pelo penoso trabalho, acabava sendo esvaziada pela religião¹¹⁷’. Ela sempre estava ali, à

¹¹⁴ “Quanto ao senhor, contudo, não há dúvidas. Cumpria com sua mulher branca as obrigações de reprodutor e marido, mas voltava-se às escravas para o prazer sexual. (...) De qualquer forma, os documentos registram numerosos testemunhos das incursões que os senhores faziam às suas senzalas, com ou sem o consentimento das sinhás, com ou sem a aprovação das escravas (...)” (PINSKY, 2000, p.64-65).

¹¹⁵ O escravo negro resistia de várias formas. Ele produzia vários atalhos em sua vida. Resistia no trabalho, procurava formar famílias, tentava várias fugas (PINSKY, 2000, p.83-84), buscava a justiça para se libertar. Quando não conseguia, pela truculência do próprio sistema e pela vigília constante, rebelava-se violentamente contra os seus senhores por meio de insurreições ou, como última alternativa, praticavam suicídios e infanticídios (LOBO, 2008; MOURA, 2013).

¹¹⁶ Dizia Foucault que “se o Estado é a forma política de um poder centralizado e centralizador, chamemos de pastorado o poder individualizador. (...) A ideia de que a divindade, o rei ou o chefe, é um pastor seguido por um rebanho de ovelhas”(2006, p.357).

¹¹⁷ Dizia o Padre Antônio Vieira (1608-1697), em um de seus sermões, dirigindo-se aos escravizados que: “em um engenho sois imitadores de Cristo crucificado – *imitatoribus Christi crucifixi* – porque padeceis em um modo

espreita, na esquina, bem na curva, ávida por ensinar a mansidão e o conformismo, ávida por mostrar que tudo que lhe pudesse acontecer seria, na realidade, para o seu próprio bem, “para a salvação de sua alma¹¹⁸” (PINSKY, 2000, p.56-57). Mas, mesmo “desqualificados, dominados, perseguidos e muitas vezes dilacerados nos corpos de quem ousou reafirmá-los, não se pode dizer que não tenham produzido suas próprias formas de expressão e resistência, seu espaço possível de autonomia” (LOBO, 2008, p.164).

No dia 29 de novembro daquele mesmo ano de 1861, após todas as formalidades legais terem sido rigorosamente cumpridas, e sanados todos os dados de débitos e de transferência, o inventário foi normalizado pelo escrivão Claudino José Custódio Pereira. Naquela mesma data, o juízo municipal pediria a baixa dos animais mortos do documento judicial, assim como determinou anteriormente com Matheos. Determinava também a intimação do Coletor Antônio Teixeira para pronunciar-se quanto aos impostos devidos ao Império pela movimentação do inventário. Chegava-se, desta forma, na antessala da partilha. Mas, por alguns percalços relacionados a algumas dívidas passivas restantes, o documento arrastou-se até o mês de outubro do ano posterior, quando, naquele momento sim, apurou-se que a junção dos bens de José Martiniano Diniz Junqueira, móveis e imóveis, alcançaria a importância de ‘cento e vinte e oito contos, sessenta e sete mil e noventa e quatro réis’ (128:067\$094). Por outro lado, das dívidas que o inventariado fez em vida, tanto individualmente quanto em sociedade, inclusive já computados os impostos do próprio inventário, alcançariam o valor de pouco mais de sessenta contos de réis. Deste cálculo, com os descontos, a prole herdaria sessenta e sete contos, novecentos e cinquenta mil e novecentos e oitenta e seis réis (67:950\$986). Deste valor, todos os filhos de Gabriel de Souza Diniz Junqueira, listados no título de herdeiro – inclusive a pequena Anna -, herdariam e dividiriam vinte e dois contos, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e oito réis (22:650\$328) e o restante caberia à matriarca Anna Claudina Diniz Junqueira.

E aqui neste ponto torna-se inevitável voltarmos mais uma vez os nossos olhares para a lista de escravizados produzida pelos louvadores em um momento anterior. Aqui existe uma

muito semelhante o que o mesmo Senhor padeceu na sua cruz, e em toda a sua paixão (...). A paixão de Cristo, parte foi de noite sem dormir, parte de dia sem descansar, e tais são as vossas noites e os vossos dias. Cristo despido, e vós despídos. Cristo sem comer, e vós famintos; Cristo em tudo maltratado, e vós maltratados em tudo. Os ferros, as prisões, os açoites, as chagas, os nomes afrontosos, de tudo isto se compõe a vossa imitação, que se for acompanhada de paciência, também terá merecimento de martírio” (VIEIRA apud HOFBAUER, 2006, p.168).

¹¹⁸ Com “o incremento do tráfico, a igreja criou o pretexto de propagação da fé e da salvação das almas dos negros, cristianizando-os para intervir ativamente no negócio” (MOURA, 2013, p.194). Neste sentido, encontramos no censo de 1872, aplicado a São Simão “777” pessoas escravizadas, sendo que deste plantel, estes mesmos 777 figuravam naquele documento como católicos (BRASIL 2015, p.352-354).

linha invisível separando as folhas antecedentes das que viriam. É aqui que o destino daqueles homens, mulheres, meninos e meninas seria decidido pelo inventariante e sancionado pelos agentes que faziam funcionar as engrenagens do poder judiciário. Seriam eles que dariam a última palavra e decidiriam o destino daqueles escravizados, o rumo de suas vidas, a rota que deveriam doravante tomar, tudo baseado em um saber jurídico e político já escrito, preparado exatamente para aquele momento, para aquela sociedade, e que se preocupava, mais do que tudo, em perpetuar as condições sociais já existentes.

A morte de Matheos fazia eco no destino dos demais escravizados, pois anunciava a todo o instante a fragilidade e a fungibilidade daqueles corpos, dificultando, portanto, o apontamento e a escolha deles pelos herdeiros como herança. Embora Matheos tenha representado apenas um traço de prejuízo na fortuna inventariada, parecia ser mais sensato deixar aqueles corpos irem, tomarem destino, serem usados para saldarem as dívidas, serem transferidos para a responsabilidade e o cuidado de outros senhores. No raciocínio dos herdeiros, ao que nos parece olhando a tanta distância, a herança representada por bens imóveis seria mais garantida, mais rentável, menos arriscada. No mais, o aceite dos escravizados pelos credores parecia coisa certa, pois, naquele início de década, pequenos fazendeiros e pequenos comerciantes, pela proibição do tráfico, buscavam incessantemente pelo braço do escravizado negro. Por outro viés, também buscavam adquirir escravizados para servirem como soldados na Guerra do Paraguai. Com efeito, naquele desenho cruel, “os filhos dos senhores de escravos ficavam em casa, substituídos por escravos, enquanto os senhores, no seu absenteísmo cívico e patriótico, assistiam confortavelmente ao desenrolar do conflito¹¹⁹” (MOURA, 2013, p. 182). Como os Junqueiras possuíam vários escravizados, os listados no inventário de José Martiniano seriam desnecessários para este fim. Melhor então seria o legado imóvel, e melhor ainda, se esta herança viesse em forma de fragmentos do próprio Solar Lageado.

E neste sentido, deu-se início à partilha. Nas folhas seguintes do inventário, como antevisto, Gabriel de Souza Diniz Junqueira ofereceu alguns bens do espólio aos credores. Todos, bens móveis e de várias espécies¹²⁰. Era o direito vivo sendo exercido. Era a porção jurídica das Ordenações Filipinas¹²¹ permitindo, em suas escritas, que homens dispusessem de

¹¹⁹ Neste sentido, ver também a obra de Jorge Prata de Souza “Escravidão ou Morte: os escravos brasileiros na Guerra do Paraguai” (1996).

¹²⁰ Dentre eles, cavalos (fls. 83 verso); bestas, éguas (fls. 84); burros, relógio, carro velho (fls. 84 verso); carros de milho, bezerros, touros, porcos (fls. 85 e 85 verso).

¹²¹ As Ordenações Filipinas tiveram vigência no Brasil de 1603 a 1916 e foram sancionadas no reinado de Felipe II (1598-1621). Referida legislação fez parte das chamadas Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas 1500-1514; Manuelinas 1514-1603; Filipinas 1603-1916). Confeccionada em cinco volumes, as Ordenações do Reino,

seus bens pelo instituto jurídico da transferência, por meio do instrumento de inventário, onde, por sua vez, permitia-se que corpos fossem transferidos, penhorados, hipotecados e leiloados. No futuro, esta modalidade seria denominada de Direito das Sucessões e os bens móveis, Direito das Coisas¹²².

E lá estavam eles. Os corpos louvados. Quase todos:

Domingos - 65 anos:.....(500\$000) ;
Francisco Balbino - 48 anos:..... (1:600\$000);
Pantaleão - 46 anos:.....(1:900\$000);
Custódia - 31 anos:.....(1:800\$000);
Antônio da Piedade - 38 anos:.....(2:200\$000);
Claudina - 32 anos:.....(2:000\$000);
Lourenço - 28 anos:.....(1:800\$000);
Domingos - 27 anos:.....(1:600\$000);
Francisco da Nação - 26 anos.(1:800\$000);
Sebastião Africano - 35 anos:.....(1:600\$000);
Maria Africana - 33 anos:.....(1:600\$000);
Mariana - dez meses.....(300\$000);
Domingos Pardo - dez anos:.....(750\$000);
Joanna - 30 anos:.....(700\$000);
Luiza - 10 anos:.....(700\$000);
José Barbosa - 16 anos:.....(1:000\$000);
David - 26 anos:.....(875\$000);
João - 30 anos:.....(900\$000)
Joaquim - 30 anos:.....(900\$000)¹²³.

Desta seriação, restaram alguns. Estes poucos foram localizados no legado da matriarca Anna Claudina Diniz Junqueira. Embora iguais na mesma miséria, parece que este segundo grupo, pela imobilidade de seu destino perante terceiros estranhos ao inventário, acabou tendo melhor sorte se comparado ao anterior, pois, apesar de continuarem cativos, ficariam restritos aos antigos senhores. Eram eles:

Benedicto da Nação – 30 anos.....(1:000\$000);
Joana Crioula – 30 anos..... (800\$000);
Joaquina Crioula, 23 anos..... (250\$000).¹²⁴

Quanto aos demais herdeiros, sobrinhos do inventariado e filhos do inventariante, estes também receberam seu quinhão, mas, como previsto anteriormente, acabaram elegendo

como também ficou conhecida, dispunham em seus exemplares sobre praticamente todos os assuntos, ou seja, das meras relações comerciais até à austera pena de morte.

¹²² Já no Código Civil de 1916.

¹²³ Esta relação consta das folhas 86 e 87 do processo de inventário. Nesta relação, Domingos Pardo, Joanna, Luiza, José Barbosa, David, João e Joaquim estão com valores diferentes do atribuído na louvação por pertencerem à sociedade, e, desta forma, foram valorados em 50% de seu valor original. Também, o escravizado Joaquim, embora na louvação tenha aparecido como ‘escravo em litígio’, neste instante processual, não se observa qualquer referência a esta condição, aparecendo, portanto, como apto a ser partilhado. O grifo é nosso.

¹²⁴ Anna Claudina Diniz Junqueira receberia como herdeira, neste pagamento do inventário, a metade do valor dos escravizados listados. Juntamente com aquela relação, constava também “um cavalo pintado”; metade de um “cavalo macho fidalgo” e “seis bestas bravas”, conforme disposição de folhas 74 daquele inventário. O grifo é nosso.

outros bens. Neste sentido, José Bento (14 anos), Gabriel (12 anos), Manoel (10 anos), Firmino (8 anos), Luiz (6 anos), Joaquim (4 anos) e a pequena Anna (8 meses), por intermédio do inventariante e pai Gabriel de Souza Diniz Junqueira, priorizaram por receber 2:423\$718 (dois contos, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e dezoito réis) em formato de bens imóveis. Todos receberam parte da Fazenda Lageado no mesmo valor de seus correspondentes quinhões.

Mas, se analisarmos com cautela, se prestarmos bastante atenção, se compararmos todas estas vidas com as vidas arroladas anteriormente pela louvação lá no início do inventário, sentiremos falta de algo. Faltará Ritta. Mas, por qual motivo? Por que Ritta não foi herdada pela matriarca Anna Claudina Diniz Junqueira? Por que Ritta não foi usada como moeda de troca para saldar as dívidas do inventário como os outros? Por que ela não se encontrava inscrita naquela outra lista junto com seus amigos saudáveis e doentes com quem por tanto tempo conviveu? Por que não lhe permitiram estar com os seus prováveis pais e irmãos? Em qual folha deste inventário esta menina de dois anos estaria presa? Onde estaria Ritta, afinal?

Para rebater tais questões, faz-se necessário um regresso ao início desta exposição. Foi dito naqueles parágrafos iniciais que as vidas de Anna e de Ritta, de certa forma, seriam afetadas pela morte de José Martiniano Diniz Junqueira. Também foi dito e exposto que Anna, sobrinha do inventariado e filha do inventariante, figuraria no processo como herdeira e transitaria por suas folhas como uma menina privilegiada. Ela, para a sociedade de sua época, representava a menina branca e católica, com família, *status* e com fortuna. Ritta também apresentada em algumas linhas daquele texto expositivo, era, em contraste com Anna, negra, menina e cativa. Tais prerrogativas sociais faziam com que a menina, embora próxima em idade, permanecesse a léguas de Anna. Diferentemente da menina branca e rica, quando Ritta foi identificada nas folhas do processo, tornou-se inevitável questionar-se: Possuía família? De onde teria vindo? Em quais condições vivia? Como era tratada? Tais questionamentos escancaravam ainda mais as diferenças sociais entre Anna e Ritta, pois evidenciava o que, naquele momento, se considerava “a boa família¹²⁵”. Só era possível prosperar socialmente quem a tinha. E quem a tinha, restou evidente.

¹²⁵ Que deveria, conforme os ditames da época, necessariamente, ser patriarcal, católica e de elite. Neste sentido, o ‘Jornal ‘O Paiz’ (1880, p.3) traz a seguinte citação: “Entendendo-se por aquelas palavras ‘boa família’ as filhas de pessoas que tenham ocupado classe superior na sociedade (...)”. Diz Eni de Mesquita Samara que, “de acordo com a literatura, a família brasileira seria o resultado da transplantação e adaptação da família portuguesa ao nosso ambiente colonial, tendo gerado um modelo com características patriarcais e tendências conservadoras em sua essência” (1983, p.8).

Com efeito, duas diferenças de situação concreta (e também jurídica) separavam eminentemente Anna de Ritta: existia ali, naquelas laudas, uma menina *herdeira* e uma menina *escravizada*. Neste ponto específico, o jurista Perdigão Malheiro, ao examinar a realidade do cativo naquela segunda metade do século XIX e afirmar que o escravizado era “equiparado às coisas por uma ficção da lei” (1866, p.44), equivocou-se. A lei não era fictícia. Era real. Ela impunha uma condição de inferioridade ao negro cativo. Ela estigmatizava-o, racializava-o, e imobilizava-o. A letra legal só permitia que Ritta figurasse naquele processo como “coisa”. A legislação jurídica atravessava o corpo escravizado e arrancava-lhe a vida. Ritta era um mero corpo¹²⁶ que, pertencendo a uma ‘humanidade inferior’, só poderia ser utilizada para executar trabalhos inferiores. Ela, como já vimos em páginas anteriores, deveria ser escravizada, pois somente assim “teria oportunidade de evoluir em contato com a raça branca” (LOBO, 2008, p.142). No mais, seria resgatada da ignorância em que vivia pela igreja católica e, convertida ao cristianismo, seria libertada, pois se abrir-se-ia a porta que lhe permitiria a salvação eterna (COSTA, 1982, p.17).

Assim, o Estado (com amparo nos discursos da Igreja¹²⁷) institucionalizava o sistema escravista, dando chancela a uma aliança jurídica/política/econômica para sua permanência.

A Igreja, assim como a justiça, escudava os efeitos nocivos da escravidão. Mais do que isso, ela normatizava-os e normalizava-os. Deste modo, e como já fizemos entender anteriormente, ao blindar seus efeitos colaterais, ela (Igreja) acabava dando força a uma espécie de racismo que até aquele momento se dizia teológico ou tradicional (CARNEIRO, 1994). Ao negro cativo, lançado neste rigoroso labirinto de controles, restava apenas a morte, a fuga ou a resiliência.

José Martiniano Diniz Junqueira, consciente de sua condição mundana e privilegiada de senhor, de católico e de capitalista abastado, registraria em testamento a seguinte doação:

¹²⁶ Vito Giannotti (2004) informa que “havia um consenso no mundo católico ocidental de que negro não tinha alma. E havia quem achasse que sim, negro tinha alma. Havia quem achasse que não. Negro era igual a bicho, cavalo, macaco, galinha, algo assim. Sem alma, em poucas palavras. Não era gente” (p.74). E complementa o mesmo autor dizendo que “até 1870, ano 1º do Concílio Vaticano, no mundo ocidental, tanto fazia ser católico ou protestante, não havia consenso se os africanos podiam ser considerados gente” (2004, p.74). Neste sentido, é interessante notar o discurso do Padre Antônio Vieira: “Sabei, pois, todos os que sois chamados escravos, que não é escravo tudo o que sois. Todo o homem é composto de corpo e alma; mas o que é e se chama escravo, não é todo o homem, senão só metade dele” (apud RONCARI, 2002, p.161).

¹²⁷ As Ordenações Filipinas possuíam em seu bojo legal artigos impregnados de recomendações religiosas. As bulas papais faziam vistas grossas ao clamor pela abolição do sistema escravagista. “A ordem social era considerada expressão dos desígnios da Providência Divina” e, portanto, inquestionável. Desta forma, “justificada pela religião e sancionada pela igreja e pelo Estado – representantes de Deus na terra, a escravidão não era questionada. A igreja limitava-se a recomendar paciência aos escravos e benevolência aos senhores” (COSTA, 1982, p.17).

Jesus, Maria, José e em nome da Santíssima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo, em que eu, José Martiniano José Diniz Junqueira firmemente creio e em cuja fé protesto viver e morrer. É este meu testamento de última vontade e declaro (...) mais que entre os meus bens, digo, entre os mesmos bens mesmo dará quando da liquidação das (ilegível) convier a quantia de dois contos de réis que serão aplicadas para a obra de São Simão¹²⁸.

E logo abaixo, neste mesmo testamento, encravada no centro da página, encontramos finalmente Ritta:

Declaro mais que deixo a minha afilhada, filha do referido meu irmão a crioulinha de nome Ritta¹²⁹.

Em busca de maiores detalhes, pela anormalidade da doação, foi necessária uma investigação mais minuciosa, com maior cuidado em todas as folhas do processo, e, desta busca, foram colhidos dois registros que atestaram os termos da citação anterior:

(...) sete contos e treze mil réis, do que se abate do legado que há de se verificar na escravinha deixada à menina Anna, na quantia de seiscentos mil réis (...).¹³⁰

Pagamento feito à Anna, filha do inventariante, sobrinha do inventariado (...). A escravinha de nome Ritta Crioula, de dois anos de idade, que lhe foi legada especialmente em testamento, ficando já paga a Fazenda Pública da taxa respectiva (...).¹³¹

Duvidaríamos de nossos olhos se no corpo do inventário as escritas não estivessem tão explícitas. Mas as transcrições não deixavam dúvidas. A partir daquele instante, a vida de Ritta estaria de certa maneira contida dentro da vida de Anna. A negrinha/escravinha¹³² doravante pertenceria à menina branca. Os conceitos estavam sendo forjados no bojo do processo. Um daria origem à “criança”, branca, *herdeira*, abastada e com família constituída. E o outro, a *escravizada*, a própria “cria”, com pais incertos, cultura incerta, destino incerto, direitos incertos, transferida a outrem como uma *mercadoria* qualquer, e exatamente por tais

¹²⁸ O testamento de José Martiniano encontra-se encravado no processo de inventário. Este relato condiz com as folhas 19 e 19 verso.

¹²⁹ Citação encontrada na folha 59 do Inventário. Nesta parte, está anexado o Testamento.

¹³⁰ Fragmento encontrado na folha 64 verso do processo de inventário.

¹³¹ Registro encontrado na folha 93 e 93 verso do inventário.

¹³² Parece que o termo “*escravinha*” foi bem empregado como sinônimo de criança negra na sociedade brasileira de meados do século XIX. Senão vejamos: “Desapareceu no dia 23 pela manhã, da casa do Capitão Marcos V. Magno, à Rua do Norte uma *escravinha* de nome Isabel, de idade de 9 a 10 anos (...) (A BOA NOVA, 1878, p.03). “O Sr. Antônio Regino do Amaral, um dos mais distintos negociantes desta cidade, tendo batizado um seu filho, no dia 26 deste mês, solenizou esse ato, concedendo liberdade à sua *escravinha* Maria, de 13 anos de idade (...)” (GAZETA DO SOBRAL, 1881, p.02). “O nosso amigo o Sr. Antônio Aurélio Álvares da Silva, na sexta-feira da paixão, alforriou a sua *escravinha* Adélia, de 14 anos de idade, em comemoração ao dia (...) (O BINÓCULO, 1882, p.02). “Na cidade da Serra, uma *escravinha* do nosso amigo Miguel Nunes Barbosa, de nome Lina, faleceu ontem vítima de queimaduras de uma explosão de querosene” (A PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO, 1885, p.02).

particularidades seria, naqueles registros e na própria vida, transferida e tomada como propriedade.

Essa posse, esse domínio, essa intersecção de destinos entre duas meninas, nada disso seria possível sem os ditames do direito e o amparo da igreja. Como já discutido em linhas anteriores, o direito civil, regido naquele instante pelos livros Filipinos, dividido que estava entre a legislação nacional portuguesa e o direito comum romano e, portanto, impregnado de leis antigas e medievais¹³³ (ALMEIDA, 1870a), era o próprio garantidor da escravidão. A igreja católica, por sua vez, amparando-se em ensinamentos bíblicos, em Bulas Papais, nos Códigos Canônicos e nos Concílios, acabava insuflando o racismo de cunho teológico e a todo o momento seguia fomentando a inferioridade do negro, dando amparo à criação de novos regulamentos, novas normas, inviabilizando o negro escravizado na reação.

No limite, o negro cativo era aprisionado, imobilizado e coisificado. À luz do dia, víamos a lei, a doutrina jurídica e a canônica colocando-os nesta absurda condição.

Augusto Teixeira de Freitas, advogado da Corte do Rio de Janeiro, em 1879, estabelecia em seus comentários que:

Chamam-se bens móveis aqueles que, segundo sua natureza e sem desfazer sua forma, podem ser movidos de um para outro lugar. Os que por si mesmos se movem, como os escravos, os animais, chamam-se semoventes (SOUZA, 1879, p.28).

Dom José Joaquim da Cunha de Azevedo Coutinho, aproveitando-se da concepção bíblica de “raça maldita”¹³⁴, justificava desta maneira a escravidão do negro em obra sua publicada em 1808:

(...) O preto da África apresentou os atributos da força, e das qualidades necessárias para cultivador das terras da zona tórrida, conheceu-se que as Nações da África estavam já acostumadas aos trabalhos da agricultura debaixo de um sol ardente, e que já de tempos antiquíssimos estavam no costume da escravidão, e de venderem os braços, que lhes eram pesados, inúteis, ou prejudiciais; costume que, ou a necessidade do seu maior bem, ou do seu menor mal, lhes tinha ensinado, o que era transcendente a todos os outros povos do antigo mundo sem excetuar a Europa; se lançou mão deste meio sem alterar o estado em que achavam aquelas nações, melhorando-se a condição daqueles desgraçados que pelas leis da sua nação eram já condenados a serem escravos, mortos, ou vendidos fora de seu país, levando-os para

¹³³ É interessante notar como o Código Afonsino, embrião do Código Filipino representava um marco evolutivo dentre os juristas do século XIX. Nota-se também, como já observado neste trabalho, a enorme confluência em seu corpo de artigos entre judiciário e igreja. Cândido Mendes de Almeida, a este respeito, faz a seguinte reflexão: “O Código Afonsino, publicado em 1446 ou 47, é por si só um acontecimento notável na Legislação dos Povos Cristãos. Foi um incontestável progresso, e revela os adiantamentos que Portugal tinha feito em Jurisprudência, como a outros respeitos. O padrão ou modelo deste Código foi em verdade, quanto à doutrina, o *Corpus Juris*; e quanto ao método e disposição das matérias, as *Decretales* do Papa Gregório IX (1870a, p.XX).

¹³⁴ Alguns ensinamentos bíblicos colocavam o negro como “Raça Maldita”: “a raça de Cam foi amaldiçoada por Noé, de cujo estado de embriaguez involuntária seu filho havia zombado. Os negros (Camistas) são considerados descendentes de Cam” (BANDEIRA DE MELLO, 1936, p.86).

a comunicação dos povos civilizados, e para a obediência das leis protetoras e defensoras da vida e da existência de tais escravos, leis desconhecidas no seu país (p.11-12).

Olhando para este negócio pela parte da Religião, eu não vejo coisa alguma contra ela. Os Apóstolos tratando da escravidão nunca disseram que ela era contra a Religião: S. Pedro na sua Epístola I recomenda aos escravos que obedeçam aos seus Senhores, ainda que sejam maus ou rigorosos: S. Paulo na sua Epístola aos Colossenses recomenda aos Senhores que prestem aos seus escravos o que a Justiça e a equidade pedem deles e que se lembrem que eles tem um Senhor no Céu que os há de tratar como eles tratarem aos seus Escravos (p.19-20).

Dizendo de outra forma, o mimo do ato de José Martiniano para com a sua afilhada e sobrinha Anna não seria possível sem a força da lei. Também não seria provável sem a bênção da igreja e não seria de forma alguma realizável sem o discurso racial. Aquela atitude de José Martiniano parece aquiescer à valorização da criança abastada no Brasil já nos pós-meados do dezenove. O afago do ato beneficiava Anna, mas amordaçava ainda mais Ritta. Ao paparicar Anna, José Martiniano acabou forjando e avolumando um conceito de criança privilegiada, de criança abastada, de criança de “boa família” e de “raça pura¹³⁵”, ao passo que Ritta, divorciada destes predicativos e, portanto, despessoalizada¹³⁶ e coadjuvante desta relação, receberia apenas um espectro, uma distorção, um andrajo do termo criança.

Neste decurso de análise, se movermos nossa lente de observação para a codificação jurídica que posicionava Ritta nesta lamentável condição, chegaremos ao parágrafo 22 do artigo 179 da Carta Política imperial¹³⁷. O dispositivo constitucional, despregado que foi dos termos teológicos das Ordenações, insurgia naquele momento histórico como faceta de um direito moderno, ávido a transmutar o estado das coisas (SOUSA, 1867). Mas, embora prometendo o legislador, no parágrafo 18 daquele mesmo artigo, a organização acelerada de um Código Civil¹³⁸, código este que poderia trazer benefícios aos escravizados, “descoisificando-os” e dando a eles certa cidadania, naquele instante, nada neste sentido foi feito, pois:

¹³⁵ O preconceito entre a elite agrária no século XIX fazia-se evidente. Raça pura era aquela divorciada do sangue negro e índio. Neste sentido, Graça Aranha, em sua obra “O meu próprio romance”, dizia: “Na família do meu avô paterno, o preconceito contra os negros e mestiços era agressivo. Zelava-se a pureza da raça com furor. Esses Maciéis Parentes e Aranhas não se cruzavam com os índios. O cruzamento com negros e mulatos seria uma abominação” (1931, p.99).

¹³⁶ Esse conceito foi largamente usado na doutrina jurídica. Dizia-se que: “Não tratamos agora do caso em que, contrariando a natureza, atraímos para essa esfera a personalidade inteira de outros entre livres, e estabelecemos sobre eles o nosso império absoluto, porque então ficam eles despessoalizados, reduzidos ao estado de coisas, e denominam-se escravos” (RIBAS, 1880a, p.327).

¹³⁷ “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e o emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (SOUSA, 1870, p.452-453).

¹³⁸ “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade” (SOUSA, 1870, p.452). O Código Civil só seria confeccionado plenamente no ano de 1916.

(...) No fundo, problemas como esse tinham sua raiz no fato de os escravos serem juridicamente, ao mesmo tempo, coisa e pessoa. De fato, de acordo com o direito imperial brasileiro, baseado, por sua vez, no direito colonial português, o escravo era considerado uma coisa, privado de qualquer direito, seja político ou civil, incapaz de manter qualquer obrigação. Era chamado de um bem semovente, juridicamente tratado como eram os bois. (...) Ou seja: no que se refere à lei penal, o escravo era uma pessoa, que tinha responsabilidades por seus atos. Por eles, ele podia ser levado à justiça, julgado e condenado, e podia sofrer sanções diretas. (...) Se os escravos são juridicamente considerados pessoas, ainda que apenas em algumas circunstâncias, isso significa que (...) havia problemas na existência concomitante de escravidão e Código Civil. Afinal, como legislar sobre seres humanos que às vezes eram coisas, às vezes pessoas? Aí está uma importante chave para a compreensão dos problemas da codificação típicos do Brasil (GRIMBERG, 2001, p. 52-53).

Como colocado, o direito à propriedade acabou transformando-se em direito natural, regalia divina dada a alguns. Daí, para este conceito de lei abarcar vidas ditas “inferiores,” foi dado em instantes.

Havia poucos que se opunham a este discurso legalista. Joaquim Nabuco foi um daqueles que ousou discordar. Ele, magistralmente, inverteu o “argumento tradicional do proprietário de escravos”, defendendo “juridicamente a abolição pelo fato de que a escravidão feria o direito de propriedade do cativo sobre seu próprio corpo” (COCCO, 2014, p.01).

Diante deste formidável argumento que também deveria ser abarcado pelo direito natural, pois mais sublime do que a propriedade era a própria vida, Ritta, com o transcorrer dos dias, seria credora de Anna, e não o inverso.

Fosse como fosse, o ordenamento estabelecido deu continuidade ao estado das coisas, pois Nabuco clamou solitário. O negro cativo continuou sendo um bem, um ser semovente, uma propriedade que poderia ser usufruída como bem entendesse seu dono. Veremos em páginas que se seguem esta posse transformar-se em atos de barbárie, espreitando a vida de duas meninas escravizadas: Bárbara e Maria.

Quanto à Ritta, somente foi possível segui-la até o final do inventário. Se ela deixou outras pegadas, elas foram apagadas pela ação do tempo.

2.2 Corpos e Sevícias

No chão, com os pés no tronco, a cabeça raspada e as mãos amarradas nas costas; estava Domingas, inteiramente nua e com as partes genitais queimadas a ferro em brasa; ao lado o filhinho de três anos procurava abraçá-la, gritando como louco, mas de cada vez que se aproximava, dois pretos possantes, desviavam, a ordem de Quitéria, o relho das costas da preta, para enxotar com ele o filho; Quitéria, de pé, horrível, bêbada de raiva, gritava, ria-se, praguejava, uivando nos espasmos fragrantos de cólera (AZEVEDO, 1881, p.57).

Eram onze horas do dia vinte e dois de janeiro de 1885. Em uma sala improvisada como ambiente pericial, na casa do comandante do destacamento da Vila de Ribeirão Preto, encontravam-se o médico Joaquim Estanislau da Silva Gusmão¹³⁹ e o boticário Fidelino Ferreira de Oliveira. Perplexos com o que averiguaram, responderam ao décimo quesito¹⁴⁰ de um Auto de Corpo de Delito da seguinte maneira:

Infelizmente uma escrava, desgraçadamente uma propriedade em ora condenada pela civilização e pelo progresso moral e intelectual da humanidade. Quanto pode valer este ente tão injustamente condenado a não pensar, a não querer e a não sentir? Espíritos abafando seus sentimentos altruístas, seguidos a este indigno presente social, dão o valor ao dano causado conforme ofereça que a indignidade feudal compra um escravo ferido e seviciado, duzentos mil reis¹⁴¹.

O exame em questão foi realizado em uma escravizada de 14 anos de idade. Chamava-se Bárbara¹⁴². A perplexidade dos profissionais dava-se pelo estado lastimável que encontraram a menina. Havia chagas por todo o seu corpo. A extensão das sevícias era tão contundente que assombrara o próprio Delegado de Polícia, levando-o a determinar urgência na condução do dito Auto.

Precisando nas conclusões, os médicos constataram que Bárbara apresentava queimaduras de terceiro grau em grande parte do corpo, especialmente “na parte íntima da nádega esquerda, no lado esquerdo do pescoço, na virilha esquerda” e “cintas equimóticas no

¹³⁹ Primeiro médico da Vila. Acomodou-se em Ribeirão Preto com toda sua família em 1876. Foi Prefeito em várias legislaturas, falecendo em 1898 (CIONE, 1987, p.137).

¹⁴⁰ O quesito indagava: “quanto avaliam o dano causado? (sic).

¹⁴¹ Em uma tentativa de transformar a medicina em ciência absoluta, os profissionais médicos vinham já, a relativo tempo, condenando a escravidão. Neste sentido, encontramos o discurso do diretor da Faculdade de Medicina da Bahia, conselheiro Dr. Antônio Januário de Faria, no ano de 1876: “Quero Falar senhores (...) da supressão completa da escravidão no Brasil, para que não continue a torturar o coração do médico brasileiro esse triste vagido do pobre ingênuo que nasce, grito que pode *ser* traduzido pelo brado pungente do sangue que se liberta em favor do sangue que ainda lá fica escravo” (sic) (GAZETA MEDICA DA BAHIA, 1876, p. 568).

¹⁴² Este processo sobre Bárbara (Auto de Corpo de Delito nº 160) foi encontrado na Caixa 22 (A) do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto. O acervo em questão, sequencialmente, será tratado apenas pelas iniciais APH-RP.

braço e antebraço esquerdo, lado esquerdo da face”, bem como “castigos do tórax, todos em forma de cinta¹⁴³.” O laudo sequenciava relatando que alguns sinais eram antigos e que Bárbara estava em estado febril.

A portaria do Processo e o Auto de Corpo de Delito elucidavam alguns fatos. Bárbara era parda¹⁴⁴, púbere, escrava e menina¹⁴⁵. Pertencia a membros da família Junqueira, mas teria sido apresentada ao Delegado de Polícia pelo cidadão Antônio Bento Ferreira Lopes. A perícia constatou que as sevícias, apesar de não mortais¹⁴⁶, teriam produzido grave incômodo à saúde da menina, inclusive inabilitando-a para trabalhos por um período de trinta dias. Essa constatação, mesmo que isolada, já se mostrava suficiente para penitenciar o autor¹⁴⁷ do fato delituoso, pois se levado a cabo o artigo 205 da Legislação Criminal¹⁴⁸ daquele período, o ofensor seria obrigado a cumprir pena com trabalhos forçados de até oito anos de reclusão, além de multa.

Agora, o Delegado de Polícia Antônio Carneiro Pereira de Oliveira encontrava-se na seguinte situação: tinha em mãos um complexo laudo pericial atestando que Bárbara possuía inúmeras sevícias por todo o corpo, mas não tinha como precisar quais foram os objetos de tortura e quem fora o autor daquele bárbaro delito. Embora ciente de que os artigos da Constituição Imperial¹⁴⁹ e do próprio Código Criminal¹⁵⁰ condenavam e exigiam punição do réu quando o fato versasse sobre espancamento e tortura de escravizados, ele, como autoridade¹⁵¹, também tinha conhecimento de que Bárbara era escrava de uma rica e

¹⁴³ Fragmento do Auto de Corpo de Delito do referido Processo encontrado na página 4.

¹⁴⁴ Na página 4 do Auto de Corpo de Delito, os peritos descrevem Bárbara como “mulher parda, de 14 anos de idade mais ou menos, dizendo chamar-se Bárbara”.

¹⁴⁵ É interessante notar que, tanto na abertura, quanto na portaria deste procedimento, Bárbara não foi tratada como criança. Também não foi tratada como menor. Os adjetivos a ela empregados neste início de processo foram: “escrava” e “mulatinha”.

¹⁴⁶ Diz o Laudo em fls. 04: “não é mortal, salvo com tratamento mal dirigido ou desprezo completo de meios higiênicos”.

¹⁴⁷ “Autor – (Lat. *auctore*.) S.m. Agente de um delito ou contravenção; parte da relação processual que provoca a atividade judicial, iniciando a ação” (SANTOS, 2001, p.41).

¹⁴⁸ Dispunha o Código Criminal Imperial no citado artigo: “Se o mal corpóreo resultante do ferimento ou da ofensa física produzir grave incômodo de saúde ou inabilitação de serviço por mais de um mês: Penas de prisão com trabalho por um a oito anos e de multa correspondente à metade do tempo” (PAULA PESSOA, 1877, p. 342-343).

¹⁴⁹ Diz o artigo 179, § 19 da referida Constituição de 1824: “Desde já ficam abolidos os açoites, tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis” (PENEDO, 1855, p.85).

¹⁵⁰ Regulamentando os dizeres constitucionais, o Código Criminal de 1830 passou a regulamentar a questão da seguinte maneira: Artigo 14, §6, permitindo o castigo com moderação e em caso de disciplinar o escravo: “Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às Leis em vigor” (PAULA PESSOA, 1877, p.49-50). Artigo 201, barrando os excessos: “Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física com que se cause dor ao ofendido” (PAULA PESSOA, 1877, p.335-339).

¹⁵¹ “Autoridade – (Lat. *autoritate*.) S.f.: Pessoa que, desempenhando função pública, é investida do direito ou poder de se fazer obedecer, de dar ordens e de tomar decisões (SANTOS, 2001, p.41).

tradicional família de Ribeirão Preto. E ainda, Bárbara era parda, com pouca idade e de sexo feminino, adjetivos que dificultariam a aplicação da devida justiça naquele quarto final de século XIX.

Mas, com o laudo pronto e com a notícia espalhando-se pela Vila, com moradores murmurando pelos quatro cantos que uma menina de cor parda teria sido intensamente supliciada e estava sob guarda da justiça, a Autoridade Policial apressou-se a julgar procedente o Exame de Corpo de Delito, entendendo “caber à denúncia a ação criminal no caso em questão”. Com tais anotações, pediu a intimação de testemunhas para que expusessem as razões que teriam “de saber do fato”, e as tais testemunhas deveriam ser necessariamente “aqueles do bairro aonde reside a paciente¹⁵². Antes, porém, pela pouca idade da menina, mas principalmente, pelo fato de a mesma ser escrava e não possuir plenos direitos cívicos¹⁵³, o processo foi remetido ao Juiz de Órfãos que determinou à serventia daquele cartório a nomeação de um Curador¹⁵⁴ para Bárbara. Chamava-se Euzébio Luiz de Carvalho, e após estudar o caso e conhecer a menina, assim se fez pronunciar:

Em cumprimento do despacho de V. S^a. nomeando-me curador da escrava Barbara, e vendo que trata-se de ferimentos graves, de conformidade com o auto de corpo de delito de fls., faz-se mister ouvir-se o Promotor Publico da Comarca, para requerer o que for de direito e esperando o suplicante cumprir com seu dever, o faz as formalidades legais.

Lamento que o depositário espontâneo, preteridas as formalidades legais, viesse a juízo após o auto de corpo de delito a fls. dizer que levava ao conhecimento de V. Exa. que, há 18 dias mais ou menos, tinha aparecido em sua casa a escrava Barbara, pertencente a Firmino Olimpio Diniz Junqueira cuja escrava acha-se coberta de feridas, em cujos ferimentos tinha-se procedido o Auto de Corpo Delito, estando dita escrava já em estado de saúde perfeita e que não podia mais continuar em seu poder. Portanto, o suplicante lamentando como já disse, lamenta também a sorte da infeliz Barbara que durante o seu estado febril e chagado, não encontrar-se a proteção de quem quer que seja, levando nessa ocasião ao conhecimento da autoridade competente semelhante atentado, como consta do auto de corpo delito.

Requeiro, portanto, que o Meritíssimo Juiz, mande dar vista ao Dr. Promotor Público da Comarca para proceder como for de direito em vista do auto de corpo de delito e ao Dr. Curador Geral dos Órfãos, para requerer de conformidade com a Lei de 1871, ficando exonerado o suplicante do cargo de curador, seguindo-se os demais termos da lei¹⁵⁵.

O Curador narra com convicção e clareza que a menina somente foi apresentada à Autoridade Policial após dezoito dias das sevícias.

¹⁵² Certidão de fls. 06 do Auto de Corpo de Delito.

¹⁵³ No sentido do parágrafo: “O direito civil, porém, quase nenhum efeito, em regra lhes dá (...)” (PREDIGÃO MALHEIRO, 1866, p.49).

¹⁵⁴ Neste sentido: “O Juiz de Direito deverá nomear curador ou defensor aos menores de 21 anos, aos escravos e aos africanos livres” (PAULA PESSOA, 1877, p.67). Também conferir Predigão Malheiro, 1866, página 22.

¹⁵⁵ Manifestação por escrito de Euzébio Luiz de Carvalho, fls. 7 verso do Auto de Corpo de Delito.

Mas, além destes fatos, encontramos no discurso do referido curador a alusão a outro nome. Tratava-se de Firmino Olympio Diniz Junqueira. Se retrocedermos 24 anos, notaremos que Firmino estava presente no processo de inventário de José Martiniano. Era ele filho de Gabriel de Souza Diniz Junqueira e irmão da menina Anna. Trata-se aqui da mesma pessoa presente naquela listagem, mas agora homem, com trinta e dois anos, agora capitalista, administrando suas heranças, seus negócios e seus próprios escravizados.

O fato de Firmino Olympio, senhor de Bárbara, ser filho do afamado Gabriel de Souza Diniz Junqueira certamente traria certo zelo, certa prudência, maior cuidado pelas autoridades competentes no trato dos fatos processuais daquele corpo de delito, pois Gabriel, por seu *status* e pela sua fortuna, mesmo após sua morte, era temido nas redondezas¹⁵⁶.

O Código Criminal Imperial escalonava a pena de acordo com a gravidade das ofensas físicas. Então, seria natural - como ocorreu - que o depositário¹⁵⁷, ou seja, aquele que apresentasse o escravizado à autoridade, por certamente temer represálias, noticiasse o crime, porém, assim o fizesse (como o fez) após deixar o tempo cicatrizar os excessos. E tais cicatrizes viriam naturalmente em dezoito dias, mesmo porque Bárbara era incompetente para queixar-se às autoridades sozinha, pois, como “escrava”, necessitava de auxílio de terceiros para suplicar direitos e relatar suas máculas (PERDIGÃO MELHEIRO, 1866, p.22)¹⁵⁸.

Sequencialmente, como solicitou o Curador Euzébio, o processo foi remetido ao Ministério Público do Termo, para que seu representante analisasse a situação de Bárbara nas prerrogativas da Lei do Ventre Livre¹⁵⁹ e dissesse os direitos da menina face ao que o exame

¹⁵⁶ Gabriel de Souza Diniz Junqueira faleceu no ano de 1874. Porém, antes de sua morte, o Correio Paulistano de 1º de maio daquele mesmo ano, fez o seguinte registro: “Tendo sido marcada, pelo exm. presidente da província para o dia 22 de fevereiro próximo passado, a eleição de juizes de paz e vereadores para esta vila; apresentou-se em campo o antigo dominador destes arredores, capitão Gabriel de Souza Diniz Junqueira, a fim de obter que recaísse a votação em sua família, com o que firmaria sua vacilante influência junto ao governo. O povo, porém, que há longo tempo sofre as imposições do mesmo, vendo que de segui-lo só tem ganho o atraso desta povoação, deliberou fazer juizes que não se prestassem às imposições do dito capitão; este porém, que resolveu pleitear a eleição a todo tranco, trouxe para auxiliá-lo o juiz municipal 3º suplente, seu sobrinho, Augusto Agostino Ferreira Bretas, e o delegado do termo, seu primo, compadre e cunhado Domiciano José Corrêa; os quais pela ilegalidade de sua intervenção representaram tristíssimo papel na forçada eleitoral, ensaiada e representada a mandado de seu tio e compadre, capitão Gabriel” (CORREIO PAULISTANO, 1874a, p.3).

¹⁵⁷ Houve uma Ação de Depósito da escrava Bárbara. O processo está arquivado na Caixa 22 (A) – 1º Ofício de processos antigos do A.P.H.R.P. Esta ação correu em paralelo com a Ação de Corpo de Delito e foi inaugurada em cinco de fevereiro de 1885. Nela, em sua portaria, registrou-se: “Levo ao conhecimento de V. S.A. que, há 18 dias mais ou menos, apareceu em minha casa a escrava Bárbara pertencente a Firmino Olympio Diniz Junqueira, cuja escrava estava coberta de feridas em cujos ferimentos foi feito auto de Corpo de Delito. Estando dita escrava já em estado de saúde perfeito e não podendo continuar em meu poder, a meu ver, em partes de termos legais, mandar-se-á proceder em virtude do auto como forma da lei” (fls. 2).

¹⁵⁸ Segundo Perdígão Malheiro “o escravo não é admitido a dar queixa por si; mas por intermédio de seu senhor ou do Promotor Público, ou de qualquer do povo (se o senhor não o faz), como pessoa miserável!” (1866, p.22).

¹⁵⁹ Lei n. 2.0140, de 28 de setembro de 1871: “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos” (PAULA PESSOA, 1875).

realizado apurou. Optou o Promotor com certa urgência pela oitiva de testemunhas para formar convicção sobre o ocorrido e para que pudesse “denunciar o delinquente¹⁶⁰”, pois naquele momento, embora soubesse quem era o senhor de Bárbara, ignorava (ou desejava ignorar) quem delinquia naquele caso. Sobre a Lei do Ventre Livre, nada foi dito. Por ter catorze anos de idade em 1885, parece-nos que Bárbara teria nascido pouco tempo antes da vigência de tal legislação.

Então, a oitiva, que anteriormente seria realizada na Delegacia de Polícia, acabou por acontecer na Câmara Municipal, conduzida pelo Juiz João de Freitas Pacheco. Foram pedidas cinco testemunhas, porém somente uma se apresentou naquele dia 16 de fevereiro de 1885. Chamava-se Joaquim Antônio Correa, era serrador e tinha trinta anos de idade. A testemunha não acrescentaria muito ao processo, pois repetiu quase tudo o que já se tinha dito anteriormente. Disse saber que Bárbara fugira da casa de seus senhores, que a menina estava muito maltratada, mas que ignorava quem havia produzido tais ofensas.

Novo pedido de oitiva testemunhal foi feito pelo Juiz do Termo, visto serem inconclusivas as anteriores. Foram chamadas nesta oportunidade quatro pessoas, porém, apesar das ameaças do juízo¹⁶¹ para comparecerem, somente uma compareceu e foi ouvida. Tratava-se de Cândido Teixeira da Silva, carpinteiro, casado, trinta e seis anos. Ele responderia a indagações sobre o caso Bárbara, naquele longínquo 2 de abril de 1885. Elucidativo, Cândido explicou que a menina teria apanhado e sido queimada por Maria Albina Nogueira e seu marido (senhor de Bárbara) Firmino Olympio Diniz Junqueira. Exclamou ter somente ouvido dizer sobre as queimaduras, mas tinha certeza das demais chagas por ter visto sinais de sevícias de chicote no corpo da menina¹⁶².

Tínhamos então a autoria do crime. A suspeita teria sido confirmada taxativamente. Com a junção do Laudo Pericial, das palavras do perito Estanislau, dos estigmas encontrados em Bárbara, da narrativa do Curador Euzébio e do testemunho de Cândido Teixeira da Silva, que deu nome e local ao crime, haveria de ter um justo julgamento. Bárbara, com a sentença favorável em mãos, poderia finalmente requerer sua venda (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p.7).¹⁶³

Assim, havia um desenho legal a ser cumprido por aquelas autoridades e juristas naquele Termo e Vila de Ribeirão Preto: Bárbara seria ouvida e, após, havendo necessidade,

¹⁶⁰ Fragmento da Cota do Ministério Público elencada às fls. 9 e 9 verso do Auto de Corpo de Delito.

¹⁶¹ “... virem, sobe pena de desobediência e serem conduzidos debaixo de vara, virem depor acerca dessas mesmas sevícias” (final do despacho do Juiz João de Freitas Pacheco - fls. 13 do Auto de Corpo de Delito).

¹⁶² Depoimento de Cândido T. Silva - fls. 15 e 15 verso do Auto de Corpo de Delito.

¹⁶³ Nas palavras de Perdígão Malheiro: “As sevícias, também por nosso direito, autorizam o escravo a requerer que o senhor o venda” (1866, p.7).

novas oitivas testemunhais poderiam ser promovidas para apoiar o que já tinha sido elucidado anteriormente. Sequencialmente a isto, o processo teria seu curso normal¹⁶⁴. O Inquérito Policial retornou à Delegacia de Polícia, e o Delegado em exercício, Antônio Carneiro Pereira D'Oliveira, pediu a intimação do Curador Euzébio Luiz de Carvalho para que este apresentasse, em juízo, a escrava Bárbara para interrogatório.

Em paralelo, na Ação de Depósito, Firmino Olympio Diniz Junqueira deu início a sua maratona de petições. Com orientações persuasivas de seus advogados, passou a juntar provas de que Bárbara lhe pertencia, e pedir, com a certidão da propriedade em mãos, o levantamento do depósito da menina. Alegava, com certa eloquência, que o juízo “cometeu sem motivo um esbulho” em sua propriedade¹⁶⁵. Na verdade, Firmino aproveitava-se do fato de que a maioria dos juízes mantinha também escravizados como posse (LOBO, 2008) e, portanto, ancorava-se na questão da propriedade e do direito das coisas. Fosse como fosse, “a legislação portuguesa e, depois, a brasileira sempre protegeram a propriedade privada dos donos de escravo. A justiça fazia vista grossa para o abuso dos castigos” (LOBO, 2008, p.139). Em contraponto, passou a atacar o exame de Corpo de Delito, pois percebeu que Bárbara poderia pleitear e conseguir sua liberdade exatamente pelos maus tratos praticados por ele e por sua esposa¹⁶⁶.

Não conseguindo desvencilhar Bárbara do aparato judicial na primeira oportunidade, Firmino fez novo pedido. Suplicou a outorga da menina dizendo ser ela “sua legítima propriedade, de cujos serviços não podia prescindir”. Alegou que o inquérito se firmou “sobre um suposto crime de ferimentos graves, falsamente imputados à sua senhora”¹⁶⁷. Pediu novamente o reconhecimento de sua propriedade e o levantamento de depósito. Queria, de todas as formas, levar a menina para casa já naquele dia 14 de abril daquele ano de 1885.

A redação contida nas certidões conseguidas por Firmino e juntadas na Ação de Depósito eram bastante expressivas, pois traziam à luz fragmentos da vida de Bárbara e, ao mesmo tempo, ressoavam o nome de Gabriel de Souza Diniz Junqueira novamente:

Certifico que, em vista do pedido supra, revendo em meu cartório os autos do inventário feito nos bens deixados por falecimento do Comendador Gabriel de Souza Diniz Junqueira, em que foi inventariante a cabeça do extinto casal Dona Maria Claudia Nogueira e nele as folhas cento e vinte e duas até cento e vinte e três se lê o termo do teor seguinte: Pagamento feito ao herdeiro Firmino Olympio Diniz

¹⁶⁴ Inclusive com a denúncia (se coubesse) dos acusados pelo Promotor Público e consequente julgamento pelo júri popular, tendo em vista ser crime de Ferimentos conforme nota de Paula Pessoa (1877, p.339).

¹⁶⁵ Folha 09 da Ação de Depósito.

¹⁶⁶ Firmino deixa claro o seu conhecimento dos fatos e da gravidade do caso. Sabia que poderia perder Bárbara. Neste sentido, na folha 09 da Ação de Depósito, dentre outras coisas, diz: “(...) que achando-se ela [Bárbara] depositada neste juízo, a quase três meses a fim de tratar de sua liberdade, alegada por seu procurador embora sem provas, das sevícias causadas por sua senhora (...)”.

¹⁶⁷ Folha 10 da Ação de Depósito.

Junqueira, de sua legítima paterna na importância de treze contos, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um réis, que a margem sai. Haverá ao mesmo herdeiro para o seu pagamento o seguinte: Um cavalo alazão, avaliado em cinquenta mil réis que sai margem, (...) Haverá escravo Baptista, avaliado em um conto e novecentos mil réis que a margem sai. Haverá o escravo Lourenço, avaliado em um conto e novecentos mil réis que a margem sai. Haverá a escrava Felisbina avaliada em oitocentos mil réis que a margem sai. Haverá o escravo Bento, filho de Felisbina, avaliado em quinhentos mil réis que a margem sai. Haverá a escrava **Bárbara**, filha da mesma Felisbina avaliada em quinhentos mil réis que a margem sai. Haverá a escrava Ignácia, avaliada em um conto de réis, que a margem sai (...)¹⁶⁸.

Interessante notar que Bárbara, diferindo de Ritta, é claramente registrada no inventário como filha, e ainda, como irmã. Bento e Felisbina¹⁶⁹ acabaram, de certa forma, dando um alento a tanto sofrimento. Bárbara não estava só, possuía uma família.

Mas, até aquele momento, as investidas de Firmino Olympio por meio de petições não surtiriam o efeito desejado. Em despacho, a autoridade policial respondeu aos pedidos dizendo não poder entregar Bárbara, pois a menina estava “à disposição do Juízo de Órfãos¹⁷⁰”.

Enquanto isso, o processo de Corpo de Delito tinha sua continuidade. O Delegado da Vila e Termo em exercício, José Maximiano Junqueira¹⁷¹, em 4 de maio de 1885, determinou a data do interrogatório de Bárbara para o dia 5 de maio, às 10 horas da manhã.

Assim, no dia e hora programados, o Curador e depositário apresentou Bárbara em juízo. A menina confirmou chamar-se Bárbara e disse que sua mãe se chamava Felisbina. Perguntada, disse que era natural do Termo de Ribeirão Preto e que tinha como profissão “pajear crianças”¹⁷². Quando questionada sobre as sevícias disse que foram produzidas pela mulher de seu senhor quando ambas se encontravam no sítio de Antônio Fernandes Nogueira¹⁷³. A menina disse, porém, que desconhecia o motivo de tais castigos, pois “não houve motivo algum”, mas que foi queimada “por todo o corpo com um ferro de furar chifre de bois”. Seguiu contando que foi o seu padraсто¹⁷⁴ de nome Torquato, escravo de Antônio

¹⁶⁸ Fls. 14 e 15 da Ação de Depósito. O grifo é nosso.

¹⁶⁹ Nas folhas 13 e 13 verso da Ação de Depósito encontra-se uma certidão dizendo que no ano de 1872, Bento possuía seis anos e Felisbina, 30 anos. Portanto, em 1885, ano dos processos, ambos contariam com 19 e 43 anos, respectivamente.

¹⁷⁰ Despacho emitido na Ação de Depósito.

¹⁷¹ Fls. 18 do Processo. Chama atenção o fato deste Delegado de Policia ter também o sobrenome ‘Junqueira’, embora esta pesquisa não tenha se deparado com nenhuma prova de parentesco dele com o senhor de Bárbara.

¹⁷² Todo o interrogatório de Bárbara está presente em folhas 19 e verso do referido Processo.

¹⁷³ Antônio Fernandes Nogueira era sogro de Firmino e pai de Maria Albina (MATTOS, 2004, p.409).

¹⁷⁴ Perdigão Malheiro esclarece-nos como eram vistas as uniões entre escravos naquela segunda metade do século XIX: “Entre nós, infelizmente, os escravos vivem em uniões ilícitas, por via de regra, tanto os do serviço urbano como os do rural, entregues, por conseguinte, à lei da natureza ou à devassidão” (1866, p.48-49). Como dissemos alhures, esta visão já foi superada pela nova historiografia. Bárbara teria, portanto, uma família completa, com mãe, irmão e padraсто.

Fernandes Nogueira, que, presenciando seu sofrimento, pulou a janela de seu quarto à noite e a conduziu até à Vila.

O aterrador relato de Bárbara parecia ser a fotografia daquela sociedade. O suplício explícito, sem motivação, estava inculcado no imaginário popular. Aquelas sevícias deixavam naqueles corpos marcas profundas ou, em casos extremos, acabavam por exterminá-los¹⁷⁵. A onda conservadora daquele presente invocava os costumes seculares e praticava-os. Faziam-se devotos do antigo ditado: “quem quiser tirar proveito de seus negros que os mantenha, que os faça trabalhar bem, que os surre melhor¹⁷⁶” (LOBO, 2008, p.153). Era o dispositivo da punição aplicado em muitas das ocasiões ao arrepio da lei, à margem dos ditames legais, envolto em um acortinado, sem fiscalização, livre de interferência.

Firmino Olympio, no mesmo dia do depoimento de Bárbara, inconformado com as constantes negativas de seus apelos e solicitações, fez novo e eloquente pedido. Disse que o júízo deveria ceder-lhe Bárbara, pois a mesma já teria prestado o seu depoimento. Por esta via, suplicou novamente o levantamento do depósito e insistiu na liberação da menina. E eis que, desta vez, foi prontamente atendido. Registrou-se que, naquele mesmo dia, o Oficial de Justiça certificou que lhe foi entregue “a parda Bárbara que se achava em casa do Sr. Antônio Bento Ferreira Lopes”, e que, sequencialmente, ele, Oficial de Justiça, realizou a entrega “ao seu senhor Firmino Olympio Diniz Junqueira¹⁷⁷”. Era a extinção do Processo de Depósito. Era a condução de Bárbara para a sua antiga condição.

Como Bárbara teria sido recebida por Firmino e Maria Albina? Como foi conduzida? Em quais condições encontrou sua mãe Felisbina e seu irmão Bento? Sidney Chalhoub também refletiu sobre este momento. Disse ele não ser “difícil imaginar os riscos que corriam os negros que tentavam obter a liberdade na justiça e perdiam. Além da decepção da derrota, a volta para ‘casa’ podia incluir seu cortejo de sevícias por parte de um senhor irado e vingativo” (2011, p.133).

Firmino Olympio, no dia 5 de maio, acabou por reduzir a pó a Ação de Depósito. Após resgatar os poderes sobre Bárbara, acabou por, instantaneamente, levar a arquivar

¹⁷⁵ “Um ofício de Jaboticabal denunciava certa ocasião que o reverendo Antônio Soares César punira em castigo rigoroso uma escrava de nome Bárbara, crioula de doze anos mais ou menos, que veio a falecer em virtude do castigo” (LOBO, 2008, p.161).

¹⁷⁶ As marcas deixadas nos corpos dos escravizados faziam-se visíveis nos próprios corpos, mas também em anúncios de jornais. Neste sentido: “(...) Joaquim, nação, idade para mais de 40 anos, bem preto, barba no queixo e pouca, alto, corpo grosso, cara redonda, beijo grosso, boca grande, dentes miúdos, falta em cima, bunda grande, na perna direita tem sinal de que esteve com ferro a pouco, roupa camisa de baeta azul, calça, camisa de algodão, tem sinal de açoite (...)” (CORREIO PAULISTANO, 1862, p.4).

¹⁷⁷ Folha 21 verso (certidão de entrega) da Ação de Depósito de Bárbara. Última folha do processo.

aquele processo, afinal, ele teria perdido o seu objetivo jurídico que era exatamente a manutenção de Bárbara depositada até decidir-se por sua liberdade. Faltavam agora os sobejos do outro processo, o de Corpo de Delito. Sabia ele que dificilmente os procedimentos que ali se realizariam trariam consequências em seu patrimônio, mas poderia privá-lo da liberdade, pois, se cumprida a lei, poderia ser preso. É interessante notar as ambiguidades daquela legislação. O mesmo processo que poderia conduzir Bárbara à liberdade, também poderia privar de liberdade o próprio Firmino.

Pouco depois, o juízo resolveu dar sequência no processo de Corpo de Delito. Cândido Teixeira da Silva foi novamente ouvido em 10 de maio de 1885. Manteve a mesma postura, mas acabou sendo mais contundente ainda nesse segundo depoimento do que naquele anterior. Abandonando toda reserva, toda prudência, passou a relatar que a autora dos castigos corporais era realmente a senhora de Bárbara, chamada “Maria Albina”, mas que ela não espancara a menina sozinha, pois o marido dela “também ajudava a castigar¹⁷⁸”. Ele segue contando detalhes do que lembrava, sustentando inclusive que, em uma determinada oportunidade, quando estava “em casa de Antônio Fernandes Nogueira, na Serrinha, deste termo, consertando uma porteira da mangueira, ouvira gritos da ofendida Bárbara, e logo após, ali apareceria a dita Maria Albina” perguntando a ele se “não tinha aparecido por ali a escrava Barbara, visto que, quando a batia, ela chamava por ele, depoente”.

A testemunha arrematou o caso alertando o juízo daquele termo que muitos na Vila sabiam “que Maria Albina era má para suas escravas, e que as maltratava”, que soube, “na Villa, que Bárbara foi ofendida e fora queimada com ferro quente pelos seus senhores” e que teria encontrado Bárbara três dias após ser seviciada e viu com seus próprios olhos “que a mesma estava bem castigada”, com escoriações “pelas costas, pescoço e cara”, e soube, perplexo, que os motivos de castigos tão aviltantes “eram à toa”.

Com tais palavras, deu-se o findar da oitiva. Percebe-se pelas amostras colhidas a conversão de meros indícios em provas legais concretas. Segundo o discurso que se fazia surgir¹⁷⁹, era o momento de aquele juízo valer-se das mudanças já trazidas há décadas pela própria Carta Constitucional Imperial, impregnada que foi de princípios naturais e de humanidade, apregoando em seu bojo o nascedouro de uma sociedade mais justa, com abolição gradual das disparidades sociais como fora prometido pelos ideais iluministas de

¹⁷⁸ Os novos dizeres de Cândido Teixeira da Silva estão presentes em fls. 20 verso e 21 do Processo de Corpo de Delito.

¹⁷⁹ “A constituição federal reúne todas as condições de união, próprias a estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interior, prover a defesa comum, desenvolver o bem geral, fazer duráveis, do presente ao futuro, os benefícios da liberdade” (SOUSA, 1867, p. XXII).

outrora. Aquele juízo possuía em suas mãos documentos hábeis para denunciar Firmino Olympio Diniz Junqueira e Maria Albina Nogueira pelo crime de ofensa física inculpado no artigo 201 do Código Criminal. Bastava o Promotor Público, seguindo as determinações legais da época, considerar Bárbara miserável¹⁸⁰ e intentar queixa contra os réus¹⁸¹ no processo, instrumentalizando-o nos procedimentos necessários até o final da decisão.

Mas, estranhamente, nada disso foi feito. O processo terminou justamente quando ultimaram as palavras de Cândido Teixeira da Silva, registradas na página 21 do documento, naquele dia 10 de maio de 1885. Não houve sequência nenhuma dos autos, e, ao arrepio da lei, todo o trabalho foi perdido. Fragmentos da existência de Bárbara nos foram apresentados em 22 de janeiro de 1885 e arquivados, juntamente com seus sonhos de justiça, em 10 de maio do mesmo ano. Não houve desvanecimento das chagas e, da menina escravizada, nada mais foi dito.

E aqui cabe mais uma questão: se as leis da época renunciavam penalidades aos sevidores no intuito de coibir castigos extremos direcionados aos escravizados, quais motivos ensejariam o findar dos julgamentos de forma tão abrupta? Sim, pois não existiu no caso em análise nenhuma determinação legal motivando, taxativamente, o término ou o arquivamento do procedimento judicial sobre maus tratos e ferimentos em Bárbara. Apenas, findaram-se as diligências. Nada mais. Em parágrafos futuros, buscaremos responder a essa indagação.

O resgate da vida de Bárbara acabou por esbarrar em outras¹⁸². O castigo de suplício e de aviltamento¹⁸³ aplicado aos escravizados de pouca idade mostravam-se corriqueiros e, na sorte de alguns registros¹⁸⁴ que acabaram por emergir, deparamo-nos com a menina

¹⁸⁰ “Miserável, em direito, não é só o pobre; é também todo aquele que por sua condição especial, qual o escravo, pelas circunstâncias de sua posição, se reputa digno do favor e auxílio da lei” (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p.22).

¹⁸¹ “(...) o senhor, quando castigando o seu escravo, produz nele ferimentos compreendidos no art. 201 do Código Criminal, pode ser querelado pela Promotoria Pública, e para este fim deve ser o escravo considerado miserável (...)” (PAULA PESSOA, 1877, p.51).

¹⁸² No sentido metafórico, já que as caixas com os processos das duas meninas estavam relativamente próximas no momento da investigação.

¹⁸³ Dentre os instrumentos de suplício, destacavam-se a máscara, a palmatória e o bacalhau, e dentre os de aviltamento, o libambo, as placas com inscrições e o ferro de marcar (MOURA, 2013, p.93).

¹⁸⁴ Digo sorte, pois existiram determinações legais na recém-inaugurada República determinando a queima de arquivos relacionados à escravidão, como a circular n. 29, de 13 de maio de 1891 que recomendava “aos inspetores das tesourarias da Fazenda que providenciem, com toda urgência, para que sejam incinerados, sem demora, os livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos, e os mandados devolvidos ao juízo que os houver expedido (...)”. (LACÔMBE, SILVA, BARBOSA, 1988, p.123). Fica clara com tal determinação a intenção da eliminação de qualquer rastro inerente à escravidão. O cinismo noticiado no Diário de Notícias do dia 20 de dezembro de 1890 sobre o assunto impressiona. Resgatamos um trecho: “O mestre carpinteiro das obras, José Francisco da Costa, no ato da queima, apresentou à comissão o africano Custódio, de 10 anos de idade, operário da Alfândega, pedindo que consentisse ter ele a satisfação de assistir também à destruição completa dos atestados de martírio e de opróbrio de sua raça. O cidadão Clapp, abraçando-o

Francisca¹⁸⁵. Seu registro fez-se surgir em 6 de outubro de 1887. Ela própria teria se identificado para a autoridade policial e declarado ter sofrido ofensas em seu corpo produzidas por chicote. Disse que residia “em lugar denominado Cravinhos” e que era escrava de Antônio Nogueira. Na verdade, o nome teria sido registrado pela primeira vez, em 16 de fevereiro de 1885 em um dos processos de Bárbara. Ao que tudo indica, Antônio Nogueira era senhor de Torquato, o escravizado que auxiliou Bárbara em sua fuga. Era também sogro de Firmino Olympio. Assim, a saga de supliciar corpos parecia ser comum entre os membros da elite ribeirãopretana¹⁸⁶, e, em especial, parece que circundava os Junqueiras.

Como o processo de Francisca segue a mesma trilha do auto de corpo de delito de Bárbara, não precisamos conhecer as nuances de todo o procedimento. Nesta linha, em 7 de outubro de 1887, os médicos Joaquim Estanislau da Silva Gusmão e Maurício de Frontim constataram “muitas cicatrizes antigas, de várias dimensões em toda a extensão das costas¹⁸⁷” de Francisca. Também declararam marcas “na parte anterior do tórax e nos braços” e “sinais antigos de castigos nas nádegas”. Em síntese, os peritos constataram que “houve ferimentos e ofensas físicas”, mas, devido à cicatrização e à condição de cativa de Francisca, opinaram por minutar que “foi o castigo, correcional”, salvo se a mesma fosse ingênua, pois, neste caso, Antônio Nogueira estaria castigando uma menina livre.

É interessante notar que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em três de agosto daquele ano, havia, por unanimidade, aprovado a libertação dos “escravos” no município¹⁸⁸ (CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, p.21). Ao que nos parece com o

disse-lhe que podia morrer em paz, porque na República Brasileira ninguém mais poderia continuar a infamar seus irmãos (...)” (LACOMBE; SILVA; BARBOSA, 1988, p.118).

¹⁸⁵ O Auto de Corpo de Delito de Francisca possui o número 94 e está arquivado na caixa 24 (A) de processos antigos do A.P.H.R.P.

¹⁸⁶ Neste sentido, a pesquisa apurou vários processos. A título de exemplificação, podemos citar o processo de número 84, arquivado na Caixa 17 (A) de processos antigos do A.P.H.R.P. Trata-se de um Exame de Corpo de Delito realizado no escravizado José, por ordem do Ministério Público. José pertencia a João Gomes do Val, rico fazendeiro de Ribeirão Preto. Ele teria sido localizado “gravemente ferido de açoites (...) e seviciado a tal ponto que não tinha mais corô em uma das nádegas”, conforme folhas 01 e 02 do referido processo.

¹⁸⁷ Laudo presente na folha 03 do auto de corpo de delito.

¹⁸⁸ A Câmara era formada, dentre outros, por: Joaquim Estanislau da Silva Gusmão, o mesmo médico que realizou o corpo de delito em Bárbara e em Francisca como seu Presidente (o que equivaleria na atualidade à condição de Prefeito) e Rodrigo Pereira Barreto. Este último foi o responsável direto pela proposta abolicionista. Conta a Tribuna de Ribeirão que “pouco depois de apresentar a proposta na Câmara, Rodrigo Pereira Barreto recebeu um presente cuidadosamente embrulhado – uma caixa contendo um relho (chicote de couro torcido) e um bilhete ameaçador. O bilhete avisava que o relho seria usado nele próprio caso não desistisse da ideia de libertar os escravos. O presente teria sido enviado por um dos fazendeiros de maior poder na região – um integrante do clã dos Junqueiras, família pioneira na ocupação da região” (TRIBUNA, 2017, p.01). Como se vê, a recorrência do sobrenome ‘Junqueira’ impressiona.

compassar do processo de Francisca, Antônio Nogueira não assinou o “Livro da Redenção”, documento que concretizou o ato. Portanto, Francisca continuava, ao que tudo indica, propriedade de seu Senhor.

Após a confecção do laudo, naquele mesmo dia, Francisca foi ouvida, e:

Perguntado: qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e profissão?

Respondeu: chamar-se Francisca, com doze anos de idade, solteira, filha de José e Ana, natural da Comarca de Franca, no lugar denominado Renteria. Disse ser (sic) cozinheira e lavadeira de roupa.

Perguntado: qual a causa de seu estado, digo, qual a causa das ofensas que se acham em seu corpo, e quem (ilegível)?

Respondeu: foram produzidas por sua senhora de nome Olímpia Virgínia do Carmo sem que para isso houvesse motivos visto que desde a manhã até à noite a castigava, dando lugar em consequência (sic) de desespero de tanto castigo a fugir.

Perguntado: qual foi o instrumento que empregaram em seu corpo?

Respondeu: ter sido feita por um reio.

Perguntado: quantos dias se acha fugida?

Respondeu: que há cinco dias, visto ter saído na segunda-feira cedo.

Perguntado: se é (ilegível) da mesma casa, ou por que forma ali se acha?

Respondeu: que foi comprada de José (ilegível), não recordando-se a época, porém lembra-se ter sido na sua cidade de Franca e que o dito (ilegível) mora no Lageado.

Perguntado: quem são as pessoas que tinham presenciado os castigos que ela, respondente, teve recebido de sua senhora?

Respondeu: que tem sido presenciado por três camaradas da casa de nome João, Amador (sic) e Luís, sendo este o feitor. Disse mais, que o castigo ali é empregado por todos e que mesmo os camaradas referidos são castigadores.

Perguntado: se passa fome em sua casa ou se nisso tem sido bem tratada?

Respondeu: que é maltratada nesse ponto, visto que só dão comida para os escravos que trabalham na roça, e isto mesmo é unicamente feijão com angu, que ela, respondente, e outras que trabalham em casa são alimentados pelos restos de comida que alguma criança deixa ficar nos pratos.

E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, o juiz deu-se por finda este auto de perguntas (...).¹⁸⁹

As palavras de Francisca evidenciam um cortejo de horrores. Eram evidentes as provas dos suplícios, pois faziam-se visíveis e presentes. Era coerente com o que Michel Foucault denominou de ritual das ‘mil mortes’, “pois era regido pela gradação da dor, conforme a gravidade do delito – podia ser multiplicado ao infinito, subdividido em várias sessões, detalhado no corpo por cicatrizes de uma memória que nunca deveria apagar-se” (LOBO, 2008, p.159).

Mas, no caso em questão, tanto Bárbara quanto Francisca afirmaram, categoricamente, que não tinham cometido delito ou desrespeito algum. Talvez tais atrocidades ocorressem por ciúmes de suas senhoras ou por algum dissabor qualquer, o que, tanto em tempos coloniais¹⁹⁰ como na vigência do império, dava-se em certas e tristes ocasiões.

¹⁸⁹ Auto de perguntas encontrado nas folhas 4, 4 verso e 5 do Corpo de Delito. Grifos meu.

¹⁹⁰ Luiz Mott, em suas pesquisas sobre documentos da Santa Inquisição, deparou-se com suplícios horrendos praticados por Garcia d’Ávila Pereira de Aragão na segunda metade do século XVIII em seus pequenos

Os corpos supliciados de Bárbara e Francisca e dos demais escravizados formavam a peça principal de um grande motor, de uma grande engrenagem econômica, que, com seu contínuo movimento, fazia conservar a saúde financeira da elite agrária predominante naquela segunda metade dos Oitocentos. Era, portanto, uma indústria única com um “monopólio de uma classe dominante também única” (NABUCO, 1884, p.17). E essa classe dominante possuía, com a complacência do Império (e com este), uma espécie de soberania compartilhada, “com prerrogativas bastante amplas entre seus subordinados (esposas, filhos e escravos)” (FERRARO, 2013, p.10). Em outras palavras, existia uma soberania particular, intocável, impenetrável do senhor proprietário para com seus agregados, e ali, para contenda das insubordinações, aplicava a seu bel-prazer “técnicas disciplinares específicas, que combinavam elementos de suplício” (FERRARO, 2013, p.10), mas, também, fazia com que esta violência física fosse acompanhada por constantes ameaças, por vigilância pessoal implacável e por relações de favores e de afeição (FERRARO, 2013; KOENER, 2006).

Podemos então afirmar que a intangibilidade das ações e dos delitos destes senhores, praticados quase sempre na penumbra de seus reinos agrários e com a complacência dos poderes constituídos, fazia com que seus atos ficassem ocultos (portanto impunes) perante os olhos da sociedade, da igreja e do próprio poder judiciário. Assim, no âmbito da justiça, surgiam códigos e leis que prometiam a todo o momento a igualdade entre sujeitos, mas que, ao mesmo tempo, conservava intocável o regime escravocrata e as atrocidades inerentes à escravidão.

Neste sentido, houve, no início do século dezenove, a elaboração de um moderno Código Criminal que, em muitos aspectos, acabava por igualar o delinquente escravizado ao delinquente livre (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866). Em contrapartida, mantinha intocável o regime civil utilizado por séculos nas ordenações do reino, colocando este regramento a contento da população branca privilegiada. Ou seja, para o novo direito criminal, o negro cativo, quando delinquia, instantaneamente, tornava-se branco, respondendo a todos os dispositivos do código como se branco fosse.

escravos. Como exemplo, podemos citar o caso do menino chamado Manoel, de cerca de seis anos, que referido Garcia “mandando o arreganhasse bem com as duas mãos nas nádegas, estando com a cabeça no chão e com a bunda para o ar, estando o dito Mestre de Campo Garcia d’Ávila Pereira de Aragão com uma vela acesa nas mãos, e quando ajuntava bem cera derretida, a deitava e pingava dentro da via (ânus) do dito menino que, com a dor do fogo, dava aquele pulo para o ar, acompanhado por um grito pela dor (...)” ou o caso de outro menino “de quatro anos, chamado Arquileu (...) vigiando uma figueira (para que) os passarinhos não comessem os figos dela, e por achar um figo picado dos ditos passarinhos, o açoitou com um chicote de açoiar cavalos, pondo-o nu, rigorosissimamente pelas costas, pernas e todo o corpo, principalmente pela barriga, já com feridas tão idôneas (hediondas) e feias (...) porque já lhe tinha comido toda a pele do corpo, principalmente a barriga, que estava já tudo em carne viva” (2010, p.77-82).

Em relação à lei penal, o escravo sujeito do delito ou agente dele não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem, enfim, igual pela natureza aos outros homens livres, seus semelhantes (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p.28).

Entre nós, não se pune a todos diretamente quando um comete um crime, mas pune-se a condição, a qualidade, o fato de ser escravo: pune-se a raça em um só, porque à pena que ele mereceu como um delinquente vulgar junta-se outra em que ele incorre como escravo, por ser escravo, por ser da raça cativa (NABUCO, 1988, p.56).

Porém, sem delinquir, voltava sua condição de propriedade, de mercadoria, de inferioridade, ou seja, sem direitos cívicos, um ‘quase-cidadão’. Sem delinquir, imperava sua condição de cativo, imperava sua tonalidade de cor, imperava seu corpo preparado para produzir. Sem delinquir, era controlado por seu senhor, um privilegiado cidadão pertencente a determinada elite, tanto agrária quanto intelectual ou política, que possuía em sua constituição forte tendência à moralidade, ao catolicismo, ao apego à família patriarcal e ao paternalismo, usando de seu poder (tanto punitivo quanto obtido por chantagens e favores) e por seu *status* e fortuna, um meio eficaz de controlar atitudes, corpos e mentes cativas (FERRARO, 2013).

Quando observamos com atenção o desdobramento das informações prestadas em juízo por Francisca, podemos notar que Olímpia Virgínia do Carmo repetiria naquele corpo o que sua filha Maria Albina Nogueira produziu no corpo de Bárbara. Sem diferenciação. A árvore genealógica dos ‘Nogueiras’ fazia com que corpos de meninas fossem marcados de forma perpétua para que nunca se esquecessem de onde vieram, onde estavam, quem as comandava, a quem deveriam obedecer.

As declarações por Francisca proferidas no processo fazem-nos engrossar o coro dos autores que se empenham contra a tese da escravidão suave no Brasil e, por conseguinte, contra o conceito do “escravo” bem nutrido, com uma alimentação abundante “que faria inveja a um trabalhador dos nossos dias” (MOURA, 2013, p.24-25).¹⁹¹ Trabalhar com arquivos é deparar-se constantemente com o inusitado, com a informação instantânea que aflora, que renova e que muitas vezes contradiz o que já foi dito. Ora, foi exatamente da boca de Francisca que soubemos que, por ser “escrava” doméstica, muitas vezes passava fome, pois a prioridade em alimentar (com feijão e angu) dava-se aos escravizados que trabalhavam na roça, corpos que eram mais exigidos, corpos que necessitavam de uma energia maior para queimar e produzir, corpos tratados como “besta de carga, exaurida no trabalho, na qualidade

¹⁹¹ Clóvis Moura critica veementemente essa visão, mostrando em seus estudos que a “alimentação do escravo era composta de quantidade e qualidade insuficiente e precária” ((2013, p.25). Sobre a tese da escravidão suave, temos como seu principal expoente Gilberto Freyre (LOBO, 2008, p.145).

de mero investimento destinado a produzir o máximo de lucros” (RIBEIRO, 2006, p.232). Foi exatamente da boca de Francisca que soubemos que, ela, uma menina de 12 anos não era considerada (e provavelmente não se considerava) criança, mas, sim, e como já pautado no capítulo anterior - “menina”, “moleca”, “negrinha”-, como os próprios periódicos a incitavam a considerar-se:

Precisa-se de uma **negrinha** ou de um **moleque** para brincar com **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1863, p.4);
Vende-se um **moleque** de idade de 7 para 8 anos (CORREIO PAULISTANO, 1864, p.03);
Precisa-se de uma **negrinha** para carregar **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1865a, p.3);
Precisa-se alugar uma **negrinha** de 12 a 13 anos para andar com **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1865b, p.03);
Precisa-se de uma **negrinha** de 10 a 12 anos para pagem de uma **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1866, p.03);
Precisa-se de uma **negrinha** para lavar roupa de **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1868, p.04);
Compra-se uma **negrinha** de 10 para 12 anos para pajear **crianças** (CORREIO PAULISTANO, 1872, p.03);
Precisa-se alugar uma **negrinha** de 12 a 14 anos que seja escrava para serviços de pequena família (CORREIO PAULISTANO, 1874, p.03);
Precisa-se com urgência de uma **negrinha** de 10 a 12 anos para pajear uma **criança** de 3 anos (CORREIO PAULISTANO, 1877, p.04);
Precisa-se de uma **negrinha** de 12 para 14 anos para o serviço de uma casa de família (CORREIO PAULISTANO, 1878, p.03) – (Grifos meu)¹⁹².

Passagens que clarificam. Os corpos, suas cores e sua condição evidenciavam a diferença. Eles diziam quem era a criança. Essa criança (branca e rica) não era a marcada e nem a barbarizada, mas, sim, a bem tratada, a afagada, a paparicada. Quando educada e repreendida, tanto nos lares quanto no ambiente escolar (COSTA 1979), fazia-se com a

¹⁹² A pesquisa deparou-se com cerca de 800 artigos e anúncios com as expressões ‘menina’, ‘negrinha’, ‘negrinho’, ‘pardinha’, ‘moleca’ e ‘moleque’ em um recorte temporal englobando os anos de 1854 até 1888, usando como parâmetro de pesquisa o Correio Paulistano, periódico que tinha grande penetração no interior de São Paulo. É interessante notar que, compulsando obras de memorialistas como Helena Morley, podemos notar que tais expressões ultrapassaram a data da abolição. Diz a autora referindo-se a passagem de sua infância, especificamente do dia 18 de janeiro de 1893: “Mas agora nem sombra de fruta a gente verá mais, nestas férias, por culpa de Cesarina. A demônia da **negrinha** entornou o caldo todo”; ou ainda, nesta mesma data: “Às vezes fico pensando que tivemos alguns doido ou bobo na família, a quem elas saíram. Esta **negrinha** é a mesma coisa” (1971, p.7-8). Da obra de Machado de Assis coletamos a seguinte passagem: “Damião olhou para a pequena; era uma **negrinha**, magricela, um frangalho de nada, com uma cicatriz na testa e uma queimadura na mão esquerda. Contava onze anos” (1899, p.7). Neste mesmo sentido, em texto científico, Heitor Lira, citando Debret, observou que: “Debret deixou-nos, num dos seus belos desenhos, o aspecto pitoresco do préstito familiar saindo à rua para uma visita: à frente as **negrinhas**, depois as crianças, seguindo-se as mocinhas e, enfim, fechando o cortejo, o chefe da família, solene e compenetrado, dando o braço à sua dona” (1938, p.112 - grifos meu).

complacência e a vigilância dos poderes, sempre aos cuidados do Código Criminal Imperial, instrumento que bem servia como freio e contrapeso aos excessos¹⁹³.

Bárbara e Francisca, por outra vertente, não experimentariam os controles da lei. “De uma origem exclusiva, ela [lei] só pode abranger a sociedade que a faz, não a sociedade que a sofre” (NABUCO, 1988, p.54). Contra a menina negra e cativa, ao seu arrepio e sem sua fiscalização, o castigo fazia-se imoderado, sem medida, quase sádico. “A exceção invadiu por sua vez o sistema das penas, quebrou a igualdade, destruiu a face inteiriça da justiça e proclamou no século dezenove a necessidade de castigos tão bárbaros quanto aviltantes” (NABUCO, 1988, p.53). Como consequência, a menina *escravizada* não existia civilmente. Era mera posse, e, por isso, a lei não a amparava e, por isso, era seviciada, chagada e carimbada a todo o momento para ser lembrada que nunca chegaria a ser como a outra menina, que tinha preço, que valia pelo que produzia e que apanhava para lembrar-se que era escravizada e que tinha de produzir. Era um círculo. Francisca recebia, no compêndio, migalhas de comida, de direitos e de cidadania.

Neste instante, voltamos a folhear o processo. Após validar o exame de Corpo de Delito realizado em Francisca, e após manifestação do juízo, o Delegado Cláudio Honório dos Santos encaminhou o processo ao Promotor Público Antônio Gregório do Nascimento Godoy¹⁹⁴. O promotor, após considerar o que os peritos haviam registrado e após apreciar as declarações de Francisca, pediu para que viesse ao processo uma “certidão de matrícula para verificar-se a idade da paciente”¹⁹⁵. Era um procedimento corriqueiro, porém perigoso para Francisca, pois as certidões poderiam receber informações adulteradas¹⁹⁶.

¹⁹³ Regulamentando os dizeres constitucionais, o Código Criminal de 1830, passou a regulamentar a questão da seguinte maneira: Artigo 14, §6, permitindo o castigo com moderação: “Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às Leis em vigor” (PAULA PESSOA, 1877, p.49-50).

¹⁹⁴ Formado pela 53ª Turma da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ano de 1884 (ARCADAS, 2014).

¹⁹⁵ Conforme folha 07 datada de 12 de dezembro de 1887.

¹⁹⁶ A esse respeito, dizia Mattoso, que “a falta de dados sobre os ingênuos é talvez mais uma maneira dos senhores aproveitarem-se de situações pouco claras” (1996, p.93). Neste mesmo sentido, é o Correio Paulistano de 1884: “Enfim uma última causa de ordem mais importante. Os registros de matrículas são, como se sabe, muitas vezes inexatos; muitos negros, podemos afirmá-lo e o fato é bem conhecido, não sabem a idade que têm; muitos senhores não o sabem tão pouco; alguns proprietários também indicam uma idade superior à idade real por causa da lei de 1830 que, desgraçadamente, para o País, não surtiu efeito” (p.01).

Ocorria que, após a Lei do Ventre Livre, publicada no ano de 1871¹⁹⁷, muitos senhores optavam por aumentar a idade de seus “escravos” quando do registro de matrícula para não perderem suas “mercadorias”¹⁹⁸ ou para evitarem maiores punições também no âmbito criminal¹⁹⁹.

Foi juntada, como pedido, a referida certidão. Nela, o coletor municipal João M. de Azevedo esclareceu que, em matrícula realizada no dia oito de março de 1887, constaria dados sobre a condição cativa de Francisca na seguinte disposição:

Nome: Francisca;
Sexo: Feminino;
Cor: Preta;
Idade: Vinte e seis anos;
Estado: solteira;
Filiação: José e Ana;
Profissão: lavoura;
Valor da tabela: seiscentos e setenta e cinco mil réis²⁰⁰.

Os dizeres contidos na certidão confundem os olhos e a compreensão de quem os lê. Ademais, não foram os próprios peritos que, quando do exame em Francisca, ficaram tão incertos quanto a sua idade que erigiram a hipótese de a mesma ser considerada ingênua²⁰¹? Não foi a própria Francisca que, em depoimento, disse possuir doze anos? Não foi o próprio Promotor Público que, incerto da idade de Francisca²⁰², pediu comprovação?

Mesmo a tanta distância, a desconfiança faz-se inevitável. Não se pode aceitar, que uma mulher de vinte e seis anos, aos olhos e toques de peritos experientes tenha sido confundida com uma menina de doze anos. De qualquer forma, um pedido de perícia própria para se constatar a idade da menina seria a maneira mais razoável de se resolver aquela contenda jurídica. Mas isto não se fez. Isso era sempre improvável de se fazer. Como

¹⁹⁷ Não somente em decorrência desta lei, mas também em relação às leis contra o tráfico, especialmente a lei de 7 de novembro de 1831. Neste sentido, conferir o Diário de Pernambuco (1877, p. 2-3).

¹⁹⁸ Neste sentido, José do Patrocínio: “Todos sabem quantos abusos se cometem pelo interior. Não falarei na matrícula de africanos livres e seus descendentes; limitar-me-ei a assentamentos de batismo de ingênuos como escravos, abstenção proposital de batismo, para negar-lhes a filiação e suprir com eles os claros deixados pela morte na escravatura. (...) parece-me que daqui a 50 anos ainda se matricularão escravos, e, como nesta terra o homem de cor precisa de provar que é livre, dispensada na matrícula a filiação, eu que estou para ser pai, tenho receio de que meu próprio filho ainda venha a ser matriculado como escravo” (1882, p.29-30).

¹⁹⁹ Sobre endurecimento da legislação, em especial da Lei do Ventre Livre no que tange aos castigos em ingênuos, inclusive com a perda de prestação de serviços dos mesmos pelos senhores, conferir Mattoso (1996, p.92).

²⁰⁰ Certidão acostada na folha 13 do processo. O grifo é meu.

²⁰¹ Conforme folha 04 do processo: “(...) Se, porém, Francisca é ingênua, e por consequência de sua condição, livre, o aviltamento que ela sofreu e sendo castigada por instrumento tão aviltante como um chicote, o valor do dano ninguém será capaz de dá-lo, estando acobertado com os mais puros sentimentos de brio e dignidade”.

²⁰² Conforme folha 07: “Em vista das declarações dos peritos no auto de corpo de delito, requeiro que seja exibida certidão de matrícula para verificar-se a idade da paciente”.

consequência da certidão exibida, o Promotor Antônio Gregório do Nascimento Godoy opinou sobre os fatos da seguinte maneira:

Em vista do auto de corpo de delito de fls. e certidão de matrícula juntada aos autos, não há procedimento oficial porque o primeiro qualificou de correccional o castigo e a certidão de idade ser escrava a paciente. Requeiro em vista do exposto que seja arquivado o auto de corpo de delito para os fins ulteriores e legais. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 1887²⁰³.

E arquivou-se o processo em 24 de outubro daquele ano e nada mais foi dito sobre Francisca.

Observando Bárbara e Francisca, existem algumas particularidades de cunho legal que merecem maior aproximação. Se recapitularmos, foi dito em parágrafos anteriores que as graves sevícias sofridas pelas duas meninas eram passíveis de punição, pois tinham tipificação no Código Penal Imperial. Foi dito também que o negro escravizado raramente possuía algum direito no âmbito civil, porém respondia criminalmente em caso de envolvimento em delitos. Mas, Bárbara e Francisca estavam sob uma linha tênue que as separavam destas duas situações. Aqui, diante dos fatos narrados e no contexto dos processos examinados, as meninas não eram criminosas nem trafegavam pelos domínios do direito civil. Bárbara e Francisca eram vitimizadas nos processos. Vítimas negras e presas pelo braço implacável da escravidão. Mas, não obstante, buscavam, como qualquer vítima ferida em seu corpo e dignidade pela força da lei, por um apoio legal, por uma reprimenda do Estado contra seus algozes. Buscavam cidadania. Entretanto, as condutas jurídicas daquele entorno histórico eram exercidas por julgadores que expressavam, na maior parte das vezes, “o resguardo dos intentos locais das elites agrárias” (WOLKMER, 2002, p.99). Com efeito, como salientava Joaquim Nabuco no calor dos acontecimentos, “o braço da nossa justiça não é nem bastante longo nem bastante forte para abrir as porteiras das fazendas” (1886, p.35).

Mas a convivência e o compadrio dos atores judiciais rompiam as barreiras regionais e chegavam, em inúmeros casos, até mesmo às mais altas cortes. Com instinto conservador e sangue escravocrata, Desembargadores e Ministros, com constância, mantinham nos Tribunais as decisões que eram proferidas por juízes de primeira instância nas Comarcas e Termos do País. Para exemplificar como corpos de meninas negras eram rotineiramente supliciados e injustiçados, vamos relatar, em poucas linhas, duas decisões judiciais do final do século XIX que contribuirão para este entendimento. Estas decisões envolveram também meninas escravizadas, como Bárbara e Francisca.

²⁰³ Folha 14 e 14 verso do processo.

O *primeiro* destes casos foi denominado pela Gazeta da Tarde como o “*Crime de Botafogo*”. Teria ocorrido no Rio de Janeiro no início do ano de 1886. O periódico carioca cita a seguinte passagem de duas meninas, Joanna e Eduarda, menores de idade, escravas de Francisca da Silva Castro, uma rica mulher de 35 anos. Elas eram mantidas presas em um pequeno cômodo, local onde sua senhora lhes aplicava:

Bárbaros castigos físicos, sujeitando-as a atrozes e repugnantes torturas: dava-lhes e mandava-lhes dar chicotadas, deformava-lhes o rosto; fazia-as amarrar com cordas; vedava-lhes a alimentação por espaço de dias e finalmente eram tais e tantas as torturas que D. Francisca da Silva Castro fazia suportar suas duas desditosas escravas que reputando-as destituídas de certos e elementares princípios que mobilizam a natureza humana (GAZETA DA TARDE, 1886a, p.01).

Sem suportar mais aqueles martírios, Eduarda, a menina mais nova e mais preservada, conseguiu fugir e pedir ajuda. Acabou encontrando a sede da própria Gazeta, e naquele ambiente, sentindo-se afinal protegida, narrou que as torturas já vinham sendo aplicadas há cerca de três anos. Descreveu suas angústias e todos aqueles sofrimentos que pareciam intermináveis. Foi encaminhada então ao Tribunal de Relação do distrito e lá acabou sendo “depositada” juntamente com Joanna a mando do Juiz local que também determinaria um exame de Corpo de Delito para conclusão do inquérito. Como de costume, embora com cicatrizes aparentes, o exame em Eduarda concluiu por “*ofensas físicas leves*”. Joanna, porém, severamente seviciada e tuberculosa, veio a falecer no meio dos procedimentos. Houve uma intensa briga judicial que perdurou meses, mas, embora a conduta de Francisca da Silva Castro tenha sido tipificada como crime de homicídio e a Gazeta da Tarde tenha clamado por justiça, a influência daquela senhora junto a políticos²⁰⁴ e demais autoridades acabou por influenciar as demais provas periciais e testemunhais, fazendo com que o Júri, ao final do julgamento, optasse pela absolvição da ré²⁰⁵ (GAZETA DA TARDE, 1886b, p.02).

O *segundo* evento foi noticiado no periódico “O Direito”, no ano de 1884. Nele, encontramos uma menina negra de 12 anos, escrava de Henriques Ferreira Pontes. Chamava-se Honorata. Henriques teria deflorado a menina e teria sido pronunciado por este crime pelo juiz Hermógenes Sócrates Tavares de Vasconcelos, em 31 de dezembro de 1882²⁰⁶. Contra a condenação, procurando reformá-la, Henriques apelaria para instância superior. Em linhas

²⁰⁴ Inclusive o Senador Ignácio Martins, afamado político daquele momento.

²⁰⁵ “Lida a Sentença de absolvição e por ser ela unânime, Francisca de Castro, seu marido e filhos retiraram-se para a sua casa de residência” (GAZETA DA TARDE, 1886b, p.2).

²⁰⁶ “(...) por tudo isto, julgo procedente a queixa contra o R. Henriques Ferreira Pontes, em face do corpo de delito e vistorias de fl. E o pronuncio como incurso no art. 219 do Cód. Criminal e o sujeito à prisão e livramento. O escrivão lance o nome do R. no rol dos culpados e passe contra ele os respectivos mandados de prisão (...)” (O DIREITO, 1884, p. 107).

gerais, Henriques contestaria a competência do Ministério Público para mover a ação e tentaria, como fez anteriormente Antônio Nogueira, desqualificar de todas as maneiras a menoridade de Honorata. Tentava também desqualificar o próprio juízo, dizendo ser o mesmo parcial e com tendências abolicionistas. Neste pêndulo entre alegação de defesa e sentenciamento do juízo de base, veio a resposta derradeira do tribunal e, sem nenhum exagero, podemos afirmar que foi impactante:

(...) Acresce que os escravos não são juridicamente considerados como pessoas miseráveis para que os promotores públicos possam apresentar queixas em nome deles (...). A queixa, enfim, só pode ser dada pela pessoa ofendida, ou por aquele que legitimamente a representa (...). Embora este processo se refira a um fato torpe, merecedor de severa reprovação, caso seja verdade que o recorrente é seu autor, e, especialmente pela infeliz condição da ofendida, parece-me que a ele não se devia ter dado publicidade (...). Todavia enquanto que os direitos dos senhores sobre os mesmos escravos não podem deixar de ser regulados por leis especiais ou peculiares em razão de não tratar-se de igual para igual, como não pode ser pela essência e natureza peculiar da sociedade heril, pela superioridade legal e moral, que aqueles têm sobre estes, de que tratou o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 22 de agosto de 1866, na revista n. 1.890, tanto mais quanto o direito de propriedade em sua plenitude, e acerca do elemento heril ainda rege entre nós a nossa antiga legislação, que considera **os escravos como artigos de propriedade**, se bem entrem na ordem de semoventes, sem vontade, sem personalidade jurídica, tendo como seus únicos representantes seus próprios senhores. (...) Por mais asquerosos que sejam aos bons costumes, a moral pública e particular, por mais ofensivos que sejam aos direitos alheios em uma sociedade bem constituída e livre, desde que expressamente não estão contemplados em algum dos artigos do nosso Cod. Crim., não me parecem puníveis, enquanto o legislador não os considerar expressamente como crimes definidos com penas correspondentes (...). Se o legislador tivesse em mente punir com as penas do art. 219 do Cod. Crim., já que a sua letra o não declara, os estupros praticados pelos seus senhores em seus escravos menores de 17 anos, dando nesses casos o direito de queixa aos promotores públicos, em razão de serem os ofendidos pessoas miseráveis, seguir-se-ia que iguais direitos teriam os promotores públicos de se queixarem pelos escravos em referência aos senhores todas as vezes que se tratasse de alguma outra ação qualificada criminosa pelo código (...) (O DIREITO, 1884, p.109-114).

As palavras exaradas pelo Desembargador-Relator Freitas Henriques²⁰⁷ em sua decisão junto ao Tribunal de Relação de Recife²⁰⁸ eram claras e pungentes. Elas foram acompanhadas em outro julgamento correlato²⁰⁹ pelo Desembargador-Relator Toscano Barretto que, dentre outras colocações, declararia que:

²⁰⁷ O seu nome completo era João Antônio de Araújo Freitas Henriques. Era filho do Coronel João Joaquim de Freitas Henriques. Nasceu em 1822 na Bahia. Teria se formado pela Faculdade de Direito de Olinda em 1845. Foi Delegado, Juiz Municipal e de Órfãos, Juiz de Direito, Desembargador da Relação do Maranhão, e no momento deste julgamento, cumpria o cargo de Desembargador da Relação de Pernambuco. Era filiado ao Partido Conservador e foi eleito Deputado das Assembleias Provinciais de Sergipe e Bahia e da Assembleia Geral Legislativa, entre os anos de 1872 a 1877. Faleceu em 1903 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

²⁰⁸ Participaram deste julgamento, além de Freitas Henriques, os seguintes Desembargadores: Quintino de Miranda, Queiroz Barros e Buarque de Nazareth. O Acórdão foi proferido no dia 22 de janeiro de 1883 (O DIREITO, 1884, p.103).

²⁰⁹ Houve outro julgamento sobre matéria parecida também relacionado com a menina Honorata e com o mesmo juízo de primeira instância. Neste, com decisão datada de 20 de junho de 1884, foi discutida questão sobre

O defloramento ou estupro, não compreendido no art. 222 do Cod. Crim., de uma escrava menor de 17 anos por seu senhor, é sem dúvida um ato contrário aos bons costumes. Imoral, revoltante e digno de severa punição; no estado, porém, da nossa legislação, escapa infelizmente à sanção penal (O DIREITO, 1884, p.118).

Tristemente, o que se verificou dos fragmentos acima é que Honorata foi penalizada duplamente. A ela não se deu o direito de denúncia, e ao seu algoz, não se puniu, pois a lei efetivamente não teria sido feita para ele (FOUCAULT, 2009). Na verdade, Honorata, Joanna, Francisca e Bárbara, quando agredidas em sua honra e em seu corpo, foram enxergadas pelo Poder Judiciário de seu tempo apenas como mercadorias, coisas semoventes. Essas “coisas/mercadorias” poderiam ser usadas, aproveitadas, doadas ou emprestadas pelos proprietários como melhor lhes conviesse. A Consolidação das Leis Civis, organizada na década de sessenta dos oitocentos, com o intuito de rearranjar a legislação vigente, propositadamente, não trataria da escravidão. O legislador, por questões políticas e de ordem pública, preferiu desconsiderar o “escravo” como pessoa, mantendo, deste modo, o *status quo* legal colonial (GRINBERG, 2001, p.48-49). Ela (escravidão) deveria continuar sendo pautada pelas Ordenações Filipinas, juntamente com leis esparsas, notoriamente para permitir julgamentos como os que aqui foram apresentados. Aos escravizados não se permitiria ter um Código próprio, um “Código Negro”, como teria proposto Teixeira de Freitas no momento da confecção da citada Consolidação (GRIMBERG, 2001, p.51).

Então, tínhamos escravizados com deveres cívicos e penais, porém desassistidos de qualquer tipo de direito. Eram “coisas” civilmente, mas transformavam-se em “pessoas” penalmente. Eram, como exclamou o médico Joaquim Estanislau da Silva Gusmão, quando se deparou com o corpo chagado da menina Bárbara infelizmente “escravos, desgraçadamente uma propriedade ora condenados pela civilização e pelo progresso moral e intelectual da humanidade”.

Restava-lhes, portanto, a ansiada liberdade como derradeira tábua de salvação. Ao menos este era o desejo da maior parte dos escravizados (CHALHOUB, 2011). Com ela (liberdade), seriam eles presenteados (e era este o imaginário) finalmente com uma personalidade civil e jurídica. Poderiam com ela serem vistos como cidadãos e portadores de direitos. A visão míope da justiça já não os alcançaria, e o prato da balança finalmente seria equilibrado.

competência do Ministério Público em figurar em processos de estupro ou defloramento contra escravas com idade inferior a 17 anos. O resultado foi parecido. Participaram deste julgamento, além de Toscano Barretto, os Desembargadores Quintino de Miranda, Pires Gonçalves e Queiroz Barros, este último foi voto vencido (O DIREITO, 1884, p.118).

Vamos acompanhar essa busca, esse cortejo. Vamos conhecer Dorothea, João e seus filhos.

2.3 O pecúlio dos ingênuos²¹⁰

Perguntai, diz Voltaire, a um homem livre qualquer, se ele quer ser escravo? E pronto, como por instinto, recuará horrorizado da resposta: a muitos nem mesmo ousarei perguntá-lo. Interrogue agora a um escravo qualquer, se ele quer ser livre? E logo o riso lhe somará os lábios (SOARES, 1847, p.06).

MOstrava-se singularmente empolgada a negra Dorothea Francisca do Nascimento naquele dia 10 de setembro de 1880, ao adentrar na sala do escrivão Antônio Sotero Soares de Castilho; afinal, após quase um ano inteiro de batalhas judiciais, acabou por adquirir sobrenome e conquistar sua liberdade, predicativos caros para uma escravizada naqueles tempos custosos.

Mas, embora Dorothea tenha vencido o seu antigo senhor Antônio Beraldo de Azevedo de forma idônea, sem nenhum tipo de burla, dentro dos parâmetros legais, ela teria bulido naquilo que mais lhe era caro: seu bolso e sua vaidade. Ora, não é tão difícil de entender que, em uma cidade com pouco mais de seis mil almas e apenas 250 casas (CORREIO PAULISTANO, 1879a e b) o quão vergonhoso era para um fazendeiro de posses ver sua cativa enfrentando-o na justiça e impondo-lhe derrotas diversas, bem nas barbas do poder judiciário, bem em seu domínio e em seu próprio território.

E foi exatamente por este motivo que o ex-senhor de Dorothea, insatisfeito com sua atual condição de liberta, inconformado com suas constantes aparições nas dependências da Câmara Municipal e renitente com suas incessantes visitas à Promotoria Pública local, resolveu, por represália, obstar que a liberta visitasse seu marido João e impossibilitar, também, ao arripio da lei, que conduzisse consigo seus quatro filhos: Joaquim (sete anos), João Batista (cinco anos), Áurea (três anos) e Amélia (um ano e meio).

²¹⁰ Pecúlio, na definição de Perdigão Malheiro, seria “tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expresso ou tácito do senhor, administrar, usufruir e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor” (1866, p.52). Era, portanto, valores em dinheiro que se possibilitava o escravizado juntar (SOUZA, 1827b; PINTO, 1832). Foi instituído pelo artigo 4º, § 2º da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. Dizia o dispositivo: “O escravo que, por meio do seu pecúlio, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento” (O DIREITO, 1880, p.79). Ingênuos, segundo Clóvis Moura (2013), eram filhos de escravos beneficiados pela Lei do Ventre Livre de 1871. A lei dizia que “os filhos da mulher escrava, que nascerem do império desde a data desta lei, serão considerados livres” (p.209).

Tudo havia começado no dia 10 de maio daquele ano de 1880. Dorotheá, que na ocasião contava com 33 anos de idade e já havia dado à luz seis filhos²¹¹, após juntar cento e trinta e cinco mil réis, procurou o Curador Geral de Órfãos da localidade e, com seu amparo, adentrou com um pedido de Depósito de Pecúlio²¹² na justiça daquela Vila²¹³, pois pretendia contar com o Fundo de Emancipação Municipal para complementar o valor atribuído à sua condição (novecentos mil réis) para, enfim; libertar-se. Contava Dorotheá também com o aceite pelo seu senhor do valor que pagaria em juízo, afinal, o fundo emancipatório prestava-se exatamente para desonerar o bolso daquela elite agrária (PAPALI, 2003) e, portanto, nenhum prejuízo de grande monta traria sua liberdade a Antônio Beraldo de Azevedo, além de perder poucos réis e de ter o dissabor de receber aquela reserva financeira no corpo de um processo judicial.

Avaliada Dorotheá que foi no inventário de seu primeiro senhor de nome Sabino Fernandes do Nascimento no valor já dito de novecentos mil réis, a Junta de Classificação de Escravos do município resolveu deferir o pedido da cativa e contemplá-la com sua liberdade usando do fundo de emancipação²¹⁴ o valor de setecentos e sessenta e cinco réis que, somados ao seu pecúlio já depositado, era importância suficiente para fazê-la liberta. O que transparece pelas folhas do processo é que, para os componentes da Junta²¹⁵, a escolha de Dorotheá parecia ser a mais acertada, pois, com quatro filhos ingênuos e menores de oito anos, esta preferência atendia plenamente os ditames legais²¹⁶ e aos interesses sociais daquele momento.

Porém, havia uma falha nos registros da cativa, pois em algumas ocasiões ela teria sido grafada como Eleutéria. Então, para sanar esta falha, o juiz Bernardo Alves Pereira intimou Antônio Beraldo de Azevedo a comparecer em juízo para dizer sobre o fato. E ele compareceu naquele 12 de julho de 1880 e afirmou, sob juramento, que Dorotheá e Eleutéria

²¹¹ Além dos filhos já citados, Dorotheá e João ainda teriam mais duas filhas: Maria e Joana que, na época dos processos, contavam com dezesseis e quinze anos, respectivamente.

²¹² Os Autos de Depósito de Pecúlio de Dorotheá estão arquivados na Caixa 17 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P. Referidos processos (são dois) receberam os números 10 e 17, e tramitaram pelo Primeiro Ofício Cível.

²¹³ Vale lembrar que Ribeirão Preto, naquele ano de 1880, por uma decisão de sua Câmara de Vereadores, passou a ser denominado de 'Entre Rios'. Dois anos depois, voltou a chamar-se Ribeirão Preto.

²¹⁴ Este fundo encontrava-se regulamentado no artigo 23 da Lei n. 5.135 e era abastecido pelos tributos advindos -(dentre outros) - da taxa de escravos e dos impostos gerais sobre a transmissão de propriedade dos escravos (SILVEIRA, 1876, p.36).

²¹⁵ A junta de Classificação, naquela ocasião, era formada por Ildefonso de Assis Pinto (Promotor Público), Moysés Fernandes do Nascimento (Escrivão da Coletoria) e Antônio Martiniano Ferreira de Andrade (Escrivão do Juízo de Paz).

²¹⁶ Em especial, o artigo 27, §2º da Lei n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, que dizia: "Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte: (...)§ 2º Na libertação por indivíduos, preferirão: I. A mãe ou pai com filhos livres" (...) (SILVEIRA, 1876, p.38).

eram uma só, uma mesma pessoa, uma mesma escrava, a mesma cativa que lhe processava²¹⁷, a mesma escrava que buscava ser liberta. Certamente arrependeu-se dias depois, pois quando tomou conhecimento de que teria sido “concedida liberdade à escrava Dorothéa”, irresignado, adentrou naquele juízo e impetrou uma Ação de Manutenção de posse²¹⁸, pedindo a permanência de Dorothéa como sua propriedade e, para criar maior tumulto, alegou que ela e Eleutéria não eram a mesma pessoa, desdizendo o que havia juramentado anteriormente. Mas não parou por aí. Humilhado em sua vaidade de senhor escravocrata, passou doravante a bradar aos quatro cantos que estaria disposto a vender o escravo João (companheiro da cativa) para local distante da Vila e, ainda, como afirmamos logo de partida, disposto estaria também a ignorar letra de lei e proibir perpetuamente que Dorothéa conduzisse, visitasse ou lançasse sequer olhares para os seus quatro filhos menores de oito anos.

O adentrar da antiga cativa Dorothéa nas dependências do cartório judicial para noticiar as mazelas de seu antigo senhor contra seus familiares (como narrado no início) mostrou a força que possuía essa mulher. E foi essa força que certamente impressionou e passou a conduzir a mão do Promotor Público Ildfonso de Assis Pinto²¹⁹. Ele não só promoveu uma denúncia contra Antônio Beraldo de Azevedo como também, indignado, pediu ao juízo que concedesse curador especial a João. E, ainda, manifestou-se na ação de Manutenção de Posse da seguinte maneira:

Se a escrava de que trata a petição de fls. foi batizada pelo nome de Dorothéa, ela ficou forra pelo fato de não ter sido matriculada, e se não foi pelo nome de Eleutéria, então é considerada, e como de fato está liberta pelo fundo de emancipação; porquanto, os nomes em questão são dois, mas a escrava é uma só, e não existem duas (...)²²⁰.

O ocorrido com a grafia do nome de Dorothéa escancara a falta de controle que os poderes da época possuíam sobre a classificação dos escravizados, reforçando o que já dito em páginas anteriores. Este processo de Manutenção de Posse foi extinto em 2 de abril de 1881. Ele demonstrou cabalmente que Antônio Beraldo não possuía a força política que os seus antecessores (em especial, os Junqueiras) possuíram dentro do poder judiciário daquela vila.

²¹⁷ Conforme folha 07 do processo nº 17.

²¹⁸ Este processo de Antônio Beraldo de Azevedo contra a Escrava Eleutéria (foi assim grafado) foi fixado com o número 97 e está disponível para consulta na Caixa 17-A do A.P.H.R.P.

²¹⁹ Formado pela 38ª Turma da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ano de 1869 (ARCADAS, 2014).

²²⁰ Folha 05 do Processo de Manutenção de Posse (Processo nº 97).

Restaram as demais demandas. Antônio Beraldo de Azevedo, de forma inesperada, estava sendo atacado por seus escravizados por todos os flancos. Ele já teria perdido Dorothea e agora, corria o risco de perder os braços dos filhos da liberta e a força física de João, seu companheiro.

Ildefonso de Assis Pinto, apiedado com a vida de Dorothea e comovido com os acontecimentos que a cercavam, noticiou os desmandos de Antônio Beraldo ao juízo local:

O Promotor Público desta comarca vem, perante V. S^a., queixar-se do mau procedimento de Antônio Beraldo de Azevedo, morador neste termo, para com a liberta Dorothea, seu marido e escravo João e os quatro filhos destes, os ingênuos: Joaquim – idade de sete anos; João Baptista – idade de cinco anos; Áurea – idade de três anos e Amélia – de ano e meio de idade. E assim que indo a liberta Dorothea à casa de seu ex-senhor Antônio Beraldo de Azevedo, a fim de ver seus filhos, seu marido e ficar junto deles, foi, causa inaudita, repelida pelo dito seu ex-senhor, que de um modo separou o marido da mulher e mãe dos filhos, sendo um destes de ano e meio de idade! Não parou assim, semelhante atentado contra as prescrições legais e de ordem moral. Antônio Beraldo de Azevedo foi vender o dito escravo João, marido da liberta Dorothea em lugar não sabido, ficando de posse e como tenha, dos bens do dito escravo – pecúlio deste. Portanto, o mesmo promotor requer a V. S^a. se digne nomear um curador para pugnar os interesses e direitos do dito escravo João, dos referidos seus quatro filhos ingênuos e concorda que seja nomeado curador à lide o Ilustrado Doutor Salvador José Correia Coelho. Nestes termos, P. a V.S^a. se digne dar deferimento, como é de justiça²²¹.

O pedido do Ministério Público fez brotar novo processo contra Antônio Beraldo. Nomeado curador, Salvador José Correia Coelho, de imediato, adentrou com uma peça de Justificação²²². Nela, como voz de João, Salvador buscava resgatar o pecúlio do escravo tomado por seu senhor. Neste procedimento, João tentaria demonstrar por via testemunhal que, com o suor de seu corpo, adquiriu quatro bois, uma égua e um potro, valorados em quatrocentos e vinte mil réis. Este valor seria usado, como no caso de Dorothea (sua companheira) como pecúlio para sua liberdade. Demonstrando grande apreço social no entorno, João viu todas as testemunhas arroladas confirmarem sua versão, o que levou o até então inerte Antônio Beraldo de Azevedo a, finalmente, manifestar-se nos autos, pois *dormientibus non succurrit jus*²²³.

Já estávamos agora no dia 4 de setembro daquele ano de 1880, quando o juiz Manoel José de França, ao compassar os depoimentos testemunhais, achou por bem condenar Antônio Beraldo de Azevedo a restituir os animais ao escravo João ou obrigá-lo a pagar a quantia de

²²¹ Esta Denúncia do Ministério Público contra Antônio Beraldo de Azevedo recebeu o número 122 e está arquivada na Caixa 17-A do A.P.H.R.P.

²²² O Processo de Justificação do escravo João, que recebeu o numerário 22 a seu tempo, pode ser encontrado na Caixa 10-A de Processos Antigos do A.P.H.R.P.

²²³ A justiça não socorre aos que dormem.

quatrocentos e vinte mil réis, além das custas do processo²²⁴. Antônio Beraldo, novamente inconformado, preferindo bancar honorários advocatícios a vergonhosamente devolver os animais ao seu escravo, “protestou nos autos”²²⁵ alegando, dentre outras impossibilidades e nulidades²²⁶, a falta de legitimidade de João de figurar no processo, pois ele era “meio-livre” e, portanto, “equiparado aos menores nas diversas relações da vida social e civil”²²⁷. Meio-livre, meio-homem, homem-coisa²²⁸, esta era a visão de um fazendeiro escravocrata naquela década de oitenta dos Oitocentos. Era uma visão que foi paulatinamente plantada e ungida no imaginário do branco abastado durante anos por jornais conservadores e por revistas agrícolas que informavam e formavam cotidianamente esta classe. Nesta gestação, a criança branca crescia e morria vendo o negro escravizado ser parte de seu patrimônio. Era ele considerado apenas um capital braçal²²⁹, um objeto de lucro, uma máquina de trabalho de pouca inteligência²³⁰. Era indiscutível que Antônio Beraldo fora imbuído por este espírito em sua formação conservadora-cristã durante anos. Ele teria respirado estes ares e, justamente por esse motivo, era tão difícil ceder placidamente às investidas judiciais em seu próprio território, junto aos seus, por aqueles que ele considerava como sendo inferiores.

O certo é que as peças do tabuleiro estavam estranhamente movendo-se em desfavor de Antônio Beraldo de Azevedo. Nem mesmo após forjar tantas preliminares na peça apelatória contra João, ele sentiu que o poder judiciário daquela vila lhe daria guarita. Percebendo que o caso estava quase perdido, resolveu salvar daquele montante de prejuízo algum valor que fosse. Mirou em alguns dos animais. Resolveu colocar terceiros como proprietários. Valia tudo para desacreditar João, inclusive colocando no páreo sua enteada, uma menina chamada Delminta. Ela, *‘menina herdeira’*, seria senhora da “escrava” Joana, filha de João, e Joana, por sua vez, no engodo criado pelo escravocrata, seria a dona da égua e do potro. Joana contava com dezesseis anos e, portanto, não fora beneficiada com a Lei do Ventre Livre. Era, como foi Ritta duas décadas atrás, propriedade de outra menina. Era deste modo, uma *‘menina escravizada’*, e sendo propriedade, não teria voz para contrapor as alegações de Antônio Beraldo.

²²⁴ Sentença em folhas 17 verso e 18 da Ação de Justificação.

²²⁵ Seria nos termos atuais uma peça de apelação.

²²⁶ Alegou ainda Antônio Beraldo: a) inabilidade do escravo por não ser ação de liberdade; b) ação é em si de reivindicação; c) ação foi proposta por terceiro sem procuração; d) a citação foi nula; e) o juiz municipal é incompetente para julgar esta ação; f) não houve prova da licitude do dinheiro e g) o Dr. Correia Coelho não seria nem curador nem procurador de João (fls. 26 verso).

²²⁷ Citações encontradas nas folhas 19- verso e 24 do Processo de Justificação.

²²⁸ “A monarquia criou o escravo-coisa, estabeleceu a propriedade-homem, mercadoria, objeto de troca na economia política do Império, - Capital - (...)” (CORREIO PAULISTANO, 1895, p.01).

²²⁹ “Para a agricultura, a grande questão é a de braços” (CORREIO PAULISTANO, 1879d, p.01).

²³⁰ Neste sentido, conferir (dentre outras) a revista “O Agricultor Brasileiro” (1853).

E foi esta a peça que Antônio Beraldo moveu no tabuleiro daquela justiça. Procurava, com o movimento, resgatar parte de sua dignidade de senhor escravocrata perante a sociedade, mesmo que, para isso, tivesse de retirar de seu escravo o irrisório poder sobre uma égua e um potro. Mas esta nova demanda dentro do processo de justificação também não surtiria o efeito desejado, e Antônio Beraldo de Azevedo foi condenado novamente, agora pelo Juiz de Direito Hypólito de Camargo²³¹ que, ignorando seus novos argumentos, manteve a sentença anterior e mandou “o Juiz de Órfãos reduzir o pecúlio ao escravo para constar como seu na forma da lei.”²³²

Assim, mais uma demanda estava resolvida. Embora não tenhamos localizado o processo de pecúlio ou de liberdade de João no acervo ribeirãopretano, é provável que ele tenha trilhado o mesmo caminho de sua companheira. Aquele era um caminho já pavimentado e passível de sucesso, pois a atitude de Dorothea perante aquela vila haveria de ter deixado marcas profundas e criado uma jurisprudência regional.

Mas, Antônio Beraldo de Azevedo ainda mantinha sob sua guarda os quatro filhos menores de oito anos do casal. Ao que nos parece, a tanta distância, malgrado os constantes litígios judiciais e a liberdade alcançada por Dorothea, o fazendeiro ainda tinha a esperança de que sua ex-escrava, sob certa pressão, cedesse e concordasse em deixar os seus filhos sob sua posse; afinal, o restante da família (João, Maria e Joana) ainda estavam sob sua tutela. Mas, de alguma forma, Dorothea tinha pleno conhecimento de todos os direitos a que seus quatro filhos faziam jus quando adentrou na sala de Antônio Sotero Soares de Castilho como narrado no início desta exposição. Sem grande medo de errar, podemos dizer que Dorothea estava bem informada sobre o que dispunha a Lei do Ventre Livre²³³, no que dizia respeito à condição jurídica de seus filhos naquele momento histórico. Ela previa que, quando conseguisse em juízo a tão perseguida alforria após o árduo ajuntamento e depósito de seu pecúlio, estaria em condições de, como liberta, buscar nas malhas da justiça o desvencilhamento pleno de seus filhos da batuta de Antônio Beraldo. Embora a Lei do Ventre Livre tenha atacado o princípio do *partus sequitur ventrem*²³⁴, não permitindo mais que nenhum filho de “escrava” viesse ao mundo com o pesado fardo da escravidão, na prática, o

²³¹ Hyppólito Augusto de Camargo (1846-1905). Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo em 28 de outubro de 1872 (ARCADAS, 2014). Foi um importante jurista e poeta. Foi Maçom e fundador da Loja Capitular Amor e Caridade. Residiu em Ribeirão Preto de 1878 a 1883, ano em que foi para São Paulo por ter sido nomeado Chefe de Polícia da Capital (GAZETA DA TARDE, 1883, p.010).

²³² Conforme sentença explanada na folha 36 verso, 37, 37 verso e 38 do Processo de Justificação.

²³³ “Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871: Declara de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sob a libertação anual de escravos” (SILVEIRA, 1876, p.09).

²³⁴ O parto segue o ventre.

que se tinha, era uma continuação desta condição, pois os filhos ingênuos acabavam ficando nas dependências das fazendas e de seus senhores até completarem vinte e um anos de idade (MATTOSO, 1996)²³⁵. A faceta de ingênuo livre somente foi aceita - ainda que com bastante resistência - pela política de domínio daquele momento, para dar-se a impressão de que o atraso de outrora estava sendo vencido pela contemporaneidade. Neste contexto, a elite agrária tentava, a todo o momento, passar a impressão de que estava imbuída de ideais liberais²³⁶.

Para além destas indagações regionais, podemos ampliar o debate e dizer que a Europa, fincada nesta temática que abarcou o mundo no final do século XVIII, embora tenha vertido votos pela proibição do tráfico negreiro brasileiro no início da década de 30 dos Oitocentos, acabava, à distância, hipocritamente, alimentando este sistema, pois o suor do negro escravizado estava presente em cada colher de açúcar que adoçava suas bebidas, em cada xícara de café ingerida e em cada fio de algodão que confeccionava suas roupas (PARRON, 2015).

Na verdade, o pecúlio de Dorotheá, de forma indireta, também era *o pecúlio de seus filhos ingênuos*, e sua liberdade era, da mesma forma, a decretação da liberdade de sua prole (ao menos parte dela). Assim, imbuída de potência de vida e fortificada pela condição de liberta, peticionou, assentando, palavra por palavra, da seguinte forma:

Dorotheá Francisca do Nascimento, moradora deste termo, casada com João, escravo do senhor (ilegível) Antônio Beraldo de Azevedo, igualmente residente no termo, a suplicante acha-se atualmente livre da escravidão, havendo já deixado a casa e o domínio do seu patrono, aquele Antônio Beraldo de Azevedo, não obstante este nunca fazer-lhe entrega real e efetiva de seus filhos menores – Joaquim, idade sete anos, - João Batista, idade cinco anos, - Áurea, idade de três anos e – Amélia, idade ano e meio. A suplicante tem o direito de conduzir consigo os filhos, menores de oito anos, ficando os mesmos sujeitos à legislação comum, L. n. 2.0140, de 28 de setembro de 1871²³⁷, art. 1º, § 4º, Reg. a que se refere o Dec. N. 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 9º, e ela deseja conservá-los em sua companhia, pensando-os e educando-os como sua verdadeira mãe. Nestes termos, requer a V. Srª. que, com vênha, se digne fazer intimar aquele seu antigo patrono que, no prazo improrrogável de 24 horas, faça tradição à suplicante daqueles seus filhos que, por prepotência,

²³⁵ Na verdade, a jurisprudência gerada pelos Tribunais já dizia sobre este aspecto: “Conforme o art. 21 de decreto 5.135 de 13 de novembro de 1872, os filhos dos escravos que acompanham suas mães ficam obrigados a prestar serviços, durante a menoridade, aos senhores a quem elas pertencerem na partilha: mas é ilegal e revoltante que sejam avaliados e partilhados como objeto de domínio” (O DIREITO, 1877, p.314).

²³⁶ Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2002), esta vertente de liberalismo tupiniquim era canalizada e adequada “para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao Monarquismo Imperial” (p.75).

²³⁷ Dizia o artigo: “Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles” (SILVEIRA, 1876, p.10).

continuam sob o poder do suplicado, saldada a lei que garante à suplicante seus inconfundíveis direitos²³⁸.

O requerimento de Dorothea era, em termos jurídicos, um pedido de Apreensão de Menores. Seguia assinado por João Pedro da Silva, pois certamente Dorothea nunca teve oportunidade de conhecer a escrita.

Neste pêndulo, “deixar” ou “resgatar” filhos menores, o que se tinha como costume eram libertas que, forçadas pelas circunstâncias, acabavam cedendo e deixando sua prole sob o cuidado de seus antigos senhores. Atitude comemorada, pois, como a lei nada previa sobre a possibilidade de os pequenos seguirem suas mães após a idade de oito anos, os senhores tinham mão de obra garantida até os mesmos completarem vinte e um anos de idade (PAPALI, 2001, p.29).

Mas Dorothea agarrou-se nas possibilidades legais de que dispunha e, corajosamente, enfrentou mais uma vez seu antigo senhor. Antônio Beraldo, novamente acuado e humilhado, foi citado pelo juiz Manoel José de França para fazer a tradição (entrega) dos pequenos em vinte e quatro horas. Respondeu que concordava em entregá-los, exceto:

Quanto ao primeiro de nome Joaquim, por ser maior de oito anos, como mostra pelo documento junto, a ser o suplicado a seu favor o direito que lhe outorga o § 1º²³⁹ do mesmo artigo, não alterado nem diminuído pelo § 4º. Sirva-se dispensá-lo e eximi-lo da entrega do mesmo ingênuo maior de oito anos²⁴⁰.

Obviamente que Antônio Beraldo não entregaria facilmente os pontos. Ele verificou que Joaquim, o filho mais velho dos quatro ingênuos, teria nascido no dia 21 de dezembro de 1871. No raciocínio, Joaquim teria sido agraciado pela lei do ventre livre por ter nascido pouco depois de sua criação. No entanto, naquele vinte de setembro de 1880, ele estaria com 8 anos e 8 meses de idade. Este fato beneficiaria Antônio Beraldo, pois com mais de oito anos, Dorothea perderia o direito de acolher o menino que ficaria, juntamente com João (que ainda era escravo), Maria e Joana na posse deste mesmo senhor até completar vinte e um anos. Joaquim não seria amparado pela lei e Dorothea perderia o filho ingênuo mais velho.

²³⁸ Folha 2 e 2 verso do Processo de Apreensão de Menores (nº114), localizado na Caixa 17 – A de processos antigos do A.P.H.R.P.

²³⁹ Dizia o § 1º “Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor” (SILVEIRA, 1876, p.9-10).

²⁴⁰ Manifestação encontrada na folha 4 do processo de Apreensão de Menores.

Mas algo ocorreu no despacho do juiz Manoel José de França. Na folha cinco - verso daquele processo, lia-se, com outra letra, esta nota:

Identifico a petição de fls. visto que a mesma refere a Joaquim, filho de Eleutéria e a certidão de fls. refere-se a Joaquim, filho de Dorothéa. Havendo, portanto, incoerência entre a pretensão do suplicante e o documento que exibiu. Entre Rios, 22 de setembro de 1880.

A inesperada nota é de clareza singular. Antônio Beraldo, esbaforido pela possibilidade de vencer sua ex-escrava, dirigiu sua contestação à Eleutéria e juntou certidão emitida pela igreja daquela vila para comprovar a idade de Joaquim, relatando que o menino seria filho de João e Dorothéa. Sem ele desejar, o erro na grafia traria Joaquim finalmente para os braços de sua mãe²⁴¹.

É evidente que os constantes fracassos de Antônio Beraldo de Azevedo em suas ingressões pelo poder judiciário daquela pequena vila não se faziam pela importância de seus oponentes, nem mesmo pela complacência dos atores judiciais para com os escravizados, ingênuos e libertos. Podemos dizer que o insucesso do fazendeiro escravocrata seria derivado de uma junção de fatores.

É importante destacar que Antônio Beraldo de Azevedo era um rico proprietário de terras locais e do Termo²⁴². Também era comerciante, o que lhe garantia transitar entre o poderio político e intelectual daquela Ribeirão Preto²⁴³. Sua intrigante e nunca desvendada morte ocorrida em março de 1889 levantava suspeitas de que possuía inimigos políticos²⁴⁴. Mas, compassando todos os processos da árdua luta de Dorothéa Francisca do Nascimento, embora não se descarte questões de inimizade, podemos crer que Ildfonso de Assis Pinto, o Promotor Local, foi essencial para a libertação de Dorothéa e de seus quatro filhos.

Ildfonso atuava em várias frentes. Era Curador Geral, membro da Junta de Classificação e Promotor Público. Em todas as intervenções, foi rigoroso e reto com a letra da lei. A Junta de Classificação de Escravos do Município contava também com o escrivão e

²⁴¹ Este processo termina com o despacho do juiz na folha cinco – verso já relatado. Tudo indica que os quatro ingênuos foram entregues à Dorothéa, pois já havia determinação para tanto. Se Antônio Beraldo refez o pedido corrigindo o nome de sua ex-escrava e pedindo a posse de Joaquim em outro procedimento judicial, o mesmo não foi localizado.

²⁴² Termo aqui no sentido de uma circunscrição judiciária regional.

²⁴³ Segundo alguns registros, Antônio Beraldo era Maçom da Loja Capitular Amor e Caridade. Referida loja foi fundada no ano de 1872 e tinha como membros importantes fazendeiros, médicos, funcionários do poder judiciário, intelectuais e comerciantes de Ribeirão Preto. Podemos citar, como exemplo, o escrivão Antônio Sotero Soares de Castilho, o juiz Hypólito de Camargo e o médico Joaquim Estanislau da Silva Gusmão (LOJA CAPITULAR AMOR E CARIDADE, 2017).

²⁴⁴ Antônio Beraldo de Azevedo teria sido assassinado no dia 13 de março de 1889 com cacetadas e facadas (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1889, p.2). O jornal Tribuna Liberal noticiou que o mandante do crime teria sido o “cunhado de um dos chefes do partido conservador da localidade” (1889, p.3).

membro da Coletoria Municipal Moysés Fernandes do Nascimento. Não se pode afirmar nada. Porém, ao compassar da documentação, o que se tem como primeira impressão são funcionários com um viés abolicionista e, por esse motivo, sem influências políticas conservadoras.

Em uma das intervenções do Coletor Moysés Fernandes do Nascimento, deparamo-nos novamente com um nome já apontado. Tratava-se, mais uma vez, de Antônio Fernandes Nogueira, anos antes do fato ocorrido com a “escrava” Francisca. O Coletor, no remoto verão de 1883, por meio de uma Ação de Arbitramento²⁴⁵, pedia ao juízo a intimação do dito Antônio Fernandes para que se manifestasse a respeito da liberdade, por força do Fundo de Emancipação Municipal, de três “escravos” de sua propriedade: - Maurício, preto, 43 anos; - Prudenciana, preta, 35 anos (casada com Maurício) e Rita, preta, 12 anos, (filha do casal). Num rápido olhar, podemos notar que a menina Rita, embora com pouca idade, não teria escapado da escravidão por meio do ventre livre. Mas a família ainda apresentava outras pessoas naquela descrição. Vitorino, Virgínia e Felícia, estes sim, eram ingênuos e estavam identificados em observações feitas à margem do relatório da coletoria. Como no caso de Dorothéa, os ingênuos pareciam ter pesado a mão dos membros da Junta de Classificação de Escravos daquele ano quando da seleção²⁴⁶ de Maurício e sua família para a alforria.

Encontramos na “Lista de Classificação dos Escravos”, daquele ano de 1883, algumas particularidades. Dentre outras, em seu vértice, as escritas faziam menção à capacidade financeira momentânea do fundo no importe de 4.494\$335 (quatro contos, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco réis). Este valor seria o arrecadado pelo município para a alforria dos “escravos” classificados. Trazia também a informação de que Maurício já teria depositado como pecúlio próprio o valor de 150\$00 (cento e cinquenta mil réis). Então, desta informação que fora juntada no processo, Antônio Fernandes Nogueira apenas teria que valorar em juízo as vidas de Maurício, Prudenciana e Rita, pois se não o fizesse, o juiz José Ignácio Garcia determinaria quem fizesse. Sendo assim, ele o fez, e deu aos três o valor de 2:400\$000²⁴⁷ (dois contos e quatrocentos mil réis). E houve o acordo e o termo de liberdade foi determinado:

²⁴⁵ Procedimento arquivado na caixa 13.A do A.P.H.R.P.

²⁴⁶ Rente a descrição dos “escravos” na folha 03 da Ação de Arbitramento existia a seguinte observação: “5º: Cônjuges com filhos livres em virtude da lei e menor de 12 anos.

²⁴⁷ Conforme Termo de Comparecimento em juízo encontrado na folha 06 do processo.

Julgo por sentença o arbitramento retro e mando que se passe Carta de Liberdade aos escravos Maurício, Prudenciana e Rita para o que designo uma audiência²⁴⁸ extraordinária amanhã às nove horas do dia na Sala da Câmara para ser entregue a referida Carta com anuência (sic) do Ex. Senhor e Coletor. Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 1884. José Ignacio Garcia²⁴⁹.

Embora o escopo deste processo tenha sido a libertação de Maurício, Prudenciana e Rita, a ficha anual de escolhidos para serem agraciados pelo Fundo de Emancipação, que foi juntada naquele documento judicial, trazia mais alguns nomes. Existia mais um casal de “escravos”, com idade um tanto avançada e que possuíam um filho ingênuo. Eram eles; Francisco, preto, 60 anos, roceiro, - Luisa, preta, 50 anos, cozinheira (casada com Francisco) e Jerônimo, ingênuo (filho do casal), todos sob o comando do espólio de Antônio Pereira Dias.

Também encontramos Bernarda, parda, 27 anos, fiadeira, casada com José (liberto), constante do espólio de Annanias José dos Reis. Bernarda foi registrada por Annanias no ano de 1872, época em que contava com dezesseis anos de idade. Ela ficou nas dependências desta família até a morte de Annanias e até ser agraciada com a possibilidade de ser liberta pelo fundo. Com a morte de Annanias, Bernarda passou a ser propriedade de seus filhos órfãos. Eram ‘*meninos herdeiros*’. Houve uma futura Ação de Arbitramento de Bernarda. Em suas laudas, a “escrava” foi avaliada em 800\$000 (oitocentos mil réis) e ganhou sua liberdade em 19 de janeiro de 1884.²⁵⁰ Sobre a ação judicial de Francisco, Luisa e Jerônimo por alforria, não foi possível nenhuma localização.

Dorothea, João, Joaquim, João Batista, Áurea, Amélia, Maurício, Prudência, Rita, Vitorino, Virgínia, Felícia, Francisco, Luísa, Jerônimo e Bernarda não eram somente uma junção de corpos descritos em laudas de processos judiciais. Eram pessoas com deveres e direitos. Mas, fora da bolha da escravidão, existiria definitivamente liberdade? Haveria cidadania? Em outras palavras, como os libertos (em especial as crianças) seriam enxergados na pós-abolição? O que seria feito do negro liberto?

As fontes não estavam mudas. As seguintes passagens oferecem preciosos indicativos:

Vou dar-te uma notícia, que deve agradar-te e ao mesmo tempo algumas informações a respeito do trabalho livre. Desde 1º de janeiro, não possuo um só escravo. Libertei todos, e liguei-os a casa por um contrato igual ao que tinha com os colonos estrangeiros e que terei com os que de novo ajustar. Bem vêes que meu escravismo é tolerante e suportável. (...) Dei-lhes liberdade completa, incondicional, e no pequeno discurso que lhes fiz ao distribuir as cartas, falei-lhes dos graves deveres, que a liberdade lhes impunha (...). Concluí dando-lhes uma semana para procurarem cômodo que melhor lhes parecesse, e declarando-lhes ao mesmo tempo

²⁴⁸ Audiência: “(Lat. *audientia*.) S.f. Sessão solene por determinação de juízes ou tribunais, para a realização de atos processuais; julgamento” (SANTOS, 2001, p.40).

²⁴⁹ Conforme folha 07.

²⁵⁰ A Ação de Arbitramento de Bernarda foi encontrada na Caixa 22 (A) do A.P.H.R.P. Possui oito folhas.

que minha casa continuaria sempre aberta para os que quisessem trabalhar e proceder bem. À exceção de três, (...) todos ficaram comigo. (...) tenho em minha família exemplos completos. Meu irmão libertou todos os que possuía. Alguns destes saíram e foram procurar serviço longe. Oito dias depois me procuraram, ou a meu próprio irmão e acomodaram-se conosco, trazendo impressões desfavoráveis da vida de vagabundo que levaram durante esses oito dias. (...) Deves lembrar-te que o meu grande argumento de escravista era que o corpo escravo era o único com quem podíamos contar para trabalho constante e indispensável do agricultor (...). Pois bem: os teus patrícios que percam este receio. Trabalhadores não faltam a quem lhes procurar. Primeiramente, temos os próprios escravos, que não se derretem nem desaparecem, e que precisam de viver e de alimentar-se, coisa que eles compreendem em breve paço. Depois temos um corpo enorme de trabalhadores, com que não contávamos. (...) Como te disse, tenho com meus ex-escravos o mesmo contrato que tinha com os colonos. **Nada lhes dou: tudo lhes vendo, inclusive um vintém de couve ou leite! (...) Pois bem: esse vintém de couve e de leite, o gado que mato, a fazenda que compro por atacado, e que lhes vendo e retalho, e mais barato do que nas cidades dão quase para o pagamento do trabalhador** (IMPRESA YTUANA, 1888, p.2-3) (grifo meu).

Quais os meios empregados pelo Senhor Antônio Prado para manter a sua fazenda em estado tão lisonjeiro através da crise da abolição enquanto os fazendeiros da província do Rio abandonavam as suas plantações por falta de braços e que, mesmo em São Paulo, outros lutavam penosamente contra dificuldades às vezes insuperáveis? É o trabalho livre com substituição ao servil que operou este milagre. Toda a habilidade e o merecimento do Senhor Antônio Prado consistem em ter previsto a tempo que o negro emancipado não seria maios um auxiliar com o qual se pudesse contar; que tratava-se de preparar o futuro e recrutar braços (...).

No dia imediato ao da abolição desapareceram os negros. Para eles. A liberdade era, naturalmente, a liberdade da ociosidade e da mudança do meio; emigraram para as cidades; os homens nem se sabe por que, as mulheres, sabe-se demais! Muitos dentre eles foram para as províncias onde domina o elemento negro. Poucos são os que se encontram hoje, na província de São Paulo. (...) A escravidão não sobreviveu por tanto tempo nesse País sem deixar de produzir frutos amargos e de toda necessidade que o trabalho aí seja reabilitado, a dignidade humana restaurada, que colonos, filhos de suas obras, ali formem famílias que sirvam de exemplo e mostrem o que vale a família pura de todo contato aviltante e corruptor com o elemento servil. Eis aí uma reforma “científica que deve ser estudada e executada com perseverança, ela reclama os esforços patrióticos de todos os cidadãos, cujo ideal, para a República, é que esta seja verdadeiramente uma restauração nacional (CORREIO PAULISTANO, 1890, p01) (grifo meu).

A primeira passagem diz respeito a uma correspondência publicada pela Imprensa Ytuana, em 19 de março de 1888. Nela, o conselheiro e fazendeiro paulistano Paula Souza redige uma carta ao deputado e amigo Zama²⁵¹ sobre a recente condição do liberto. A segunda passagem é uma publicação do jornalista francês Max Leclerc²⁵², publicada no Correio Paulistano, em 13 de março de 1890. Nesta publicação, podemos notar a descrição das

²⁵¹ Paula Souza acredita-se tratar de Antônio Francisco de Paula Souza (Itu, 1843 – Rio de Janeiro, 1917), e Zama, de Aristides César Spínola Zama (Caetité, 1837 – Salvador, 1906).

²⁵² Neste episódio, Max Leclerc estava fazendo uma série de reportagens para o *Journal des Débats* sobre a recém-instalada república (ABRÃO, 2012).

peculiaridades da Fazenda Santa Veridiana, de propriedade de Antônio da Silva Prado²⁵³. Ambas fornecem pistas de quais caminhos o negro liberto do interior paulista tomaria após sua liberdade, após a abolição. Na primeira passagem, é nítida a condição de estagnação a que o mesmo seria submetido. A estratégia da elite agrária seria engessá-lo socialmente, minguar sua cidadania, fazê-lo dependente de sua estrutura de poder para assim forçar sua permanência ou recondução ao antigo *habitat*. Ao lhe tolher um novo rumo, forçaria seu destino fazendo-o trabalhar apenas pelo sustento. As pesquisas de Darcy Ribeiro traduzem este cenário:

A liberdade, todavia, se reduziria à assunção desse escravo à posição de parceiro: receberia um trato de terra para lavrar, a fim de produzir a comida escassa que agora, ninguém lhe dava, com a obrigação de fazer os mesmos serviços de outrora, mediante um pagamento que lhe permitia comprar o sal, os panos e as pouquíssimas outras coisas indispensáveis para cobrir a nudez e satisfazer às necessidades elementares de sua vida frugal (1995, p.299).

A segunda passagem abre um leque de possibilidades. Como noticiado por Leclerc, poucos restaram na propriedade rural citada. O destino final poderia ter sido algum quilombo em outro estado, algum acampamento próximo à fazenda ou, em outra hipótese, uma busca por refúgio e trabalho na própria cidade de Ribeirão Preto. Estudos contemporâneos vêm indicando que o negro liberto passou a exercer diversas atividades nas dependências das cidades (PAPALI, 2003). Indicam também que, para eles, impossibilitados de competirem com a cadeia de imigrantes que persistentemente desembarcavam na região, restaria “os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de homem livre” (SOUZA, 2017, p.77).

E neste angustiante pêndulo, montando acampamento com risco de expulsão pelos fazendeiros vizinhos ou pelas forças policiais (RIBEIRO, 1995) ou tentando manter-se na cidade, submetendo-se a qualquer trabalho, qualquer atividade por pouca comida, o negro liberto teria novamente de buscar superação. Outra vez, nada lhe seria simples.

Pelo espírito daquelas ideias, o braço branco importado da Europa para substituir o braço negro seria viável e desejado pela elite agrária, por dois motivos: o primeiro, pelo fato de que, naquele imaginário, o negro livre não daria conta do trabalho assalariado, pois era

²⁵³ Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 22 de novembro de 1861 (ARCADAS, 2014). Foi fazendeiro e advogado. Também foi um importante político, destacando-se como Deputado, Senador, Conselheiro e Ministro.

inferior²⁵⁴, lento de raciocínio²⁵⁵ e ocioso²⁵⁶. E o segundo, era desejo pulsante adotar uma política de embranquecimento gradual da população²⁵⁷, pois “nação era sinônimo de homogeneidade racial e de harmonia política, ou melhor dizendo, de branquitude e civilização” (MISKOLCI, 2012, p.30).

É claro que esta não é uma posição que, de todo em todo, deve ser tomada à letra. Ocorreu que a abolição tornou órfão alguns setores laborais que não seriam facilmente substituídos pelo braço do imigrante. Havia especialidades em que somente os antigos cativos dariam conta de realizar. Seria este o caso dos serviços domésticos (SOUZA, 2017, p.77). Assim, carente de mão de obra neste setor, a elite ribeirãopretana procuraria na mulher e na menina negra o preenchimento desta lacuna, mesmo que, para tanto, tivesse de desviar o discurso jurídico de sua trajetória legal. Veremos esta ciranda no capítulo que se segue. Conheceremos Bárbara, Maria, Modesto e Francisco. Estas meninas e meninos negros, agora livres da escravidão e livres do racismo teológico, conviveriam, de agora em diante, com nova forma de dominação: as tecnologias disciplinares²⁵⁸. Estas novas tecnologias andariam pareadas com um novo tipo de racismo que ganharia força após o final da década de sessenta dos Oitocentos: o “racismo científico”²⁵⁹. Conheceremos também Antônio. Este é o único menino pesquisado que não foi qualificado como negro. Não há qualificação de sua cor.

²⁵⁴ “Ora, se a raça negra é uma raça inferior e se temos experiência do mal que fez ao País a sua introdução, como havemos de querer que se introduza a raça chinesa que não é muito superior à africana, sendo-lhe em muitos pontos até inferior” (JORNAL DO AGRICULTOR, 1888, p.399).

²⁵⁵ “Este meio – o da colonização – traz para o País uma população mais trabalhadora e mais inteligente do que a raça negra, e ao passo que ganha a lavoura, lucra também a civilização” (O PAIZ, 1860, p.02).

²⁵⁶ “Além dos vícios do sistema de plantação, da colheita e da preparação dos produtos, algumas outras causas muito têm concorrido para a decadência da lavoura brasileira; tais são o serviço feito por escravos pouco inteligentes e inimigos do trabalho (...)” (O AGRICULTOR BRASILEIRO, 1853, p.4).

²⁵⁷ Sidney Chalhoub (2001) também trabalha com esta questão. Diz o autor que “o forte preconceito contra o negro se combinava na época com a obsessão das elites em promover o ‘progresso’ do País. Uma das formas de promover este ‘progresso’ era tentar ‘branquear’ a população nacional. A tese do branqueamento tinha como suporte básico a ideia da superioridade da raça branca e postulava que, com a miscigenação constante, a raça negra acabaria por desaparecer do País, melhorando assim nossa ‘raça’ (...) (p.1133). Neste mesmo sentido, alertava abertamente o Jornal Constituição, de 1875, que “(...) O cruzamento do africano muito comum com os portugueses no Brasil produz o chamado cabra ou mulato, que em cinco gerações, cruzando-se por sua vez com o branco, transforma-se neste” (p.03).

²⁵⁸ Michel Foucault diz que os processos disciplinares são “diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos” (1987, p.118). Sobre o conceito de disciplina cunhado por Foucault, Judith Revel (2005) sintetiza-o dizendo que “o regime disciplinar caracteriza-se por um certo número de técnicas de coerção que exercem um esquadramento sistemático do tempo, do espaço e do movimento dos indivíduos e que atingem particularmente as atitudes, os gestos, os corpos” (p.35).

²⁵⁹ A esse respeito, é interessante observar os estudos de Maria Luiza Tucci Carneiro: “Até então, as explicações eram de cunho teológico, caracterizando um racismo dito tradicional. Nesse momento ele cedeu lugar ao racismo moderno. (...) Assim, entre 1860 e 1890, o conceito de evolução se popularizou, dando origem a novas teorias, entre as quais cabe lembrar o darwinismo social, o evolucionismo, o arianismo e a eugenia (1995, p.21).

3

TUTELANDO VIDAS

"O corpo: superfície de inscrição dos acontecimentos (enquanto que a linguagem os marca e as ideias os dissolvem), lugar de dissociação do Eu (que supõe a quimera de uma unidade substancial), volume em perpétua pulverização. A genealogia, como análise de proveniência, está, portanto, no ponto de articulação do corpo com a história. Ela deve mostrar o corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo (FOUCAULT, 2010, p.22).

3.1 A soldada de Bárbara, filha da liberta Margarida

Os expostos de cor preta dados a criar fora das Casas de Caridade também se devem dar à soldada, com as precisas cautelas para não serem escravizados (ALMEIDA, 1870, p.211).

No inverno do ano de 1888, bem na aurora da abolição, José Alves de Almeida e Silva foi visto naquela vila de Ribeirão Preto conduzindo uma menina negra pelas mãos até a presença do juiz de órfãos Antônio Silvério de Alvarenga²⁶⁰. Era manhã do dia 26 de julho, e a menina, com dez anos de idade, chamava-se Bárbara²⁶¹.

Talvez, na esperança de um novo destino, a mãe da menina, a liberta Margarida, entregaria sua filha nas mãos de uma estranha pessoa. Talvez, por ouvir conselhos ou obrigada pela letra da lei, concordaria em assinar, a rogo de outras mãos, um termo de soldada. Talvez por não encontrar rumo plausível, Margarida, sem perceber, estaria conduzindo sua filha novamente à escravidão²⁶². Não a uma escravidão evidente como aquela que há pouco Margarida havia-se esgueirado. Era uma nova forma de se obter corpos aparelhados para o trabalho. Era um servilismo dissimulado, motivado e legalizado.

O instituto da ‘soldada’ remontava à legislação Filipina. O artigo que trazia esta antiga novidade estava incrustado no evento 88²⁶³ desta antiga lei e foi a saída mais realizável que

²⁶⁰ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 50ª Turma, final de 1881 (ARCÁDAS, 2014). Por determinação legal, os Juízes de Órfãos, necessariamente, deveriam ser Bacharéis em Direito (ALMEIDA, 1870, p.206).

²⁶¹ O processo de Bárbara (Prestação de Contas) possui o número 140 e está arquivado na Caixa 40 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P. Embora homônima, esta menina não tem nenhuma relação com a Bárbara arrolada no primeiro capítulo deste trabalho.

²⁶² Posicionava-se da seguinte forma a respeito do tema o Jornal “A Cidade do Rio de Janeiro”, do ano de 1893: “(...) Demonstramos que nenhum ex-senhor podia decentemente, se a justiça fosse justiça, ser investido das funções paternas dos filhos das vítimas, de que ele só abriu mão, forçado pela lei. Consideramos a tutela uma espécie de indenização, porque ela não passava de uma escravidão disfarçada. (...) O escravismo ainda não está bem vingado; ele acha que isto ainda não é bem República dele, porque ainda não morreram, ainda não foram trucidados os que o obrigaram a servir-se da palavra tutela como eufemismo de cativo. Previnamo-nos, pois, todos nós”.

²⁶³ Evento disposto no Primeiro Livro das referidas Ordenações. “E quando se alguns Órfãos houverem de dar por soldada (...), tanto que forem de idade de sete anos, o Juiz dos órfãos fará lançar pregão no fim de suas audiências, em que digam, que têm Órfãos para se darem por soldada (...), que quem os quiser tomar vá a sua casa, e que lhes dará; não nomeando no pregão que Órfãos são, nem cujos filhos. E não os dará, senão em sua casa a quem por eles mais soldada der. E fará obrigar por escrituras públicas aqueles, a que os der, que lhes pagarão seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que darão fiadores a bastantes a o assim cumprirem” (ALMEIDA, 1870a, p.211).

aquela elite pós-abolição encontrou para reassumir sua extinta mão de obra escrava, principalmente a urbana²⁶⁴.

José Alves de Almeida e Silva, ao adentrar na sala do juiz de órfãos, contrataria por aquele instrumento os préstimos da menina Bárbara pela bagatela²⁶⁵ de vinte e quatro mil réis anuais, “livres de quaisquer ônus, sendo obrigado o contratante a dar a sua contratada vestuário, alimento e remédios”²⁶⁶. Era evidente a emergência de José Alves no tocante à reposição de sua mão de obra²⁶⁷, emergência esta que ele não fazia questão nenhuma de disfarçar, pois não resistiu nem dois meses do evento da abolição sem aqueles preciosos préstimos. E a lei já há algum tempo lhe dava total amparo, pois vinha recomendando com constância aos Juizados de Órfãos que:

(...) a todos os órfãos que tenham bens ou dinheiro no cofre arbitre quantia para sua alimentação e educação, conforme o seu estado e condição; com Audiência do tutor e curador geral. Este arbitramento, que deverá ser feito por duas pessoas que o juiz nomear, deve ser julgado por sentença, e ao tutor não será lícito excedê-lo, nem se atenderá a nenhuma despesa que fora dele apresentar, salvo o caso provado de força maior e imprevisto. Em nenhum caso a quantia arbitrada excederá o rendimento do órfão. Os que não tiverem bens, recomendo que sejam dados à soldada, nos termos da Ord. Li. 1º Tit. 88 (O DIREITO, 1875, p.255).

Era clara a posição da legislação e dos atores do direito na condução da orfandade naquela reta final dos Oitocentos. O pronunciamento acima dividia os órfãos em duas categorias: aqueles tomados por posses e, portanto, herdeiros, e aqueles desprovidos de condição. Tínhamos novamente aqui a figura do *herdeiro*, e como citado em páginas anteriores, eram aqui também meninas e meninos abastados²⁶⁸ que, por sua condição, apenas transitavam nas dependências do processo civil.

Bárbara, que tinha toda a sua ascendência na escravidão (sua mãe na infância foi uma menina *escravizada*) e que outrora foi considerada ingênua, seria por criação de lei e força dos costumes, doravante considerada uma menina *órfã* e, portanto, naquele imaginário,

²⁶⁴ Sobre a substituição do trabalho dos escravizados pelo contrato de soldada, em Correição Judicial, exprimiu assim o Juiz Antônio Joaquim Buarque de Nazareth, no ano de 1874: “E lembro-lhe que esse dever reclama tanto mais cumprimento, quanto é certo, e todos sentem a necessidade de preparar os livres para substituir-se os serviços que nos prestam os escravos” (O DIREITO, 1874, p.128).

²⁶⁵ Bagatela sim, pois se levarmos em consideração o valor que se dava a um escravizado da idade de Bárbara (700 mil réis) antes da abolição, para se alcançar o valor, Bárbara teria de trabalhar, em média, 28 anos ininterruptos.

²⁶⁶ Conforme fls. 03 verso e 04 do Processo.

²⁶⁷ A esse respeito, diz Maria Luíza Marcílio: “Depois da Lei do Ventre Livre – mais particularmente após a abolição da escravidão – as famílias começaram a temer a falta de empregados para os serviços de suas casas e o aumento do abandono de crianças, filhas de escravas, o que colocaria em perigo a ordem estabelecida. E isso justamente quando se iniciava o processo da urbanização e o estabelecimento das grandes famílias nas capitais (em suas chácaras ou em seus novos palacetes), que por isso necessitariam de criadagem numerosa para dar conta de todos os serviços” (1998, p.291).

²⁶⁸ Nos dizeres de Domingos Vieira, abastado significaria “cheio, farto, provido, rico, enriquecido” (1871, p.13).

deveria ser cuidada por alguém abastado que lhe desse condições mínimas de moradia e educação:

Que o Juiz de Órfãos dê aos meninos e meninas pobres e desvalidos a tutela e soldada com as condições da lei sobre sua criação e aplicação, conforme a vocação de cada um e mediante a prestação de serviços compatíveis com a idade e sexo dos referidos menores, preferindo sempre o preparo deles para a criadagem (O DIREITO, 1874, p.132).

E aqui, antes de prosseguirmos, é importante deixar bem claro qual era o arcabouço legal que garantia e permitia o contrato de soldada de Bárbara. Houve, por parte daquela sociedade, com vigoroso amparo na Legislação Orfanológica, forte investimento baseado em analogias e brechas legais²⁶⁹ para que se legitimassem, naquela realidade, os institutos da tutela e da soldada. Bárbara, quando expira a escravidão, deixa automaticamente de ser ingênua e passa a ter sua vida regida pelo direito comum. Com o discurso moralista e filantrópico de proteção e assistência às crianças pobres, os juízes passaram a acatar novas teses proferidas nas laudas processuais que predispuha a mãe liberta como incapaz de criar e sustentar sua própria prole devido a uma aparente ‘pobreza material’²⁷⁰, e, portanto, pelo bem da sociedade, seu rebento deveria ser transmitido a terceiros, benevolentes, com a justa mediação do Poder Judiciário (PAPALI, 2003, p.37-38).

Com efeito, a distorção proposital da letra da legislação esparsa e da própria Ordenação Filipina acabava por produzir anomalias legais que, conduzidas por advogados habilidosos e juízes complacentes, possibilitavam que filhos pobres, ao arrepio da lei, fossem separados dos braços de mães ainda vivas.

Crianças que viviam em condições de relativa felicidade têm sido arrancadas do regaço materno para serem entregues em soldada a estranhos, que imaginaram este novo meio de ter servo; indivíduos mal intencionados, acenando com o terrível espantinho dessa tirania, trazem no seu serviço doméstico pobres mulheres que curtem em segredo a mais angustiada opressão, receando que lhes tomem seus filhos! (...) Qual é, com efeito, o fundamento da opinião dominante, segundo a qual o filho natural, que tem mãe viva, é considerado órfão? Em que se baseiam os intérpretes da lei civil vigente para negar à mãe de filhos naturais, não diremos o pátrio poder porque este só pertence em toda sua plenitude ao pai sobre filhos havidos de núpcias legítimas, mas o direito à posse de seus filhos menores? (O DIREITO, 1900, p.474-475).

²⁶⁹ Especificamente, como bem salientou o Subprocurador Gabriel Luiz Ferreira, pelo uso inadequado em juízo do Aviso n. 312, de 20 de outubro de 1859, e do Título 102, Livro 4 das Ordenações Filipinas (O DIREITO, 1900, p.475).

²⁷⁰ Neste sentido, é o trecho colhido das pesquisas de Maria Aparecida C. R. Papali: “(...) outrossim, levo ao conhecimento de V. Sa. que a ex-escrava não tem capacidade alguma para ter sob sua guarda e proteção estes ingênuos, que passam a ser órfãos e, portanto, sujeitos às disposições do Direito Comum” (2003, p.34).

Bárbara, como outros, foi uma órfã fabricada. Como defendido por importantes juristas da época, trocava-se, na realidade, a matrícula da extinta escravidão por um contrato de soldada.²⁷¹ Também, durante todo o procedimento jurídico de Bárbara, esteve ausente dos autos processuais a terminologia “criança”. Mais ainda, e como veremos detalhadamente adiante, Bárbara deixaria de figurar na sociedade como uma menina ingênua²⁷² para receber a pecha de “*menor*”²⁷³. Embora o termo não conste deste procedimento de soldada, seria esta a nomenclatura que doravante se daria exaustivamente a todas as crianças desvalidas que transitassem nos processos judiciais (LONDOÑO, 1996, p.129-132; PAPALI, 2003, p.33), inclusive nos contratos de soldada²⁷⁴.

Em termos mais claros, estávamos diante de uma menina órfã, pobre, menor de idade e negra. Com tais adjetivos, daqui para o futuro, nada lhe seria confortável. Pelo contrário. Embora livre, Bárbara teria a todo instante de provar sua competência, pois “o homem de cor estreia na vida com presunções contra ele” (WASHINGTON, 1940, p.26). Tais presunções obtidas por meio de diferentes modalidades de discriminação racial tinham “por função manter as distâncias sociais intransponíveis”, dividindo “os dois mundos coexistentes e superpostos” e garantindo “a partilha desigual de direitos e deveres” (BASTIDE, FERNANDES, 2010, p.101). Mas, não obstante, passemos adiante.

Havíamos dito em linhas anteriores que entre José Alves de Almeida e Silva e Bárbara, em meados de 1888, firmou-se um contrato de prestação de serviços legalmente intitulado ‘contrato de soldada’. Vinte meses após este arranjo, Margarida, mãe da menina, apresentaria queixa em juízo alegando ter conhecimento de que práticas de maus tratos estariam ocorrendo contra Bárbara²⁷⁵. Margarida, ao que tudo indica, percebeu que poderia ocorrer com a menina as mesmas ofensas físicas ocorridas a ela anos atrás²⁷⁶. Percebeu

²⁷¹ Neste sentido, explanava o Jurista Evaristo de Moraes no auge dos acontecimentos: “A praxe de dar o Juiz de Órfãos um tutor ao menor abandonado sobre não ser geral, o que é um bem, cria uma **nova espécie de escravidão** para esses menores, embrutecendo-os, tornando-os apenas saco de pancadas” (MORAES, 1906, p.01, grifei).

²⁷² Ingênua aqui sob o conceito criado pela lei do Ventre Livre, como já visto anteriormente.

²⁷³ Menor ‘materialmente abandonada’, como se viu do trabalho de Papali (2003) e como se verá com detalhes no capítulo subsequente.

²⁷⁴ Neste sentido, eram os principais jornais: “Soldada da *menor* Bibiana (...) entregue-se a *menor* ao Dr. Cruz de Menezes, mediante a mesma soldada e termo de responsabilidade” (JORNAL DO BRASIL, 1895, p.04). “Soldada da *menor* Honorina. Nomeado responsável à *menor* com a mesma soldada” (JORNAL DO BRASIL, 1896, p. 04). “(...) Defiro a petição de fl. 7 e mando que assine o peticionário o competente termo de soldada da *menor* Rita, mediante as condições legais (...)” (O PAIZ, 1897, p.03). “Soldada da *menor* Deolinda. Responsável. Carlos Augusto de Lima Cirne. Ao Dr. Curador” (JORNAL DO COMÉRCIO, 1899, p.04).

²⁷⁵ Fls. 02 do processo de Prestação de Contas. Parece que, como também apontaram as pesquisas de Maria Papali, “pais e parentes mantinham-se atualizados a respeito da vida que seus entes queridos levavam” (2003, p.183).

²⁷⁶ Salvo o caso de haver aqui muita coincidência, o fragmento relatado a seguir diz respeito a Margarida, mãe de Bárbara. Trata-se de um processo localizado na Caixa 43-A (processo nº 92) de processos antigos do A.P.H.R.P.

também que aquele tipo de contrato, de forma alguma, estaria beneficiando sua filha; pois, além dos maus tratos, a menina não teria recebido os proventos em dinheiro pactuados naquele instrumento contratual.

Com efeito, já que provocado, o novo Juiz de Órfãos Juvenal Malheiros de Souza Menezes pediu a intimação de José Alves para comparecer em juízo e prestar depoimento sobre os fatos e apresentar contas do pagamento da soldada anteriormente contratada.

Devidamente citado, José Alves compareceu em juízo em dois de março de 1890, conduzindo consigo a menina Bárbara. Sem nenhum tipo de assistência, nem de Margarida e nem mesmo de um Curador, do Promotor Municipal ou de algum advogado dativo, a menina foi indagada sobre os fatos pelo juiz local e, dessa maneira, a história registrou suas palavras:

Pelo juiz foram feitas à mesma órfã as perguntas seguintes: qual seu nome, filiação e idade? Respondeu chamar-se Bárbara, filha de Margarida, onze anos de idade mais ou menos. E sendo interrogada pelo juiz respondeu que é bem alimentada na casa onde está, tendo vestuário conivente e trabalho compatível com suas forças. Disse mais que não é maltratada e que deseja permanecer na casa onde está²⁷⁷.

Assim, estranho era que se permitisse que uma menina de onze anos, desacompanhada de qualquer conhecido e desamparada de qualquer autoridade que lhe garantisse um direito mínimo (salvo o próprio juiz que deveria ser neutro) fosse arguida sobre possíveis maus tratos unicamente na presença de estranhos e bem ao lado de seu próprio algoz. Ora, seria improvável que diante de tamanha pressão, Bárbara não relatasse o que desejasse que fosse relatado. E foi exatamente isso que a menina relatou. De resto, parece que o longo braço da extinta escravocracia (acompanhado por uma lei que, no mínimo, consentia) conseguiria novamente ter êxito, pois no tumulto dos acontecimentos, o discurso e as práticas jurídicas foram rearranjados. Margarida estava novamente impotente. Colocaram-na novos grilhões. Ela e os demais ex-escravizados “viram-se mais uma vez compelidos a lutar pela efetiva liberdade de seus filhos e parentes” (PAPALI, 2003, p.40). Uma nova luta. Uma nova dor. Dor que, muitas das vezes, acabava por potencializar suas próprias histórias, pois “produziam outras partículas de vida, fazendo fugir determinadas ordens, linhas, entaves, empurrando o sistema um pouco para lá” (ABRAMOWICZ, 2000, p.110).

Relataremos somente um trecho, mas, sem dúvida, é o mais bárbaro que foi encontrado. Assinam a ocorrência os Oficiais de Justiça Justino Martins e José Nicolau, e o episódio é datado de 11 de julho de 1883: “Levamos ao conhecimento de V. S^a. que em casa de Antônio Cabral de Mello, deste termo, acha-se presa e no castigo de bacalhau e outras espécies de suplício a escrava *Margarida*, de cor preta, pertencente ao finado João de Souza Campos, este (ilegível) por ouvir o mesmo Sr. Antônio Cabral que nos declarou que há três meses tem a infeliz rapariga presa em um tronco (ilegível) e que tem aplicado o castigo já referido e que pretende continuar até matá-la, declarando-nos mais, que a referida vítima já não tendo mais carne nas nádegas, continuava a castigar (ilegível) nas mãos e pés” (fls. 2).

²⁷⁷ Fls. 03 do processo de Prestação de Contas.

E, empenhada nesta luta, restava a Margarida apenas torcer para que José Alves de Almeida e Silva estivesse inadimplente com suas contas. Se considerado devedor, o juízo poderia exonerar o responsável determinando novo contrato ou devolvendo Bárbara para sua mãe²⁷⁸. Então, para se inteirar da situação, o juízo determinou que se informasse sobre os pagamentos e, neste ato sim, pedindo o parecer do Curador de Menores que se quedou ausente quando da fala de Bárbara. E a resposta veio, e já era esperada:

Ilmo Sr. Dr. Juiz de órfãos. Em cumprimento ao despacho retro, tenho a informar a V. S^a. que o soldador José Alves de Almeida e Silva não fez o pagamento da soldada devida conforme a obrigação tomada no termo supra e retro. Ribeirão Preto, 29 de março de 1890²⁷⁹.

Como se via, este tipo de contrato comumente não era cumprido.

Está implantada entre nós uma **nova escravidão**. É a dos menores que são distribuídos pelos pretores às famílias para que estas os eduquem e velem pela sua subsistência em troca de serviços que deles podem tirar. (...) Esses abusos provêm de certa incúria da parte de alguns pretores. Distribuem os menores, mas esquecem -se de chamar a contar as pessoas a quem os confiam. A prestação de contas anuais, a exibição de Cadernetas da Caixa Econômica para prova de que são pagos salários aos menores – são medidas imprescindíveis para que cesse a **nova escravidão**, mais horrorosa que a antiga, porque faz-se sentir contra pobres crianças, vítimas da miséria e do crime (...) (JORNAL DO BRASIL, 1894, p.01, grifo meu).

108

Também, como nos conta Astolpho de Rezende, nem sempre os escolhidos como soldadores eram pessoas idôneas:

Para os menores, essas entregas à soldada são, na maioria dos casos, sobrevivências do regime escravocrático. Quem chamar esse sistema de **nova escravidão**, não erra, nem calunia. Antes de tudo, não são as pessoas mais dignas, mais aptas moralmente, mais dotadas de afetividade familiar, as que encomendam, nos cartórios e aos juízes, esses criadinhos baratos. Em regra, a única consideração que determina tais pedidos é a certeza quase absoluta de que o juiz não cogitará mais do seu pupilo, nem cobrará meticulosamente a soldada que fixar (O DIREITO, 1911, p.384, grifo meu).

Estes “criadinhos baratos”, como enfatizou com perfeição Rezende, eram cedidos e permitidos pelos juízes de órfãos muitas vezes por camaradagem, afetividade entre familiares ou por mero coleguismo. Como veremos mais adiante, meninas e meninos, impotentes por sua condição, eram lançados como peteca ao bel-prazer de seus “benfeitores” que, quando desatendidos em suas vontades, desfaziam-se do brinquedo, devolvendo a pobre iguaria para a escolha de um próximo.

²⁷⁸ Neste sentido: “Soldada da menor Alzira. Hegesipo Soares Barbosa. Responsável. Julgadas as contas e exonerado o responsável” (O FLUMINENSE, 1898, p.02).

²⁷⁹ Conforme folha 04 – verso do processo.

A lei aqui também não amparava os ex-ingênuos. Eram eles ignorados e seus direitos. Ora, contratos são feitos para serem respeitados. Desgraçadamente, respeitados por alguns, não por todos. José Alves de Almeida e Silva deveria, por força legal, depositar semestralmente o soldo de Bárbara. Mas não o fez e muito menos foi fiscalizado. O mesmo juízo que colocou Bárbara lado a lado com o seu provável carrasco não se esforçou para fazer valer os direitos da menina. Foi necessário o dinamismo da denúncia de uma ex-escravizada para romper com a camaradagem e fazer com que o soldador comparecesse em juízo para prestar as devidas contas.

O Curador Geral de órfãos, Octaviano Mello, finalmente opinaria pela intimação do soldador “para, em breve paço que lhe for designado, fazer, sob as penas da lei, a entrada nos cofres da Coletoria desta cidade, da importância relativa à prestação vencida do contrato de soldada”²⁸⁰. Em dez dias, sob pressão, José Alves de Almeida e Silva depositaria nos autos quarenta e oito mil réis.

Em primeiro de maio de 1890, o Juiz Juvenal Malheiros de Souza Menezes julgaria “boas as contas prestadas²⁸¹” e mandaria arquivar o processo. Sem determinar prestação de contas de vestuário, alimentos e educação prometidos no contrato de soldada e definidos por lei²⁸², o juiz determinaria, mesmo que tacitamente, que se mantivesse o *status quo*²⁸³. Bárbara continuaria trabalhando sem impedimentos para José Alves. Neste triste viés, Margarida, sufocada que foi pelo poderio jurídico local, novamente seria vencida.

Mas se Bárbara ao menos podia sentir os olhares impotentes de Margarida, sempre próximos e sempre tristes, outras meninas não eram nem mesmo veladas. Eram totalmente desconsideradas. Como veremos a seguir, assim foi parte da vivência da órfã Maria.

3.2 A soldada da “geniosa” Maria

No dia 20 de janeiro do ano de 1898, o advogado João Alves Meira Júnior²⁸⁴ faz o seguinte pedido ao juízo da Comarca de Ribeirão Preto:

Diz o Dr. José Augusto Quirino dos Santos que tendo, por um termo assinado a 25 de agosto de 1895, no Cartório do 1º Ofício, tomado a soldada à órfã Maria, preta,

²⁸⁰ Folha 04-verso do processo.

²⁸¹ Folha 08 do processo.

²⁸² Ramalho (1874), com base nas Ordenações Filipinas (Liv. 1, Tit. 88, § 13), assim preleciona: “Dar à soldada os órfãos pobres, sem prejuízo de aprenderem a ler e escrever, em algum ofício, preferindo sempre em igualdade de circunstâncias, os parentes aos estranhos” (p.92).

²⁸³ Expressão do latim significa “no estado das coisas”.

²⁸⁴ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 65ª Turma, em de 1895 (ARCÁDAS, 2014).

de 14 para 15 anos de idade, não lhe é mais possível ter em sua companhia a dita *menor*, porque além dela não querer continuar em sua casa, possui péssimo gênio, maus instintos para com as *crianças* que deve servir, e é incapaz de conhecer amizade ou gratidão para com os seus benfeitores que têm sido o suplicante e sua família. Assim, vem o suplicante requerer a V. S^a. que seja rescindido aquele contrato, ficando desde então o suplicante exonerado de toda e qualquer responsabilidade para com a mesma órfã que V. S^a. entregará a uma pessoa idônea que dela possa tomar conta, ou dará o destino que a sabedoria de V.S. ditar. Não tendo até hoje o suplicante entrado para a coletoria com as quantias devidas à dita menor, pede a V. S. que sejam tomadas as suas custas, indo os autos ao contador do juízo para ver-se em quanto importam, justando-se o suplicante a pagar juros de mora (...) ²⁸⁵.

Segundo suas próprias palavras, José Augusto Quirino dos Santos estaria servindo-se dos préstimos de Maria já há relativo tempo, e, ainda segundo sua confissão, como por mágica, a menina teria passado repentinamente a ter comportamentos insolentes e incompatíveis com a estrutura de sua “boa família”. Aqui, percebe-se com clareza, novamente, uma distinção que vem sendo levantada neste trabalho desde o relato de Anna e Ritta. Maria, “a dita menor”, estaria tendo “maus instintos para com as “*crianças*” da casa de José Augusto. Maria, embora com pouca idade, claramente não era avaliada como criança por aquela realidade social. Era evidente que aquelas consideradas “crianças”, nas laudas daquele instrumento jurídico, eram somente os pretensos filhos e aparentados de José Augusto Quirino dos Santos, um advogado ²⁸⁶ conceituado naquela Ribeirão Preto daquele momento histórico, e, portanto, carecedor de prestígio social. Maria, a “órfã”, negra, pobre e menina, como corolário lógico, seria tratada nas folhas daquele procedimento judicial, em tamanho e prestígio, simplesmente como “*menor*” ²⁸⁷.

É interessante notar também que as atitudes de benevolência e caridade demonstradas por José Augusto, em 25 de agosto de 1895 (momento em que firmou o compromisso de soldada), teve curta duração. Se, de início, quando em juízo, vestindo o traje da filantropia, rogou, em tom de clemência, a necessidade da companhia prestimosa de Maria, alegando que a soldada lhe protegeria e lhe daria bom caminho, e que “o pai da órfã, ao morrer, entregou-a aos cuidados” ²⁸⁸ de sua mulher para que a protegesse, estranho é, aos nossos olhos, que tamanha generosidade tenha se dissipado integralmente em um intervalo de 28 meses. Maria, no transcorrer dos meses, como dito, inexplicavelmente, foi transformando-se em pessoa intratável, algo abominável, de difícil convivência. Indaga-se: houve motivos?

²⁸⁵ Autos de Soldada de Maria. Folha 03 – verso. Processo 116, Caixa 310 (A) do A.P.H.R.P.

²⁸⁶ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 60ª Turma em 1892 (ARCÁDAS, 2014).

²⁸⁷ Como já informado, trataremos do assunto com mais abrangência no capítulo seguinte.

²⁸⁸ Conforme folha 02 do Processo de Soldada.

Maria, diferentemente de Bárbara, não possuía pai ou mãe. Era uma órfã legal. Se houve maus tratos, não haveria ninguém para denunciá-los. Também, a justiça não lhe ouviria de ofício, não lhe perceberia, somente se fosse provocada.

Como no caso de Bárbara, denúncias de abusos e maus tratos contra crianças pobres e principalmente órfãs eram comuns desde os tempos da escravidão. Servem de exemplos os fatos narrados em jornais de grande circulação no País:

Pobre rapariga – Pelos Srs. Manoel Luiz de Sant’Anna, Luiz Pereira Raposo e Mathias Velloso Pires, foi ontem pela manhã, apresentada ao Sr. Jerônimo José Ferreira, subdelegado do 1º distrito da Boa-Vista, uma rapariga livre, de cor preta, órfã de pai e mãe e chamada Josepha Lauriada do Nascimento, a qual, chorando, pedia que a tirassem da casa de uma viúva, moradora na rua Velha, onde era extremamente maltratada, do que dava evidente testemunho o estado em que se achava. Vestida como a mais vil escrava, porca, de pés descalços, ninguém diria ser ela uma rapariga livre e entregue, por sua orfandade, aos cuidados de uma família honesta. Narrou a vida desgraçada que levava, os trabalhos de toda a espécie a que era forçada, sob pena de sofrer castigos continuados, e mostrou os braços com equimoses provenientes de chicotadas que sofrera, e as mãos avermelhadas de palmatoadas. (...) É de crer que isto faça o honrado Sr. Dr. Adelino, e não consinta que volte a infeliz criatura para a casa de onde se escapou, e vai para três anos [que] sofre uma **verdadeira escravidão** (...) (JORNAL DO RECIFE, 1882, p.3 – grifo meu).

E ainda:

A triste situação de desamparo em que são deixadas entre nós as menores órfãs, entregues à soldada (...). Diariamente os jornais registram perversidades inauditas praticadas contra aquelas crianças procuradas nos cartórios de órfãs com empenho de quem deseja exercer a caridade e reduzidas, em pouco, a vítimas da irracionalidade de seus falsos protetores. A verdade, em regra é esta: a órfã fica encarregada de todos os serviços, mesmo os mais pesados e, quando as suas forças não permitem o cumprimento exato de tais obrigações, sofre os castigos e penas que tanta revolta provocaram contra a escravidão. (...) Não são casos raros esses a que nós acabamos de referir: contam-se por dezenas as vitimadas por essa **nova escravidão**, para cujo desenvolvimento tem grandemente concorrido a incúria e o desleixo dos representantes da justiça encarregados de zelar pela sorte dessas meninas órfãs (...). É preciso que se encare como das mais sérias essa questão referente à sorte das menores: queiram os juízes de órfãos ter um pouco mais de trabalho, procedam a um inquérito, embora ligeiro, antes de confiar essas crianças e, dentro em breve, terá findo **essa nova escravidão** (CORREIO DA MANHÃ, 1906, p.01 –grifo meu).

Como se via, a carga de abusos e de sevícias a que eram submetidos meninos e meninas na total orfandade era incomensurável. Eram situações anômalas. Diante destes pequenos, sobejavam somente seus algozes, mais ninguém.

É importante deixar sublinhado que os institutos da tutela e da soldada que, como já dito, foram a forma mais conveniente de a sociedade ribeirãopretana resolver a questão da criança abandonada, da criança órfã e até mesmo da criança com pais sem condições de cuidado, perdurariam solitários até o ano de 1917, suplantados após esta data pela criação do

primeiro orfanato municipal – o Asilo Anália Franco. Também cabe aqui destacar que os referidos institutos (tutela e soldada), secularmente regulados pelas Ordenações Filipinas, só seriam rediscutidos com a vigência do Código Civil de 1916 (FONSECA, 2012).

Mas, voltamos a Maria.

Dizíamos em parágrafos passados que a menina Maria, após servir José Augusto Quirino dos Santos durante um longo período de 28 meses, foi rechaçada por este, que em juízo teria alegado comportamentos hostis da menina para com seus familiares. José Augusto, ao reclamar unilateralmente do comportamento de Maria em laudas oficiais, poderia estar sentenciando a menina e estigmatizando-a perante a localidade. Com a propagada má fama, Maria atrairia somente soldados mais rudes.

O fato é que a manifestação de José Augusto Quirino dos Santos descartando em juízo os préstimos de Maria com tamanha inflexibilidade, fez forçar a mão do Curador Geral de Órfãos, ‘Pedro Arbues da Silva Júnior²⁸⁹’, que, não mais inerte, resolveu opinar pelo encaminhamento de Maria para outro seio familiar: o de ‘Joaquim Firmino de Andrade Junqueira’²⁹⁰. E aqui, a pesquisa esbarra novamente em um ‘Junqueira’. O Major Joaquim Firmino, que certamente era aparentado de Gabriel Diniz Junqueira, foi vereador municipal em Ribeirão Preto, no período em que Maria firmou o primeiro contrato de soldada²⁹¹. Certamente conhecia o primeiro soldador e ter-se-ia inteirado sobre o comportamento da *geniosa Maria*. Isso parece realmente ter ocorrido, pois em sequência José Augusto Quirino dos Santos juntou petição comunicando a recusa do Major Joaquim Firmino de Andrade Junqueira em firmar contrato pelos préstimos domésticos de Maria.

Desejoso de livrar-se celeremente da menina, José Augusto indicaria, na mesma peça processual, outro nome. Apontaria para tal incumbência o antigo Vice-Presidente do Legislativo local, Gabriel Horácio de Barros²⁹². Desta vez, Maria seria aceita. Por meio de um termo de soldada, em 19 de fevereiro de 1898, o juiz Eliseu Guilherme Christiano²⁹³ concederia Maria ao soldador no importe de cento e vinte mil réis anuais e, ainda, vestuário, alimentação, remédios e educação²⁹⁴.

²⁸⁹ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 65ª Turma, em de 1895 (ARCÁDAS, 2014).

²⁹⁰ Folha 07 do processo.

²⁹¹ Joaquim Firmino de Andrade Junqueira foi fazendeiro influente em Ribeirão Preto, o que lhe garantiu uma cadeira no legislativo da cidade entre os anos de 1892 e 1896 (CÂMARA MUNICIPAL, 2004, p.23).

²⁹² Gabriel Horácio de Barros foi Vice-Presidente da Câmara Legislativa de Ribeirão Preto entre os anos de 1894 e 1895. Foi também vereador no ano de 1902, ano de sua morte (CÂMARA MUNICIPAL, 2004, p.23-26).

²⁹³ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 55ª Turma, em 1886 (ARCÁDAS, 2014). Era Maçom da Loja Estrella D’Oeste (ESTRELLA D’OESTE, 2017).

²⁹⁴ Termo de Soldada encravado na folha 10 do processo original.

E somente vinte e oito meses após usar incessantemente das forças físicas de Maria, e agora desejoso de livrar-se definitivamente da menina, José Augusto Quirino dos Santos concordaria em prestar contas daquele contrato e depositar o necessário em juízo. Como no caso de Bárbara, nada se provou em relação ao fornecimento de alimentação, de vestuário e de educação tratados em contrato. Também nada foi questionado a respeito por quem legalmente deveria questionar. Maria terminaria o processo muda, como muda iniciou.

Como já dito anteriormente, o controle não se fazia aos rigores da lei. Parece que o coleguismo se fazia presente nos círculos sociais e ambientes familiares de forma que, quando ostentada certa conveniência, havia um proposital arrefecimento do alcance da lei e uma das pontas da balança cedia. Neste contexto, trazendo a discussão de Bastide e Fernandes para este momento do trabalho, podemos dizer que, “depois do esfacelamento da ordem social escravocrata e senhorial, continuaram a ter plena vigência normas sociais e tipos de controle das relações sociais, aplicáveis a situações de contrato entre brancos, negros e mestiços, que só tinham sentido naquela ordem social” (2008, p.148). Em consequência dessa assertiva, a tão almejada igualdade jurídica que viria com a liberdade não se fazia tão concreta, pois “não garantia aos negros e mestiços uma participação integral de todos os direitos sociais; em particular, não podia ter nenhum efeito com referência àqueles que eram assegurados aos brancos acima do próprio sistema jurídico através da situação econômica e da posição social” (BASTIDE; FERNANDES, 2008, p.146). No raciocínio:

Assim, pode-se considerar que as tutelas e os contratos de menores de idade apresentavam-se como uma forma jurídica legitimadora da manutenção do trabalho compulsório de crianças e jovens órfãos e pobres e se tornaram prática muito frequente em razão da ganância de proprietários, que perceberam nessa população a oportunidade de utilizar-se de mão de obra barata e, por vezes, gratuita (BASTOS, KUHLMANN JR., 2009).

Em outras palavras, veio a abolição, mas também veio com ela o sistema de justiça e o caldo social que antes existia. E como sempre se fez, a lei ia sendo aplicada em pílulas, como um remédio, dosada de acordo com o poder aquisitivo e a posição social do enfermo. Muitas crianças negras, a pretexto de serem cuidadas, eram exploradas e maltratadas. Muitas fugiam ou contraíam matrimônio²⁹⁵ para escaparem do sofrimento a que eram submetidas. Muitas delas, órfãs completas de direitos e de justiça, foram ludibriadas e usadas novamente como meros corpos produtivos.

²⁹⁵ Sobre fuga de soldada por meio de matrimônio, encontramos alguns casos. Podemos citar o de Maria, filha da ex-escrava Ephigênia que fugiu da casa de seu soldador Joaquim de Souza Mello e casou-se no ano de 1888 (Caixa 28 (A), processo 98 do A.P.H.R.P).

Abaixo, veremos parte da existência de Modesto e Francisco.

3.3 A tutela de Modesto e Francisco, filhos do mentecapto Bento

Antônio Pereira da Costa tentava mostrar-se, já nas primeiras folhas de um processo judicial, como um filantropo perfeito. **A**Dizia ele, por meio de um termo de tutela juntado no processo, que, no dia 20 de abril de 1886, compadecido com a situação de dois órfãos - Francisco e Modesto - de sete e dez anos respectivamente, filhos de um negro liberto (porém mentecapto²⁹⁶) chamado Bento, resolveu, talvez por compaixão, pedir que “servisse de tutor dos menores (...), ensinando-lhes a ler e escrever a doutrina Cristã e os serviços mecânicos, dando-lhes vestuário e tudo mais que necessário for para a subsistência dos mesmos”²⁹⁷.

O respectivo Termo foi aceito imediatamente pelo juiz Antônio Ezequiel de Camargo²⁹⁸ que certamente via na benevolente figura de Antônio Pereira da Costa uma remissão providencial daqueles pequenos que, aos olhos daquela sociedade, eram desgraçadamente pobres, pretos e ainda conviviam com um pai mentecapto.

Não era simples conviver com tais estigmas sociais naquele final de século. Não raramente, o negro oscilava “entre a figura do humilde serviçal dócil e devotado e a do mais abominável ‘negro degenerado’” (LOBO, 2008, p.198). Para além disso:

Enquanto na Europa a degenerescência atingia os pobres, sobretudo o homem do campo e as classes trabalhadoras, tomadas como classes perigosas por Morel em seu trabalho de 1857, no Brasil ela se estendia aos negros e principalmente aos mestiços. (...) Dada a condição de inferioridade mental atribuída ao negro pelas teorias do racismo, a comparação entre ele, o imbecil e o idiota era inevitável (LOBO, 2008, p.198-199).

Estávamos, portanto, diante de um conceito que, deste momento em diante, pelo avanço das teorias do racismo científico e pela necessidade cada vez mais urgente de normalização e controle da sociedade, seria regular e ordinário: “*classes perigosas*”. Bento, - o mentecapto, era a personificação deste estigma. Negro, pobre e “sem juízo”. Logo, Modesto e Francisco deveriam ser afastados imediatamente de sua convivência, pois além da

²⁹⁶ Que perdeu o juízo (PINTO, 1832, p.711).

²⁹⁷ O processo em que figuram Modesto e Francisco é uma Apreensão de Menores. Está arquivado na Caixa 39 (A) de Processos Antigos do A.P.H.R.P. O termo citado nesta passagem encontra-se na folha 03 do referido procedimento.

²⁹⁸ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 50ª Turma, em de 1881 (ARCADAS, 2014).

possibilidade de se tornarem degenerados pela consanguinidade, poderiam desenvolver o mal também pela convivência.

Este pensamento passou a transitar continuamente entre juristas, ecoando posteriormente na sociedade:

Às más famílias é preciso tirar-lhes o filho para que este, transplantado e regenerado, não possa perpetuar a tara original (REZENDE apud RAUTER, 2003, p.61).

Deste modo, era sempre providencial um pedido de tutela ou um contrato de soldada pelos membros da elite local. Com estes instrumentos legais, aos olhos daquela sociedade, evitava-se o nefasto contágio por adultos inescrupulosos ou degenerados de meninos e meninas desfavorecidos. Também protegiam as pequenas almas da atração sempre destrutiva das ruas das cidades²⁹⁹.

Antônio Pereira da Costa teria firmado com Francisco e Modesto um termo de tutela dativo³⁰⁰. A tutela, *grosso modo*, significava proteção. Com ela, o tutor teria “a seu cargo a guarda da pessoa e os bens do pupilo” (PINTO, 1832, p.1077). Diferenciava-se da soldada por ser mais abrangente. Esta era um mero contrato de serviços, aquela era a guarda e a responsabilidade total sobre o tutelado.

Mas, Antônio Pereira da Costa teria invocado seu poder de tutor no processo por outros motivos. Vinha ele pedir amparo ao juízo local. Dizia ele que, após três anos de tutoria, (1886 a 1889) Modesto e Francisco “ausentaram-se de sua companhia” e que estavam “em poder de José Pereira da Motta, fazendeiro residente neste termo”³⁰¹. Sendo assim, como ainda era o responsável legal dos menores, desejava a busca, a apreensão e a restituição dos mesmos à sua tutoria. Aqui, percebe-se uma contradição. A benevolência de Antônio Pereira da Costa é, pela primeira vez, posta em xeque. Ora, se esta tutoria estava sendo tão bem aproveitada por Modesto e Francisco, qual seria o motivo da fuga dos meninos? Ressoava, desta constatação, algumas colocações doutrinárias da época. Havia mesmo quem dissesse que:

Todas as vezes que o juiz, na falta de tutoria testamentária e não havendo parentes do órfão, confere a um estranho a função de educá-lo, é preciso que este tutor reúna

²⁹⁹ A visão das ruas das cidades, naquele imaginário, era a pior possível. Dizia Franco Vaz, citando um estudo de campo que “O pobrezinho ignora as consequências de seu erro, porque sua maior felicidade, na irreflexão e no abandono em que se vê, consiste em ter as ruas da cidade para vagabundar e os outros menores, desocupados como ele e como ele desgraçados também, para lhe servirem de companhia” (1905, p.131).

³⁰⁰ As tutelas eram regidas pelas Ordenações Filipinas (Livro 4, tit. 102, parágrafos 1º, 5º e 7º, e eram de três espécies: Testamentárias (nomeadas em testamento), Legítimas (a lei nomeia quando falta o testamento) e dativas (nomeada pelo juiz) (CARVALHO, 1880, p.08).

³⁰¹ Passagem encontrada na folha 02 do processo de Busca e Apreensão.

condições rigorosas de idoneidade moral para gerir a pessoa e os bens do menor. Ao contrário, a tutela torna-se uma degradação, e os seus intuitos ficam deturpados pela incapacidade dos tutores, muitos dos quais só aceitam o encargo para usufruir, sem retribuição, os serviços de menores pobres, sem cuidarem de sua educação, sem lhes darem o necessário conforto. Não é raro serem apresentados à autoridade menores seviciados, maltrapilhos, depauperados; e, entretanto, foram confiados a tutores perversos ou incapazes, em cujos lares se criou para o órfão desvalido uma verdadeira servidão da gleba, mais do que isto o direito de vida e de morte (O DIREITO, 1910, p.36).

Já não havia o mínimo espaço para dúvidas. A passagem escrita pelo jurista Alfredo Pinto Vieira de Mello, no importante periódico “O Direito”, afasta qualquer ficção e escancara a dura realidade da infância negra na pós-abolição. Não à toa, é nesse mesmo contexto que Evaristo de Moares, no ano de 1900, expressou que, “para os menores, essas entregas à soldada são, na maioria dos casos, sobrevivência do regime escravocrático. Quem chamar o sistema usado em muitas pretorias ‘nova escravidão’, não erra nem calunia” (p.46 – grifo meu).

Até aqui, portanto, nenhuma novidade em relação ao que temos visto em todo o decorrer deste capítulo. Os institutos da tutela e da soldada permitiam, sim, uma nova modalidade de trabalho sem remuneração. Permitiam também, em numerosos casos, a continuidade de maus tratos e das sevícias de outrora. Embora com nova roupagem, com tons que camuflavam, tudo continuava como sempre foi: - uma sociedade cruel, racializada e judicializada.

Talvez para continuar sendo prestigiado pelo juízo de Ribeirão Preto e receber seus pupilos de volta, Antônio Pereira da Costa juntaria nos autos um recibo no importe de vinte e seis mil réis subscrito por Manoel José de Almeida³⁰², professor particular de primeiras letras, datado de fevereiro de 1889, condizentes com vinte e seis meses de instrução e ensino para Francisco e Modesto. Baseando-se na prestação de contas feitas mediante o recibo, no dia sete de março de 1889, o juiz Antônio Silvério de Alvarenga determina que se proceda a busca, a apreensão e a entrega de Modesto e Francisco a seu tutor. E assim foi feito. O Oficial de Justiça Joaquim Ferreira da Silva intimou José Pereira da Motta Júnior, e o mesmo comprometeu-se a entregar pessoalmente, e em juízo, Modesto e Francisco.

Mas, incompreensivelmente, no dia quatro de abril do mesmo ano, o tutor Antônio Pereira da Costa faz um comunicado inusitado ao juízo daquele Termo exprimindo, dentre outras coisas, que desistiria “da referida tutela”, requerendo ao juízo uma indenização pelas “custas que despendeu”³⁰³ com Modesto e Francisco nos vinte e seis meses de tutela. Havia

³⁰² Documento encontra-se na folha 05 do processo.

³⁰³ Passagem elencada na folha 07 do processo.

nesta atitude um esfacelamento da benevolência do tutor. Ele perdera o tom filantrópico de outrora e, sem dar detalhes, estava abandonando Modesto e Francisco e ainda tentando ser indenizado por sua caridade de tempos passados. Solicitado a manifestar-se a respeito, o Curador Geral de Órfãos Joaquim Moreira de Souza Dias³⁰⁴ deu parecer por cota, discordando do pedido do tutor. A cota do Curador moveu a pena e a tinta do juiz Antônio Silvério de Alvarenga a manifestar-se no seguinte sentido: “Seja o requerente destituído de tutor, sem direito à indenização que reclama. Ribeirão Preto, 06 de abril de 1889”³⁰⁵.

Até este momento, existia um desenho processual um tanto indefinido para Modesto e Francisco. Com a destituição da tutela de Antônio Pereira da Costa, quem cuidaria dos meninos? A pessoa que antes os teria acolhido, o sitiante José Pereira da Motta Júnior? O “sem juízo” e pai Bento? Ou, em audiência extraordinária, o juízo do Termo ordenaria nova instituição de tutela, convocando novas almas benevolentes da cidade?

O processo de Modesto e Francisco, como tantos outros que esta pesquisa alcançou, poderia findar-se aqui mesmo. Sem nenhum clímax, sem nenhum enredo final. Mas ele avançaria.

A partir daí, outro nome surge: “Bartholomeu Martins de Castro”. Com este nome, o processo ganha nova roupagem e suas páginas são zeradas. Mas afinal, quem era Bartholomeu e o que fazia em um processo de Busca e Apreensão que já se teria findado pela perda do objeto? Ele mesmo se apresentaria, por petição, requerendo, exprimindo:

Diz Bartholomeu Martins de Castro, cidadão brasileiro, colono localizado na fazenda ‘Bom Retiro’ neste município, casado com Marcelina Maria de Jesus, na Igreja Matriz da freguesia de Sebastião do Areado, província de Minas Gerais, no dia vinte e oito de junho de mil oitocentos e sessenta e nove, que, tendo chegado a este lugar há três anos mais ou menos e travando relações de amizade com o seu Antônio da Costa Pereira, negociante nesta vila, este se ofereceu para receber e educar os seus filhos menores de nomes: Modesto, nascido e batizado na freguesia do Areado – Minas – e Francisco, nascido e batizado na freguesia de Mococa – nesta província – pedido este a que o suplicante acedeu (sic) na melhor boa vontade; acresce, porém que, mais tarde, o suplicante chamando para sua companhia os mesmos seus filhos menores; - Modesto e Francisco, Costa opôs-se a entregar os mesmos menores alegando ser tutor deles; fato este que bastante surpreendeu o suplicante, porquanto ele nunca supôs que o mesmo Antônio Pereira da Costa, abusando da sua boa-fé se constituísse tutor de seus filhos legítimos, e então ele suplicante dirigindo-se ao Meritíssimo Juiz de Órfãos deste termo, a quem se queixando verbalmente de todo o ocorrido, este lhe aconselhou que procedesse a uma justificação, ou que exhibisse certidões de seu casamento, e de batismo dos mesmos seus filhos, para que fosse atendida a sua reclamação. E como o suplicante, por falta de pessoas conhecidas, não pudesse proceder à justificação neste lugar, dirigiu-se à província de Minas, de onde trouxe documentos comprobatórios, e que sob os números – 1, 2 e 3 – juntos a esta, oferece a apreciação de V. S^a., pedindo-lhe que se digne mandar intimar incontinentemente ao mesmo Antônio Pereira da Costa, para,

³⁰⁴ Formou-se na Escola de Direito de São Paulo, na 57ª Turma, em 1888 (ARCÁDAS, 2014).

³⁰⁵ Despacho presente na folha 08 do processo.

com a assistência do Ilmo. Dr. Curador Geral dos Órfãos, ele assinar nesse juízo Termo de Desistência da Tutela dos supostos órfãos, filhos legítimos do suplicante. E por ser de justiça, pede deferimento. A rogo de Bartholomeu Martins de Castro – Carlos Woge. Ribeirão Preto, 03 de abril de 1880³⁰⁶.

As palavras de Bartholomeu Martins de Castro eram tão elucidativas que faziam reluzir por completo todas as folhas do processo. Elas evidenciariam o disparate que foi todo o procedimento judicial. O juiz Antônio Silvério de Alvarenga e o Curador Geral de Órfãos Joaquim Moreira de Souza Dias, vergonhosamente, teriam participado (sem intencionar) de um inusitado embuste. As peças encaixavam-se completamente. Antônio Pereira da Costa viu ruir sua guarda quando foi surpreendido pelo retorno de Bartholomeu. E Bartholomeu, desacreditado a princípio pelo juízo, foi obrigado a diligenciar duzentos e cinquenta quilômetros daquele termo para poder comprovar que ele e seus filhos - Modesto e Francisco - existiam socialmente. E foi o que fez. Suas certidões foram anexadas às suas palavras.

Agora se entende a desistência repentina do tutor de sua tutoria. Ele corria contra o tempo, mas mantinha o embuste, pedindo desavergonhadamente restituição de despesas que, vindas de sua lavra, poderia também ser outro engodo.

O juízo daquele Termo, após toda aquela desarrumação, resolveu então abrandar o erro. Primeiro opinou o curador geral:

À vista das certidões juntadas pelas quais fica evidenciada a circunstância de serem os menores reclamados filhos legítimos do requerente, sou do parecer que reconhecida a identidade deles, sejam os mesmos incontinenti entregues ao seu legítimo pai, independentemente de qualquer consideração que possa alegar aquele que os reteve pela ilegitimidade da tutela assinada diante dos reconhecidos e imprescindíveis direitos do pai reclamante. Pelo que entendo que devem os mesmos menores serem retirados do poder ilegal do tutor, se acaso tutor é, quem os retém, para o fim de serem entregues ao reclamante. Ribeirão Preto, 03 de abril de 1889. O Curador Geral³⁰⁷.

Depois o juiz:

Em vista da informação do Dr. Promotor Público, digo Curador Geral, fica sem efeito a tutela dada aos supostos órfãos Modesto e Francisco, entreguem os mesmos ao seu pai. Ribeirão Preto, 03 de abril de 1889. Camargo³⁰⁸.

Existem, na Certidão de Casamento de Bartholomeu, algumas curiosidades: sua esposa, Marcelina Maria de Jesus era, no momento do enlace, ao que tudo indica, branca e

³⁰⁶ Esta petição encontra-se na folha 02. Aqui, o processo ganhou nova numeração de página e um novo título: “Baixa da Tutela dos menores Modesto e Francisco, filhos de Bartholomeu Martins de Castro”.

³⁰⁷ Cota presente na folha 06.

³⁰⁸ Sentença contida na folha 06, *in fine*.

filha de pequenos proprietários³⁰⁹. Ele, por sua vez, era negro e escravizado³¹⁰. Sua procura por alguma oportunidade de trabalho, inicialmente na cidade de Mococa e posteriormente em Ribeirão Preto, como fez entender em seu pronunciamento, evidenciava sua futura condição de liberto, mas também demonstrava uma árdua luta por sobrevivência naquele novo regime³¹¹. Esta busca, muitas vezes feita de forma atabalhoada pela necessidade e pela nova condição social, tornou Bartholomeu uma preza fácil nas mãos de Antônio Pereira da Costa, artilheiro negociante da região. Em outros termos, “o sistema classificatório fenotípico bloqueou socialmente ao invés de libertar, durante séculos, as oportunidades, em pé de igualdade, dessa população não branca” (MOURA, 1994, p.157). No limite, a cor de Bartholomeu era condição limitadora para uma vida livre. A racialização engessava qualquer tentativa de positividade. Sua dor, quando desacreditado em sua cidadania e paternidade, quase pôde ser sentida em suas palavras. As linhas de fuga³¹² eram quase inexistentes. Restava apenas resistir, dar o melhor de si.

Na verdade, se alguém pertencia a alguma “*classe perigosa*”, era o próprio Antônio Pereira da Costa. Ele, maliciosamente ludibriou, o sistema e usou dos préstimos de dois meninos indefesos durante longo tempo. Sobre Bento, o mentecapto, nada mais se falou.

Trataremos a seguir de outro Antônio. Um menino. Não se sabe se possuía identidade social consolidada, se possuía ao menos um sobrenome, mas sua existência ficou registrada em um processo judicial datado da última década de oitocentos.

3.4 A soldada do órfão Antônio ‘de filiação desconhecida’

Gente desclassificada! Desclassificado o infeliz porque não tem pai nem mãe! Desclassificado porque descende da miséria! Desclassificado porque não é filho de um Ministro de Estado! Que sociedade madrastra! (O COMENTÁRIO, 1904, p.228).

No dia 11 de fevereiro de 1892, Joaquim Barbosa Franco faria o seguinte pedido ao júízo de Ribeirão Preto:

³⁰⁹ Seus pais eram Francisco Lemes da Silva (falecido) e Rosa Maria de Jesus.

³¹⁰ Bartholomeu aparece na certidão de Casamento como escravo de Antônia Maria de Jesus. Embora a mãe de Marcelina (esposa de Bartholomeu) possua o mesmo sobrenome da senhora de Bartholomeu (Maria de Jesus), não é possível atribuir parentesco pelos poucos dados lançados na referida certidão.

³¹¹ Neste sentido: “Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de homem livre” (SOUZA, 2017, p. 77).

³¹² Tomamos aqui o conceito de linhas de fuga proposto por Deleuze-Guattari (1996, p.76): “devemos inventar nossas linhas de fuga se somos capazes disso, e só podemos inventá-las traçando-as efetivamente na vida. As linhas de fuga – não será isso o mais difícil? Certos grupos, certas pessoas não as têm e não as terão jamais” (apud ABRAMOWICZ, 1997, p.16).

Diz Joaquim Barbosa Franco que existindo nesta cidade um menor, de idade de doze anos, mais ou menos, de nome Antônio, que vivia em companhia de Manoel João Brandão, mas que hoje anda desamparado sem se lhe conhecer pais ou parentes que por ele velem, exposto, portanto a nesse estado crescer, com prejuízo da sociedade, que não terá nele um cidadão educado e prestante, mas um indivíduo pesado e trabalhoso à mesma, o suplicante que pode prestar um serviço ao mesmo menor já iniciado na arte de que vive o suplicante, continuando a sua educação profissional, e assim também o mesmo menor servindo-lhe de auxiliar, com o que muito lucrará a sociedade, anima-se a pedir a V. S^a. que lhe conceda que soldado o referido menino, comprometendo-se o suplicante, além da educação, vestuário e alimentação a que a lei o obriga, a entrar para o cofre de órfãos, mensalmente, a título de soldo, com a quantia de 5\$000; e mais, a entregá-lo a quem de direito, se aparecer alguém nessas condições, reclamando-o desde que isso ordene-lhe o Meritíssimo Juiz. P. Deferimento. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 1892. Joaquim Barboza Franco.³¹³

Do pedido de soldada de Joaquim Barbosa, algumas palavras se destacam: “menor”, “desamparado”, “prejuízo da sociedade”, “prestar serviços ao menor”, “lucrar a sociedade”. O requerimento de Joaquim Barbosa nada tinha de incomum ou de estranho. Naquela sociedade pós-abolição, a preocupação maior estava centrada no futuro de meninas e meninos que, naquela visão, se não trabalhados corretamente pelos poderes, seriam, como bem disse o soldador, “um prejuízo para a sociedade”. Estes meninos e meninas, na concepção de juristas, médicos e demais intelectuais daquele momento, poderiam representar os novos *germens do crime*:

Lançando os olhos para nossa sociedade, ficamos seriamente consternados diante do modo por que vemos a desgraça junto à infância abandonada que se prepara na desolação e na miséria para o concurso do crime! (...) Na criança (colocamos sempre à parte os sintomas da perversidade inata, que Lombroso estudou, ao lado de Peres e Moreau), no estado atual da sociedade, o relaxamento principia sempre pela probidade: abandonado, desvalido, morto de fome, o desgraçado furta o primeiro relógio que lhe puder chegar às mãos, muito embora corra o risco de ser espancado pelo dono da casa, se, por acaso, o encontrar no exercício de sua futura profissão. O desvalido de hoje, em geral, é um candidato ao crime, um praticante que está a desenvolver, de mãos dadas com a adversidade, os seus sentimentos já pervertidos (LEAL, 1896, p.298-299).

Aurelino Leal, um representante fervoroso da Nova Escola Penal³¹⁴ era adepto do investimento maciço do Estado na prevenção do crime. Neste aspecto, a rua e a vadiagem, se não vigiados e cuidados adequadamente por meio da higienização e da repressão, geraria no futuro um incontrolável batalhão de “menores delinquentes”.

³¹³ O processo de soldada de Antônio encontra-se na Caixa 308 (A) de processos antigos do A.P.H.R.P. Possui a classificação 116 carimbada em sua capa.

³¹⁴ Para esta escola penal recém-fundada, “os fundamentos do direito de punir deveriam ser colocados em novas bases, as práticas jurídicas penais deveriam desempenhar novas funções, orientadas não mais pelos critérios clássicos de justiça, mas por conhecimentos científicos dirigidos não para o crime em si, mas sim para o indivíduo criminoso” (ALVAREZ, 2003, p.18).

Confesso, senhores, que me preocupa muito a desgraçada herança que vamos transmitir à futura geração! Não sei como nos julgará ela diante dos descuidos desta hora, no tocante aos menores desprotegidos. Quem quer que ande pelas ruas da cidade pode ser testemunha de que possuímos muitas centenas de menores desocupados, praticando a vadiagem que começa inocente, mas que, para eles, sem pais ou com Pais que os não educam, não é senão o aperitivo, o convite sugestivo, a provocação fascinante à vadiagem profissional, a grande pepineira dos criminosos e das prisões (LEAL, 1918, p.15-16).

O aparato legislativo brasileiro, já em 1893, também via com grande preocupação o problema das crianças vagando pelas ruas das grandes cidades:

Vemos pelas ruas mais centrais da cidade inúmeras crianças vagando à toa, mendigando aos transeuntes, crianças, aliás, dotadas de robustez física, indicada por sinais que revelam uma boa constituição psicológica, mas que, entretanto, colocadas em um meio deletério, habituadas à vida minguada da terra onde partiram, acreditando que neste País a vida absolutamente nada custa, vivem à toa, à procura de seu destino, como se neste como em todos os países fosse possível a conquista da vida por outra lei que não a lei do trabalho (SENADO, 1893 apud ALVAREZ, 2003, p.64).

Quanto à medicina, este mesmo olhar se fazia presente:

Mas a criminalidade infantil é ainda dum grande interesse pelas relações que apresenta com a criminalidade de adultos, especialmente dos que são delinquentes habituais. (...) Por conseguinte, atalhar estas tendências a muitos menores, é evitar a aparição, para futuro, de muitos adultos delinquentes de profissão. A luta contra a criminalidade infantil resolve, portanto, em grande parte, o problema da luta contra a criminalidade em geral - é a melhor profilaxia contra esta última (MENDES CORRÊA, 1915, p.4-5).

Os olhares de preocupação da medicina sobre a infância pobre e desvalida começaram a tomar certa forma após meados do século XIX. Na verdade, o impulso teria vindo de uma obra denominada “*Tratado das degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana e das causas que produzem essas variedades doentias*”, publicada pelo psiquiatra austríaco Benedict Augustin Morel³¹⁵, no ano de 1857, obra esta que faria eco no mundo todo e que colocaria de uma vez por todas na vitrine social o termo “*classes perigosas*” (LOBO, 2008). Morel, em sua obra, levantaria a hipótese de que o meio em que vivem os indivíduos e a sua hereditariedade poderia ser responsável por sua degenerescência³¹⁶ (FERREIRA, 2017, p.4).

³¹⁵ Áustria (Viena) 1809 – França (Saint-Yon) 1873.

³¹⁶ O conceito do termo, segundo Morel, diz respeito à “ideia mais clara que nós poderíamos formar da degenerescência da espécie humana é de representá-la como um desvio doentio de um tipo primitivo. Este desvio, por mais simples que possamos supô-lo, na sua origem, traz em si, todavia, elementos de transmissibilidade de uma tal natureza, que aquele que porta o germe torna-se cada vez mais incapaz de cumprir sua função na humanidade, e o progresso intelectual, já travado na sua pessoa, encontra-se ainda mais ameaçado na dos seus descendentes (MOREL, 1857, p.5 apud SERPA JR, 2010, p.450). Seguindo a trilha de Morel, Miguel Bombarda pronunciar-se-ia assim sobre o tema no ano de 1896: “A degenerescência, para ser

Natália Corazza Padovani (2015), citando os estudos de Mariza Corrêa (2001), salienta que as teorias de Morel desembarcaram também no Brasil e foram bastante difundidas pelos pesquisadores brasileiros, sobretudo Raymundo Nina Rodrigues, Afrânio Peixoto e Lemos Brito. Padovani ressalta que tais teorias “permitiam reforçar as noções da hierarquia das raças e dos gêneros amplamente positivadas pela ciência do século XIX, reproduzidas pela antropologia, criminologia e medicina legal brasileiras” (p.129).

Em direção deste mesmo raciocínio, caminharam em suas pesquisas Lilia Ferreira Lobo e Richard Miskolci:

Na verdade, o uso mais conhecido [do termo *classes perigosas*] era o que Morel atribuía aos pobres em geral desde 1857, e que teve grande acolhida no Brasil. O que Morel atribui à pobreza, pela falta de instrução, de previdência, pelos excessos alcoólicos e venéreos, pela deficiência de alimentação, é a maior suscetibilidade às degenerescências. É na miséria que se encontram as causas degeneradoras da espécie, pela falta de educação religiosa e moral e de respeito às convenções sociais que deveriam funcionar como um contrapeso dos maus instintos. Pela falta de consciência do dever e de sentimento de moralidade dos atos, a miséria produz um estado de degradação física e moral, que constitui o que chama de “*classes perigosas*”, pois instala o perigo permanente na sociedade (LOBO, 2008, p.229).

Desde meados do século XIX, os chamados ‘desvios’ foram compreendidos a partir de duas causas: degeneração de fundo hereditário e produto da desordem social causada pelas grandes e profundas transformações históricas. A própria ideia de degeneração explicitada por Bénédicte-Augustin Morel em seu Tratado sobre Degenerações Físicas, Intelectuais e Morais (1857) surgiu a partir de sua vinculação aos supostos efeitos do progresso, da urbanização e da industrialização. A degenerescência foi definida pelo estudioso francês como uma síndrome específica de declínio psiquiátrico que ocorria em famílias (BORGES, 2005, p.45), mas em fins do século, os intelectuais brasileiros usavam o termo de forma ampla, associando o declínio familiar à mistura racial, portanto, o controle da sexualidade e a construção da nação (MISKOLCI, 2008, p.04).

O fato é que o termo ganhou em evidência e passou a ser ventilado com certa frequência em jornais³¹⁷ e em casas legislativas daquela época. Em 1879, o Jornal do Recife já fazia referência ao tema, direcionando a infância não cuidada, inevitavelmente, ao encontro das *classes perigosas*:

concebida em toda a sua extensão, não tem de ser estudada só no indivíduo, mas ainda nos seus ascendentes e nos seus descendentes, isto é, na árvore inteira. A hereditariedade fornece a trama sobre que os fatos degenerativos se bordam segundo os desenhos mais variados e até os mais caprichosos perante as noções meio confusas que hoje ainda podemos exceder” (p.25).

³¹⁷ Nesse sentido: “(...) A ordem pública, por vezes ameaçada na capital e em várias cidades do interior do Estado, já prendendo os criminosos foragidos, já reprimindo e prevenindo de modo eficaz os atentados das *classes perigosas*”(…) (CORREIO PAULISTANO, 1902, p.01). “Assim, se prepararão inteligências para a atividade sã. A cidade cresce, cresce a população. Aumentam as *classes perigosas*, se o Estado não intervier, obrigando a infância que se descaminha, não com instituições platônicas, espécie que desobriga para ‘impor a boca no mundo’, mas com obra real, eficaz, bem organizado e bem redigido (O COMENTÁRIO, 1904, p.230-231). “O chefe de polícia de uma cidade como a nossa deve, antes de tudo, conhecer a sua topografia, os hábitos, costumes, caráter e índole dos seus habitantes, ter estudo das *classes perigosas* e perturbadoras, conhecer os seus antros e as suas ligações” (CORREIO DA MANHÃ, 1908, p.01).

Já por várias vezes, temos chamado a atenção dos poderes competentes sobre a chusma de crianças de ambos os sexos que vagueiam por nossas ruas e praças esmolando o pão da caridade e que, se não houver prontas e enérgicas providências, não de proporcionar avultado reforço às **classes perigosas** de nossa sociedade (1879b, p.01) (grifo meu).

Ferreira Viana³¹⁸, em 20 de junho de 1888, diretamente do Paço da Câmara dos Deputados, com certa eloquência, se pronunciaria assim sobre o tema:

Entendem alguns publicistas que o Estado tem por missão o progresso, o aperfeiçoamento social. Ora, a primeira condição para esse fim é a regeneração dos homens viciados. São meios para obtê-la a instrução, a educação e as penas correccionais. (...) A sociedade impôs ao homem deveres e obrigações: um desses deveres é não tornar-se um encargo oneroso para o corpo social. (...) As classes pobres e viciosas, diz um criminalista notável, sempre foram e não de ser sempre a mais abundante cauda de todas as sortes de malfeitores: são elas que se designam mais propriamente sob o título de – **classes perigosas** -; pois quando mesmo o vício não é acompanhado pelo crime, só o fato de aliar-se à pobreza no mesmo indivíduo constitui um justo motivo de terror para a sociedade. O perigo social cresce e torna-se de mais a mais ameaçador, à medida que o pobre deteriora a sua condição pelo vício e, o que é pior, pela ociosidade (ANAES, 1888, p.67-73) (grifo meu).

Daquele debate e conclusões ecoados naquele Paço Legislativo pelo Nobre Deputado, não se pode deixar de notar o alargamento do significado dado ao termo classes perigosas. Como ensina Sidney Chalhoub, com aquelas palavras, Viana concluiria no seguinte sentido:

123

Os pobres carregam vícios, os vícios produzem os malfeitores, os malfeitores são perigosos à sociedade; juntando os extremos da cadeia, temos a noção de que os pobres são, por definição, perigosos. Por conseguinte, conclui decididamente a comissão, “as classes pobres (...) são [as] que se designam mais propriamente sob o título de – classes perigosas -” (1996, p.22).

Então, se antes ‘classes perigosas’ designava exclusivamente um conjunto de “pessoas que já houvessem passado pela prisão ou as que, mesmo ainda não tendo sido presas, haviam optado por obter o seu sustento e o de sua família por meio da prática de furtos e não do trabalho”, de agora em diante, o termo seria usado “como sinônimo de ‘classes pobres’”, significando dizer que “o fato de ser pobre torna[va] o indivíduo automaticamente perigoso à sociedade” (CHALHOUB, 2001, p.76).

Mas no Brasil, existia uma singularidade. Por aqui, a preocupação das elites políticas e intelectuais com o contingente de libertos que seriam projetados no meio social era enorme.³¹⁹

³¹⁸ Acreditamos tratar-se do Magistrado, Jornalista e Político Antônio Ferreira Viana (1833-1903).

³¹⁹ Nesse sentido, salienta Richard Miskolci que “De forma e graus diversos, todos temiam as consequências do fim do regime escravista, assim como nutriam desejos sobre a forma ideal de nação para o Brasil”. E diz mais: “No final de 1880, uma série de artigos publicados em A Província de São Paulo sob o título ‘Os abolicionistas e a situação do País’, o médico Luis Pereira Barreto, um dos fundadores do positivismo no Brasil, alertava os

Não é à toa que esta porção da sociedade passou a ser encarada como “classe perigosa” muito antes das demais. Observa-se:

(...) Entretanto, até à data de hoje, o nosso governo, aliás, tão pródigo de regulamentos, ainda não promulgou nenhum para a execução daquela parte tão importante da Lei de 29 de setembro; ainda não publicou o menor aviso, que possa guiar os proprietários de escravos no exercício do direito que lhes foi garantido, ou tranquilizar a opinião pública, justamente assustada pelas desconsoladoras perspectivas que oferece para o futuro, a inclusão nas fileiras da população livre, já em sua maioria ignorante e propensa à ociosidade, de avultado contingente de novos cidadãos e cidadãs que, a não serem educados nos hábitos do trabalho moralizador, longe de serem úteis a si e à comunhão social, servirão apenas para aumentar as **classes perigosas** dos vadios, ratoneiros e meretrizes (...) (JORNAL DO RECIFE, 1879a, p.01) (grifo meu).

À real eficácia do controle da situação que a elite política detinha, seria acrescentada uma eficácia simbólica e a parafernália de instituições culturais, associações históricas e expedições de pesquisa, promovidas pelo ‘imperador-professor’, dariam novas dimensões ao poder dessa elite. O saber organizado por ela apareceria a seus próprios olhos como o resultado da apreensão, pela ciência das leis que regiam as relações entre os homens, leis que seriam socialmente, institucionalmente, reforçadas. Tentando aprofundar o conhecimento da nossa realidade, as novas ‘classes ilustradas’ chegariam, por vias transversais, a uma problemática que era também central no pensamento científico europeu e norte-americano do seu tempo: como dar conta, teoricamente, das evidentes desigualdades concretas entre os homens. O atalho que esta questão tomou no Brasil estava diretamente ligado à presença entre nós de milhões de descendentes de africanos; as ‘**classes perigosas**’ aqui eram inicialmente compostas por eles e só muito mais tarde as classes trabalhadoras, maciçamente integradas por imigrantes, serão objeto da mesma atenção da ciência (CORRÊA, 2001, p.25) (grifo meu).

Então, projetando esta análise nos processos judiciais deste capítulo, podemos dizer que todas as crianças aqui estudadas estavam inseridas naquilo que o dito popular e científico passaria a classificar como “classe perigosa”. Porém havia uma distinção clara. Como salienta Carneiro (1995), o racismo científico (ou moderno) que substituiria o racismo teológico (ou tradicional) de tempos coloniais colocaria o negro como um ser biologicamente inferior. Para contribuir com esta linha de raciocínio, basta uma rápida análise dos dizeres de Henrique Roxo³²⁰, em 1904:

Em consequência da abolição da escravatura que veio modificar abruptamente os hábitos dos negros que compunham a vasta mole dos escravos, encontraram-se eles da noite para o dia livres das peias com que os fazendeiros lhes agulhoavam os

partidários da abolição da escravatura para o que descrevia como perigosa ‘onda negra’, que despejaria na sociedade ‘uma horda de homens semibárbaros, sem direção, sem um alvo social’ (2012, p.27-29).

³²⁰ Henrique Britto de Belford Roxo (1877-1969) foi naquele período Assistente da Clínica Psiquiátrica e de Moléstias Nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Os artigos que geraram esses fragmentos encontram-se na Revista Brasil-Médico de 1904, em seus números 17, 18 e 19, e são frutos de uma comunicação do autor ao 2º Congresso Médico Latino-Americano.

ímpetus de liberdade. Desencadearam-se em avalanche pela sociedade, expandiram-se em sua pujança de livres. Dentro em pouco, porém, a fome os torturava e a luta pela vida os compelia a se entregarem aos que, **superiores em evolução**, lhes podiam propinar trabalho e pão. Sucedia, no entanto, que a organização da família neles não existia, e assim as mulheres de energia mais reduzida, de atividade menos intensa, tiveram de baquear. Entregaram-se ao álcool e à devassidão; tornaram-se alienados em mais alta escala. (...) Estudando a relação entre alienação mental na raça preta e nas outras, temos a consignar que, se **naquela o cérebro não evoluiu** de modo completo e a herança vai transmitindo esta condição meiotrófica, há também a considerar mais restrita e orbita de suas aspirações, ser menos acentuada a sua excitação cerebral pelos acidentes que constituem a vida intelectual. **Gastam menos o cérebro que os brancos**, que neles vão buscar os elementos com que se guiam em prol da vitória na concorrência vital (ROXO, 1904a, p.171-172) (grifo meu).

E ainda:

As raias da **imbecilidade** atingem, em geral, **todos os pretos**. O seu cérebro não comporta grandes expansões intelectuais. (...) Não é a constituição física do preto, a sua cor escura que lhe marcam o ferrete da inferioridade. **É a evolução que não se deu. Ficaram retardatários**. Ao passo que os brancos iam transmitindo pela herança um cérebro em que as dobras de passagem mais se aproximam, em que os neurônios tinham sua atividade mais apurada, os negros que indolentemente se furtam à emigração, em que concorrência física era nula, **levaram a seus descendentes um cérebro pouco afeito ao trabalho**, um órgão que de grande esforço não era capaz (ROXO, 1904b, p.181-182) (grifo meu).

E finaliza:

Suponhamos, porém, que um negro com esta má tara hereditária se transportasse para o centro adiantado e com uma sua congênere viesse a ter descendência. Imaginemos, demais, que esta fosse pouco a pouco progredindo e que de pai a filho, se fosse levando cada vez mais um cérebro exercitado, ativo. Dentro de um certo número de descendentes chegaria, finalmente, **um com o cérebro tão evoluído quanto o de um branco. Seria tão inteligente quanto este**. Vê-se que o meio é o agente por excelência. Vai aprimorando pouco a pouco a raça de um indivíduo e consegue nivelar, após progressão crescente, lenta e laboriosa, os extremos da série. (...) Quando nos referimos a uma raça, não individualizamos tipos dela, tomamo-la na sua acepção mais lata, consideramo-la em grupo, pela generalidade de seus membros. E assim procedendo, **vemos que a casta negra é o atraso, a inferioridade; a branca o progresso, a evolução**. (...) Assim sendo, vemos que nos negros, em que a desorganização é mais frequente e rápida, o cérebro é menos complicado, **chegou a grau menos elevado que nos brancos. São, por conseguinte, inferiores a este, de evolução mais retardada**. Pode-se haurir a causa disto na influência da herança e das condições do meio. **Eivados de taras degenerativas**, sentem ainda, demais, que o meio, o local, atua em detrimento deles, estorvando o desenvolvimento mental, inquinando-os de vícios que os **retêm no atraso e na inferioridade**. Entre nós, como já dissemos, **a transição brusca da escravatura para a liberdade é uma das causas de mostrarem os negros mais acessíveis aos agentes degenerativos que os brancos. Não havia a capacidade orgânica suficiente**. (...) O alcoolismo é, depois da demência, a mais frequente de todas as modalidades físicas dos negros. Em consequência do pequeno custo da aguardente no Brasil, raro é o negro que não faz uso dela. Entregues, geralmente, a trabalhos braçais, num clima quente, buscam saciar a sede com um tóxico que lhes envenena as fontes de energia do organismo. **De cérebro mais fraco**, ressentem-se mais e o delírio alcoólico em pouco surge. Muito frequentemente notamos que são filhos de alcoólicos. Parece que já trazem a predisposição do berço. (...) A tara degenerativa dos negros é muito pesada. Além de serem oriundos de pais de cérebro retardado, têm, demais, nas fontes da vida, o álcool, a epilepsia, a sífilis. (...) **É um**

fato provado: a raça negra é inferior. Na evolução natural é retardada. Tenderá a progredir, pois a isso será compelida pelo amor à vida. Os fortes dominam os fracos e, nos tempos atuais prepondera o cérebro. A função faz o órgão: o cérebro dos negros há de entrar em atividade crescente, para que não sucumbam. No entanto, será sempre uma utopia o nivelamento das raças. Cada qual tem uma grilheta que lhe algema os pés: **é a tara hereditária. E esta é nos negros pesadíssima.** Na concorrência física há como que um invólucro de chumbo a lhes angustiar as aspirações. São os vícios dos antepassados que vêm rememorando nessa reminiscência da célula que prende ao passado aquele que só quisera entrar soberano nas utopias do futuro (ROXO, 1904, p. 190-192) (grifo meu).

Portanto, para o psiquiatra Henrique Brito de Belford Roxo, os negros estariam fadados ao fracasso. Sua inferioridade evolutiva, seu cérebro que não se expandia, sua tendência para a degeneração causada pela transição da escravidão à liberdade e seus diversos vícios e taras degenerativas faziam dos negros, na moderna e racista teoria científica, uma “raça” derivada de um tronco superior; portanto, uma “sub-raça” dependente da branca. No compêndio, Roxo adaptaria a teoria da degenerescência de Morel para os trópicos brasileiros, elegendo o negro como o principal vetor degenerativo³²¹.

Mas a conduta preconceituosa que dirigia a mão da academia de medicina também direcionava juristas, escritores e políticos. Como bem lembra Carneiro (1995), Tavares Bastos³²² entoava naqueles idos que a ciência já havia confirmado que “a origem dos males do País localizava-se no próprio negro, em sua inferioridade racial” (p.23). Nesta mesma direção, movimentava-se também Oliveira Vianna³²³. Este jurista “defendia a necessidade de branqueamento da população brasileira, referindo-se aos negros como espantosos na sua

³²¹ Os acadêmicos de medicina mencionavam até mesmo o odor do negro com arquétipo de preconceito. Isto resta claro nos questionamentos do médico E. Vallin: “Nos países quentes, os negros são menos atormentados pelos mosquitos de que os brancos. Será isso devido talvez a ser a pele dos pretos mais dura e mais resistente ao agulhão? Ou ao cheiro do suor, próprio à raça negra, e que repele os insetos em questão? (O BRAZIL-MÉDICO, 1900, p.195). Franco da Rocha, no ano de 1895, também vai nesta mesma direção em um discurso repleto de preconceito: “Não posso deixar de fazer referência a um caso que existe no Hospício e digno de figurar na coleção darwiniana. É um preto maníaco crônico que, quando se exaspera discutindo com o médico ou com os empregados, exala uma catanga insuportável (exageração terrível do cheiro da raça)” (ROCHA apud LOBO, 2008, p.201). A intolerância com religiões africanas também se fazia presente em tratados médicos. Nessa direção, o Dr. Pires de Almeida manifestava-se na revista Brasil-Médico de 1902: “As causas de dar fortuna foram sempre, no Rio de Janeiro, o *vendez-vous*, religioso e profano, dos negros da Costa da África e de seus descendentes. Fetichistas e feiticistas celebravam nas matas, ou em zungús, suas cerimônias de ritual bárbaro, degenerando mais tarde das formas primitivas, porque a elas se ajuntavam as torpezas e a luxúria dos brancos, dos mestiços e dos crioulos. Servindo-se de grosseiros ídolos, de miçangas, de cabeças de cabrito, de galinhas mortas e de galos vivos depenados, de cachorros pelados, de uma dúzia mais de animais, chifres, e outras bugigangas, tinham aqueles pretos em seus antros dias retumbantes e noites libidinosas. Homens e mulheres de todas as castas, completamente nus, afluíam a esses candomblés, e – no meio de danças convulsionárias – aos vapores do pango, ao sabor de comidas preparadas à africana, faziam comemorações às almas dos parceiros mortos, celebravam casamentos, tudo isso entremeado de devassidão infrene, de crapta sem nome, copulando aos pares em lugares ermos, em quintais escuros, em aposentos afastados” (ALMEIDA, 1902, p.339).

³²² Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875). Político, escritor e jornalista.

³²³ Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951). Professor, jurista, historiador e sociólogo.

desordem moral e na instabilidade de seus instintos, classificando-os de empreiteiros de arruaças e motins de nossas cidades” (CARNEIRO, 1995, p.29).

Fechando o raciocínio, Lilia Ferreira Lobo (2008) dirá que o século XIX seria incrivelmente cruel com os negros, pois a “biologização da vida que acarretou a naturalização das diferenças como raça” justificaria sua escravidão e colocá-los-ia como inoperantes para o trabalho quando em liberdade. Neste contexto, o negro “figurava sempre no último lugar da inferioridade humana, do ponto de vista intelectual³²⁴ (menos evoluído, retardado), moral (pervertido, degenerado) e físico (mais sujeito a doenças)” (p.197).

Agora podemos voltar ao processo de Antônio. As colocações anteriores foram necessárias para compreendermos a realidade social de todas as crianças deste capítulo. Seguindo com a narrativa, vê-se nas folhas sequenciais do processo que, do pedido de soldada de Joaquim Barbosa Franco, já no dia seguinte e após determinação do juiz Francisco Carlos de Mello, manifestava-se o Curador de Menores com estes dizeres:

Não me oponho ao requerido, uma vez que (ilegível) do termo respectivo se acautelem os interesses do menor³²⁵.

Após a manifestação positiva do curador ocorre um fato curioso. No processo, manifesta-se José Cassiano Nogueira alertando o juízo que era tutor do menino, porém estava abrindo mão do cargo para o requerente Joaquim Barbosa Franco. Então, Antônio era tutelado de José Cassiano Nogueira, vivia em companhia de Manoel João Brandão e estava sendo desejado por Joaquim Barbosa Franco? Vê-se que, enquanto Antônio era disputado, a menina Maria, destacada em páginas anteriores, teve extrema dificuldade para conseguir até mesmo uma casa para prestar serviços. Observa-se que há aqui uma diferença até mesmo nas “pobretudes³²⁶”.

E o Termo de soldada fez-se no dia dezesseis. Nele ficou estipulado que Antônio serviria Joaquim Barbosa Franco pelo valor de “cinco mil réis mensais, pagos de seis em seis

³²⁴ Célia Maria Marinho de Azevedo traz essa mesma discussão, fazendo referência ao que dizia Frederico Leopoldo Cezar Burlamarque em uma obra escrita no ano de 1837, denominada ‘Memória Analítica acerca do Comércio de Escravos e acerca dos Males da Escravidão Doméstica’: “Além de perigosos, os negros não primavam pela inteligência. Para o autor, a questão da diferença biológica – cada vez mais atribuída pelas ciências aos africanos em termos de inferioridade racial – era algo ainda não resolvido. Que uma conformação cerebral específica os tornasse estúpidos ou que isso fosse resultado da escravidão, o que ele achava ‘mais natural’, o fato é que os negros eram mesmo ‘de uma incúria e imprevisão que revolta; eles vegetam no estado o mais vizinho do mais bruto animal...’ (1987, p.43)

³²⁵ Página 03 do processo.

³²⁶ Termo usado por Anete Abramowicz (1997) e que aqui se encaixa com perfeição.

meses”. Também se registrou que o soldador forneceria ao menino “vestuário, alimentação e bom tratamento em suas moléstias”³²⁷.

Fosse como fosse, cuidou aquele júízo cível de legitimar com baixo custo o trabalho compulsório de mais um menino pobre e, de quebra, acabou por disciplinar e controlar a vida de uma criança que, como veremos no capítulo posterior, passaria a receber do sistema de justiça do final daquele século a pecha de “menor moralmente abandonado”³²⁸.

³²⁷ Conforme folha 5 e verso do processo.

³²⁸ Diz Astholpho de Rezende que “menores moralmente abandonados, segundo a definição adotada pelo Congresso de Anvers, de 1890, são aqueles que, por motivo de enfermidade, negligência, ou vícios de seus pais, ou em virtude de outras causas, se encontram entregues a si mesmos e privados de educação” (1911, p.378).

4

Sobre Anjos e Demônios

Então meus olhos volveram-se para uma criança, um anjo que, ajoelhada ante o altar, orava; julguei ver uma virgem de Murillo, uma dessas criaturas que mais pertencem ao céu do que à terra, e as quais Deus imprimiu um cunho de pureza que nos prende a alma" (A SEMANA, 1893, p.06).

"(...) contentamo-nos de confessar que aquela lenda da alma infantil cândida e altruísta, está morta" (LOBO, 1907, p.28).

4.1 A menina que não se via brincar

Encarai o espetáculo doloroso do pequenito que vai definhando, porque a miséria, a mais negra, priva-o dos alimentos e do conforto que a sua frágil natureza reclama; a quem falta o doce seio materno, pois que a fome e os padecimentos secaram-no por completo; que no inverno estremece de frio e não tem, muitas vezes, um trapo sequer com que seja possível aquecer-se por algumas horas (...). Não trescalam ali as flores da retórica, nem cintilam, tão pouco, os diamantes do estilo; é a eloquência das cifras, simples e contundente, sempre evidente e sempre incontrastável. Quem percorrer esses documentos, sobre eles demorando a atenção, há de forçosamente possuir-se da mais desoladora das impressões... (VAZ, 1905, p.03).

Em meados do mês de janeiro do ano de 1898, o Inspetor de Quarteirão³²⁹ José Bento Ribeiro comunicou ao comerciante Francisco de Assis Ferraz que, na casa de número dois da Rua do Comércio, coisas estranhas estavam acontecendo. Ele vinha notando já há alguns meses que naquele imóvel, ocupado momentaneamente pelo Cocheiro Joaquim Félix de Andrade, com certa frequência, ouviam-se lamúrias, gritos e choro de criança³³⁰. Tanto ele quanto Francisco tinham conhecimento de que naquele imóvel só residia uma criança, -Maria³³¹- ,uma menina parda e franzina com cerca de 10 anos de idade.

Tentando extrair a verdade dos fatos e desvendar o mistério, Francisco Ferraz passou a observar sua vizinhança e indagar as pessoas sobre as misteriosas lamúrias e prantos que daquele imóvel, com constância, se ouvia. A resposta foi unânime: havia ali “uma criança³³² que era maltratada diariamente” por Joaquim Félix, por um menino e por Cornélia, mulher do mencionado cocheiro.

Joaquim era conhecido pela vizinhança como um homem violento³³³, o que levou Francisco a reservar temporalmente em segredo o que ouvira daquelas pessoas. Preferiu conferir com os seus próprios olhos a realidade daquelas informações. E foi na manhã do dia

³²⁹ Este encargo encontra-se regulamentado no artigo 16 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império que dispunha: “Em cada quarteirão haverá um Inspetor, nomeado também pela Câmara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz dentre as pessoas bem conceituadas do quarteirão, e que sejam maiores de vinte e um anos” (BRASIL, 1842, p. 10). Segundo informações do Jornal o Commercio de São Paulo (1898, p.02), José Bento Ribeiro passaria ao cargo de Carcereiro Interino, em 17 de setembro daquele ano de 1898, demonstrando ser “bem conceituado” como exigia a lei.

³³⁰ Conforme depoimentos encontrados nas folhas 23, 24 e 26 do processo.

³³¹ O Processo da menina Maria tramitou pela Primeira Vara de Ribeirão Preto e foi localizado na Caixa 34 do número geral 3.814, do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo. Todas as passagens relacionadas a Maria foram encontradas neste processo.

³³² O termo criança como aqui explicitado foi encontrado poucas vezes neste procedimento judicial. Em quase todas as ocasiões o termo “criança” foi substituído pelo termo “menor”.

³³³ Conforme depoimento de folha 28, verso.

19 de janeiro daquele mesmo ano que, chamado por sua vizinha Gertrudes Guimarães, deparou-se finalmente com a menina Maria. Encontrou-a assustada, “toda maltratada, com as roupas cheias de sangue”, ouvindo de sua própria boca “que assim estava por pancadas que lhes davam Joaquim Félix e a sua mulher” e que por tais motivos “havia fugido”.

Tendo colhido o que considerou necessário, Francisco de Assis Ferraz procurou o Promotor Público Pedro Arbues da Silva Júnior³³⁴, que também funcionava como Curador Geral de Órfãos da cidade, e confidenciou-lhe o que viu e ouviu sobre a menina que era, com relativa frequência, fisicamente maltratada por aquele que todos acreditavam ser seu próprio responsável legal.

A resposta não tardou. O Curador Geral, usando de suas atribuições, noticiou ao Delegado Francisco Silvério Gomes dos Reis que, naquela comarca, havia “uma menor de *cor parda* de cerca de nove para dez anos” que apresentava diversos ferimentos pelo corpo³³⁵, necessitando de cuidados e de um exame de Corpo de Delito. Pediu ainda que a menina fosse depositada “numa casa idônea, de família” e que Joaquim Félix, sua esposa e os demais participantes daquelas ofensas físicas fossem preventivamente presos³³⁶.

A perícia foi realizada às dezesseis horas da tarde daquele mesmo dia dezenove pelos médicos Francisco Joaquim da Silva Ramos e Joaquim Estanislau da Silva Gusmão³³⁷. Relataram os legistas, de forma oficial, que encontraram para exame uma menina com presumíveis onze anos, com cerca de um metro e vinte e oito centímetros, apresentando uma magreza “quase esquelética” devido a privações alimentares, possuindo marcas por todo o corpo, “dos pés à cabeça”.³³⁸ Relataram ainda cicatrizes de grande extensão na coxa direita, nas nádegas e na região costal. Também descreveram um corte supurado e fétido no braço

³³⁴ Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela turma de 1895 (ARCADAS, 2014).

³³⁵ Como já destacamos anteriormente, as sevícias em crianças órfãs (especialmente negras e pardas) e sem condição financeira privilegiada não eram nenhuma novidade. Mesmo na pós-abolição, as notícias sobre este tipo de conduta multiplicavam-se nos jornais oitocentistas evidenciando uma característica cruel daquela sociedade. Como exemplos, destacam-se as seguintes manchetes: “Chama-se a atenção do ilustrado e justiceiro Dr. Chefe de Polícia, para um crime de espancamento praticado na menor, órfã e miserável, Guilhermina de Tal, moradora no Engenho Tombador, lugar onde deu-se dito crime. As sumidades arrogantes tratam de abafar esse espancamento, não levando em conta a menoridade, orfandade e miserabilidade da pobre mulher, e isto parece ter seus visos de verdade, uma vez, que há decorrido quase um mês e de nada se fala naquele sentido” (JORNAL DO RECIFE, 1890, p.02). “Infeliz criança. Escrevem-nos dizendo que no arrabalde Chacon, na casa de um alemão, reside uma criança de 4 a 5 anos de idade, de cor preta e órfã, a qual é continuamente surrada sem piedade, isto mais de uma vez por dia. O procedimento dos algozes da infeliz criança horroriza a vizinhança, que não pode mais suportar tamanha selvageria. Chamamos para o caso a atenção da polícia que deve livrar a pobrezinha de tão cruéis sofrimentos” (JORNAL DO RECIFE 1894, p.03).

³³⁶ Conforme folhas 04, verso, e 05 do Processo.

³³⁷ Curiosamente, o mesmo legista que treze anos antes teria examinado em situações semelhantes a escravizada Bárbara.

³³⁸ Todas as passagens que dizem respeito ao relatório Médico Legal estão dispostas entre as folhas 05, verso, a 08, verso, do processo.

direito, queloides por todo o corpo “determinado por líquido fervente”, diversas cicatrizes pequenas no antebraço, na mão, no pescoço e no tórax, muitas escoriações antigas e novas e marcas contundentes na orelha esquerda e perto do olho direito. Terminaram suas descrições informando que havia ainda “uma bolha de sangue fétida no centro da cabeça” da menina. E, finalizaram o laudo, descrevendo desta maneira o Estado Geral de Maria:

Apresenta constituição fraca, aspecto de miséria fisiológica e emagrecimento por má e insuficiente alimentação, vestida andrajosamente com empregações de pus nas roupas, sem nenhuma limpeza do corpo, tendo parasitas comuns na cabeça, tendo a cultura de um metro, duzentos e oitenta e seis milímetros, e com o peso correspondente de vinte e cinco quilos e meio, não tendo sido possível o exame de órgãos internos em vista da supuração dolorosa das costas ou contato do ouvido ou de instrumentos.³³⁹

A morbidez com que o crime foi praticado e a impossibilidade de reação de uma vítima tão indefesa eram peças evidentes nas laudas do exame. Os métodos de castigo empregados na menina pelos autores foram aclarados pelos investigadores nos quesitos finais. A menina teria sido submetida a ação de cordas, de chicote, de um cassetete, por líquidos em ebulição e até mesmo por um torquês³⁴⁰. Os cortes, as chagas e as infecções provenientes de tais ofensas, como revelaram os médicos no último quesito do laudo, acabaram por imobilizar Maria de sua vida costumeira por mais de mês.

Os atos cruentos descritos com tanta clareza no laudo levaram o Delegado e o escrivão Pedro Jorge Teixeira Terra a ouvirem Maria naquele mesmo instante. Já perante as autoridades, a menina descreveu com cores vivas e tristes o que de fato lhe havia acontecido:

Perguntada: - qual o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão ou meio de vida.

Respondeu: - chamar-se Maria, de dez a doze anos, solteira, quanto a sua filiação ignora, natural de não sabe.

Perguntada: - como se tinha passado o fato pelo qual se acha a ofendida.

Respondeu: - que veio da casa de seu padrinho Prudêncio, que mora distante de Uberaba doze léguas por tempo que não sabe precisar, trazida por Joaquim Félix e sua madrinha Cornélia, disse mais que fugiu hoje da casa de Joaquim Félix porque ele dava-lhe um tiro (sic), e mesmo porque ela era muito maltratada. Que era ela a única pessoa que trabalhava em casa e o (ilegível) coser, engomar. Que quando ela não podia ou não sabia fazer qualquer serviço, era castigada por sua madrinha enquanto ela podia andar, mas hoje que se achava de cama sem poder levantar, ela mandava Joaquim Félix e o menino por nome José que lhe batesse. Disse mais, que sua madrinha diz que se ela fosse sua filha não batia assim, mas, como não é, bate. Que ontem Joaquim Félix pôs-lhe no pescoço uma corrente de amarrar cachorro. Que já bastante dias na mão em que está machucada, Joaquim Félix, depois de lhe ter apertado com uma torquêz, amarrou a mesma em seu braço, conservando por

³³⁹ Conforme folha 08 do processo.

³⁴⁰ O Dicionário de Domingos Vieira, datado do ano de 1874, explica o que seria este objeto: Torquez: espécie de tenaz, de que usam os sapateiros (p.773). Tenaz. Instrumento de metal que consiste em duas peças unidas por um eixo; com duas extremidades dele se agarra, e aferra com força nas coisas; é empregado pelos ourives, ferreiros, etc... (p.697).

dois dias. Um outro dia apertou-lhe com a mesma torquêz os beiços, digo, mordeu -lhe os beiços com os seus próprios dentes e com a torquêz apertou-lhe a barriga machucando-a bastante, cujo sinal ainda pode ser visto. Que os sinais que tem por todo o seu corpo são consequências das pancadas que constantemente recebe. Que o sinal que tem em seu braço direito é consequência de água fervendo que Joaquim Félix despejou-lhe com uma chaleira. Que o sinal que tem na canela é de um corte que sua madrinha fez com uma faca em um dia que estava sentada na porta descascando mandioca, ela teve que passar com uma bacia de roupa suja que ia lavar e sua saia roçou na mandioca.

Perguntada: - o que causou os ferimentos que tem na cabeça?

Respondeu: - que fora uma bordoada que lhe dava Joaquim Félix com uma bengala grossa que tem.

Perguntada: - o que causou os ferimentos que tem no cotovelo ao braço esquerdo.

Respondeu: - que foram correadas que lhe dera sua madrinha.

Perguntada: - o que causou os ferimentos do braço direito.

Respondeu: - que foram produzidos pela ponta do chicote em ocasião que Joaquim Félix lhe castigara.

Perguntada: - o que ocasionou os ferimentos que tem nas costas.

Respondeu: - que foram chicotadas dadas por Joaquim Félix.

Perguntada: - se comia bem ou não.

Respondeu: - que comia em casa dos vizinhos e que o resto da comida de sua madrinha e Joaquim Félix eram dados aos cachorros. Disse finalmente que além de todos os sofrimentos que foram vistos, tem mais na bunda outros produzidos por chicote.

Perguntada: - se quer voltar para a casa de sua madrinha.

Respondeu: - que não, e se voltar para lá a matam. Nada mais disse...³⁴¹

Após o estarrecedor relato de Maria, restava à autoridade policial ouvir os demais que, direta ou indiretamente, estavam envolvidos com aquele lastimável crime. Listou-se para pronunciamento o próprio delator Francisco de Assis Ferraz; o Inspetor de Quarteirão José Bento Ribeiro; a costureira Maria José das Dores; a engomadeira Paulina da Silveira; outra engomadeira chamada Emília Maria da Conceição, e a doméstica Ludovina Luiza da Silva. Francisco, o primeiro a depor, era natural do Rio de Janeiro e possuía 59 anos. José Bento, com 45 anos, era natural de Santo Antônio de Paraibuna. Paulina era Mineira de Uberaba e possuía na ocasião 28 anos de idade, enquanto Ludovina, natural da mesma localidade e última a depor, contava com 40 anos.

Pensando nesses termos, o registro daquelas vidas no inquérito da menina Maria ainda permite uma breve cartografia social dos moradores daquela cidade. Afora a questão da naturalidade dos entrevistados, pode-se verificar ainda que, das seis testemunhas arroladas naquele procedimento policial, apenas duas, Francisco Ferraz e José Bento tinham certo destaque social, pois, segundo os registros, sabiam ler e escrever e estavam estabelecidos

³⁴¹ Interrogatório encontrado entre a página 09 verso e 11. O grifo é meu.

profissionalmente. É importante destacar também que, em algumas ocasiões, a “cor” se fazia presente nas qualificações³⁴².

Por certo, apenas uma das testemunhas foi descrita e grafada pela cor “preta” - Ludovina³⁴³. Ludovina foi a última a falar no inquérito e a única a destoar das demais. Seu pronunciamento, embora eivado de parcialidade, aclarou pequenas frestas processuais que estavam obscuras até então. Na tentativa de defender Cornélia, esposa de Joaquim Félix, Ludovina acabou por escancarar sua amizade com a ré. Contou que possuía convívio com aquela senhora desde a cidade de Uberaba e acabou por confessar, indiretamente, os maus tratos narrados no inquérito. Relatou que a causa maltrapilha da menina se dava pela pobreza dos réus e que os espancamentos eram mais brandos do que relatados no inquérito, pois eram “apenas” praticados com uma correia e que eram necessários para a correção da perversidade de Maria. Ludovina ainda elaborou o depoimento de modo a atestar que Maria era filha de Cornélia, e, deste modo, as correadas seriam corretivas.³⁴⁴

O relato de Ludovina também esclareceu que Cornélia, a menina Maria e ela realmente residiram em certa ocasião na cidade de Uberaba. Cornélia só viria para Ribeirão Preto após ter conhecido Joaquim Félix e com ele ter-se casado. Maria de fato estaria sob a guarda de Prudêncio, um padrinho, que endereçou a menina a Ribeirão Preto após Cornélia ter se estabelecido na cidade.

Os demais testemunhos confirmavam o Exame de Corpo de Delito e as palavras de Maria no inquérito. Nesta lógica, Francisco de Assis Ferraz reiterou o que já denotado no início deste capítulo. Apenas acrescentou e assegurou a personalidade violenta de Joaquim Félix quando noticiou que o réu teria dito em certa oportunidade que “onde encontrasse a menina pegava, se corresse, matava”³⁴⁵. José Bento Ribeiro, outra testemunha, nada acrescentou. Manteve tudo o que antes fora pronunciado por Maria e finalizou alertando o juízo de que “os horrores sofridos por essa menina são tantos que se tornou impossível descrevê-los, mas para poder fazer uma queixa aproximada, basta examinar o corpo dessa pobre criança”.³⁴⁶ A testemunha Maria José das Dores, apelidada de ‘Nicota’, vizinha dos réus e, portanto, testemunha ocular, noticiou e acrescentou àquela galeria de torturas que contra a

³⁴² Embora, como apregoa Boris Fausto (1984, p.55), a palavra “cor” não constasse como regra das folhas de qualificação das partes que figuravam nos processos, mesmo assim, os qualificativos “negro”, “pardo”, “preto” eram, em algumas ocasiões, introduzidos e evidenciados nas qualificações. Aqui, neste procedimento, é caso concreto.

³⁴³ Conforme registros encontrados nas folhas 18, verso e 27 do processo.

³⁴⁴ Conforme folhas 17 e 18, verso do processo.

³⁴⁵ Relato encontrado na folha 12 verso do processo. Esta informação complementa o que Maria disse em seu depoimento, ou seja, que antes de fugir, Joaquim já teria lhe dado um tiro.

³⁴⁶ Conforme folha 13.

menina eram ainda endereçados chutes “com as pontas dos pés”, “marteladas nas mãos” e “pancadas com cacete”. Disse Nicota ainda que “a menina é que fazia todo o serviço de casa”, que “naquela casa, não havia dia nem noite em que essa não apanhasse”, que “o corpo dessa pobre criança acha-se todo assinalado à ponta de faca” e que “não havia dia algum em que não se via sangue na menina”. Nicota mostrou no depoimento que havia uma preocupação de todos os vizinhos com a menina Maria, pois pediam ao réu “que não castigasse tanto”, mas ele respondia que “ninguém tem nada com isso”.³⁴⁷

Já Paulina da Silveira ratificou a carga de castigos narrados anteriormente pelas demais testemunhas e acrescentou ter assistido Joaquim Félix “sapatear sobre a menina no quintal” e, também, que em algumas oportunidades, o réu mandava a menina “suspender a saia” para “dar-lhe com o chicote”. Paulina noticiou que Joaquim justificava as pancadarias na menina porque Maria “recebia homens pelo quintal”, embora ouvira da própria mulher de Joaquim (Cornélia) que “a menina estava perfeita como um botão de rosa”. Aliás, Paulina complementou esta informação dizendo que não acreditava que a menina tinha sido violada, e se isso tivesse acontecido, teria sido “pelo próprio Joaquim Félix”. Reiterou também a personalidade agressiva de Joaquim, pois ela e os outros vizinhos não se intrometiam com maior rigor “por ele ser muito malvado e eles terem medo”.

A quinta testemunha lamentou, sobretudo pela privação de infância de Maria. Esta engomadeira de 35 anos, chamada Emília Maria da Conceição, demonstrou em seu depoimento, além de sua repugnância pelos atos dos réus para com Maria, como esbofetear, maltratar e xingar, um compadecimento pela breve e intolerável história de vida daquela menina, pois contou que a mesma “*levava todo o dia a trabalhar e nunca a viu brincar, como é próprio das crianças da sua idade*”³⁴⁸.

Aqui há uma clara bifurcação de tratamentos em relação à Maria. Embora vivendo ainda no crepúsculo do século XIX, identifica-se naquelas testemunhas o reconhecimento da

³⁴⁷ Conforme folhas 13 verso e 14.

³⁴⁸ Conforme folha 16 verso. É interessante notar o que diziam os dicionários da época sobre o termo “brincar”. No começo do século XIX, a palavra não era necessariamente relacionada à criança ou à infância. Neste sentido, Antônio de Moraes Silva, no ano de 1813, explicava que brincar era “adornar, enfeitar, ataviar com brincos, não falar sério, fazer alguma coisa por divertimento” (p.301). Luiz Maria da Silva Pinto, em 1832, de forma similar, esclarecia que brincar seria “fazer alguma coisa por divertimento ou zombaria, enfeitar com brincos” (p.169). A conotação sofre mudança em meados do século. Eduardo Faria, em 1850, já diria que brincar seria “divertir-se como fazem as crianças” (p.979). Vieira, em 1871, diria que brincar era tão somente “Fazer jogos, saltar, folgar”, e acrescentava na informação: “as crianças brincam nos jardins” (p.823). Coelho, por sua vez (1890a), informava que brincar seria “fazer jogos infantis” (p.262). Já no dicionário de Cândido de Figueiredo, quase na virada do século, brincar significaria “divertir-se infantilmente” (1899, p.210).

existência de um sentimento sobre a criança³⁴⁹, certa preocupação e certo cuidado com a situação física e moral da menina. Em outras palavras, havia um claro desejo daqueles adultos em resgatar toda a potencialidade da criança³⁵⁰ Maria, que pela brutalidade dos atos havia-se perdido. Desejava-se fazê-la sentir os ares e os sabores de uma infância outrora reprimida e sufocada. De outra parte, percebe-se, na condução do sistema judicial, um amálgama de interesses: temos a persecução penal³⁵¹ dos autores do crime, a tentativa de correição do delito pela prisão, e, por fim, em um tom mais assistencialista e policialesco, o afastamento da menina da má influência daquela família viciosa; afinal de contas, como deixa antever Irene Rizzini (2011) era necessário moldar a criança para o bem:

No Brasil, ao final do século XIX, identifica-se a criança, filha da pobreza - 'material e moralmente abandonada'³⁵² - como um 'problema social gravíssimo', objeto de uma 'magna causa', a demandar urgente ação. Do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica - a do menor - que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada ou 'em perigo de o ser'; pervertida ou 'em perigo de o ser' (RIZZINI, 2011, p.27).

Neste raciocínio, e como já foi dito em capítulo anterior, buscava-se cada vez mais “medidas profiláticas capazes de evitar e prevenir a eclosão da criminalidade na infância desprotegida. Era em nome da ordem social que se reivindicava a inserção do Estado, visto que a função de punir era considerada inerente a ele” (SANTOS, 2017, p.64). Nestas mesmas linhas, salienta Margareth Rago que “o Estado deveria preocupar-se em formar o caráter da criança, inculcando-lhe o amor ao trabalho, o respeito pelos superiores em geral, as noções de bem e mal, de ordem e desordem, de civilização e barbárie; enfim, os princípios da moral burguesa” (2014, p.161). Maria, neste sentido, aos olhos da justiça, poderia ser vista como uma criança pobre e potencialmente perigosa. Era necessário, além de preservar sua saúde

³⁴⁹ Neste mesmo sentido, vale a pena conferir as pesquisas de Anete Abramowicz, Débora de Barros Silveira, Ione da Silva Jovino e Lucélio Ferreira Simião (2011), que perceberam este sentimento “mesmo que raramente” (p.268) quando realizaram um estudo sobre a iconografia da criança negra do final do século XIX.

³⁵⁰ No sentido de “saber brincar [e de poder brincar] sem os grandes pesos da razão” (BRITO, 2016, p.08).

³⁵¹ “Persecução Penal, ou *persecutio criminis in iudicio*, é a atividade do Estado que busca a repressão das infrações penais. O Estado, como titular do direito de punir, só pode exercê-lo mediante o devido processo legal (...). A toda evidência, para o Estado exercer o *ius puniendi* deve saber quem é o possível autor da infração penal e submetê-lo a um processo” (NICOLITT, 2012, p.01).

³⁵² Segundo os estudos de Irene Rizzini (2004): - Materialmente abandonados: “Os enjeitados, os que nascidos de pai e mãe incógnitos, foram achados expostos num lugar qualquer ou lançados à ‘roda’, os que nascidos de pais conhecidos, e a princípio criados por eles ou que alguém encarregado de sua parte, foram depois deixados ao desamparo, ignorando-se o destino de seus pais, ou que se possa recorrer a eles”. - Moralmente abandonados: “Os que, por motivo de enfermidade, negligência ou vícios de seus pais, tutor ou guarda, ou que por outras causas, vivam entregues a si mesmos e privados de educação; ou se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem; ou tenham pai, mãe, tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda condenado criminalmente, por sentença irrecorrível, em certas condições” (p.92).

física e moral, evitar que ela se transformasse em uma criança viciosa³⁵³ ou pervertida³⁵⁴. Então, naquele ambiente de justiça, era indispensável moldar o caráter daquela menina, pois suas dores e feridas seriam afagadas com o passar do tempo.

Pensando nesses termos, era claro o abandono moral de Maria; porém, o sistema de justiça da época não possuía repertório sociojurídico³⁵⁵ para tratar especificamente daquele critério delitivo. Seriam necessários trinta e nove anos para que o sistema de justiça se organizasse e dissesse sobre o assunto. Logo, o Código de Menores de 1927 assim enxergaria a situação de Maria:

Art. 26: Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

(...)

VII – que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) Vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) Privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde.

(NETTO, 1941, p.44).

Na letra daquele Código, Maria era uma criança abandonada mesmo com um teto sobre sua cabeça. Ela enquadrava-se perfeitamente no dispositivo VII do futuro Código, pois além de sofrer castigos imoderados e maus tratos habituais, só conseguia alimentos quando os esmolava aos adultos da vizinhança.

Então, antes de prosseguir, é necessário dizer que, embora ainda distante de um Código que abarcaria e especificaria jurídica/socialmente as condutas de crianças, o poder público do final do século XIX já pensava a criança abandonada e já trabalhava maneiras de “penetrar no espaço privado da família e intervir sobre a autoridade paterna” (RIZZINI, 2005, p.03)³⁵⁶. Afinal, da tribuna legislativa, já alertava Lopez Trovão, no ano de 1896, que “se o pai tem direito sobre o filho, a sociedade tem direito sobre o cidadão” (ANAIS, 1897, p.286).

Voltamos neste momento nossos olhares ao processo de Maria que ainda se encontrava em fase de inquérito. Nele, após ouvir todas as testemunhas, a Autoridade Policial

³⁵³ Segundo pesquisas de Irene Rizzini, o termo diz respeito àquele “que tem vício ou vícios; desmoralizado, corrompido; que tem defeito grave; que é oposto a certos preceitos ou regras” (2011, p.184).

³⁵⁴ O termo já era bem usual no século XIX. Segundo Vieira (1873): “Perverso – part. Pass. De Perverter. Perverter: Desmoralizar, depravar, corromper, deitar a perder” (p.781).

³⁵⁵ Neste sentido: “A elite intelectual defendia também o surgimento de uma legislação social que regulamentasse, oficialmente, toda prestação de assistência aos menores, concebendo-a como sociojurídica. Dar-se-ia, a partir daí, a participação do Estado na questão da criança carente, isto é, quando tal entendimento passasse a ser prestado sob o ponto de vista social e jurídico” (VERONESE, 1999 apud KAMINSKI, 2002, p.21).

³⁵⁶ No mesmo raciocínio, escreveria Astolpho de Rezende no início do século XX: “O Estado deve intervir, protegendo os menores, para impedir que o germen do vício e do crime neles se desenvolva” (1911, p.374-375). Em sentido idêntico também é o entendimento de André Karst Kaminski: “O Estado deveria intervir no espaço social sempre que existisse situação causadora da desordem física ou moral. Isso implicava a inafastável responsabilidade do Estado em assumir de forma oficial a assistência aos menores” (2002, p.20).

despachou, fazendo uma minuta de todo o ocorrido. Nela, o Delegado Francisco Silvério resumiu o conteúdo do depoimento de Maria, das conclusões dos médicos que lavraram o Exame de Corpo de Delito e das testemunhas que depuseram naquele documento sobre o caso. Sua interpretação sobre todos os fatos (incomum para um Delegado de Polícia), os detalhes de sua escrita e a forma como elaborou seu texto (embora em certa ocasião tenha aplicado palavra com propensão racista) vale o longo registro:

Joaquim Félix e sua mulher, residentes nesta cidade na Rua do Comércio, tinham em sua companhia uma menor de 11 para 12 anos de idade de nome Maria. Esta menina, de consistência Franzina, sofria nas mãos daqueles que a tinham sobre sua guarda toda sorte de barbaridades, verdadeiros suplícios para a pobre criança que se vendo, diz a testemunha, não tinha nem noite para descansar das lidas, continuava na casa e que, no momento em que alquebrada pelo cansaço deixava de cumprir com algumas das obrigações, viu saltar de seu corpo gotas de sangue pelas pancadas que seu protetor lhe dava sem escolher com quê. Maria, essa criança que veio de Uberaba para a companhia de Joaquim Félix, só tem tido dor e amarguras, e para se ter uma prova cabal dessas torturas, é bastante arrancar-lhe as vestes que cobrem seu corpo. Ver-se então um quadro horripilante, centenas de cicatrizes que atestam os suplícios por que tem passado essa criança. Estas cicatrizes são fielmente descritas no Auto de Corpo de Delito de fls. Joaquim Félix, entre as torturas que infligia à pobre menina, apertava-lhe as tenras carnes com uma torquez, cujos vestígios ainda hoje podem ser observados, outras vezes marcava-a com ponta de faca, e para o cúmulo de toda perversidade, mordia-lhe os beiços com seus dentes de fera (isso disse a menor depois de terminado o seu interrogatório). Por essa razão, deixou de constar do auto de perguntas de testemunhas que depuseram (...) são todas contexto (sic) em seu depoimento, salvo a sexta Ludovina, amiga da família de Félix, que acha ser a menina muito perversa e que por isso Félix a castigava com uma simples correia sem produzir as cicatrizes e ferimentos de que pelo Auto de Corpo de Delito de fls. Esta testemunha não merece fé por ser amiga de família de Félix e também porque, segundo a testemunha Emília Maria da Conceição, que mora em companhia de Ludovina, que Félix foi a sua casa pedir a Ludovina que, quando fosse chamada na polícia, dissesse que a menina uma vez quis matar a mãe ajuntando para isso pólvora ao vidro de remédio. *Esta preta Ludovina* é a única testemunha que neste processo se apresenta fazendo (...) em defesa de Joaquim Félix, mas para corroborar os depoimentos das demais testemunhas que esta delegacia mandou proceder providências e pelos depoimentos das testemunhas que Joaquim Félix é o autor dos ferimentos praticados na menor Maria (...), ferimentos estes que causaram deformidade de membros, inabilidade de serviço ativo por mais de trinta dias, o que está plenamente provado, esta delegacia, no cumprimento de seu dever requer ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca Mandado de Prisão Preventiva contra Joaquim Félix. (...) Remessa ao Promotor. Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 1898.³⁵⁷

Destaca-se e salta aos olhos daquelas escritas as palavras “esta preta Ludovina”. Boris Fausto (1984), ao estudar o cotidiano policial e jurídico da cidade de São Paulo do final do século XIX, já alertava em suas descobertas que o racismo de autoridades policiais estava presente “em transcrições de depoimentos, nos relatórios de delegados” (p.55), dentre outros acessórios que compunham as folhas do inquérito e processo. Dizia mais o autor:

³⁵⁷ Relato encontrado entre as folhas 17 verso e 19.

A menção “cor” não consta em regra das folhas de qualificação dos indiciados com indicações impressas (nome, idade, profissão, etc...) e nos espaços em branco correspondentes, a serem preenchidos. Não obstante, o qualificativo “negro”, “pardo” é às vezes introduzido a tinta, em letras bem nítidas, nas margens das páginas (...). Ser negro é um atributo negativo conferido pela natureza que só se desfaz parcial e excepcionalmente pela demonstração de características positivas: o devotamento ao trabalho, a fidelidade a algum branco protetor, a humildade, etc. (FAUSTO, 1984, p.55).

Ao dirigir-se a uma testemunha com os dizeres “esta preta”, o delegado Francisco Silvério claramente estigmatizou e destacou negativamente Ludovina, dando a ela uma conotação de inferioridade se comparada ao tratamento dado às demais. Tal atitude vem ao encontro do que aponta Hebe Mattos, quando registra que “a cor no século XIX não se referia simplesmente à tonalidade da pele, definia lugares sociais” (apud SCHUELER; PINTO, 2013, p.42). Ainda assim, não se pode deixar de estranhar a atitude de Ludovina narrada naquela minuta. Tendo ela quarenta anos de idade, teria nascido precisamente em 1858. Sendo negra e vivendo no auge do sistema escravocrata brasileiro, dificilmente Ludovina teria escapado do jugo da escravidão em seu passado. Então, a despeito de sua amizade com Cornélia, olhando daqui para aquele distante passado, estranho nos parece que aquela mulher tenha testemunhado e concordado com as opressões e atrocidades impostas diuturnamente a Maria, uma menina, parda e inofensiva³⁵⁸.

Fosse como fosse, o fato é que o inquérito foi enviado ao juiz local que acatou o pedido de prisão provisória de Joaquim Félix, da esposa Cornélia e do menino José, que estranhamente sequer tinha sido mencionado até então pelas testemunhas ou pela minuta da autoridade policial. No que diz respeito à denúncia³⁵⁹ do Promotor Pedro Arbues da Silva Júnior, nenhuma novidade. Ele fez uso, em grande parte, da minuta do inquérito com alguns poucos acréscimos, com destaque à participação do menino José, que em sua visão, era a extensão do braço pungente de Cornélia nas ofensas efetuadas em Maria. Ele denunciou Joaquim, Cornélia e José no dispositivo 304³⁶⁰ do Código Penal de sua época.

³⁵⁸ Ao que parece neste caso concreto, tratando-se de Maria e Ludovina, criou-se naquele imaginário um caldo de cultura que acabaria por normalizar o trabalho exaustivo e as sevícias sofridas por uma menina negra, mesmo aos olhos daquela que, também sendo preta, no passado, igualmente pode ter sido duramente oprimida.

³⁵⁹ Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Souza, ainda em 1827, uma Denúncia em matéria Criminal seria “a declaração que se faz ao Juiz de algum delito, ou daquele que é o seu agressor, sem se fazer parte” (1827 (a), p.332). José Jansen Pereira Júnior, em um tom mais técnico, define Denúncia como: “Cabe ao ministério público em todos os crimes e contravenções não excetuados nos 2 ns. do par. 2 do art. 407 do Código Penal, podendo intervir na ação intentada por ele à parte ofendida para auxiliá-la” (1894, p.117).

³⁶⁰ O Artigo 304 é uma extensão do artigo 303 do Código Penal Republicano. Ambos estão dispostos no Capítulo V – Das lesões Corporais. O Artigo 303 diz textualmente: “Ofender fisicamente alguém, produzindo - lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue: Pena – de prisão celular por três meses e um ano”. Já o Artigo 304 diz: “Se da Lesão Corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade, ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para

Agora, após a formalização da denúncia pelo representante do Ministério Público, a menina Maria figurava textualmente como vítima naquele processo judicial. Ela era, para o ordenamento jurídico de sua época, uma menina “*vitimizada*”³⁶¹. Essa vítima de abusos e atrocidades, e sendo uma menina moralmente abandonada na visão jurídica e médica daquela época, deveria ser cuidada e manuseada para o “bem”, pois Maria era, ao mesmo tempo, “problema e solução”. “Problema porque embrião da viciosidade e da desordem e solução porque, ainda facilmente moldável, prestava-se a que fosse ‘educada’ como elemento útil para a nação. Um elemento servil adaptado à ordem liberal capitalista” (RIZZINI, 2011, p.150). Então, nesse contexto, pode-se dizer que Maria estava entre dois entendimentos de criança³⁶²: uma, que a sociedade taxaria como a “de boa família”, *o anjo*, a inocente e incompleta, e a outra, viciosa, um pequeno *demônio*, aquela que seria, nas palavras do jurista Aurelino Leal (1896), o “gérmen do crime”³⁶³. Nas palavras deste autor:

O desvalido de hoje, em geral, é um candidato ao crime, um praticante que está a desenvolver, de mãos dadas com a adversidade, os seus sentimentos já pervertidos. (...) Abrigue-se a criança em um teto de moralidade; coloque-se-a em um ambiente puro e regenerador; castigue-se-a metódica e relativamente; pregue-se-lhe os princípios da moral social; eduque-se-a nos princípios do dever; prepare-se-a nas verdades da honra e, então, confiemos no futuro da Pátria e na paz da sociedade, que não será mais amiudadamente perturbada pelos facínoras perversos, que tanto a assaltam presentemente (LEAL, 1896, p.299-301).

Outro Jurista festejado da época, em 1900 e 1908, assim já se pronunciava:

É incontrastável a demonstração; toda a gente o sabe: na infância moralmente abandonada reside um dos elementos, talvez o mais poderoso, da criminalidade urbana, é a infância viciosa que fornece essas pavorosas estatísticas – a vergonha da nossa época – por onde se vê que a precocidade do crime vai em muito maior avanço do que o progredimento da ciência, da arte e da indústria (MORAES, 1900, p.67).

sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho: - Pena – de prisão celular por dois a seis anos. Parágrafo único: Se produzir incômodo de saúde que inabilite o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias: Pena – de prisão celular por um a quatro anos” (SOARES, 1910, p.623 – 628).

³⁶¹ Existiam determinados crimes do Código Penal de 1890 em que as crianças pobres e desvalidas figuravam em maior número como vítimas. Eram eles: Atentado ao pudor (artigo 266); Defloramento (artigo 267); Estupro (artigo 268); Rapto (artigo 270); Subtração, ocultação ou abandono de menores (artigo 289); Homicídio (artigo 294); Infanticídio (art. 298), Aborto (300) e Lesões Corporais (303).

³⁶² Neste mesmo sentido, caminham os estudos de Anete Abramowicz: “A historiografia da infância é sempre a história sobre a criança, já que a criança, supostamente não fala. A infância é mitificada: ou é boa e, portanto, pode ser livre, ou é má, perigosa e deve ser contida, cuidada e disciplinada” (2000, p.06).

³⁶³ Outros juristas contemporâneos também assim se pronunciavam, como relata o Jornal Correio do Estado, referindo-se a Ataulpho de Paiva: “O trabalho do Estado providente deve ser exatamente esse: cercar os predispostos ao crime de uma assistência tal, que ele não se transforme em criminoso” (1911, p.01).

Certamente, por toda parte, mesmo nos centros mais cultos, a miséria e a falta de amor fazem a desgraça de milhares de crianças, que são lançadas para a esterqueira do vício ou para o tremedal do crime. Sem dúvida, a civilização moderna ainda não conseguiu terminar o martirólogo da infância, garantindo-a contra a infâmia de certos pais e explorações dos estranhos... (MORAES, 1908, p.02).

Em uma Conferência realizada no Instituto da Ordem dos Advogados, em 1910, Alfredo Pinto Vieira de Mello dizia textualmente que das “más famílias é preciso tirar-lhes o filho, para que este, transplantado e regenerado, não possa perpetuar a tara original” (p.28). Ou seja, nesse seguimento de raciocínio, Irene Rizzini salienta que “sobre o abandono moral é que se desejava intervir” (2011, p.121).

No caso de Maria, pela gravidade do crime, sua retirada das amarras de seus cuidadores, ao que parece, fez-se já no início do inquérito. Mas, geralmente, retirar filhos do seio familiar não era tarefa fácil, isso porque a legislação cível que regulamentava a questão da perda do pátrio poder estava ainda afixada nas determinações das antigas Ordenações Filipinas. Assim:

Os dois casos de suspensão do pátrio poder, previstos na Ord. Liv. 1º, tit. 88, § 6º, oferecem um critério jurídico limitado e frágil em assunto de tanta magnitude. O pátrio poder suspende-se: 1º- por incapacidade física ou moral de quem o exerce; 2º- pela prolongada ausência em lugar incerto ou remoto. (...) São esses textos das vetustas Ordenações do Reino, as quais Portugal repudiou e nós ainda conservamos religiosamente como corpo de legislação civil em pleno Regime Republicano – os únicos que regulam a perda do pátrio poder. Tão lacunosos e impróprios são eles, porém, que os Tribunais e os jurisconsultos pátrios, como Laffayette, Loureiro e Clóvis Beviláqua, não se arreceiam de afirmar, sem lei expressa, - que o pátrio poder termina, entre outros casos, pela sentença que demite o progenitor da sua autoridade paternal em virtude de maus tratos infligidos aos filhos, ou de abandono, de rapto; ou de lenocínio contra a filha (VIEIRA DE MELLO, 1910, p.29).

Deste modo, como existia grande dificuldade de “se penetrar no espaço privado da família e intervir sobre a autoridade paterna”, o poder público fez uso do “argumento de se garantir a proteção da infância contra o abandono moral”, passando a taxar as famílias de infratoras (RIZZINI, 2005, p.03). Com essa técnica, o poder público retiraria os filhos das famílias “desencaminhadoras e viciosas” para colocá-los sob a tutela de famílias “educadoras” e de “boa fama” sob o arbítrio subjetivo de um juiz³⁶⁴, tudo para se evitar, como já dito, a ascensão das “classes perigosas”.

Tudo isso foi registrado no capítulo anterior. A intenção era mostrar como a maquinaria jurídica passou a funcionar em face das crianças desvalidas no final do século XIX. Aqui, neste processo de Maria, o sistema de justiça estava trabalhando no âmbito penal,

³⁶⁴ Neste sentido, diz Irma Rizzini: “no Brasil a tutelação do Estado por vias jurídicas assumiu uma fantástica dimensão monopolizadora de autoridade e controle” (2005, p.07).

e lá, naqueles processos de tutela e soldada, no cível. Aqui, especificamente neste caso de Maria, por suas cruéis circunstâncias, a remoção de uma menina para outra família não sofreria óbice algum. Lá, como mostrado, era discutível, e o sistema de justiça mostrava-se em alguns casos de grande truculência.

Joaquim Félix até a página 21 do processo, não tinha-se personificado ainda na figura de um réu. Dali em diante, quando denunciado formalmente e qualificado, dando início naquilo que o sistema denomina de Sumário de Culpa³⁶⁵, tomamos conhecimento de quem era o autor daquelas barbáries. Tratava-se de Joaquim Félix de Andrade, um homem de 24 anos que teria se deslocado da cidade de Morrinhos, no Estado de Goiás onde nasceu, para procurar melhor condição de vida em Ribeirão Preto. Estava na cidade há cinco anos e teria se estabelecido como um cocheiro de praça onde, diariamente, buscava clientes junto à estação ferroviária já na madrugada. Era casado com Cornélia e residia com a esposa, com Maria e com o menino José na Rua do Comércio, número dois³⁶⁶.

Naquele 1898, Ribeirão Preto já possuía, como dito anteriormente, grande ascendência econômica e demográfica. Como demonstram os estudos de Adriana Capretz Borges da Silva (2008), somente no período entre 1898 e 1902, adentraram na cidade cerca de 14.293 imigrantes. O comércio da cidade, na virada do século, contava com impressionantes 178 casas abertas e a indústria, nacionalmente precária naquele momento histórico, dispunha de 27 estabelecimentos em funcionamento (p.41-42).

Com toda essa movimentação, o poder de polícia e o sistema judiciário necessitavam de exemplos para se fazer cumprir e respeitar. Residindo Joaquim no coração da cidade, suas atitudes violentas para com a menina Maria decerto teriam chegado ao conhecimento da população local. Com efeito, e tendo os comentários sobre o crime muito provavelmente rompendo o quadrilátero da vizinhança, a barbárie sofrida por Maria forçava o rápido andamento do processo. Em dois de maio daquele ano, após a qualificação de Joaquim, foram ouvidas novamente as mesmas testemunhas já ouvidas no inquérito. Por tratar-se de fase de processo, Joaquim, que já se encontrava em prisão provisória, obrigatoriamente se deslocou de seu cárcere e fez-se presente nas oitivas ao lado de seus advogados Ernesto Pujol³⁶⁷ e

³⁶⁵ Esta é peça inaugural do Tribunal do Júri. Em poucas palavras, é no Sumário de Culpa (*judicium accusationis*) que se decide sobre a admissibilidade da acusação ou não, analisando-se os indícios de autoria e de admissibilidade. Se presentes os indícios, o Ministério Público oferece a Pronúncia e tem-se a segunda fase do Júri, o Plenário (*Judicium causae*).

³⁶⁶ Conforme qualificação alçada às folhas 21 verso do processo.

³⁶⁷ Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 27 de março de 1898 (ARCADAS, 2014).

Eneas Ferreira³⁶⁸. Nada de maior vulto foi dito nas oitivas. Somente alguns complementos daquilo já declarado anteriormente. Poucos, porém, contundentes.

Com efeito, seguindo as palavras e reflexões da engomadeira Emília Maria da Conceição, proferidas em sua oitiva de inquérito, a costureira Maria José das Dores demonstrou também, neste depoimento firmado ao juiz Eliseu Guilherme Christiano³⁶⁹, uma grande preocupação com a condição frágil e limitada de Maria, com a carga excessiva de tarefas domésticas e com sua impossibilidade de realizá-las por tratar-se de uma mera criança. A testemunha diz textualmente que “Joaquim Félix a fazia passar por todas as espécies de torturas por fortes serviços impossíveis a uma criança”³⁷⁰.

Em muitos momentos, levantaram-se (ao que parece como estratégia de defesa) ilações a respeito da castidade de Maria. Em certa oportunidade, o próprio advogado do réu, invertendo inteiramente o rumo do debate, viria a afirmar que “um indivíduo mantinha relações sexuais com a menina Maria”³⁷¹. Induzida por esta mesma linha de perguntas, a testemunha Emília Maria da Conceição narrou que “Ludovina dizia que um indivíduo saltava o muro e vinha mexer com a menina e por isso era castigada”³⁷². A própria Ludovina, que carregou novamente o estigma de “preta” em sua qualificação, ao fazer suas declarações, reafirmou esta mesma posição, dizendo que “vem de noite aqui um homem pelo quintal bulir com ela”³⁷³.

Essas declarações sobre o estado de virgindade de Maria, embora não seja o ponto central da análise deste capítulo, evidencia claramente a tentativa de estigmatizar a menina naquele processo judicial como promíscua, desfigurando e tornando sem valor a denúncia do Ministério Público. Era fácil esta alegação, pois existia naquele momento histórico uma enorme preocupação social com os destinos daquelas meninas moralmente abandonadas. Ora, se o medo era a transfiguração de uma menina moralmente abandonada em uma promíscua ou delinquente, e se ela já se encontrava promíscua quando do fato criminoso, todo o discurso proferido por sua boca restava sem nenhum valor factual. Em outras palavras, ao colocar Maria como recebedora de homens e, portanto, uma pequena prostituta, a defesa de Joaquim Félix transformava a menina ingênua e torturada em uma viciosa, incapaz de ser agraciada pelas benesses da justiça.

³⁶⁸ Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 25 de abril de 1896 (ARCADAS, 2014).

³⁶⁹ Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 06 de novembro de 1886 (ARCADAS, 2014).

³⁷⁰ Folha 23 do processo.

³⁷¹ Folha 24 do processo.

³⁷² Folha 26 do processo.

³⁷³ Folha 27verso do processo.

O Jornal “O Commércio de São Paulo”, tratando da preocupação social do lenocínio na Ribeirão Preto de 1894, numa linguagem carregada de significados, já alertava que:

Alastra extraordinariamente a prostituição nesta cidade. As húngaras corridas de São Paulo e Santos armam aqui os seus bordéis, com grande ofensa à moral pública e escândalo para as famílias que, por infelicidade, residem perto. Nessas casas há frequentes desordens e raros são os dias em que se não efetuam prisões nesses covis. Esta cidade é, talvez, a que maior número de lupanares contenha. Há também restaurantes, em número avultado, cujos donos só vivem deste comércio infame, onde os caftens são soberanos. Ultimamente, uma tal Marciana Bárbara, crioula, cafetina conhecida, que tem o seu covil vergonhoso na Rua Saldanha Marinho, raptou duas mulatinhas menores, que viviam em casa de família honesta, onde nasceram, de mãe escrava. Uma chama-se Arlinda e outra Emília, esta de 12 e aquela de 15 anos, irmãs, e tratadas carinhosamente pela mãe de família que as considerava como verdadeiras filhas. A megera lançou-as ao abismo da prostituição, mercadejando com a sua virgindade. Não é a primeira vez que a monstruosa negra exerce esse negócio infamíssimo, tal qual como as cafetinas denunciadas pela *Pall Mall Gazette*, nos artigos sensacionais que publicou sob o título de Babilônia Moderna. Em sua casa, há várias menores prostitutas pela sua intervenção criminosa e funesta. Sabem disto as autoridades locais? Afirmam-nos que sim, mas não ousamos acreditá-lo. Entretanto, aguardamos providências enérgicas que ressalvem novas vítimas e satisfaçam a opinião pública. Agravando o negro quadro do cafetismo e da prostituição, aí está o jogo para acabar de corromper os costumes. Insinuando-se sorratamente, o vício maldito ostenta-se hoje sem receio, mais do que tolerado – festejado, animado! (...) Sempre escândalos! (1894b, p.01).

Sobre essa mesma questão, debruçavam-se juristas no início do século XX:

144

Nessas habitações, nesses antros, onde o pudor da menina se estiola e com a sua miséria física se desenvolve a miséria moral, formam-se as libertinas, que, moças, se transferem depois para os prostíbulos (ALVARENGA NETTO, 1941, p.18).

De maneira que não é raro ver-se um juiz perplexo, aturdido, diante da tremenda dificuldade: - depositar a vítima do crime e preservá-la da prostituição (...) (MORAES, 1908, p.02).

Do mesmo modo, o chefe de polícia Sebastião José Pereira, em 1871, manifestava grande preocupação com a presença de um número expressivo de meninos ‘que vagueiam pelas ruas e entregam-se à prática de atos torpes’ na cidade e em outras localidades da província. Alertava para a necessidade de retirar as crianças das ruas: os meninos, vagabundos em potencial; as meninas, futuras prostitutas (RAGO, 1990, p.166).

É a partir destas disposições que passamos a entender todo o projeto de defesa dos advogados de Joaquim e, o mais importante para esta pesquisa, compreender a posição social e jurídica da criança pobre e desvalida naquela sociedade, tendo como fio condutor de análise o processo da menina Maria.

A oitiva das testemunhas que acima narrávamos terminaria com os esclarecimentos em juízo de José Bento Ribeiro. Sua colaboração nesta fase processual foi de extrema

importância. Ele contribuiria para inocentar o menino José e noticiar o falecimento de Cornélia³⁷⁴. Com efeito, Joaquim Félix estaria prestes a tornar-se o único réu no processo.

Com a notícia daquele falecimento, o juízo pede a Juntada da Certidão de Óbito de Cornélia³⁷⁵. Este ato permite-nos conhecê-la. Tratava-se de uma mulher de cor parda, de 24 anos, chamada Cornélia Félix de Andrade. O óbito teria ocorrido na madrugada do dia sete de março daquele ano de 1898, tendo causa “moléstia no útero”. Sua naturalidade seria a mesma de Joaquim Félix, ou seja, ambos eram provenientes da cidade de Morrinhos em Goiás. No mais, a certidão ainda atestava que o casamento com Joaquim teria de fato ocorrido, mas que o casal não possuía filhos e, portanto, Maria seria uma mera agregada para fins laborativos.

Concomitantemente, chega a informação de que o menino José teria sido apreendido e recolhido na cadeia pública daquela localidade. Lá, por determinação policial, assinou uma nota de culpa³⁷⁶, e sequencialmente foi qualificado e ouvido. Ele apresentou-se como: José Benedicto dos Santos, disse ter 12 anos de idade, ser solteiro, ser órfão de pai e mãe, ter nascido em Taubaté e ter morado em São Paulo durante toda a infância. Disse ainda que morava em Ribeirão Preto já há quatro anos e que estava “praticando para cocheiro” com Joaquim Félix. Não sabia ler nem escrever.

Além de sua qualificação, aquele menino foi ouvido e registrado da seguinte maneira:

Perguntado: onde estava quando se deu o crime?

Respondeu: que morava com Joaquim Félix de Andrade na Rua do Comércio desta cidade.

Perguntado: se conhece as pessoas que juraram neste processo e a que tempo?

Respondeu: que conhece todas as seis há mais de um ano.

Perguntado: se tem motivo que atribui a denúncia?

Respondeu: que não tem.

Perguntado: se tem provas a dar ou alegar que justifique ou mostre sua inocência?

Respondeu: que não tem culpa alguma e nunca deu na menor Maria. Que com eles morava, e antes e muitas vezes sentia os castigos que lhe davam, só uma vez chamou-a a pedido da patroa, e que a chamava no quarto, estando ela Maria no quintal, e quando a menina chegou no quarto, ela segurou-a e passou-lhe uma sova de que ficou ele sentido, por ter chamado para aquilo. Que sabe que Joaquim Félix e sua mulher muitas vezes castigaram a menina e que quase sempre era por queixas da mulher de Joaquim Félix quando este chegava em casa ou à noite³⁷⁷.

Se tomarmos por análise o depoimento de José, é essencial uma leitura mais cuidadosa de suas entrelinhas. Aqui, por sorte, temos um segundo depoimento de uma criança, raro se

³⁷⁴ Relato de folha 28.

³⁷⁵ Documento presente na folha 30.

³⁷⁶ “Documento pelo qual o acusado fica ciente do que contra ele se alega. A nota de culpa visa, especificamente, a evitar que alguém seja mantido em prisão, ignorando o motivo que a determinou (...)” (FULGENCIO, 2007, p.436).

³⁷⁷ Qualificação e relato presentes entre as folhas 32 verso e 34 verso.

levarmos em consideração a falta das vozes destes pequenos nos registros dos documentos do sistema de justiça. O menino José, de 12 anos, é o retrato do que os médicos e os juristas do final dos Oitocentos passariam a definir como criança “não ideal” (PRIORE, 2016, p.14), ou seja, um menino material e moralmente abandonado. Embora esta classificação tenha-se firmado legalmente apenas no âmbito do Código de Menores de 1927, como já dito em páginas anteriores, juristas como ‘Evaristo de Moraes’ faziam uso desta seriação já no ano de 1900³⁷⁸.

Com efeito, o menino José Benedicto dos Santos, uma criança material e moralmente abandonada como fez confiar em seu depoimento, poderia saltar da condição de “menino abandonado” para a de “menino delinquente”. A responsabilidade por esta proeza seria do próprio representante do Ministério Público, instituição em que foi endereçado o processo após as declarações de José ter sido findada. Era delicada a decisão que o Promotor Pedro Arbues da Silva Júnior deveria tomar, pois o Estado enxergava na criança abandonada duas possibilidades: “o futuro trabalhador ou o futuro delinquente”. Neste contexto, os membros da justiça tinham como ideia naturalizada que “os pobres considerados potencialmente perigosos deveriam ser controlados, bem como sua prole” (SANTOS, 2017, p.64). Por este ângulo, se condenado, o menino poderia cumprir pena juntamente com infratores tidos como criminosos e de alta periculosidade³⁷⁹. Se liberto, José certamente sairia da casa de Joaquim para as ruas da cidade ou para qualquer outro lar incerto, podendo tornar-se, dali para o futuro, um menino delinquente.

Certo de seu propósito, Pedro Arbues decide por não pedir a pronúncia do “menor José Benedicto dos Santos, visto não ter ficado no mesmo Sumário provados os fatos alegados na denúncia³⁸⁰”. Decide também quanto à Cornélia, extinguir a ação pela obriedade

³⁷⁸ Neste sentido, Cf.: MORAES, Evaristo de. Crianças abandonadas e criminosas. Rio de Janeiro: Typographia Moraes, 1900. Esta divisão também era defendida por Astolpho de Rezende, no ano de 1911. Dizia o autor: “Os menores dividem-se, porém, em dois grandes grupos: a) menores moralmente abandonados e b) menores criminosos. Menores moralmente abandonados, segundo a definição adotada pelo Congresso de Anvers, de 1890, são aqueles que, por motivo de enfermidade, negligência, ou vícios de seus pais, ou em virtude de outras causas se encontram entregues a si mesmos e privados de educação” (p.377 e 378). Não menos importante é este mesmo registro presente na obra de Franco Vaz que já, em 1905, discutia a questão do abandono material e moral da criança daquele início de século.

³⁷⁹ “Por toda parte encontrei crianças e menores de cambulhada com vagabundos e criminosos, dentro das penitenciárias! No citado Estado do Ceará, vi dormindo no cimento de um xadrez, na delegacia, linda criança de oito anos, branca, e em sua companhia, contei oito homens recolhidos à noite pela polícia, ébrios, rufiões, gatunos profissionais! Informaram depois tratar-se de um pequeno gatuno das feiras e ali estava por haver surrupiado um pão ou uma fruta, no mercado, e que o próprio pai costumava levá-lo à prisão” (BRITO, 1924, p.62).

³⁸⁰ Conforme folha 34 verso e 35.

de sua morte. Pede a pronúncia³⁸¹, no entanto, de Joaquim Félix, e como dito anteriormente, reduz ele a responsável único pelas barbáries descritas naquele processo criminal.

Desesperado por seu isolamento no processo e aproveitando-se da fatídica morte da esposa, Joaquim Félix bota-lhe toda a culpa pelos infortúnios descritos e sofridos por Maria. Passa a nominar a ex-companheira de “infeliz histérica³⁸²”, de uma mulher que “sofria profunda alteração em suas faculdades mentais”, de uma pessoa “dotada de desconfiança” e que “convenceu-se de que a menor Maria era procurada por um indivíduo com quem essa menor entretinha relações ilícitas” e de que “os sofrimentos da menor Maria eram, portanto, resultado praticado por um espírito doentio sob a pressão constante e a permanente ideia errônea e falsa durante a formação da culpa neste infeliz processo”.

É fácil a constatação de que a defesa de Joaquim acabou por unir a tática anterior da menina pervertida sexualmente com a denúncia e as atitudes criminosas da falecida mulher, histérica e descontrolada, buscando limpar de qualquer figura delitiva a pessoa de Joaquim³⁸³. Mas a tática acabou por não surtir efeito algum na decisão do Juiz. Ele pronunciou Joaquim Félix de Andrade na letra do artigo 304 do Código da época e ordenou “a soltura do réu preso, - o menor José”.

Aqui, como em grande parte das folhas constantes do processo, o termo “menor” se fez destacar³⁸⁴. Mas afinal, qual seria o seu significado naquele longínquo ano de 1898?

Os estudos de Tânia Muller apontam que o termo menor, “no período colonial era sinônimo apenas de idade, de fase etária”³⁸⁵, porém, especificamente a partir do Código Penal de 1890, o termo teria se firmado “no vocabulário jurídico, mas também passou a ser utilizado pela imprensa para nomear crianças pobres - desprotegidas moral e materialmente” (2005, p.425). Em complemento, Muller ainda diz:

A constatação do aumento da "delinquência" infantil e do número de menores que vagavam pelas ruas, permitiu a associação entre crianças pobres e abandonadas e criminalidade. As crianças passaram a representar um perigo para os comerciantes e

³⁸¹ A Pronúncia era pedida pelo Representante do Ministério Público, cabendo ao juiz aceitá-la, ou não. Ela dava início à segunda fase do processo do júri. Neste sentido: “Pronúncia é a Sentença do Juiz que declara o réu suspeito do delito, que faz o objeto da devassa ou da Querela contra ele dada, e o põe no número dos culpados” (SOUZA, 1827b, p.402).

³⁸² Estas passagens encontram-se entre as folhas 31 verso e 33 do processo.

³⁸³ Diz o advogado: “O réu é vítima e não criminoso” (fls.32).

³⁸⁴ A palavra “menor” foi grafada 45 vezes ao longo do processo de Maria.

³⁸⁵ Os dicionários da Colônia e do Império confirmam estes estudos. Bluteau e Silva (1789b) informavam que o termo ‘menor’ significava “mais pequeno, menos grande. Filho menor; o que está em idade de receber curador quando morre o pai” (p.73). Faria, em 1851, salientava que ‘menor’ seria o “menos grande, menos idoso. Filho que ainda não tem idade que a lei requer para se considerar emancipado (...). Menores – opõe-se a maiores – os descendentes, netos vindouros, (...) (p.1374). Já Vieira, no ano de 1873, afirmava que ‘menor’ é um “comparativo de pequeno. Termo de Jurisprudência - que ainda não atingiu a idade prescrita pelas leis para dispor da sua pessoa e bens, - filhos menores” (p.200).

transeuntes, tornando-se, conseqüentemente, caso de polícia, transformando as questões de opressão política e de miséria socioeconômica da população trabalhadora em problema de segurança pública (2005, p.424).

Neste raciocínio, a datar daquele final século, passariam a coexistir maneiras distintas de se perceber os termos criança, infância e menor:

De um lado, o termo criança foi empregado para o filho das famílias bem postas. “Menor” tornou-se o discriminativo da infância desfavorecida, delinquente, carente, abandonada (...). O termo menor aponta para a despersonalização e remete à esfera do jurídico e, portanto, do público. A infância abandonada, que vivia entre a vadiagem e a gatunice, tornou-se, para os juristas, caso de polícia (MARCÍLIO, 1998, p.195).

Sem maiores considerações filológicas, é fácil perceber que o conceito de “criança” refere-se a uma etapa da vida, enquanto “menor” qualifica uma condição. (...) E o menor? Observei, anteriormente, que se trata de uma condição. Pois bem, é condição de marginal. (...) Em síntese, o “menor” é um problema de segurança pública, enquanto a “criança” é objeto das atenções privadas da família ou, no máximo, fonte articuladora de um discurso que procura mobilizar a solidariedade social (PEREIRA, 1994, p.91-93).

Abandonados, mendigos e infratores frequentemente foram confundidos sob o nome de “menor”, que nunca designa filhos das famílias das camadas médias e altas, e tem conotações negativas desqualificantes (LEITE, 1997, p.19).

Não à toa, é nesse contexto que encontramos Maria e José Benedicto. No processo estudado, ao referir-se a eles, o termo “menor” é entoado com certa frequência pelas autoridades policiais e judiciais, ao passo que a fala das testemunhas profere majoritariamente a palavra “menina” ao referir-se a Maria. O termo “criança” é pouco pronunciado. Se levarmos em conta que estamos tratando de um processo que tramitou no ano de 1898, esta constatação vem ao encontro do que já dito nos trabalhos de Fernando Torres Londoño:

A partir do fim do século XIX e começo do XX, a palavra menor aparecia frequentemente no vocabulário jurídico brasileiro. (...) Nos últimos anos da década de 1890 e nos primeiros anos da década seguinte a expressão menor já fazia parte do vocabulário judicial da República (1996, p.129-132).

Voltaremos à temática “menor” com maior cuidado no item subsequente. Por ora, vamos retornar ao julgamento e descobrir o que aconteceu com os atores daquele processo. Joaquim agora é personagem principal. Com a Sentença de Pronúncia proferida anteriormente, ele irá a Júri e será julgado por pessoas de sua cidade, próximas dele, talvez até conhecidas. Sobre o destino de Maria e José, emudecem por ora as laudas processuais. Mais importante para o sistema de justiça nesta nova fase processual, ao que tudo indica, seria,

como já advertiu Boris Fausto (1984), registrar nos autos o próprio crime e “a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver” (p.21).

Por algum motivo, troca-se o Promotor. Agora a acusação é conduzida por Jacintho de Souza³⁸⁶. Ele apresenta o *Libelo Crime Acusatório*³⁸⁷ em 17 de março daquele ano. A peça é uma síntese de todas as passagens e fases processuais anteriormente descritas. Foca-se no crime, mas também nas atitudes do criminoso³⁸⁸, como começava a orientar a Nova Escola Penal³⁸⁹ naquele final de século. Maria desaparece dos autos sem nos dizer se está sendo bem cuidada. Não há nenhum vestígio de seu destino. O sistema de justiça dirige toda sua fúria para a persecução penal, desacautelando-se, todavia, da futuridade das vítimas que prometia tutelar.

E a persecução penal teria sequência com a confirmação da data do julgamento: primeiro de junho. Chegado o momento, e após todos os preparativos formais e legais, e reunidos todos os jurados³⁹⁰, deu-se início aos trâmites processuais nas dependências da Câmara Municipal. Joaquim manteve a mesma estratégia de defesa já descrita no Sumário de Culpa³⁹¹, porém, agora em fase de Plenário, complementou-a entoando que tinha “a reclamar que as testemunhas Paulina e José Bento são seus inimigos”³⁹². Sua intenção era a desqualificação dos depoimentos destas testemunhas que outrora foram registrados.

Respondidos os quesitos, a Sentença definitiva deu-se em 10 de junho da seguinte maneira:

³⁸⁶ Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo em 15 de dezembro de 1897.

³⁸⁷ “*Libello* é uma exposição breve e distinta por artigos, por escrito, do que o autor demanda ao réu” (SOUSA, 1827b, p.190). “(Lat. *Libellu*) s.m. Acusação documentada contra alguém de ato criminoso e suas circunstâncias, que se pretende provar, indicando as medidas de segurança aplicáveis ao caso, finalizando pelo pedido da pena do agente” (SANTOS, 2001, p.150).

³⁸⁸ O Libelo, da forma como foi confeccionado, pleiteava a condenação de Joaquim “no grau máximo do artigo 304” do Código Penal Republicano daquele momento. Porém, este pedido foi combinado com outros artigos do mesmo código para aplicação das chamadas *condições agravantes da pena*. Neste sentido, pediu o promotor a agravante do § 9º do artigo 39 que dispunha: “Ter sido o crime cometido contra ascendente, cônjuge, irmão mestre, discípulo, tutor, tutelado, amo, doméstico, ou de qualquer maneira legítimo superior ou inferior do agente”. Também pediu o promotor o agravante contido no § 17º: “Ter sido o crime cometido com emprego de diversos meios” (SOARES, p.110 - 114).

³⁸⁹ Conforme preconiza Marcos César Alvarez (2003), esta escola toma forma a partir dos trabalhos de Cesare Lombroso e é assimilada por juristas brasileiros no final do século XIX. Como já explanado, para os seguidores desta escola, “os fundamentos do direito de punir deveriam ser colocados em novas bases, as práticas jurídico-penais deveriam desempenhar novas funções, orientadas não mais pelos critérios clássicos de justiça, mas por conhecimento científico dirigido não para o crime em si, mas sim para o indivíduo criminoso” (p.18).

³⁹⁰ Conforme conceitua Firmino Whitacher, no ano de 1904, jurado “era o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a debates em sua presença são realmente culpados dos fatos que se lhe imputam. Somente podem ser jurados os eleitores de bom-senso e integridade, tendo meios para as despesas desse encargo” (p.18).

³⁹¹ Reiteravam os advogados: “Cornélia Félix sofria de sífilis cerebral” – apresentava ataques histéricos – (páginas 48 verso e 49 do Processo).

³⁹² Folha 47 do Processo.

De conformidade com as decisões do Júri julgando improcedente a acusação contra o réu Joaquim Félix de Andrade, absolvo-o e mando que lhe dê baixa na culpa, expedindo-se em seu favor Alvará de Soltura incontinentemente se não estiver preso.³⁹³

Da decisão sentencial, há uma vultosa inconformidade (quase um brado) do Promotor Público Jacintho de Souza. Dela, ele apelou, e dentre outras alegações, levantou a possibilidade de terem sido desrespeitados os dispositivos internos da constituição do júri³⁹⁴. Com tamanha irregularidade, pediu um novo julgamento. Deste recurso não existem sequências no Processo, mas a pesquisa recuperou a seguinte notícia do Correio Paulistano:

Apelante: a justiça por seu promotor.
Apelado: Joaquim Félix de Andrade.
Relator: O Sr. Arruda. Deram provimento para anular o processo desde o Libelo, unanimemente (1898, p.01).

A decisão do Tribunal Superior, determinando a nulidade do processo, evidenciava a assertividade de conduta do representante do Ministério Público ao recorrer da Sentença e demonstrava as fragilidades e os erros ocorridos nas fases do Tribunal do Júri³⁹⁵. Estas irregularidades, pela letra da lei, deveriam ser fiscalizadas e sanadas por quem o havia presidido (WITACHER, 1904), o próprio Juiz de Direito Eliseu Guilherme Christiano³⁹⁶. Ele não o fez por descuido³⁹⁷ ou por uma necessidade ou vontade de absolver Joaquim³⁹⁸. E os jurados acabaram absolvendo o réu, ou por amizade, ou por compadrio, ou, ainda, por temerem atitudes hostis do cocheiro que demonstrou, ao longo do processo, ser cruel e violento.

³⁹³ Conforme folha 53 do Processo.

³⁹⁴ Conforme folha 55, verso, do Processo.

³⁹⁵ As pesquisas de Mozart Linhares da Silva (1997) expõem com clareza certa repulsa aos julgamentos populares já em meados do século XIX. Diz o autor que “a segurança pública e individual é garantida quando os elementos jurídicos estão em harmonia com o funcionamento do Estado. Assim, não basta a vontade de punir; para isso é preciso uma série de elementos como: sistema jurídico, juízes, advogados, prisões, etc. No caso em pauta, a crítica feita pelos parlamentares da Província era sobre a indulgência do júri popular com os criminosos, provocando assim a impunidade e a injustiça. A ineficiência do júri provocava uma ruptura no processo punitivo. (...) Não é raro aparecerem críticas à eficiência punitiva do sistema judiciário atribuídas à adoção do júri popular. Elas apontam para a impunidade de diversos criminosos que eram absolvidos pelo júri. (...) O júri popular faz do espaço do direito positivo, e portanto, formal, um lugar para inscrever o costume na “jurisprudência”, ou seja, a partir do poder do júri popular se desafia a validade da lei em detrimento do sentimento de justiça social, imposto pelo júri. Ao absolver crimes visivelmente condenáveis pela justiça (pela letra da lei), por exemplo, o júri está contestando o arbítrio da lei” (p.120-121).

³⁹⁶ Agindo dessa maneira, o Juiz pode ter praticado o crime de prevaricação contido no artigo 207 e seguintes do Código Penal Republicano.

³⁹⁷ “Conduta culposa: - Culpa *stricto sensu* – é a não observância de um dever objetivo de cuidado, quando as circunstâncias objetivas tornavam previsível a produção do resultado criminoso (o agente não queria produzir o fato criminoso, mas, por falta de cuidado, produziu)” (SANTOS, 2001, p.67).

³⁹⁸ “Conduta dolosa: Dolo – (Lat. *dolu*) S.m. Má-fé, logro, fraude, astúcia, maquinação; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente, que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir” (SANTOS, 2001, p.85).

Embora a discussão técnico-jurídica não seja o cerne deste trabalho, ela é necessária para se entender um dos principais objetivos dessa pesquisa; - “o papel da criança desafortunada perante o sistema judicial do final daquele século XIX”. Em outras palavras, Maria aqui é o que nos interessa. Neste sentido, independentemente das razões que levaram a maquinaria jurídica a absolver um réu de tão cruéis atos, provados à exaustão nas laudas daquele processo, o fato é que, como ocorreu com o senhor de Bárbara treze anos antes, Maria veria o seu agressor se ver livre de uma pena de detenção que poderia ser superior a quatro anos³⁹⁹. Lá, no caso de Bárbara, o dispositivo penal do Código Criminal Imperial não reparou as brutalidades desenhadas no corpo da menina escravizada. Aqui, no processo de Maria, a letra de lei disposta no Código Penal Republicano, da mesma maneira, não remediou as atrocidades sofridas pela menina. Se lá o álibi para a impunidade era a coisificação da vítima, a falta de seus direitos civis, a ausência de cidadania de Bárbara, aqui, no pós-abolição, prometia-se a Maria a cidadania plena e, portanto, o gozo integral de seus direitos. Mas, aqui como lá, por desejo, negligência, desinteresse ou compadrio, os olhares da justiça foram desviados, e a estas crianças o direito se fez ausente. E como Bárbara, Maria foi perdida na poeira do arquivo e dela nada mais foi encontrado.

Mas passamos adiante. Até o momento, do início do trabalho até os infortúnios de Maria, tratamos da criança *escravizada*, da criança *órfã* e da criança *vitimizada*. Falaremos agora da criança *delinquente*.

4.2. Um menino “*de cor mulato*”⁴⁰⁰

É bem frequente entre nós, nas suas fartas canoas noturnas de que os jornais no dia seguinte dão notícia, os nossos agentes de segurança pública capturarem, entre conhecidos vagabundos e velhos fregueses do latrocínio, crianças infelizes, já viciadas (...). Duas ou três horas – o que é raro – um ou dois dias, mais geralmente, são, nesse caso o bastante para lhes indicarem novo rumo e para lhes abrirem, de par em par, as portas do abominável mundo pelo qual já se sentiam fascinados e para o qual uma triste sucessão de circunstâncias vinha-os, de muitos meses, arrastando-os. (...) Se, como é bem comum, do xadrez da delegacia passam para o cubículo da Detenção, não há

³⁹⁹ Porque existiam circunstâncias que agravavam a pena do réu e que foram levantadas pelo Ministério Público em seu pedido como os parágrafos 9º e 17º do artigo 39 do Código Penal. O primeiro dizia respeito a praticar o crime contra tutelada ou doméstica, e o segundo, ter feito uso de diversos meios para cometer o crime, ambos aplicáveis no caso de Maria (SOARES, 1910).

⁴⁰⁰ Segundo o Dicionário de Cândido de Figueiredo (1899b), o termo “mulato”, naquele momento histórico, significava “aquele que procede de pai branco e mãe preta, ou vice-versa; (ext.) aquele que é escuro; trigueiro; (ant.) * o mesmo que “mu” (de mulo)” (p.163). No mesmo dicionário, “mulo” significaria “o mesmo que mu” (p.164), e por sua vez, “mu” seria o “filho de burro e égua ou de cavalo e burra” (p.159). Neste mesmo sentido, conferir Coelho (1890b).

mais ilusões sobre o seu futuro, fica traçado claramente o seu destino, é difícil, quase impossível o remédio (VAZ, 1905, p.61).

ram três e trinta da madrugada daquele dia 10 de junho de 1900, quando o Alferes⁴⁰¹ José Freire Ludovice foi comunicado pelos praças⁴⁰² de plantão que, para os lados da Casa de Misericórdia, teriam sido detonados em sequência três tiros. Dirigindo-se ao local, o Alferes avistou de imediato “*dois mulatos*” que “estavam a dar em um velho”⁴⁰³. Questionados, o indivíduo que aparentava mais idade adiantou-se e respondeu que o velho apanhava porque “era um gatuno⁴⁰⁴”. Confidenciou também que tinha ordens “do Delegado para segurá-lo” naquele lugar e que mais adiante havia outro homem que estava sendo vigiado para não se evadir do local. Disse ainda que este indivíduo desejou matá-lo e que só não teria seguido no feito porque seu filho o havia detido com um tiro.

Rumando em direção ao homem atingido, o Alferes “encontrou um indivíduo moço sentado, todo ensanguentado, com uma carga de chumbo no pescoço, dizendo que não podia andar porque se achava com uma perna quebrada”. Com auxílio dos praças, todos foram reunidos e seguiram até à instituição policial da cidade. No trajeto, mesmo a contragosto, os “*dois mulatos*” foram rendidos e, quando ameaçados de prisão, acabaram por entregar suas armas.

Nas dependências da instituição policial, foram realizados nos ofendidos Exames de Corpo de Delito⁴⁰⁵. Por meio destes documentos, passamos a conhecer os dois homens que foram mais atingidos no conflito. Domingos Facchim era o homem mais velho. Possuía 61 anos. Seu filho, João Baptista Facchim, de 30, era a vítima com maior número de ferimentos. Eram Austríacos, casados, lavradores, alfabetizados e residiam naquela ocasião no Morro do Cipó⁴⁰⁶. Relataram que foram pegos de surpresa “por dois indivíduos de *cor parda* que apaream de seus cavalos e lhes cercaram dizendo - parem aí, seus ladrões”. Em continuidade, envolvidos pela surpresa, disse João Baptista que ele e seu pai passaram a ser agredidos por

⁴⁰¹ Sobre esse encargo, Coelho escreve em 1890 (a) que “Antigamente, porta bandeira, porta estandarte. Hoje, primeira patente de oficial, acima de primeiro sargento e abaixo de tenente” (p.74).

⁴⁰² Praça, ainda segundo Coelho, era o “militar sem patente de oficial (1890b, p.983).

⁴⁰³ O Processo Criminal do menino *Bertholdo Rangel* está depositado no acervo do Tribunal de Justiça de São Paulo e foi localizado na Caixa de controle 3796 da *Recall*. Este Processo é originário da primeira Vara Criminal de Ribeirão Preto. Esta parte inicial da narrativa foi extraída especialmente do relato do Praça Tertuliano Antônio de Siqueira, encontrado nas folhas 20 e 21 verso do referido Processo.

⁴⁰⁴ Palavra bastante comum no jargão policial da época. Significava aquele “que rouba. Larápio” (COELHO, 1890b, p.695).

⁴⁰⁵ Os profissionais que realizaram os exames foram o Médico Aristides de Oliveira e o Farmacêutico José de Castro Novaes. Os exames encontram-se anexados entre as folhas 03 e 07.

⁴⁰⁶ Segundo o Almanak Laemert, de 1914, tratava-se de um dos quatro Bairros de Ribeirão Preto, local onde se teriam dado os fatos.

“*esses dois mulatos*”. Domingos disse acreditar que aqueles indivíduos que lhes batiam é que “tinham o intuito de lhes roubarem”.

O relato teve sequência. João Baptista afirmou, categoricamente, não conhecer os agressores, mas destacou que “*são eles pardos*”. Domingos fez sublinhar em seu relato que “foram alcançados por dois indivíduos de *cor parda*” e que “foi ofendido por todos os *dois mulatos*”. Ambos, João Baptista e Domingos, justificaram sua caminhada pela madrugada exprimindo à autoridade policial que pegariam o primeiro trem para a Vila de Serra Azul, pois lá tinham negócios a consumir.

Após os exames, naquele mesmo dia, o Subdelegado Antônio de Sá Freire conduziria ainda uma oitiva com algumas testemunhas. Todas presenciaram parcialmente o que havia ocorrido, pois lá chegaram após já ter-se formado a confusão. Algumas eram residentes no mesmo bairro e próximas ao local onde teria ocorrido o fato delitivo. Outras eram os mesmos praças que, naquela ocasião, prestaram socorro e conduziram todos os envolvidos ao setor policial.

Dos relatos destas testemunhas, como já havia ocorrido com os agredidos, é axiomático o registro - não de nomes - mas de adjetivos endereçados aos agressores. Antônio Nogueira Tolentino⁴⁰⁷ classificou um dos agressores como “um indivíduo de *cor parda*, alto”. Neste mesmo tom, diz ter ouvido “o referido *mulato*” dizer a um dos agredidos que o mesmo era gatuno. Sobre a violência do ataque, a testemunha acrescentou que, “se não fosse sua intervenção, esse *mulato* teria matado o ofendido”. Outra testemunha, Manoel Pereira da Silva⁴⁰⁸, por sua vez, disse que, no decorrer da confusão, reconheceu João Baptista Facchim e percebeu que o indivíduo “que lhe tinha batido era um *mulato alto*” e, como esse “*mulato* ainda quisesse dar mais outras pancadas” e levar João Baptista para a cidade, ele, “depoente, não deixou”, o que levou o “*mulato*” a se retirar do local, momento em que João Baptista lhe confidenciou que “*dois mulatos* lhe tinham batido, assim como em seu pai”. Quando perguntado por esses mesmos *dois mulatos*, pela autoridade policial, Manoel “respondeu que não conhece os indivíduos que bateram em Baptista Facchim e em seu pai, porém são ambos de *cor parda*”.

⁴⁰⁷ Primeira testemunha neste inquérito. Tinha 45 anos, era lavrador e alfabetizado. O relato está registrado entre as folhas 15 e 17.

⁴⁰⁸ Segunda testemunha. Tinha 42 anos, era pedreiro, natural do Ceará e era alfabetizado. O relato está registrado entre as folhas 17 verso e 19.

No desenrolar dos demais depoimentos testemunhais, os praças Tertuliano Antônio de Siqueira⁴⁰⁹, Esperidião Carolino Martins⁴¹⁰ e o Alferes José Freire Ludovice⁴¹¹ também se referiram aos agressores do conflito como “mulatos”, inclusive José Freire registrou que um deles seria “*um menino de cor mulato*”.

Até essa parte do inquérito, não se sabia claramente quem eram os agressores e qual era o real motivo das ofensas em Domingos e João Baptista. O que se sabia era que “dois mulatos” desconhecidos, um mais velho e um menino, agrediram dois cidadãos conhecidos pela vizinhança, talvez com a intenção de assaltá-los. Naquele registro inicial, eram, portanto, dois pardos que haviam rendido dois cidadãos e, no intuito de os roubar, acabaram por praticar nos ofendidos várias ofensas físicas.

O episódio só passou a ter outra linha de discurso quando foram ouvidos os dois agressores. Eram sete da noite daquele mesmo dia quando estes interrogatórios tiveram início.

O menino “pardo”, como o classificaram as testemunhas, chamava-se Bertholdo Ferreira Rangel. Era solteiro, possuía 14 anos de idade, praticava carpintaria e era natural da cidade de Monte Santo. Dizia residir “na Estrada do Sertãozinho”. Não sabia ler nem escrever. Bertholdo deu novo significado ao fato delitivo. Contou com detalhes o motivo das agressões, registrando que:

Tendo desaparecido um potro de seu pai, andaram ontem todo o dia a procurar alugando para este fim dois animais, isto é, duas bestas, uma de cor baia e outra meio preta a Nicolau Cocheiro, cujos animais entregaram hoje pela manhã. Que tendo toda a noite de ontem para hoje procurado o referido potro, hoje, regulando mais de duas horas da manhã, quando voltavam do Tanquinho pela estrada do cemitério, sentiram na estrada de cima, do Morro do Cipó um barulho de cachorro, e como soubessem que para aqueles lados, segundo diziam, havia uma cocheira no mato onde escondiam animais, para lá se dirigiu em companhia de seu pai; que chegando na referida estrada, viram dois indivíduos vestidos de preto, os quais vendo a ele respondente e a seu pai, trataram de correr, em vista do que saíram ao encalço dos mesmos e os alcançando, o pai dele respondente perguntou-lhes o que estavam fazendo, respondendo os mesmos que iam embarcar e como não eram horas desconfiavam serem ladrões e trataram de trazê-los à polícia, e como disseram eles que não vinham, seu pai disse-lhes que mostrassem a casa onde moravam, o que não quiseram eles fazer, nem voltando e nem seguindo para esta cidade; que então seu pai, nessa dúvida com esses dois italianos, um deles o agrediu com uma cacetada em vista do que ele, respondente, interviu dando um tiro com garrucha que lhe é apresentada em um deles, e seu pai também deu três tiros com um revolver carregado a cartucho de chumbo, que então um dos italianos, o mais velho, tratando de correr, ele, respondente, o perseguiu, alcançando-o a pouca distância e então o segurou, ato esse que apareceu à polícia ali; que no ato do conflito entre os dois italianos e seu pai, ele, respondente, puxou por uma faca que reconhece ser o que lhe

⁴⁰⁹ Quarta testemunha. Tinha 19 anos, era solteiro, natural de Minas Gerais, analfabeto. Relato registrado entre as folhas 20 verso e 21.

⁴¹⁰ Quinta testemunha. Tinha 27 anos, era casado, natural de Minas Gerais, alfabetizado. Relato anexado entre as folhas 22 e 23.

⁴¹¹ Sexta testemunha. Tinha 34 anos e era natural de Pernambuco. O relato está registrado entre as folhas 23 e 24.

é apresentada, deu uma facada em um deles, não tendo, porém, certeza se acertou ou não, tendo também ele, respondente, e seu pai dado algumas bordoadas. Que antes da polícia chegar ali apareceram dois homens vizinhos do lugar do conflito que disseram que conheciam os homens e que não achavam que eles eram gatunos (...) não existiu outras pessoas a não ser ele, respondente, e seu pai e os dois italianos, e que os ferimentos que eles apresentam foram feitos por ele, respondente, e por seu pai Luiz Rangel, e que este recebendo uma cacetada por um dos italianos dada, gritou deveras, meu filho, você deixa estes homens me matarem? E que devido a essas palavras foi que o auxiliou (...). O primeiro tiro foi dado por ele, respondente, e os demais por seu pai, e que quanto à agressão partiu dos italianos que foram quem primeiro, a cacete, agrediram a seu pai no ato onde o mesmo lhes intimava para que mostrasse a casa onde moravam ou lhe acompanhassem até à polícia⁴¹².

O pai a que o menino Bertholdo se referia em seu relato, chamava-se Luiz Ferreira Rangel⁴¹³. Era um homem casado, carpinteiro, possuía 39 anos e era natural da cidade de Franca. Luiz sabia ler e escrever. Seu depoimento é bastante parecido com o de seu filho. No entanto, disse ter ficado “pasma” com as atitudes do menino no conflito. Sobre a questão da autoridade que as testemunhas declararam ter ele invocado no momento do conflito para justificar as agressões, assegurou que nunca “disse que tal fato foi por ordem de autoridade alguma”. Disse, sim, que se teria queixado à autoridade representada pela pessoa do Senhor Tobias, e este lhe teria dito que “se encontrasse o animal em poder do ladrão, prendesse a este e o levasse para a prisão”. Falou por fim que “o italiano⁴¹⁴ mais moço lhe deu uma pancada na frente, cujo ferimento apresenta, lhe dando também nesse ato uma bordoadada sobre as pernas, e que não tinha intenção de maltratá-los e que se este fato se deu foi devido à imprudência de seu filho que precipitou-se”.

Tais esclarecimentos, acusando uma desconhecida agressão, motivaram novo Exame de Corpo de Delito. Nele, os profissionais médicos⁴¹⁵ constataram que Luiz foi realmente ferido por instrumentos contundentes. Tínhamos, portanto, lesões recíprocas entre os participantes do conflito e a tangibilidade de dois relatos, tanto de Bertholdo como de Luiz, que poderiam ser verídicos em sua totalidade ou, ao menos, em parte.

Mas os relatos dos “dois mulatos”, embora com indícios de veracidade pela prova pericial, não estavam ancorados em provas testemunhais. Nem poderiam, pois como demonstrado em algumas laudas do processo, tanto Bertholdo como Luiz disseram que conheciam as testemunhas há pouco tempo, e as testemunhas demonstraram desconhecer inteiramente os ofensores.

⁴¹² O relato do menino Bertholdo encontra-se transcrito entre as folhas 25 e 27 do processo.

⁴¹³ O relato de Luiz está entre as folhas 27 e 30 - verso.

⁴¹⁴ É interessante ressaltar que, durante todo o processo, tanto Luiz quanto Bertholdo referem-se aos austríacos como se italianos fossem.

⁴¹⁵ Eram estes os mesmos profissionais que realizaram o Exame em João Baptista e Domingos Facchim.

Então, embora tomados por imprudência⁴¹⁶ quando do ato delitivo, declarando os mesmos, textualmente, que não tinham intenção nem mesmo de maltratar aquelas vítimas⁴¹⁷, tanto Luiz quanto seu filho Bertholdo foram denunciados pelo Promotor Público Thomáz Gomes Viegas por tentativa de homicídio⁴¹⁸, com pedido imediato de recolhimento em prisão celular. E o pedido foi concedido em 16 de junho de 1900 pelo juiz Eliseu Guilherme Christiano. A partir daquela data, Luiz e Bertholdo transformaram-se, formalmente, em réus⁴¹⁹ por tentativa de homicídio.

É interessante registrar ainda que a prisão preventiva possuía, naquele tempo, algumas formalidades específicas que, para a sua concessão, necessitavam ser observadas com cuidado. Certeza da fuga do réu, falta de domicílio próprio, ausência de ofício ou profissão, assédio de testemunhas no transcurso do inquérito, destruição de provas, reincidência criminal ou pertencer o indiciado a alguma classe perigosa eram condições essenciais para se prender preventivamente naquele início de século (JORNAL DO BRASIL, 1902, p.01). Porém, nota-se que, pelas laudas daquele processo, quase nenhuma daquelas circunstâncias atingia Bertholdo e Luiz. Não eram reincidentes, declararam residência e ofício, não destruíram provas, não intimidaram nenhuma testemunha. No entanto, foram recolhidos à prisão. Entretanto, se levarmos em conta o leque de circunstâncias autorizativas para a prisão preventiva, somente uma questão poderia depreciar pai e filho: a famigerada “*classe perigosa*”. Mas esse conceito, a que já nos detivemos com certo vulto no capítulo anterior, veremos com maior cuidado mais adiante.

Nessa temática, Bertholdo é um caso merecedor de análise. Distanto 118 anos dos fatos, é-nos intrigante cogitar como se dava seu recolhimento ao cárcere tendo ele apenas 14 anos de idade. Para compreendermos, é essencial buscarmos uma reflexão na contemporaneidade daqueles fatos. Dizia Oscar de Macedo Soares, referindo-se à legislação penal republicana que:

⁴¹⁶ Segundo Vieira, Imprudência significava “Falta de prudência. Ato contrário à prudência. Fazer alguma coisa por imprudência; fazer alguma coisa sem pensar, mas não de propósito. Inconsideração, precipitação, descuido, erro” (1873b, p.1.053).

⁴¹⁷ Conforme página 30 do respectivo processo.

⁴¹⁸ Baseou-se o Promotor no artigo 294 § 1º do Código Penal (Matar alguém) e o combinou com os artigos 13 (Haverá tentativa de crime sempre que, com intenção de cometê-lo, executar alguém atos exteriores que, pela sua relação direta com o fato punível, constituam começo de execução, e esta não tiverem lugar por circunstâncias independentes da vontade do criminoso) e artigo 63 (A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus) (ver SOARES, 1910, p.32, 163 e 598) do mesmo Código Penal.

⁴¹⁹ No conceito oferecido por Washington dos Santos, réu seria “a personagem passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação, ou é processada por crime” (2001, p.219). Também era esse o entendimento em 1874: Réu é “o que é chamado em juízo, por ação cível ou crime, criminoso, culpado (...) (VIEIRA, 1874, p.208).

A idade é dirimente ou atenuante da responsabilidade criminal. Em geral, os Códigos Penais de todas as nações, inclusive o nosso atual e o revogado de 1830, têm sua fonte no direito romano, que distinguia as três classes: infantes, impúberes, menores, compreendendo a primeira até os 7 anos, a segunda dos 7 aos 14, a terceira dos 14 aos 18 ou aos 21 anos. João Vieira de Araújo (...), comentando este artigo: ‘O código penal, no art. 27 §§ 1 e 2, estabelece plena irresponsabilidade do menor de nove anos, idade que constitui uma presunção *júris et de jure* da falta de intenção criminosa (art.24). Depois, no § 2, estabelece a presunção *júris tantum*, admitindo prova em contrário, para os maiores de 9 e menores de 14 que obrarem sem discernimento. O sistema do Código se completa em relação à idade com a disposição do art. 42 § 11, que declara como circunstância atenuante ser o delinquente menor de 21 anos e com o art. 55 que dispõe que; ‘quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas de cumplicidade (1910, p.73).

Se levarmos então em consideração a idade de Bertholdo nesta classificação extremamente técnica, ele se enquadraria na categoria “menor”. Era ele, portanto, *menor*, *púbere*⁴²⁰ e *réu*. Como visto acima, por ter 14 anos⁴²¹, se condenado pelo tribunal do júri, a ele seria aplicada apenas as benesses de uma circunstância atenuante⁴²² e uma pena de cumplicidade⁴²³. Em termos mais claros, a idade poderia apenas atenuar a penalidade de Bertholdo, mas nunca torná-lo inimputável, ou seja, incapacitado de cumpri-la.

Todavia, essa questão da detenção de meninos e meninas com tão pouca idade em estabelecimentos prisionais, sem condições mínimas de higiene e cuidado, passou a ganhar forte desaprovação de especialistas já no final do século XIX e início do XX⁴²⁴. Sobre esta

⁴²⁰ É interessante notar a divisão que existia na doutrina jurídica entre púbere e impúbere. Hyppólito de Camargo, em uma obra publicada em 1891 (p.13), expunha que “os menores são púberes ou impúberes. O varão diz-se púbere desde que completou quatorze anos; a mulher desde que completou doze”. Complementa o autor dizendo que “os impúberes até os sete anos completos chamam-se infantes. Desde os sete anos até os dez e meio, sendo homem, ou até os nove e meio sendo mulher, se dizem próximos à infância; daí até a puberdade próximos à puberdade (...). É púbere o homem que pode gerar (*qui generare potuit*) e púbere ou núbil a mulher apta para conceber” (*viripotens*).

⁴²¹ Por outro lado, aos menores de 14 anos, para se apurar a culpabilidade em determinado crime, era aplicado um dispositivo denominado Teoria da Ação com Discernimento. Essa teoria, como bem define Kaminski (2002), “imputava à criança a responsabilidade penal em razão da avaliação judicial do seu grau de consciência no momento da prática da ação criminosa” (p.20). Então, para os infratores que estavam na faixa que compreendia a idade de nove a catorze anos, conforme o parágrafo segundo do Código Penal Republicano, a atitude criminosa era investigada para se conhecer o discernimento no momento do ato delitivo. Se provado ter ele agido com discernimento, era condenado e encaminhado a estabelecimentos disciplinares onde sua permanência seria decidida pelo juiz, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos. Os menores de nove anos, em outro sentido, conforme traduz o parágrafo primeiro do artigo 27 do mesmo código, passaram a ser isentados de qualquer culpabilidade, independentemente do exame de capacidade.

⁴²² Diz Soares que “as circunstâncias atenuantes circundam o crime e influem na penalidade, tornando-a mais branda, porque a responsabilidade moral diminui devido a causas independentes da vontade do delinquente” (1910, p.120).

⁴²³ Este dispositivo estava insculpido no artigo 65 do Código Penal Republicano que dizia: “Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz aplicará as penas da cumplicidade”.

⁴²⁴ “Embora o Código de 1890 tivesse cogitado de prisões especiais”, elas não teriam sido criadas (LONDOÑO, 1996, p.139). Astholpho de Rezende, neste sentido, traz observações sobre estabelecimentos localizados em solo americano que se diferenciavam consideravelmente das prisões brasileiras. Diz o autor que a primeira Casa de Refúgio para Menores Criminosos foi inaugurada no ano de 1825 na Pensilvânia. Desta, seguiram outras com o

discutível situação, juristas da envergadura de Evaristo de Moraes passaram a se indignar com certa frequência:

Que fazer? O que em alguns países – quase todos os civilizados verdadeiramente – se tem feito. E nós que temos já tentado? Nada, absolutamente nada. A esse propósito, nossa situação é das mais tristes. Em nenhum país, beneficentemente tonificado pela permanência das crianças cristãs, se encontram os espetáculos, as cenas, as exibições que aí se nos apresentam todos os dias, mostrando bem ao vivo nosso desleixo, nosso nenhum cuidado na formação das gerações futuras e também a falta de consciência de legisladores, juízes, homens da polícia, que permitem, toleram, consentem que a infância seja abandonada, maltratada, corrompida, explorada e, afinal, entregue ao crime, como o mais forte dos seus alimentos, como o mais importante de seus fatores. (...) Quantas e quantas vezes, nós, homens do foro, os temos visto, a esses míseros rapazinhos, uns que ainda precisavam do aconchego materno, outros já crescidos, com gestos de garoto e pigarras de adultos, enfileirados entre praças, indiferentes ou brutões, cabisbaixos, taciturnos, penetrando nas pretorias!...Ficam nos corredores, entre a gentalha ínfima ralé que vem para depor nos processos, os réus que vão ser processados, os soldados e oficiais de justiça (1899, p.02).

Aqui no Brasil, ainda temos – até mesmo na Capital Federal – de suportar essa abominação que consiste em manter menores de 14 e 15 anos, nas prisões ordinárias, em inevitável contato com velhos reincidentes, sujeitos mais ou menos à tarifa das penalidades instituídas para adultos, sob a guarda de funcionários que não dispõem de mais insignificante preparo para a educação das caracteres precocemente transviados (GAZETA DE NOTÍCIAS, 1916, p.02).

Lemos Britto, outro grande estudioso do tema, também se movimentaria neste sentido:

Imagine V. Ex^a. que nesse antro cumprem pena, de mistura com indivíduos de todas as idades, menores, verdadeiras crianças! E, o mais é, saiba V. Ex^a. que aí estão, envergando as vestes de presidiário, menores de 14 e 16 anos, simples pronunciados, que há dois, três e mais anos esperam a reunião do júri que os deve julgar! (1924, p.329).

Francisco José Viveiros de Castro, assim dizia no ano de 1894:

Os delegados de polícia costumam remeter para a Casa de Detenção todos os menores que são encontrados pelas ruas vagabundando, sem profissão nem domicílio (...). O menor que entra na Casa de Detenção, vadio e vagabundo, mas talvez ainda susceptível de regeneração, sai de lá completamente estragado e pervertido, com a educação preparada para o crime, e em pouco tempo volta de novo como gatuno habitual e incorrigível. A promiscuidade dos companheiros, mais velhos do que ele, mais corrompidos, mais afeitos ao crime, acaba de destruir os bons sentimentos que ainda tem, os poucos escrúpulos que lhes restam (...) (apud ALVAREZ, 2003, p.91-92).

mesmo propósito: em Boston (1826), em Nova Orleans (1847) e ,em 1848, foi criado o primeiro Reformatório no Estado de Massachussets (1911, p.380). Da mesma forma, é interessante registrar que também se fazia forte crítica ao Código Penal Republicano, que no tocante aos dispositivos relativos à infância, “considerou-se um retrocesso ao compará-lo ao Código Criminal de 1830, pelo fato de ter rebaixado a idade penal de 14 para 9 anos, numa época em que se debatia a importância de evitar a punição aplicada a menores” (RIZZINI, 2011, p.115).

E finalizando, eis uma eloquente análise de Franco Vaz:

Não há homem, por maiores investigações que do assunto tenha feito, desde que sobre o mesmo possua algum conhecimento, que não esteja absolutamente convencido de que a base de toda a reforma penitenciária assenta sobre esta questão importantíssima: a educação de crianças moralmente abandonadas, desses desgraçados que estão fadados a ser os criminosos de amanhã e que hoje se encontram pelas ruas, ‘entregues a si mesmos, sem trabalho, sem dinheiro, sem proteção, sem escrúpulo de infringir uma lei, da qual eles escarnecem, face a face com a fome, ansiosos por também possuírem aquilo que os outros possuem’. Pode -se contar como certo que aquele a quem tal aconteça desde então está perdido. A justiça dele se apodera, diz Delvincourt, a prisão o corrompe e, cumprida a sentença, lança-o de novo à rua, ao abandono, mais desgraçado e mais pervertido. Dessa data em diante, mais nada o faz recuar e, de gatuno que era, torna-se facilmente assassino, logo que para tanto se lhe ofereça ocasião (1905, p.48).

Não há entre nós estabelecimentos públicos ou privados que satisfaçam as condições exigidas e sejam capazes de produzir os benefícios a que estão destinados. Não possuímos sociedades de patronato, que se interessem pela sorte do menor transviado, procurando para ele uma colocação, intercedendo proveitosamente em seu favor, perante a polícia ou perante os tribunais, arrançando-lhes um emprego quando saia da prisão, ou de um estabelecimento qualquer a que tenha sido recolhido, interessando-se por todos os meios, e de muito perto, pela condição do desgraçado, empregando finalmente todos os recursos imagináveis, a fim de reerguer o seu moral e o seu físico, e desse modo salvá-lo da completa ruína para que cedo se encaminha (VAZ apud REZENDE, 1911, p.384).

159

Percebe-se pelos enunciados citados uma preocupação, não só com o fato do aprisionamento de uma criança, ou com sua mescla em cela única com outros prisioneiros, mas, em um sentido mais extenso, com seu provável agravamento de conduta quando devolvido à sociedade. Bertholdo e seu pai Luiz foram recolhidos ao cárcere em tempo recorde. Dos fatos delitivos à condução de ambos à prisão passaram-se apenas seis dias. Quando encarcerado, Bertholdo tornou-se, aos olhos da população, um *menor delinquente*.

Este menino, agora réu, somente teve direito a um ‘curador’ no ato processual denominado ‘formação de culpa’⁴²⁵, o que era movimento rotineiro do ordenamento jurídico da época⁴²⁶ (PINTO, 2008, p.18). Essa informação reforça a veracidade de sua narrativa no âmbito do inquérito policial, pois certamente Bertholdo depôs solitário sobre a espreita inflexível de uma autoridade policial.

Mas, antes de prosseguirmos, é necessário, neste momento, retornar a um conceito que foi levantado no final do capítulo anterior. Identificou-se das laudas processuais certa

⁴²⁵ Sobre formação de culpa, vide explicação no item anterior.

⁴²⁶ Curador era um representante nomeado pelo juiz para cuidar dos interesses do menor no transcurso do processo. Dizia Hyppólito de Camargo, em 1891, que “se o púbere for réu, deve ser especialmente citado e mais o seu tutor (...)” (p.21). E dizia Whitaker, em 1904, “Quando o réu for menor e não tem curador, o presidente supre essa falta nomeando pessoa idônea que o represente” (p.69).

necessidade de agilizar a punição “desses dois mulatos” Luiz e Bertholdo possivelmente porque eles representavam, por ser negros e pobres, um perigo para a sociedade. Pertenciam, naquele imaginário, a um conceito estigmatizante denominado “classes perigosas”⁴²⁷. Com efeito, aqui, neste instante histórico, a teoria da degenerescência discutida anteriormente passa a ser empregada de forma conjunta com conceitos da recém-inaugurada Criminologia⁴²⁸. Luiz e Bertholdo poderiam ser propensos não só à degenerescência, mas também à criminalidade⁴²⁹. Não obstante, no momento dos acontecimentos, existia também um preconceito arraigado com a questão da miscigenação. Dizia Laurindo Leão⁴³⁰, com todas as letras que “uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos” (apud SCHWARCZ, 1993, p.167).

Assim, Luiz e Bertholdo eram a junção de tudo isso: pobres, pertencentes à famigerada “classe perigosa”, e “mulatos”; portanto, propensos a cometer crimes e a viver de forma desviante.

Bertholdo, embora com catorze anos, seria julgado pelo mesmo tribunal que julgaria também seu pai, já adulto. Tendo em conta essa realidade, já no início do século XX, juristas e intelectuais de vulto⁴³¹ dão início a vários movimentos “objetivando compor a elaboração de um ordenamento jurídico com relação ao Direito da Criança” (CÂMARA; RANGEL, 2014, p.1). Não obstante, estas propostas somente tiveram sucesso em meados da segunda década daquele século, com a criação do Código de Menores⁴³² e de seus respectivos juizados⁴³³.

⁴²⁷ Lembrando novamente Sidney Chalhoub, “Os pobres carregam vícios, os vícios produzem os malfeitores, os malfeitores são perigosos à sociedade; juntando os extremos da cadeia, temos a noção de que os pobres são por definição, perigosos. Por conseguinte, conclui decididamente a comissão, “as classes pobres (...) são [as] que se designam mais propriamente sob o título de – classes perigosas -” (1996, p.22).

⁴²⁸ Neste sentido, diz o Correio do Estado: “A criminalidade infantil, escreve o dr. Ataulpho de Paiva, cresce em toda a parte. As proporções atingidas são enormes. E quem diz criminalidade infantil, diz conseqüentemente criminalidade geral. Combater uma é evitar a outra. (...) É certo que os criminalistas da escola de Lombroso – hoje triunfante – asseveram que o delinquente é um doente, é um degenerado. Todo criminoso é um indivíduo que nasceu predisposto ao crime. É uma questão de tara (...) (1911, p.01).

⁴²⁹ Dentre tantas outras correntes científicas propagadas naquele final de século, a teoria de Cesare Lombroso no que diz respeito à “raça”, como pressuposto, acabava por caracterizar “o negro como predisposto à criminalidade” (CARVALHO, 2014, p.10).

⁴³⁰ Laurindo Aristóteles Carneiro Leão (1857-1933). Foi advogado e Professor de Direito.

⁴³¹ Dentre eles, Lopes Trovão, em 1902; João Chaves, em 1912; Alcindo Guanabara, em 1906 e 1917 (CÂMARA; RANGEL, 2014).

⁴³² José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos (1864-1934) foi o idealizador do referido Código em 1927 e também foi o primeiro Juiz de Menores do Distrito Federal.

⁴³³ Os Tribunais para Menores eram exigência antiga de muitos juristas. Alfredo Pinto Vieira de Mello dizia “Aplaudo, Sou pelos Tribunais para Crianças. Como se tem dito, naturalmente esses tribunais não podem ser copiados das ‘*Juveniles Courts*’ dos Estados Unidos, mas adaptados ao nosso meio social” (GAZETA DE NOTÍCIAS, 2011, p.01). No mesmo ano, Ataulpho de Paiva proferia estas palavras: “E como o Estado vai corrigir isso? Usando de um modo de puni-los todo especial. Em vez de fazer, como outrora, o julgamento dessas crianças criminosas, com as formalidades solenes e rituais dos julgamentos dos adultos, cumpre exatamente tornar esses julgamentos coisa muito simples, dando-lhes antes o caráter de simples ralhos do pai

Conquanto, sigamos com o processo de Bertholdo. Ele e seu pai foram novamente qualificados e sequencialmente foram ouvidas as mesmas testemunhas do inquérito. As narrativas se repetiram. Em cinco de agosto, o Promotor Público apresenta a conclusão do Sumário, e nele expõe que “os réus foram os autores das lesões corporais” e que “a intenção que tinham era de matá-los”, pedindo a pronúncia dos reclusos no artigo 294, § 1º do Código Penal, combinado com os artigos 13 e 63⁴³⁴. Era, em síntese, um pedido de condenação de pai e filho por tentativa de homicídio.

Seguiu-se o interrogatório de Luiz e Bertholdo. Como no inquérito, ambos reiteraram o que já haviam registrado.

Em sequência, apresentou o Promotor o Libelo Crime Acusatório. Como já exposto neste trabalho, esta fase era o liame entre a Formação de Culpa e o Tribunal do Júri. Ao que tudo indica o Promotor não demonstrou nenhuma piedade com o adulto nem mesmo com o menino. Ele pediu a condenação de ambos no Grau Máximo dos artigos acima relatados e os insuflou com três circunstâncias agravantes⁴³⁵. Eram elas:

- §5º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa;
- §7º. Ter delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;
- §13º. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais indivíduos (SOARES, 1910, p.106-112).

Então, em termos menos técnicos, Thomas Gomes Viegas, representante do Ministério Público naquele instante histórico, denunciou Bertholdo e Luiz por tentativa de homicídio em seu grau máximo e ainda pediu um aumento desta pena baseando-se em três situações que considerava como dados circundantes do crime. A primeira, por João Baptista e Domingos Fachim não portarem armas no momento do ataque e, portanto, não ter existido paridade de armas entre as partes conflitantes. A segunda, pela surpresa que foram colhidas as vítimas quando espancadas, e a terceira, pela combinação pretérita que acreditava o Promotor ter existido entre Luiz e Bertholdo para proferirem o ataque.

juiz, que o de um julgamento formulado em lei. É nisso que consistem os Tribunais para crianças” (CORREIO DO ESTADO, 1911, p.01).

⁴³⁴ Conforme folha 51 do processo.

⁴³⁵ Sobre circunstâncias agravantes, define o professor Fernando Galvão: “Falando de forma objetiva, a circunstância agravante, obrigatoriamente, implica aumento da pena a ser aplicada ao autor do fato punível. (...) As circunstâncias legais agravantes nada mais são que critérios estabelecidos pelo legislador para a apuração da maior ou menor necessidade de reprovação” (2007, p.666).

Antes dos quesitos do Júri, foi proferida nova bateria de perguntas direcionadas a Bertholdo. As respostas novamente se repetiram⁴³⁶. Nestes novos questionamentos, aparece como seu curador José Victorino de Sampaio Netto⁴³⁷.

Então, seguindo nos trâmites processuais⁴³⁸, surgiram, na sequência, os quesitos⁴³⁹. Eles seriam formulados pelo juiz e versariam sobre o crime. Neles, estariam posicionadas as circunstâncias agravantes colocadas pelo Ministério Público e, também, circunstâncias atenuantes⁴⁴⁰. Seria por meio dos quesitos que os jurados decidiriam o destino de Bertholdo e Luiz. Os quesitos também poderiam ser pedidos pela defesa e até mesmo por jurados (WHITAKER, 1904).

Foram, com efeito, pedidos a inclusão pela defesa dos seguintes quesitos:

Quanto a Luiz:

O réu praticou as referidas lesões por imprudência?⁴⁴¹

Quanto a Bertholdo:

O réu cometeu o crime em defesa de seu pai?

Houve agressão atual?

Houve impossibilidade de prevenir a ação?

Houve impossibilidade de obstar a ação?

Houve impossibilidade de invocar e receber socorro da autoridade pública?

Houve empregos de meios adequados para evitar o mal em proporção da agressão?⁴⁴²

Houve ausência de provocação que ocasionasse a agressão?

⁴³⁶ Firmino Whitaker expõe que “é o interrogatório um ato processual criado pela lei para a defesa do réu. (...) É uma nova oportunidade que o réu tem para, diante dos seus pares ou do juiz, explicar sua posição no crime que lhe é imputado. Se essa explicação for deficiente, inverossímil, contraditória, fornecendo mais um elemento comprometedor a sua causa, não poderá ele jamais dizer que a lei e o seu executor não lhe facultaram todos os meios para libertar-lhe da punição” (1904, p.74-75).

⁴³⁷ Este nome aparece em algumas notícias do jornal Correio Paulistano. Ora é tido como defensor, ora aparece como Capitão. Uma notícia de 31 de maio de 1910, também do Correio Paulistano, relaciona-o com a função de curador de um menor em um Júri ocorrido em Ribeirão Preto. Na qualificação, é tratado como Tenente (CORREIO PAULISTANO, 1910, p.03). Seja como for, o que se conclui é que, talvez por seu prestígio, José Victorino era constantemente convocado para função de curador de menores em Julgamentos daquela cidade.

⁴³⁸ Segundo Firmino Whitaker (1904), os trâmites regulares consistiriam em: a) Sorteio de doze jurados; b) Juramento; c) Incomunicabilidade dos jurados; d) Interrogatório dos réus um de cada vez; e) Leitura de todo o processo pelo escrivão; f) Presença de testemunhas; g) Acusação pelo promotor; h) Defesa; i) Réplica da acusação j) Tréplica da defesa; k) Resumo dos debates; l) Quesitos; m) Veredicto do júri; n) Sentença.

⁴³⁹ “Quesitos são proposições em forma interrogativa, apresentadas ao júri, para a decisão da causa ou de algum incidente que a ela se prende. Baseiam-se, em regra, no libelo acusatório, nos debates ou em disposições expressas e imperativas da lei” (WHITAKER, 1904, p.155).

⁴⁴⁰ Eram circunstâncias que, em oposição às agravantes, diminuam a pena. Dizia Soares que “as circunstâncias atenuantes circundam o crime e influem na penalidade, tornando-a mais branda, porque a responsabilidade moral diminui, devido a causas independentes da vontade do delinquente” (1910, p.120). As circunstâncias atenuantes estavam insculpidas no artigo 42 do Código Penal Republicano, possuindo onze incisos.

⁴⁴¹ Folhas 83 a 84 verso.

⁴⁴² Folhas 85 a 87.

Mas havia um complicador para Luiz e Bertholdo. Em ato anterior do júri, quando da inquirição de testemunhas, não foram localizadas testemunhas de defesa e, portanto, somente aquelas já arroladas no inquérito ressoariam os mesmos argumentos já descritos em fases anteriores. Significaria que, mesmo tomando conhecimento dos relatos dos réus quando da leitura do processo pelo escrivão, as afirmações que poderiam socorrê-los não tinham qualquer amparo em prova testemunhal⁴⁴³. Assim, as alegações sobre as atitudes imprudentes e tresloucadas e a falta de intenção em agredir, ocorridas no instante delitivo que ambos alegariam para acudi-los em plenário, restariam solitárias, pois não teriam esteio em outras provas. Restava-lhes somente a habilidade de seus advogados e a complacência dos jurados.

Ao todo, eram dezessete quesitos que diziam respeito à conduta delitiva de Luiz e vinte e nove que tratavam das condutas de Bertholdo. Todos estes, baseados nos relatos testemunhais, no pedido da acusação e nos pedidos da defesa. Mas o primeiro era o que tinha maior vulto. Se considerado negativo, ambos os réus seriam inocentados e estariam livres, e os demais quesitos perderiam a validade. Se positivado, seriam condenados pelo crime e o julgamento continuaria com os demais quesitos sendo decididos em sequência (WHITAKER, 1904).

Dizia em termos gerais o quesito principal:

Os réus, na manhã de 10 de junho deste ano, na estrada do morro do cipó, nesta Comarca, fizeram nas vítimas as lesões corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. 57⁴⁴⁴

Quando da leitura do processo⁴⁴⁵, os jurados tinham tomado conhecimento que, durante a parte inicial do inquérito policial não se havia falado de pessoas ou de nomes, mas, sim, de adjetivos que estigmatizavam. Como já dito, termos como “indivíduos de cor parda”, de “dois mulatos”, enfim, de desconhecidos que, motivados pela pobreza e desafortunados

⁴⁴³ Diz Whitaker: “O número de depoimentos tem importância na força probatória. Duas testemunhas que depõem concordes em todos os detalhes essenciais produzem maior convicção que uma só, ainda que perfeita; e assim a convicção do juiz vai-se robustecendo à medida que o número de depoimentos concordes e extremes de vícios vai aumentando (...)” (1904, p.142).

⁴⁴⁴ Fizemos aqui um resumo. Obviamente, cada quesito tratava especificamente de cada autor e de cada vítima. Mas o fato principal, aquele que foi o objeto do processo em julgamento, é exatamente este descrito neste quesito.

⁴⁴⁵ Segundo Whitaker “no plenário, o processo do réu e suas últimas respostas devem ser lidos pelo escrivão; isto é, todas as peças comprobatórias do crime e da autoria, exames, corpos de delito, depoimentos e interrogatórios (...) devem ser expostos ao público que assiste à sessão e ao júri que tem de proferir a sentença. Os intuitos da lei são: inteirar os jurados dos fatos que a sociedade acumulou para justificar a denúncia dada contra o réu, ou que a parte apresentou como base de seu direito acusatório; aclarar ao réu a situação em que se acha, para defender-se de quanto lhe é imputado; pôr o público a par de todas as ocorrências para apreciar devidamente o veredictum que vai ser dado e exercer essa salutar fiscalização que evita ao jurado desviar-se do exato cumprimento de seu dever” (1904, p.78).

pela cor teriam atacado severamente vítimas brancas com intuito porventura de roubá-las. Com efeito, pode-se especular que, naquele raciocínio, o pai direcionava a conduta do filho no caminho da criminalidade. Naquele imaginário, e como se viu ao longo deste trabalho, dois mulatos pobres não teriam condições de vida fora da marginalidade. Portanto, mentiam quando diziam praticar carpintaria e mentiam ainda mais quando diziam possuir mulher e mãe. Eram eles, na tradução fria das primeiras laudas do inquérito, indivíduos que viviam de expedientes para conseguir facilidades. Este era o imaginário.

Marcos Cesar Alvarez, tomando o conceito de um observador da época, assim elucida este desenho social:

Conhecer o criminoso e os elementos que o influenciam, como a raça, o clima, a idade, o estado civil, se faz, conseqüentemente, necessário. E, embora Cândido Mota dê atenção também aos aspectos propriamente sociais que influenciaram o crime, ele acaba privilegiando o elemento racial, pois é este que, ao mesmo tempo, dificulta e torna mais urgente a necessidade de classificação dos criminosos no Brasil. (...) Ao mesmo tempo, é este o cruzamento racial que explica por que (...) os crimes contra a pessoa, cometidos pelos mestiços, são quase sempre revestidos das mais atrozes circunstâncias e da mais requintada crueldade (...) (MOTA, 1925, p.40 apud ALVAREZ, 2003, p.111).

Então, neste raciocínio que racializava, dificilmente os jurados acreditariam na narrativa de Bertholdo e Luiz. As atitudes imprudentes e desatinadas que ambos alegaram em suas defesas seria mera ficção. Apenas falácias para verem-se livres do cárcere e perdoados pelo crime.

Do quesito principal, doze dos doze jurados disseram sim. Para eles, Bertholdo e Luiz foram os causadores das lesões em Domingos e João Baptista. E o fizeram com superioridade de armas e com surpresa de ataque. Portanto, duas situações que agravariam suas penas.

Em sentido inverso, os jurados não acataram o quesito da imprudência, ou seja, consideraram que havia intenção e desejo em se realizar o ato. Também descartaram que Bertholdo teria agido para defender seu pai. E todos os demais quesitos ficaram sem resposta, pois entenderam os jurados que eles colidiam com o quesito principal.

Quanto ao quesito da idade, ele foi reconhecido. Era uma atenuante, e o júri assim respondeu:

Existem circunstâncias atenuantes? Sim – existe circunstância atenuante em favor do réu, qual do parágrafo 11 do artigo 42 do Código Penal, isto é, ser o delinquente menor de 21 anos⁴⁴⁶.

⁴⁴⁶ Conforme folha 89 - verso e 90.

Da lista de Jurados que julgaram Bertholdo e Luiz, foi possível uma identificação social de quatro nomes: Antônio Augusto Franco – Coronel (CORREIO PAULISTANO, 1903, p.02); Antônio Ezequiel de Camargo – Advogado (ARCADAS, 2014); José Carlos de Azevedo – subdelegado (CORREIO PAULISTANO, 1908, p.01) e Antônio Furquim Pereira – Coronel do Exército do Império, Advogado e Maçom. Conclui-se deste catálogo - e como já haviam demonstrado as pesquisas de Campos e Betzel (2018), que membros formadores de júri eram rotineiramente pessoas com ampla projeção social, tais como “procuradores, bacharéis de Direito, funcionários públicos” (p.13), Coronéis, angariados e selecionados a dedo pelo Sistema de Justiça⁴⁴⁷, e, ainda, “todos brancos”.

Por fim, o juiz Eliseu Guilherme Christiano, em 21 de setembro de 1900, proferiu a seguinte sentença:

Em vista das decisões do júri, julgando os réus Luiz Rangel, digo, réus Luiz Ferreira Rangel e Bertholdo Rangel incurso no grau máximo do artigo trezentos e três do Código Penal, os condeno a um ano de prisão celular, que deverão cumprir na cadeia desta cidade com o aumento da sexta parte do artigo 409 do mesmo código e mais custas.⁴⁴⁸.

Da sentença proferida ao próximo movimento processual, passaram-se mais de onze meses. O processo termina com um pedido de Luiz e Bertholdo. Um pedido de liberdade:

Dizem Luiz Ferreira Rangel e Bertholdo Ferreira Rangel que tendo sido condenados pelo juiz desta cidade a quatorze meses de prisão simples, acontece que os suplicantes já cumpriram esta pena visto como se acham recolhidos à Cadeia desta cidade desde o dia 10 de junho do ano passado. Por isso, vem requerer a V. Exa. se digne mandar que junte esta aos respectivos autos que sejam estes conclusos a fim de ser julgado por Vossa Exa. afirmar seja cumprida a pena imposta aos suplicantes, expedindo em seu favor o competente alvará de soltura. P. P. deferimento. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 1901.

Não se sabe a autoria do pedido. Apenas existem as assinaturas de Luiz e de Antônio Caetano Alves representando Bertholdo. Tudo leva a crer, porém, pela formalidade do documento, que foi confeccionado pelo advogado de uma das partes que velava por ele.

A sentença acabou por condenar os réus no artigo 303. Isto significava que o juiz entendeu que o fato foi julgado como ‘ofensas físicas’ e não como ‘tentativa de homicídio’. Assim, embora tenha desclassificado o crime, o sistema de justiça estendeu a pena ao grau

⁴⁴⁷ Neste sentido: “Somente podem ser jurados os eleitores de bom senso e integridade, tendo meios para as despesas desse encargo. Ampliado, como hoje está, o direito de voto a todo aquele que for brasileiro e souber ler e escrever, se não fossem as outras restrições que a lei impõe, o corpo de jurados seria lastimavelmente organizado, desmoralizador constante da nobre e elevada instituição (WHITAKER, 1904, p.18).

⁴⁴⁸ Conforme fls. 91 - verso.

máximo⁴⁴⁹, ou seja, ao limite de um ano e ainda acrescentou dois meses, isso devido ao complemento do que estava disposto no artigo 409⁴⁵⁰.

Nas letras da sentença, não foi possível observar a aplicação das condições agravantes. Nem mesmo da condição atenuante que o menino fazia jus pela sua pouca idade⁴⁵¹. Também não se conferiu a Bertholdo a pena de cumplicidade⁴⁵², que muito o beneficiaria. Ela estava prevista no artigo 65 do Código Penal Republicano e determinava:

Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas de cumplicidade (SOARES, 1910, p.164).

A penalidade da cumplicidade, segundo Oscar de Macedo Soares, seria calculada da seguinte forma:

A cumplicidade do crime consumado é punida com a pena da tentativa, isto é, reduzida à terça parte (1910, p.49).

Estudando a doutrina do período, assim diziam os juristas:

O art. 65 dá lugar a uma dúvida: qual a pena aplicável quando o réu menor de 17 anos for cúmplice e não autor? Thomaz Alves pretende que nenhuma é aplicável. Para João Vieira, é fora de dúvida que a pena aplicável no caso é a da cumplicidade da tentativa, isto é, a desta menos a terça parte. É a opinião de Liberato Barroso, Francisco Luiz, Tinoco, que citam Aquino e Castro Mendes da Cunha. Anotando este art., diz Escorel: ‘O Cód. Crim. De 1830, no art. 18 § 10, contém o seguinte: poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impor as penas de cumplicidade. Em face deste art. 65, o juiz não tem arbítrio – aplicará’ (SOARES, 1910, p.164).

Então, segundo a maioria dos autores, a pena que Bertholdo deveria cumprir seria a da “cumplicidade da tentativa”. Dizia o artigo 64 que:

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

⁴⁴⁹ O artigo 303 fixava a pena de 03 meses a 01 ano.

⁴⁵⁰ Dizia o artigo: “Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regime atual; e nos lugares em que não houver, será convertida em prisão simples com aumento da sexta parte do tempo” (SOARES, 1910, p.790). E dizia Whitaker: “Na terceira, a presunção de capacidade é reconhecida pela lei, cedendo somente as provas de defesa em contrário, mas, como até 21 anos a inteligência não tem atingido a sua plena maturidade, podendo atravessar épocas de maior ou menor desenvolvimento, o legislador estabeleceu para o menor de 17 anos, a pena de cumplicidade e para o maior dessa idade, a atenuante obrigatória da menoridade” (1904, p.107).

⁴⁵¹ Dizia a letra da Lei: “Art. 42- São circunstâncias atenuantes: (...) § 11. Ser o delinquente menor de 21 anos” (SOARES, 1910, p.132). Diz ainda Soares: “A menoridade é atenuante dos 14 aos 21 anos (art. 27, § 1), em geral” (1910, p.132).

⁴⁵² “A cumplicidade diverge da autoria, porque nesta o criminoso é o agente, o executor direto do ato delituoso, ou, digamos melhor, é o sujeito ativo, ao passo que na cumplicidade o criminoso, não tomando parte direta na execução, é o sujeito inativo” (SOARES, 1910, p.164).

Com efeito, teríamos três conjunções legais que, de forma continuada, deveriam ter sido observadas pelo juízo para a aplicação da pena a Bertholdo:

- *Primeira*: deixar de condenar o réu pelo crime do artigo 303 (a 14 meses de detenção). Aplicar somente a *pena de cumplicidade* pela questão da idade (14 anos);
- *Segunda*: aplicar à cumplicidade a mesma pena da *tentativa*, diminuindo assim a pena em um terço;
- *Terceira*: Responder Bertholdo ao final dos cálculos pela pena da *cumplicidade da tentativa* caindo assim mais um terço da pena já reduzida.

No limite, de todas as disposições elencadas, o que se verifica é uma aberta colisão entre a sentença do juiz Eliseu Guilherme Christiano com as doutrinas jurídicas reconhecidas por aquele momento histórico. Em outras palavras, o que se pôde verificar é que Eliseu Guilherme poderia ter, no mínimo, atenuado a penalidade de Bertholdo quando o condenou pelo crime do artigo 303. Mas não o fez. Aplicou a pena maximizada e ainda a inflou com mais dois meses de detenção.

No compêndio, e abandonando a demasiada tecnicidade jurídica, pode-se dizer que, das fases processuais examinadas, não se pôde contemplar nenhuma que tenha sido visivelmente favorável a Bertholdo e a Luiz. Ora, já no Inquérito Policial, quando do interrogatório das vítimas e das oitivas das testemunhas, e em várias oportunidades, tanto os praças quanto os civis, com total desrespeito, inominaram os réus chamando-os apenas de “pardos” e “mulatos” demonstrando com tal ato uma carga de racismo e de preconceito⁴⁵³. Ainda no Inquérito, não se ouviu ou se tentou ouvir qualquer testemunha que depusesse sobre o caráter dos réus. Também, não foram aclarados quaisquer antecedentes de conduta que desabonassem Luiz ou Bertholdo. Mesmo assim, mesmo sem as condições descritas na

⁴⁵³ Encontramos outros casos em outros processos. Parece que o uso da cor de forma pejorativa era naturalizado, especialmente em fase de Inquérito. Podemos usar como exemplos o processo de José Calixto Soares do ano de 1901 (Caixa 44 da Primeira Vara Criminal TJ N3 – Recall n° 3809). Denunciado por roubo, José Calixto era menor de idade. Tinha 19 anos. Nas folhas 12 deste processo, encontramos o seguinte diálogo: “Desconfia de um tal José Calixto, *preto*, residente no Barracão” “(...) José Calixto tem um companheiro inseparável, cujo nome o declarante ignora, mas é alto, corpulento, de *cor parda*”. Em fls. 13: “(...) em companhia de *um pardo*”. Em folhas 30: “(...) Que efetivamente comprou de dois indivíduos, um de *cor preta* e o outro de *cor parda* (...). Em outras ocasiões, o apelido do réu denunciava a sua cor. No processo de Antônio José dos Santos (Caixa 44 da Primeira Vara Criminal TJ N3 – Recall n° 3809), já na capa, encontram-se os seguintes dizeres: “Antônio José dos Santos – vulgo *Negrinho*. Já na folha 04, a portaria do inquérito diz: “Chegando ao meu conhecimento que Antônio José dos Santos por alcunha *Negrinho* (...). Antônio era menor de idade. Tinha 20 anos e respondia este processo por furto e roubo. O ano era 1902. Também nos jornais a menção da cor se fazia evidente. Como exemplo, podemos citar o Jornal República de 1907 que, resumidamente, dizia: (...) Anteontem, cerca das sete horas da noite, o menor Roque, de *cor preta*, aparentando 12 a 14 anos de idade, filho de um tal Gonçalves, furtou da estação da Sorocabana Railway quatro arruelas de borracha (...) Consta que o tal ladrãozinho andou vendendo as ditas arruelas a cem réis cada uma” (...). Conferir também o trabalho de Chalhoub (et al, 1985).

doutrina jurídica, o juízo determinou, ao adentrar no Sumário de Culpa, a prisão preventiva dos réus.

Já dentro do Sumário, talvez pela constituição apressada de advogados dativos⁴⁵⁴ como defensores dos réus, o rito prosseguiu sem que nenhuma testemunha de defesa fosse localizada, indicada, arrolada e ouvida.

Entrando no júri, tudo se repetiu. A acusação pediu condenação por tentativa de homicídio e, embora com reconhecido esforço dos advogados dativos em prol da inocência de Bertholdo e Luiz, das oitivas e interrogatórios realizados até à formação dos quesitos, as alegações trazidas ao debate pelos réus foram quase que totalmente ignoradas. E, como discutido pouco acima, quando da prolação da sentença, notou-se que não foram aplicados todos os dispositivos previstos na lei e na doutrina que poderiam minorar, em alguns meses, o tempo de prisão, ao menos de Bertholdo⁴⁵⁵.

Tendo em conta essa fotografia jurídica e o panorama social que se tinha da delinquência, é inevitável lembrarmos-nos das escritas de Foucault:

(...) que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social; que os criminosos, que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora ‘quase todos da última fileira da ordem social’; ‘que nove décimo de matadores, de assassinos, de ladrões e de covardes pertencem ao que chamamos de base social’; que não é o crime que torna estranho à sociedade, mas antes que ele mesmo se deve ao fato de que se está na sociedade como um estranho, que se pertence àquela ‘raça abastarda’ de que falava Target, àquela ‘classe degradada pela miséria cujos vícios se opõe como um obstáculo invencível às generosas intenções que querem combatê-la’ (...) (1987, p.229).

No resgate da citação, podemos dizer que aquela classe degradada pela miséria, àquela classe contida na última fileira da ordem social, aquela base social que carregava nove décimo de matadores, de assassinos e de ladrões era, naquele imaginário, a classe social de Bertholdo e de Luiz. Como já vimos, o Direito Criminal que despontava no final do século XIX com a Nova Escola Penal, era elevadamente impiedoso com negros e pardos. No caminho de uma

⁴⁵⁴ A esse respeito, diz Said Farhat que “na linguagem forense, defensor dativo é o advogado designado pelo juiz para defender réus presos que não disponham de meios suficientes para ter seu próprio defensor. O advogado dativo pode agir independentemente de procuração do preso, bastando a nomeação do magistrado” (1996, p.221).

⁴⁵⁵ Célia Maria Marinho de Azevedo também percebeu doses de racismo quando de suas pesquisas. Levantou a autora que: “o tratamento igual no plano jurídico é a tese defendida no artigo que denuncia a discriminação racial contra o liberto Rodrigo Anta, ‘homem trabalhador, proprietário’, preso em sua casa horas depois de ter esbofetado um branco: - ‘Se Rodrigo Anta fez ferimentos leves em um patife e não foi preso em flagrante, em que disposição de lei se fundou o sr. Chefe de polícia para mandar-lhe arrombar a casa, horas e horas depois, e prendê-lo à tarde, quando o fato deu-se pela manhã? Que importa para a justiça que o ladrão ofendido seja branco, tenha um estabelecimento comercial feito à custa de roubos, e o outro seja preto, para mandar arrombar a casa e prender o que é preto e deixar o ladrão impune, com grande perigo da algebeira do próximo? (...) (1987, p.245).

solidificação legal, “a opinião corrente entre estudiosos do direito criminal brasileiro do período era que a miscigenação contribuía para a criminalidade”, já que “uma sociedade miscigenada, além de doente, era criminogênica”⁴⁵⁶ (SILVA, 1997, p.99).

Em medida considerável, pode-se dizer que a Nova Escola Penal passou a ser estudada nas academias e debatida em toda a extensão do sistema de justiça. Em outras palavras, os ensinamentos de Cesare Lombroso⁴⁵⁷ passaram a ser citados nas dependências dos tribunais brasileiros (MISKOLCI, 2004), podendo influenciar decisões. E fora dos tribunais, Lombroso continuava sendo cultuado pelos jornais⁴⁵⁸ e pelos meios acadêmicos do direito⁴⁵⁹ do final daquele século.

No sentido desse raciocínio, Marcos César Alvarez delinea que:

“(...) a maioria dos autores no campo da criminologia (...) atribui à obra de Cesare Lombroso (1835-1909) um lugar de destaque na constituição do conhecimento criminológico moderno. (...) Lombroso deu forma a um discurso tipicamente normalizador no interior do saber jurídico. O criminoso passa a ser considerado como aquele não-conforme a certos critérios de normalidade, quer sejam estes naturais, sociais ou morais. (...) Conseqüentemente, a entrada em cena da criminologia, trazida pelas mãos de Lombroso, abre uma importante cunha no campo do saber jurídico, a partir da qual inúmeros saberes e práticas normalizadoras irão se estabelecer. (...) Formado em medicina, e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do “criminoso nato” (...). Ao partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista, na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. (...) Ao longo de seus trabalhos, Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênicas que ajudariam a explicar as origens do

⁴⁵⁶ É essa também a imagem descrita por Mota em 1925: “Ao mesmo tempo, é este cruzamento racial que explica por que (...) os crimes contra a pessoa, cometidos, pelos mestiços são quase sempre revestidos das mais atrozias circunstâncias e da mais requintada crueldade (...) (apud ALVAREZ, 2003, p.111).

⁴⁵⁷ Cesare Lombroso (1835-1909) foi um psiquiatra, cirurgião, criminologista, antropólogo e cientista italiano. Foi criador da Antropologia Criminal, dando origem à Escola Positiva de Direito Penal, a chamada “Nova Escola Penal”. Petrônio Domingues ensina que: “para Lombroso e seus discípulos da escola de ciências forenses e criminais italianas, como Enrico Ferri, era possível descobrir o caráter de uma pessoa pelo exame das medições antropométricas – traços faciais e compleições físicas – e das descrições morfológicas. Avaliavam que a superfície do corpo, sua aparência e suas medidas poderiam significar a chave de acesso à alma, na qual se refletiam virtudes e vícios” (2017, p.24).

⁴⁵⁸ E eram muitos os periódicos. Dentre as publicações: a) - Correio Paulistano de 07 de fevereiro de 1890 tece elogios aos estudos de Lombroso; b) - Correio Paulistano, de 23 de dezembro de 1893, traz uma longa matéria sobre a Nova Escola Penal; c) - Correio Paulistano de 19 de março de 1897 cita a participação de Lombroso no 4º Congresso de Antropologia; d) - Correio Paulistano de 21 de janeiro de 1899 faz referência a uma correspondência de Lombroso a Domingos Jaguaribe; e) - Correio Paulistano de 05 de janeiro de 1902 publica matéria intitulada “A Pena de Morte e Lombroso”; f) - Almanach do Paraná para 1908, com artigo intitulado “A Beleza da Criança”, artigo escrito pelo próprio Lombroso datado de 1906 - dentre outros.

⁴⁵⁹ Dentre vários trabalhos, podemos citar: a) - Revista ‘O Direito’ de 1902 com artigo intitulado “A Individualização da Pena”, escrita por Sérgio Loreto; b) - ‘Revista Acadêmica de Direito do Recife’ de 1913, com longo artigo intitulado “A Questão da Responsabilidade”, escrito por Laurindo Leão - dentre outros ensaios.

comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar também as causas sociais em suas explicações (2003, p.44-46).

Como se vê, as teorias da Nova Escola Penal, representada principalmente pela Antropologia Criminal de Lombroso, encontraram no Brasil campo fértil entre intelectuais e cientistas⁴⁶⁰. Nina Rodrigues⁴⁶¹ (dentre outros⁴⁶²) seria no Brasil um de seus principais representantes. Sobre Nina Rodrigues, diz Judith Zuquim:

Nina Rodrigues advogaria uma diminuição da idade em que as crianças deveriam ser consideradas responsáveis penalmente. Negros ou mestiços, já que não havia brancos nessa análise, os meninos delinquentes que Nina Rodrigues submetia à análise na penitenciária da Bahia deveriam ser considerados mais responsáveis do que os próprios adultos para os quais ele propunha a indulgência da lei. Isso poderia ser atribuído ao fato de que, segundo ele, “a observação, confirmando as induções da biologia, demonstra que o desenvolvimento mental é muito rápido, a maturidade muito mais precoce nas raças inferiores do que nos povos cultos ou civilizados”. Para ele, “o estudo das raças inferiores tem fornecido à ciência exemplos bem observados dessa incapacidade orgânica e cerebral”. (...) Nina Rodrigues afirmava que quanto mais baixa fosse a idade em que a ação da justiça, ou melhor, do Estado se exercesse sobre os menores, maiores possibilidades de êxito teria. (...). A influência da hereditariedade psíquica ou moral pesava sobre a criança e deveria ser combatida pela influência modificadora da educação, entendida como “tratamento psychophysico” apropriado, dependendo ainda do “grau de inteligência e perversidade” constatado. (...) Era preciso classificar do ponto de vista “antropopsicológico”, ou seja, “classificar segundo o grau de degenerescência” (2002, p.136).

170

Do texto de Zuquim, o que chama a atenção é a avidez de Nina Rodrigues quanto à responsabilidade penal das crianças, em especial das crianças negras e mestiças, objeto de seus estudos. A alegação de que a responsabilidade penal precoce era necessária “nas raças inferiores” pelo seu amadurecimento adiantado, é assustadora! Termos como hereditariedade e degenerescência voltam à tona nas palavras de Nina Rodrigues, ligando a Antropologia Criminal à teoria da Degenerescência de Benedict Augustin Morel, teoria esta já discutida neste trabalho e que foi, de certa maneira, precursora do termo “classes perigosas”⁴⁶³ (LOBO, 2008, p.199). No raciocínio, hereditariedade e degenerescência⁴⁶⁴ amarrariam científica e

⁴⁶⁰ Nas palavras de Foucault: “Descobrir qual o fundo de monstruosidade que existe por trás das pequenas anomalias, dos pequenos desvios, das pequenas irregularidades é o que vamos encontrar ao longo de todo o século XIX. É a questão, por exemplo, que Lombroso formulará ao lidar com os delinquentes. Qual é o grande monstro natural que se oculta detrás de um gatuno? (2001, p.71).

⁴⁶¹ Raimundo Nina Rodrigues (1862–1906) foi um médico legista, psiquiatra, professor, antropólogo e etnólogo brasileiro.

⁴⁶² Em especial, como nos lembra Maria Luiza Marcílio, “Evaristo de Moraes, Cândido Motta, Alvarenga Neto e Lemos Brito” (1998, p.194).

⁴⁶³ Lilia Ferreira Lobo complementa as informações de Judith Zuquim no sentido de que o termo era constantemente aplicado no Brasil, referindo-se em especial aos negros e principalmente aos mestiços, pois, “quanto mais mestiço, mais degradado, descaracterizado, débil, sujeito a toda sorte de doenças” (LOBO, 2008, p.199).

⁴⁶⁴ Dizia Foucault: “O degenerado é aquele que é portador de perigo. O degenerado é aquele que, o que quer que se faça, é inacessível à pena. O degenerado é aquele que, como quer que seja, será incurável (2001, p.404).

socialmente Bertholdo a Luiz, visto que, naquele entendimento, já no momento da concepção, Luiz presentearia o menino com seu germen contaminado por sua condição de “raça inferior”⁴⁶⁵.

Em síntese, Bertholdo pertenceria à denominada “classe perigosa”. A ele, a interferência do Estado investindo em sua criação e em sua virtuosidade não se fazia mais possível. Ele já era um “menor delinquente”. Bertholdo teria rompido o estágio do cuidado. Agora era necessária sua correção, sua reabilitação e sua reeducação (RIZZINI, 2011). E este possivelmente foi o motivo de seu alongado cárcere que o dissecar deste processo criminal acabou por revelar. Representando perigo para a sociedade e necessitando de corretivos, o míope sistema de justiça tratou de encarcerar preventivamente Bertholdo e seu progenitor. Como nos casos das demais crianças deste estudo, a cor estampada em seu corpo assentia abusos e permitia injustiças.

⁴⁶⁵ Como bem diz Fernando Torres Londoño, a Tese de Cesare Lombroso discorria que “a criança seria um ser privado de senso moral, no qual estavam presentes o germe da loucura moral e da criminalidade que deviam ser ‘purificados’ por meio da educação” (1996, p. 134). O mesmo autor indica, todavia, que a questão da herança da criminalidade seria vencida com o adentrar do século XX. A partir de então, os cientistas começaram a acreditar que “as crianças não nasciam criminosas, porém podiam ser afetadas por circunstâncias individuais ou sociais (desagregação familiar, contato com o vício) que inclinariam ao crime, podendo ser corrigidas de diversas formas” (1996, p.134). Encontramos esse mesmo entendimento em Alfredo Pinto Vieira de Mello no calor dos acontecimentos: “Os fatores individuais não têm por si mesmos senão uma ação fraca e excepcional. A influência da hereditariedade não é preponderante e invencível; os menores, em sua maioria, podem ser induzidos ao mal (...). Os fatores sociais, meio e educação, têm, ao contrário, uma influência preponderante e uma importância considerável (...)” (1910, p.49).

5

Crianças cartografadas – existências judicializadas

*"Preto sujo!" Ou simplesmente: "Olhe, um preto!"
Cheguei ao mundo pretendendo descobrir um sentido nas coisas, minha alma cheia de desejo de estar na origem do mundo, e eis que me descubro objeto em meio a outros objetos. Enclausurado nesta objetividade esmagadora, implorei ao outro. Seu olhar libertador, percorrendo meu corpo subitamente livre de asperezas, me devolveu uma leveza que eu pensava perdida e, extraíndo-me do mundo, me entregou ao mundo. Mas, no novo mundo, logo me choquei com a outra vertente, e o outro, através de gestos, atitudes, olhares, fixou-me como se fixa uma solução com um estabilizador. Fiquei furioso, exigi explicações... Não adiantou nada. Explodi. Aqui estão os farelos reunidos por um outro eu (FANON, 2008, p.103).*

5.1 O delinquente e a vitimizada

Como uma evidente demonstração do seu critério, confessou-nos a autoridade o vexame que lhe causara ter de mandar recolher ao lóbreo xadrez, ou – pelo um pouco – transferir para a Casa de Detenção, referido menor – uma criança de cor branca e feições finas⁴⁶⁶, obediente e delicada e que, enquanto ali se conservava, mantivera sempre uma compostura rara em sua idade (...) (VAZ, 1905, p.63).

Em um Relatório⁴⁶⁷ apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, no ano de 1905, o Secretário da Escola Correccional Quinze de Novembro⁴⁶⁸, Franco Vaz⁴⁶⁹, narra trecho de sua visita à Casa de Detenção do Rio de Janeiro da seguinte forma:

Colhida a nossa impressão de conjunto, regressamos à secretaria. Era já tempo de interrogar aqueles desgraçados de quem nos interessava conhecer algumas particularidades. (...).

- *José Alfredo da Silva* (...) tem 12 anos, é de *cor parda* e vende jornais no Largo da Carioca. Quando foi preso, dormia próximo às oficinas da Gazeta na Rua Sete de Setembro. Um guarda civil segurou-o e levou-o para a delegacia. (...) É analfabeto. (...).

- *Manoel Nicolau de Freitas* é um *preto boçal*, com 16 anos, natural da freguesia do Rio Claro. (...) É analfabeto (...).

- *Alcides Bonifácio Dantas de Vasconcelos* é de *cor parda* e tem 14 anos. Seus pais estão mortos. É analfabeto (...).

- *Francisco Raul da Silva* é um *pardão claro*, com 14 anos. Sabe ler e escrever. (...)

- *Afonso dos Santos* é um *pardinho* de 12 anos. (...) Não sabendo ler nem escrever, pediu que comunicassem a sua mãe achar-se detido ali. (...)

- *Manoel Lino da Silva* tem 12 anos de idade, é *branco amorenado*. (...) Já se acha ali há meses (...)

- *José Teixeira* é um *preto* de 11 anos (...) é um pequeno visivelmente atoleimado, parecendo não ter perfeitas as suas funções mentais (...). É analfabeto e sofre de gota (...).

- Além desses, havia mais dois antigos conhecidos nossos, transferidos da Escola Correccional Quinze de Novembro para ali, por incorrigíveis (?). São ambos de *cor*

⁴⁶⁶ Tratava-se de uma criança de 12 anos, filha de um negociante português (VAZ, 1905, p.62).

⁴⁶⁷ O documento é extenso. Possui 243 páginas. Foi nominado de “A Infância Abandonada” (VAZ, 1905).

⁴⁶⁸ Segundo Gláucia Tomaz de Aquino Pessoa, “a Escola Correccional Quinze de Novembro, também denominada Premonitória Quinze de Novembro ou Quinze de Novembro, foi criada pelo decreto n. 4.780, de 2 de março de 1903, com a finalidade de dar educação física, profissional e moral aos menores abandonados e recolhidos ao estabelecimento por ordem das autoridades competentes estipulado no art. 7º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902. Conforme esse diploma legal, foram classificados na categoria “menores abandonados” os indivíduos maiores de nove anos de idade e menores de quatorze, órfãos ou que, por negligência, vícios ou enfermidade dos pais ou tutores, parentes ou indivíduos, ou por outras causas, tivessem a sua guarda entregue às autoridades policiais ou judiciárias, ou fossem encontrados habitualmente sós na via pública ou privados de educação (...) (2018, p.01).

⁴⁶⁹ Conforme atestam Irma Rizzini e Jucinato Marques (2012): “No verbete da Enciclopédia de Literatura Brasileira, Franco Vaz é apresentado como ‘poeta, romancista, cronista, cientista, repórter, jornalista’, tendo publicado trabalhos sobre a ‘infância abandonada e delinquente’, incluindo o extenso relatório publicado em 1905 (...)” (s.p.).

parda, um claro, outro escuro. Tinham naquele estabelecimento os ns. 27 e 78. O primeiro conta 15 anos, e o segundo, 13 (...).

- Para obviar maiores inconvenientes, o administrador mantém dentro do cubículo um antigo detento de *cor preta*, já idoso e tido como homem de comportamento exemplar. É o chefe daqueles desgraçados (...). (VAZ, 1905, p.81-84 – grifei).

Embora o local comportasse outras crianças⁴⁷⁰, é notório que a grande quantidade de meninos negros e pardos recolhidos, detidos e contidos de forma provisória em celas sem divisão de delito e de idade, reforçava, como já dito em páginas anteriores, os discursos de intelectuais e operadores do direito que denunciavam o desleixo e a promiscuidade a que os setores de polícia e de justiça submetiam rotineiramente aqueles pequenos. Mas, mais do que isso, reforçava e denunciava também a seletividade do sistema de justiça.

Dentro desta chave de análise, se examinarmos com cuidado a epígrafe deste subitem, notaremos o encabulamento de uma autoridade de polícia ao ser obrigado a recolher em cela “uma criança de cor branca e feições finas”. Por aquelas “nobres características” - “branca” e “fina”-, a autoridade hesitava em retê-lo e em registrá-lo. Não obstante, tal constrangimento não foi, de forma alguma, observado no instante da apreensão do menino “pardo” José Alfredo da Silva, o primeiro menino listado por Franco Vaz. Ele foi, sem nenhum embaraço, rendido e conduzido ao estabelecimento policial e, naquela dependência, fichado, registrado. Pelo contexto apresentado, não há receio algum em afirmar que o lugar reservado ao menino pardo seria, irrefutavelmente, as celas da Casa de Detenção ou qualquer dependência de alguma Instituição de Correção⁴⁷¹. Percebe-se, aqui, uma inquestionável e absoluta seletividade penal ligada à questão racial. José Alfredo, vulnerável pela sua condição social e pela sua cor, seria, daquele momento em diante, estigmatizado e marcado pelo sistema penal, tendo sua reinserção social intensamente dificultada⁴⁷² (ONESCO, 2012, p.60).

Mas, observando de perto os meninos da Casa de Detenção da Capital e as crianças resgatadas neste trabalho, indaga-se: em qual momento e por qual motivo a seletividade pela questão racial passa a ganhar relevância e incidir na condução dos procedimentos policiais/judiciais, na sentença e na pena imposta?

⁴⁷⁰ Dentre estas: *Joaquim José da Motta*, 14 anos, “franzino e alourado”; *Alberto Rosa da Silva*, 17 anos, “tipo afeminado, embora feio” e *Miguel Carrocini*, 12 anos, branco (VAZ, 1905).

⁴⁷¹ Irma Rizzini e Jucinato Marques ensinam que as crianças detidas tinham destino determinado pelo Chefe de Polícia e pelo Juiz de Órfãos. Outros Institutos, além da Escola Quinze de Novembro, eram: a) - Casa de São José: criada em 1888 para receber, manter e educar menores do sexo masculino de 6 a 12 anos. Funcionou regularmente entre os anos de 1888 a 1910. Passaram por suas dependências 1815 alunos. b) – Asilo de Meninos Desvalidos: criado em 1.875, tinha a finalidade de asilar e educar meninos pobres e indigentes. Entre os anos de 1894 a 1898, passa a ser denominado de Instituto Profissional, e de 1898 a 1910 de Instituto Profissional Masculino. Existiam ainda (além destas) a Companhia de Aprendizes Marinheiros e a Colônia Correccional Dois Rios, estas, como ressaltam os autores, com forte caráter disciplinador (2012, s.p).

⁴⁷² Dizem Wermuth e Assis (2016) que “uma vez punidos, passam a ser alvo de violências e arbitrariedades que culminam, não raramente, pela sua impune eliminação do tecido societal” (p.171).

Diz Fabiano Silveira (2007) que “o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso⁴⁷³”. E se existe uma seletividade do sistema penal e ela depende de “símbolos, senhas, alvos”⁴⁷⁴ (p.52), podemos dizer que a cor negra fatalmente é um pré-requisito. Diz mais ainda o autor:

Racismo e sistema penal podem ser estudados, pois, numa relação de complementaridade. Não que os mecanismos de discriminação sejam absolutamente idênticos. Vivem, porém, em simbiose. E, como não há rivalidade nesse tipo de relação, senão cooperação, racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um *chamamento presente ou futuro*, com destaque para a atuação das células policiais. No nível simbólico, ou seja, no nível das representações recíprocas que os grupos constroem interativamente, o racismo estará particularmente empenhado em pôr à mesa uma série de rebaixamentos sobre o negro, fazendo pesar-lhe a acusação de *criminoso em potencial*. Proveitosamente, o sistema penal reintensifica como pode o aludido estereótipo, convocando os discriminados a *prestarem explicações reiteradas vezes*. Não é demais, assim, afirmar que o sistema penal representa a continuidade do racismo por outros meios ou que o sistema de discriminação penal está organicamente vinculado ao sistema de discriminação racial (SILVEIRA, 2007, p.54).

Em complemento, Juliana Borges (2018) destaca que:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la (s.p).

Trazendo esta discussão para a cidade de Ribeirão Preto do final do século XIX, evocamos novamente Bertholdo Rangel. Foi dito e demonstrado no capítulo precedente que este menino, a despeito das atenuantes⁴⁷⁵ que lhe valiam em seu julgamento, acabaria por ser

⁴⁷³ Célia Maria Marinho de Azevedo narra uma passagem curiosa do periódico “O Crioulinho”, do ano de 1833, que exemplifica o que aqui é dito: “Contra fatos não há argumentos, concluía o redator de O Crioulinho. Não bastasse o fechamento dos postos de trabalho, presumivelmente em cargos públicos aos cidadãos negros e pardos, havia ainda o tratamento jurídico desigual a que eles eram submetidos, como, por exemplo, o caso de um alferes preso juntamente com outros oficiais em um evento ‘político’ de Ouro Preto. O alferes Custódio foi ‘o único que, apesar da sua patente, foi parar na enxovia, misturado com facínoras – por nenhum outro mais, do que ser pardo!” (2005, p.304).

⁴⁷⁴ Neste mesmo sentido, leciona Jacqueline Sinhoretto: “O saber policial, baseado em visões etiológicas do crime que aliam traços de racismo científico e teses ecológicas acredita poder reconhecer os criminosos em seus sinais, hábitos, linguajar, vestimenta, locais de circulação” (2014, s.p).

⁴⁷⁵ Michel Foucault localiza a invenção das circunstâncias atenuantes no sistema penal europeu entre os anos de 1825 e 1850. Estas circunstâncias, como visto anteriormente, permitia ao julgador atenuar a pena prevista no Código Criminal, analisando as condutas delitivas do acusado e o seu histórico de reincidência (2009, p.84). No ordenamento brasileiro, ela já aparece no Código Criminal Imperial de 1830, em seu artigo 18.

injustiçado em sua condenação. Dissemos também que Bertholdo foi instado a cumprir a pena em um ambiente carcerário juntamente com outros delinquentes. Pois bem. Este menino, ainda na fase inquisitorial, quando se fez registrar pelo sistema, já se encontrava, de certo modo, estigmatizado como se criminoso fosse (ZAFFARONI, 1999). Isso era habitual, pois naquele entendimento, o criminoso passaria a ser aquele que danificava e perturbava a sociedade. Ele representava, naquelas circunstâncias, um dano social⁴⁷⁶ (FOUCAULT, 2009, p.81). E desta feita, ao estereotipar⁴⁷⁷ com antecedência e publicizar o ato, o sistema de justiça firmava nele o penoso estigma da delinquência. Com efeito, Bertholdo tornou-se um menino delinquente ainda no inquérito policial, já em sua primeira intervenção.

Bertholdo, como vimos, foi identificado por diversas ocasiões não como Bertholdo Rangel, mas como um mero “mulato”, um “menino pardo”, sem nome que o dignificasse como cidadão. Ali, no início do sistema inquisitório do inquérito, à luz das teorias legais da época, Bertholdo já teria sido condenado. Ele pertencia a uma classe perigosa⁴⁷⁸, e sua cor e condição social⁴⁷⁹ faziam dele um menino *delinquente*.

Neste sentido:

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. E no passado escravocrata, era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição, é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande

⁴⁷⁶ “Efetivamente, a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social: a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta desigual: de um lado, todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo que ser assim, pois aí está representada a defesa de cada um” (...). ‘Um monstro’. Sobre ele, como não teria a sociedade um direito absoluto? (...)” (FOUCAULT, 19787, p.76).

⁴⁷⁷ Sobre estereótipos, Silveira pontifica que: “O tema dos estereótipos teve grande impacto nos estudos criminológicos com a teoria do *labelling approach*. O que define uma conduta como criminosa não seria exatamente o seu caráter lesivo. O decisivo é saber quem estaria em condições de etiquetá-la como tal (criminalização primária) e quem são os sujeitos mais vulneráveis às etiquetas (criminalização secundária). O crime perde a sua suposta transcendência e os estudos deslocam-se para o jogo das relações sociais de poder” (SILVEIRA, 2010, p.139). O mesmo autor, citando Roger Bastide, elenca como estereótipos desfavoráveis ao negro os que seguem: “malcheiroso, supersticioso, submisso, servil, feio como um animal, lúbrico, sujo, ébrio, canalha, preguiçoso, cruel, perverso e criminoso” (BASTIDE, 1973 apud SILVEIRA, 2010, p. 140). E ainda: “preguiçosos, pouco confiáveis, descuidados, falsos, sujos, pervertidos, inconstantes, selvagens, briguentos, depravados, burros, primitivos, beberrões, incontroláveis” (ROSENFELD, 1993apud SILVEIRA, 2010, p.140).

⁴⁷⁸ Sobre classe perigosa, vide capítulos anteriores.

⁴⁷⁹ Tobias Barretto já escrevia sobre a temática no final do século XIX. Dizia ele que “geralmente a psicologia de que se servem os legisladores penais para delimitar o conceito do criminoso, é uma psicologia de pobres” (1886, p.06). Existem na atualidade alguns estudos sobre a criminalização da pobreza. Sarah Escorel, investigando nesta linha, ensina que “as interações sociais marcam nitidamente a discriminação, estigmatização e criminalização da pobreza. Nas representações sociais, ‘pobre passou de objeto de pena para objeto de indiferença e, nos dias atuais, para objeto de medo’ (Nascimento, 1994c). (...) É a ‘profecia autocumprida que no imaginário social (e, principalmente policial) associa criminalidade e pobreza’ (...)” (1999, p.80).

suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006 apud SOUSA, 2016, p.619)

Toma-se da citação acima a existência de uma divisão clara do direito penal quanto ao julgamento de negros e pardos no transcurso do século XIX. Da passagem, destaca-se que nos domínios do sistema escravagista, pela invenção e pela insinceridade da teoria da “inferioridade” de raça, brancos e negros eram julgados “de forma diferenciada”⁴⁸⁰. Já na pós-abolição, haveria uma tendência em se “manipular o ordenamento jurídico” para, juntamente “com outros níveis de controle”, aplicar-se uma seletividade penal, negativamente jurídica e socialmente negros e pardos.

Por consequência, é inegável dizer que cor e raça, com certa constância, moviam (e movem)⁴⁸¹ os comportamentos e o desempenho do sistema de justiça. O negro e o pardo, tanto na escravidão quanto na pós-abolição, por temor social ou por preconceito de raça, foram incessantemente perseguidos, experienciando toda forma de angústia e sofrimento. As teorias raciais (teológica / científica) inflavam o imaginário punitivo, elegiam como núcleo de perigo, - negros e pardos. Teorias de Cesare Lombroso e Nina Rodrigues inflavam, naquele final do século XIX, o já elevado grau de preconceito, colocando negros e pardos como autênticos membros das classes perigosas.

Justifica-se, assim, a interconexão das teorias raciais com o desenvolvimento da criminologia positivista, em especial a Lombrosiana, que incorporou a noção de raça a seus pressupostos, dos quais decorreram suas noções de atavismo, a degeneração e a profilaxia social (...). Por sua vez, a criminologia instrumentaliza as teorias raciais, já que é a fonte científica da qual se vale o poder punitivo. No contexto brasileiro, a criminologia positivista, representada por Nina Rodrigues, explicita essa interligação, demonstrando, também, a origem teórica da criação do estereótipo do negro criminoso. A aproximação realizada entre delinquente e “selvagem” foi a ponte para que se operasse uma verdadeira criminalização da negritude. Ante a herança colonial da concepção da selvageria dos negros, a introdução dos pressupostos teóricos da criminologia positivista não poderia ter feito outra coisa, se não se apropriar dessa concepção para indicar que os negros teriam uma predisposição inata à criminalidade. Além disso, a mestiçagem, na concepção de Nina Rodrigues, não seria apta a extirpar da população brasileira referidas heranças criminógenas. Pelo contrário, seria uma ameaça constante, cuja potencialidade de manifestação, contudo, só seria verificável individualmente (...). Esse modelo, então, previa que o sistema penal voltasse maior atenção aos indivíduos pretos e mestiços, havendo aí a elaboração teórica legitimamente da seletividade penal à época e a elaboração teórico-científica do estereótipo do negro criminoso no Brasil (SOUSA, 2016, p.618).

⁴⁸⁰ É interessante neste sentido a passagem de José Ferreira de Araújo: “Aquela disposição constitucional que diz que a lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue, é um vasto manto a que, no entanto, só se não abrigam os escravos” (1884, p.231).

⁴⁸¹ Em recente trabalho (2017), Marisa Freitas, Renan Mandarino e Larissa Rosa expõem a realidade das prisões brasileiras na atualidade: “O Censo Penitenciário do Brasil confere o padrão dos frequentadores das penitenciárias brasileiras: 97% homens, 95% pobres, 68% entre 18 e 25 anos, 89% sem trabalho fixo, 76% analfabetos ou semialfabetizados, 65% negros ou mulatos” (p.134).

Bertholdo Rangel e as crianças narradas no início deste capítulo faziam parte desta classe perigosa. Eram, como exprimiu certa vez Bernard Charlot (1983), “infâncias perigosas”.

Maria, a menina *vitimizada* do capítulo anterior, embora nominada pelo sistema de justiça como “vítima”, também se enquadrava nesta concepção de “criança perigosa”. Ora, se Bertholdo já se havia transformado (ou o haviam transformado) em um menino delinquente, Maria teria de ser cuidada para não tornar-se também uma.

Maiquel Wermuth e Luana Assis (2016), ancorados nas pesquisas de Michel Foucault, salientam que, naquele instante histórico, a biopolítica⁴⁸² avolumar-se-ia. Se antes os corpos eram docilizados individualmente, agora haveria uma gestão política da vida humana em gestão macro, no corpo da população. Ou, se fizermos uso das palavras de Veiga-Neto, podemos dizer que; “se o poder disciplinar fazia uma anátomo-política do corpo, o biopoder” faria doravante “uma biopolítica da espécie humana” (2007). Com efeito:

A população é esse “novo corpo: corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável E, para compreender e conhecer melhor esse corpo, é preciso não apenas descrevê-lo e quantificá-lo -por exemplo: em termos de nascimentos e mortes, fecundidade, morbidade, longevidade, migração, criminalidade etc.-, mas, também, jogar com tais descrições e quantidades, combinando-as, comparando-as e, sempre que possível, prevendo seu futuro a partir do seu passado. Há aí a produção de múltiplos saberes, dos quais são bons exemplos a Estatística, a Demografia e a Medicina Sanitária. E há aí um duplo objetivo: controlar as populações e prever seus riscos (ou os riscos que elas podem impor a nós mesmos...). E para que isso seja possível, será sempre preciso investir política e ativamente sobre esse corpo múltiplo, com a força do biopoder. Isso tem de ser feito não mais ao nível do detalhe do corpo individual, como continuava e continua sendo feito na disciplina, mas sim ao nível da vida coletiva mediante a regulamentação. Estabelecem-se, assim, dois conjuntos de mecanismos complementares e articulados entre si, que ocupam esferas diferentes: na esfera do corpo, o poder disciplinar atuando por meio de mecanismos disciplinares; na esfera da população, o biopoder atuando por intermédio de mecanismos regulamentadores. Tais esferas situam-se em pólos opostos mas não antagônicos: num pólo, a unidade; no outro, o conjunto. (VEIGA-NETO, 2007, p.73).

No raciocínio, se existe na biopolítica um controle populacional no sentido de normalizar a sociedade, é o biopoder que organizará quem poderá morrer e quem deverá viver. O biopoder, nesse contexto, toma posse da vida e a produz. E produzindo-a, dita a

⁴⁸² “O termo ‘biopolítica’ designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de um certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade, etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas” (REVEL, 2005, p.26).

maneira de como se deve viver (FOUCAULT, 1999). Estas vidas, portanto, são normatizadas. E aquelas que necessitarem de certa correção serão necessariamente enviados a casas de “família”⁴⁸³, a manicômios, a asilos, a casas de correção e, em último plano, a prisões.

Pensando nesses termos, ultima Foucault:

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal dos indivíduos ao nível de suas virtualidades, não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e de correção – a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção. É assim que, no século XIX, desenvolve-se, em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência; instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc. Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades (2009, p.86).

Por consequência, a biopolítica governaria as crianças não ‘molduráveis’ e as tipificaria em menores abandonadas e menores delinquentes. Maria, a menina vitimizada por seu próprio cuidador seria a fotografia da “menor moralmente abandonada”. E Bertholdo, o “menor delinquente”. Embora iguais na mesma miséria, o que também os unia, além da pouca idade, era a cor e a injustiça a que foram submetidos. Bertholdo, pela injusta condenação e pelo cárcere excedente; e Maria, pela não condenação de seu verdugo.

5.2 Os Órfãos

É com a Polícia. Ninguém pode ir ao correio às horas da distribuição da correspondência porque lá se reúne uma troça de crianças que só o diabo pode aturá-las. Brincam, brigam, dão gargalhadas estrepitosas, usam de palavras obscenas, perturbam, enfim, o expediente e o público. É preciso também notar-se que com a criançada alguns marmanjos tomam parte. Pedimos ao Dr. Delegado que não deixe de mandar ao menos um praça àquela repartição, às horas do expediente a fim de que cessem esses abusos.

A epígrafe diz respeito ao editorial publicado na segunda página do jornal “O Ribeirão Preto”, no dia 16 de agosto de 1891. Nota-se dele uma espécie de convocação pela

⁴⁸³ Refiro-me aqui à família nuclear definida por Jurandir Freire Costa: “A família nuclear e conjugal, higienicamente tratada e regulada, tornou-se, no mesmo movimento, sinônimo histórico de família burguesa (p.13).

imprensa⁴⁸⁴ dos poderes constituídos para que fizessem cessar as ‘brincadeiras’, as ‘gargalhadas’, as ‘palavras obscenas’ e as ‘brigas’ de uma “troça de crianças”. Esse tipo de controle das ruas e dos entes sociais ganharia em volume e passaria a ser constante com a promulgação do Código Penal Republicano, em especial com a confecção do artigo 399⁴⁸⁵. Este dispositivo dispunha que crianças e adultos sem “ocupação” deveriam ser rendidos pelas forças policiais e forçados, via compromisso legal, a procurarem qualquer tipo de expediente⁴⁸⁶ sob pena de detenção ou internamento.

O jornal procurava, com tal conduta, não só combater a vagabundagem das ruas da cidade e as algazarras⁴⁸⁷ que feriam artigos das Posturas Municipais de 1889⁴⁸⁸, mas especialmente decidir sobre quem poderia circular por aquelas ruas e qual criança poderia dar “gargalhadas estrepitosas” e brincar⁴⁸⁹ ao longo da cidade.

⁴⁸⁴ O papel da imprensa como poder moralizador e fiscalizador da sociedade se intensificaria na república. Neste sentido é o editorial do Correio Paulistano: “O Ribeirão Preto chama a atenção do Delegado de Polícia para a malta de vagabundos de todos os quilates que infestam a cidade” (1898b, p.01).

⁴⁸⁵ Dizia o artigo: “Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover à subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e bons costumes: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias (SOARES, 1910, p.765).

⁴⁸⁶ Os adultos assinavam um documento denominado ‘Termo de Bem Viver’: “Artigo 399 - § 1. Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena” (SOARES, 1910, p.765). Os maiores de 14 anos “serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até à idade de 21 anos” (SOARES, 1910, p.765). E as crianças, menores de 14 anos e maiores de 9 anos, abandonados pelas ruas, passaram a ser recolhidos em Escolas Correccionais com fundamento na Lei 974, de 20 de dezembro de 1902 (SOARES, 1910, p.771).

⁴⁸⁷ Dizia o artigo 50 do referido Código: “São proibidos os ajuntamentos tumultuários com algazarra e vozerias pelas ruas e praças da cidade ou em casas públicas e particulares (...)”. Proibia-se também, dentro da cidade, “as danças chamadas batuques e cateretês” (artigo 48); “jogos de parada e azar (artigo 49), permanência de ciganos no município por mais de 24 horas (artigo 51); desfilar com cães nas ruas sem mordação (artigo 46); disparo de tiros, de dia ou à noite (artigo 37); embriagar-se (artigo 89), dentre outros (RIBEIRÃO PRETO, 2018).

⁴⁸⁸ Códigos de Posturas do Município ou Posturas Municipais foram “instrumentos utilizados para difundir estas técnicas de controle e vigilância com a finalidade de coibir a desordem e possibilitar uma nova ordem de convívio social” (WEBER, 1992 apud SCHMACHTENBERG, 2008, p.02). Em Ribeirão Preto, ao que se tem conhecimento, foi promulgado o Código de Posturas Municipais do ano de 1883, revogado, aumentado e substituído posteriormente por outro, o do ano de 1889. O Código de Posturas de 1889 era documento extenso. Possuía 33 laudas com 186 artigos, divididos em 16 capítulos que dispunham sobre: 1- edificações, alinhamentos; 2 – asseio, segurança e comodidade pública; 3 – higiene e salubridade pública; 4 – matadouros e açougues; 5 – cemitérios e enterros; 6 – polícia preventiva; 7 – comércio e indústria; 8 – agricultura; 9 – estradas e caminhos; 10- iluminação; 11 – aferição, pesos e medidas; 12- impostos; 13 – empregados da câmara; 14- disposições gerais; 15- impostos de licença; 16- disposições finais (RIBEIRÃO PRETO, 2018).

⁴⁸⁹ Sônia Câmara fala sobre o perigo das ruas no imaginário popular do final do século XIX e início do XX. Diz a autora: “Com seus encantos, perversidades e imoralidades, a rua corporificou-se como lócus central de proliferação e de socialização deletéria da infância abandonada e desvalida, sendo vislumbrada como fator de risco à moral, mas também à integridade física das crianças pelos riscos de atropelamento, brigas ocasionais e ações coercitivas da polícia. Estigmatizada como ‘escola de vícios’, a rua deveria ser interdita às crianças que, destituídas de assistência, proteção e educação, encontravam-se expostas a vícios abjetos associados ao fumo, ao alcoolismo, à prostituição, à criminalidade e à vadiagem (...)” (2010, p.59).

Essa mudança, essa confluência de leis e normas⁴⁹⁰, essa maneira de controlar o corpo dos indivíduos, de ditar o que se podia ou não fazer - e de agora em diante também, o controle de toda uma comunidade⁴⁹¹ -, medicando a população, controlando o tráfego de animais, controlando a qualidade dos alimentos, controlando a disposição dos moradores pelas ruas, dizendo sobre as medidas corretas de suas casas, sobre o cercamento de seus quintais, sobre a maneira de educar seus filhos, todos esses policiamentos de costumes e de comportamentos, tudo isso fazia parte de uma nova tecnologia de poder (NASCIMENTO, 2008; SCHMACHTENBERG, 2008). Essa junção de normas com leis seria a própria biopolítica. Em um aspecto micro, e com forte amparo no Código de Posturas Municipal, ela se fazia presente pela fiscalização dos costumes. Em um campo mais abrangente, o Sistema de Polícia e o Sistema de Justiça, estes amparados por legislações estaduais e federais, ao policializarem e judicializarem a cidade, fechavam o círculo e obrigavam - dentro de certo padrão de controle - a uma só maneira de se viver.

E aqui encontramos o menino Antônio, a criança retratada no final do terceiro capítulo deste trabalho. Como lá foi dito, Antônio encontrava-se no início do ano de 1892 “desamparado”, “sem pais ou parentes” que por ele velassem. Portanto, naquela conjuntura social, Antônio era um menor abandonado. E naquela organização social, este menor abandonado deveria ser amparado para não se tornar um menor delinquente. Em suma, e como disse seu iminente soldador - Joaquim Barbosa Franco -, evitar-se que Antônio se tornasse “um indivíduo pesado e trabalhoso” para a sociedade.

O que se temia - e já trabalhamos bem esse assunto anteriormente -, era que Antônio se transformasse em um Bertholdo Rangel⁴⁹². Mas não era só isso. Obviamente a biopolítica, neste momento histórico passaria também a traçar planos para os inadaptados, para os “sem família”, para os vadios, mendigos e desvalidos espalhados pela malha social. Dentre esta

⁴⁹⁰ Sobre lei e norma, Jesus Santiago reflete que: “A lei guarda sempre sua ancoragem no grande outro. É a lei divina, a lei do Estado, a lei da linguagem que, quando menos se espera, faz sua aparição no exterior. Quanto à norma, ela emerge de um modo muito mais suave. Pode-se dizer que ela é quase invisível, pois tem uma origem no próprio indivíduo, na combinação de suas escolhas, ou nas suas características e virtudes particulares (2008, P.61).

⁴⁹¹ “As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. A instalação (...) desta grande tecnologia de duas faces – anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltava para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida – caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima para baixo” (FOUCAULT, 1999, p.131).

⁴⁹² Diz Foucault que “toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. Assim, a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtuosidades (...) (2009, p.85).

parcela da sociedade, encontramos as crianças perigosas. Sem dúvida, naquele imaginário, a judicialização destes indivíduos, retirando-os de locais insalubres e colocando-os em casas de “boa família” por intermédio da justiça, representava o controle e o asseio das ruas, a prevenção de doenças, da prostituição infantil, de crimes sexuais e da própria delinquência. Tudo isso era, nas palavras de Foucault, uma “gestão calculista da vida” (1999, p.131). E essa forma de governar existências por meio de leis e normas, onde a norma poderia ser aplicada tanto “a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar” (FOUCAULT, 1999b, p.302) fez-se também pelos dispositivos cíveis da tutela e da soldada. Ora, neste pêndulo, a lei regulamentava a tutela do corpo, e a norma permitia seu adestramento.

Neste raciocínio, e levando-se em consideração que o que se persegue aqui é a conduta do sistema de justiça, o destino das crianças e o debate jurídico sobre o uso dos institutos da tutela e da soldada, vamos voltar a um tema com o qual já lidamos em páginas anteriores. Quando tratamos no início deste trabalho com o relato da menina Corina e das crianças órfãs ao longo do terceiro capítulo, deparamo-nos com uma expressão que sem comedimento foi usada pelos intelectuais e juristas do final do século XIX⁴⁹³. A palavra era “*nova escravidão*”. Para não escorregarmos em nenhuma espécie de anacronismo e para não deixarmos nenhum tipo de lacuna, faremos uma busca pelo significado deste termo e desta denúncia em alguns periódicos nacionais publicados já na vigência da Lei Áurea.

Daremos início a essa procura pelo jornal ‘A Província do Espírito Santo’ que, alguns dias após a promulgação da referida lei, assim se pronunciou sobre a expressão:

(...) Com a promulgação da Lei nº 3.353 de 13 de maio corrente, cessou o direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos (art. 14, § 4º da Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885). Este fato auspicioso, que honra a nação brasileira, causou má impressão em muitos senhores, acostumados a ter na cozinha infelizes escravizados e, para não serem privados de todo, do *jubeo* com que gritavam aqueles que hoje se nivelam conosco, correm com admirável açodamento para o juízo de órfãos, a fim de assinar tutela pelos filhos livres, estabelecendo por esse meio uma **nova escravidão**. (...) Por que fazem questão em assinar tutela por meninos de 7 anos em diante e deixam em poder dos pais os de menor idade? Está claro que não é proteção, amor de criação, nem outro sentimento nobre que inspira aos tais tutores responsabilizar-se pelo futuro de tantas crianças. O fito é a continuação de uma **nova espécie de escravidão** (...) (1888, p.3, -grifei).

Nesta mesma orientação, escreveu o redator da ‘Gazeta de Notícias’, em 29 de maio de 1888:

⁴⁹³ Especialmente por Astolpho de Resende (O DIREITO, 1911) e Evaristo de Moraes (1900; 1906).

(...) A indústria da tutela de ingênuos também está sendo explorada, ou pelo menos a querem explorar, no Rio Grande. A esse respeito, diz o Correio Mercantil de Pelotas: ‘informamos de que está dando nesta cidade um abuso gravíssimo, para o qual desde já provocamos a atenção das autoridades superiores da província. Trata-se nada menos do que da **re-escravização** de ingênuos, acobertada com a capa de tutorias oficiosas, demasiado sôfregas, para terem um fundo realmente humanitário. Alguns ex-senhores, não podendo resignar à perda de braços, que tão barato trabalhavam, lembraram-se de inventar um meio de continuar a aproveitá-los, requerendo ao Sr. Batinga, juiz municipal do termo, a nomeação de tutores dos menores, que já moravam em suas casas, abroquelando-se com o escudo de uma filantropia apenas alimentada pelo interesse (...) (p.01, -grifo meu).

Com o título “Escravidão Branca”, o ‘Diário do Commercio’ de 22 de agosto de 1890, assim se pronunciou sobre o assunto:

Nos grandes cercos que por ordem do coronel Dr. Sampaio Ferraz, Chefe de Polícia, foram realizados nesta cidade [Rio de Janeiro], prenderam-se indistintamente quantos menores entenderam os agentes policiais dever enclausurar, sem que a respeito de muitos deles houvesse o menor motivo de suspeição. A Casa de Detenção ficou em pouco tempo povoada de uma multidão de menores. Grande parte dos quais nunca haviam sido presos, não sendo de forma alguma conhecidos da polícia (...). Agora apareceram dois fazendeiros de Itacurussá e de Araruama, e a polícia, segundo fomos informados, entregou-lhes quarenta desses menores (...). Com o insignificante e irrisório salário de 4\$ mensais e ainda com passagem paga pelo estado, são esses pobres meninos entregues aos ditos fazendeiros que, por essa forma, obtiveram bons substitutos para os trabalhadores das suas fazendas, que a gloriosa Lei de 13 de Maio redimiui (...). Meninos sem vícios, sem prisão alguma, pegados nas ruas sem motivo plausível, arrancados inesperadamente do lar paterno sem para isso terem concorrido de qualquer forma - vão hoje despachados quase como uma mercadoria para os antigos eitos da extinta escravidão (...). Terá o atual chefe de polícia refletido maduramente na **nova escravidão** que se procura restaurar? (p.01 – grifo meu).

No ano de 1896, a ‘Gazeta da Tarde’ do Rio de Janeiro, de forma similar, também escreveu sobre o tema:

Nova Escravidão – (...) Ao Sr. Dr. Honório Hermeto que se acha em exercício do cargo de pretor, por impedimento do respectivo juiz, foram remetidos pelo delegado da 4ª circunscrição vários menores por serem considerados vagabundos e sem que procedesse a indagação alguma, o Dr. Honório Hermeto permitiu que o Dr. Albino Pereira da Rocha Paranhos escolhesse os de melhor figura e os entregasse para protegê-los, dando-lhes trabalho honesto na fazenda Angula, situada no município de Itapiruna, Estado do Rio de Janeiro (...). É possível que tenhamos voltado aos antigos tempos? (1896a, p.01 – grifo meu).

A revista mensal ‘O Commentario’ fazia, no ano de 1904, uma acirrada crítica ao instituto legal da soldada, comentando que:

(...) Sabem o que é isso de “menores â soldada”? É o que podia ser generosamente bom, e não passa de perversamente mau. É o esbulho dos direitos que a infância tem à assistência pública. É a exploração do suor dos pequenos, é o vil comércio da insciência, é a escravização do menor, é a ganância do adulto tripudiando sobre a

ingenuidade da criança. “Menores a soldada”, que podia ser uma coisa honesta, é hoje simplesmente uma coisa hedionda. (...) A falta de um estabelecimento em que as autoridades possam depositar os menores que a criminalidade dos pais, o vício ou o infortúnio material deixa em suas mãos, faz com que em torno deles se agite a voracidade dos que tudo exploram, a fome doentia, a ganância criminosa de homens que vivem de forçar o braço da criança indefesa. E nos cartórios de polícia e nas pretorias rolam os empenhos desses propagadores de uma **nova escravidão** que querem crianças, mais crianças, não cessam de reclamar crianças, prometendo-lhes educação, ensino, roupa e uma pequena mensalidade a troco de serviços leves, muito leves; pajear um bebê, dar um prato à mesa, lavar um copo, botar água no jarro da menina mais velha. (...) Mas o que se encobre por detrás dessas promessas! Que nefando comércio oculta essa forma consagrada de empregar menores! Quanta perversidade a nossa raça aí demonstra, e quanto ludíbrio para a humanidade resulta do aproveitamento dessa geração de pobres! (...) Exige-se dos menores à soldada trabalhos que adultos se recusariam a fazer por excessivos e deprimentes do caráter e da saúde. Vestem geralmente o que de andrajo passou à categoria de molambo. Trazem o corpo cheio de feridas que a negligência agravou, e de equimoses que o vergalho produz. A cabeça cheia de calombos, os pés gretados e imundos. (...) Atiram os corpos extenuados sobre uma esteira, debaixo de uma escada, no extremo de um corredor, e dormem profundamente, sem o direito de sonhar com um brinquedo, não esperando outro afago que o do chinelo atirado de longe para acordá-los ao alvorecer. Tal é ordinariamente a vida dos menores nas casas onde estão “à soldada”. (p. 201-204 –grifo meu).

Por último, destacamos o importante artigo da Gazeta de Notícias de 25 de maio de 1911:

184

(...) Esse asilo [Asilo de Menores Abandonados] representa, é certo, uma premente necessidade nesta capital, mas, como aliás reconhece o seu benemérito criador, ali não resolve a questão: 1º - porque é um mero depósito; 2º - porque não estão organizados os estabelecimentos complementares que devam recolher essas crianças, que, ou irão para a Escola de Aprendizes de Marinheiro, (solução mais frequente) são dadas “à soldada” para o argumento da **nova escravidão**. A única solução digna de aplausos é a internação na Escola 15 de Novembro, mas esta mesmo precisa ser, não só ampliada, dotada com melhores recursos orçamentários, como ainda “reorganizada” em moldes mais aperfeiçoados, “tirando-se-lhe, diz o Dr. Alfredo Pinto, o caráter de ‘correcional’ para transformá-la em uma grande Escola Industrial” com lotação sensivelmente maior (...) (1911b, p.01-02, grifo meu).

Eis nestes enunciados uma história da criança pouco contada, narrada ali pelos próprios observadores da época. Talvez, por este motivo, as descrições soem tão forte. Ora, esses enunciados⁴⁹⁴ (e todos os outros já expostos neste trabalho) deixam claro que existiam

⁴⁹⁴ Encontramos outros periódicos com passagens nesse sentido. O Jornal ‘A Cidade do Rio’, de 07 de fevereiro de 1893, em sua capa, – denuncia trabalhos prestados por um menino na casa de um escrivão de polícia, sem autorização da justiça. O ‘Jornal do Commercio’, do ano de 1897, também em sua primeira página, informava que meninos e meninas que sobreviveram a Canudos estavam sendo arrancados dos braços de suas mães para servirem como mão de obra a comerciantes da cidade de Alagoínhas. O ‘Jornal Pequeno’ de Pernambuco, do ano de 1902, também fazia referências ao tema em sua primeira página. E o Jornal ‘Correio do Sertão’, da cidade do interior paulista de Santa Cruz do Rio Pardo, com o título ‘Uma Nova Escravidão’, informava, no dia 17 de outubro de 1903, em sua primeira página, que meninos e meninas estavam sendo detidos pelo Oficial de Justiça da localidade e enviados como mão de obra para a residência do Bacharel Fernando Eugênio Martins Ribeiro com a convivência do júizo local. Todos estes periódicos tinham em seu conteúdo as palavras “nova escravidão”.

forças que divergiam quanto ao destino das crianças órfãs. Enquanto uma parte da elite (incluindo intelectuais do direito com apoio de parte da imprensa) bramiam pela criação de estabelecimentos correccionais e escolas industriais para o recolhimento e depósito de menores abandonados e delinquentes, a outra satisfazia-se com a mão de obra barata, por vezes regulamentada pelo próprio poder judiciário.

Com efeito - e como apresentado pelos periódicos -, o sistema de justiça, com apoio do sistema de polícia, por camaradagem, amizade ou complacência, acabava validando contratos de tutela e de soldada mesmo que contrariando, em alguns casos, os ditames legais.

Neste sentido:

O artigo 399 do Código Penal e a Lei Alfredo Pinto, entre diversas outras leis de exceção, autorizaram o arbítrio. Se o mendigo ou vadio tivesse algum conhecimento entre as pessoas de bem, escapavam das punições mais severas. A lei estimulava o compadrio a partir de termos de compromisso. Estas observações são importantes porque mostram que juízes e autoridades policiais não ocupavam campos completamente antagônicos no estabelecimento da democracia republicana. (...) A percepção entre as autoridades de que indivíduos deveriam ser tratados distintamente possibilitou, ainda, a aplicação diferenciada das leis, mesmo que estas tivessem cunho universalizante. Classificações ambíguas e instrumentos de defesa não acessíveis a todos legitimam a desigualdade que era imposta e consolidada (SANTOS, 2006, p.445-446).

Dentro desta chave de análise, observemos o caso de Bárbara, a menina órfã apresentada neste trabalho no início do terceiro capítulo. Quando Margarida, sua mãe, vem a juízo e denuncia “maus tratos” do tutor para com sua filha, ela já o faz na vigência do artigo 94 do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890⁴⁹⁵. Ela detinha, na ocasião, o pátrio poder sobre a criança e, em consequência, o direito de conduzir seu destino⁴⁹⁶. Mas, não houve no processo nenhum registro neste sentido. O contrato de soldada foi sequenciado pelo juízo mesmo a contragosto de Margarida e mesmo com a clara inadimplência do soldador. Aliás, a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais raramente era feita pelo Curador de Menores. Assistimos a isso não somente no caso de Bárbara, mas também no processo da órfã Maria.

Mas, antes de concluirmos este tópico, é necessário voltarmos nossa atenção para a passagem do Diário do Commercio de 1890. Ali, certamente, existe um importante campo de análise que necessita ser explorado. Sabíamos por estudos bibliográficos e por fontes de

⁴⁹⁵ “Art. 94. Todavia, se o cônjuge falecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe sucederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva. Se, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens deles, nem como tutora ou curadora” (BRASIL, 2016). A lei estava em plena vigência, pois o procedimento judicial oriundo da denúncia de Margarida foi aberto em 22 de março de 1890.

⁴⁹⁶ Caso parecido pode ser observado na manchete do periódico Correio do Sertão, relatado em linha anteriores.

arquivo da prática de recrutamentos de crianças das dependências dos Asilos, das Casas de Misericórdia⁴⁹⁷, e dos Orfanatos para funcionarem como “criados de servir”, porém desconhecíamos esta prática junto às Casas de Correção e Casas de Detenção. O expediente é gravíssimo. Tal prática assemelha-se, na definição da Gazeta da Tarde (1896c), a uma “agência de alocação de serviços” de menores abandonados e delinquentes. Indica um acordo tácito entre os sistemas de polícia e de justiça para dotarem famílias abastadas de grande quantidade de mão de obra infantil (na denúncia do Diário do Commercio, tratava-se de 40 menores⁴⁹⁸).

Pensando nesses termos, podemos afirmar que o biopoder, por meio da biopolítica, servia-se dos institutos da tutela e da soldada como instrumentos coadjuvantes para resgatar das ruas das grandes cidades crianças material e moralmente abandonadas. Com a República, montaram-se códigos municipais de higiene e posturas para controlar localmente os costumes. Também foram confeccionados novos estatutos legais que previam a construção de institutos correcionais e escolas industriais que nunca foram produzidos em quantidade satisfatória para se educar e corrigir referidas crianças. Então, o uso inadequado destes institutos por parte de fazendeiros, de grandes comerciantes e também de membros do poder de polícia e de justiça foi o que os jornais e intelectuais da época nominaram de nova escravidão. Com essa denúncia, esperavam forçar o poder público a investir na construção de instituições para menores, a fiscalizar adequadamente os sistemas legais e, ao mesmo tempo, procuravam afastar-se do incivilizado discurso da escravidão⁴⁹⁹.

⁴⁹⁷ Maria Luíza Marcílio (1998) nos informa que, em fins do século XIX e início do XX, haviam numerosos pedidos feitos às Casas de Misericórdia para fornecimento de “meninas e meninos para as mais variadas funções domésticas” (p.291). Diz ainda a autora que: “Sob a alegação de que as crianças e os jovens requisitados deveriam passar por um período de aprendizagem - portanto sem perceber nenhum salário, encontrou-se uma fórmula politicamente correta de explorar o trabalho infantil: em 28 de novembro de 1889, foi ‘entregue ao Sr. Dr. José Joaquim Ribeiro dos Santos, como procurador José Antônio da Costa, o menor João Luiz de Matos, para tê-lo em sua casa nos trabalhos domésticos, por três anos gratuitos, findos os quais lhe dará um ordenado de 12\$000 réis e demais condições e obrigações” (p.292).

⁴⁹⁸ Nesta mesma direção, Sidney Aguilar (2011) apontou em suas investigações que este mesmo mecanismo teria sido empregado na década de 30 do século XX. Em suas descobertas, o pesquisador apurou que 50 crianças contidas em um educandário do Rio de Janeiro, de forma arbitrária, ao arrepio da lei, foram de lá retiradas e enviadas para trabalharem em uma fazenda do interior paulista. Sidney Aguilar esclareceu que o próprio Código de Menores de 1927 “proibia a exploração lucrativa do trabalho de crianças”, mas, não obstante esta proibição, a entrega das crianças contou com a anuência “da Madre Superior” e do próprio “Juizado de Menores do Distrito Federal” (2011, p.214).

⁴⁹⁹ Ângela Gomes e Regina Neto ensinam que o Código Penal promulgado em 1890 não tratou de trabalhos análogos à escravidão. Dizem às autoras que “As razões para essa lacuna podem ser compreendidas, sobretudo com o apoio de uma literatura que enfatiza o desejo da República de se afastar do passado escravista, uma mancha na história do Brasil, que, aliás, devia ser debitada à Monarquia (...). Essa ‘omissão’, inclusive, recebera elogios dos contemporâneos, por se ‘tratar de uma incriminação imaginária, a relembrar costumes de outros tempos’. Ou seja, a percepção dominante parecia ser a de que o crime não precisava ser mais previsto em leis, pois o ‘fato’ imputável havia desaparecido da sociedade brasileira, com o fim da escravidão legal” (p2018, p.42-43).

Bárbara, Maria, Antônio, Modesto e Francisco foram atingidos por estes institutos. Embora existisse nas laudas processuais, nos discursos de seus soldados e tutores um tom filantrópico, uma preocupação com a proteção, com o amor de criação e com o bem estar geral destas crianças, ao intervalar o processo, percebe-se que o que se buscava era uma reposição rápida e barata da mão de obra perdida com a abolição.

Franco Vaz viveu e criticou aquele sistema:

Um filósofo já disse que se começa a valer pela vida e pela saúde de uma criança cem anos antes desta nascer. E que as leis da hereditariedade provam de modo categórico que a grande legião de estropiados, física e moralmente falando, que atravessam o mundo infelicitados e infelicitando-o, não é mais, em grande parte, do que a consequência deplorável de descuidos e erros dos que nos governam, da incongruência ou insuficiência de um cem número de leis onde são pautadas certas instituições que se persiste, obsoletamente, em conservar, como da falta de coragem para oferecer combate a certos males do industrialismo, que o interesse o mais odioso e torpe leva um certo grupo, forte pelo predomínio do dinheiro, a não deixar que sejam jugulados, para tanto oferecendo uma renhida resistência, algumas vezes desumana e sempre intransigente (...) cuidando assim proficuamente e antecipadamente da criança do porvir, os homens teriam a rara e indesejável ventura de não assistir ao deplorável espetáculo que dia a dia nos consterna, em que a criança é a desgraça sofredora, a vítima indefesa de misérias, erros, egoísmo, vícios, depravações e perversões alheias (...) (VAZ, 1913, p.5-7).

5.3 Ingênuos e escravizadas

Inspira a glória ao artista; ao menino a escola inspira; ao poeta sua lira; ao homem seu coração; diz ao escravo que sofre, desprezos, fomes, açoite, cuja aurora é a redenção (CORREIO PAULISTANO, 1863c, p.01).

há uma passagem em uma das obras de Gilles Deleuze que cabe aqui neste início:

H Espinosa dizia: não se sabe do que um corpo humano é capaz quando se liberta das disciplinas do homem. E Foucault: não se sabe do que o homem é capaz, “enquanto ser vivo”, como conjunto de “forças que resistem” (2005, p.100).

Quando li esta passagem pela primeira vez, pensei em todas as crianças que encontrei nesta pesquisa. Mas ela também me remeteu a duas adultas: Dorothea e Lúcia. Lúcia, aspirante a liberta, encontrada no fascículo de uma revista técnica, e Dorothea, nas mesmas condições, encontrada dentro de uma caixa de arquivo. Ambas, pelas linhas dos registros, apresentaram força descomunal. Ambas, carregando suas crianças no bojo dos autos e na dureza da vida, tentavam empurrá-las, de alguma forma, para fora daquele sistema.

Existiram algumas especificidades, ao que nos parece, tanto nos processos de Dorothea quanto nos de Lúcia, que foram fundamentais para o êxito de suas requisições: a resiliência de ambas, a rede de relações pessoais e o amparo e o cuidado de alguns dos operadores da justiça.

No caso de Lúcia, como se viu no início deste trabalho, ao que tudo indica, o caminho foi mais árduo. Ela teve que desbravar três instâncias de justiça, conseguindo somente na última algum tipo de triunfo. Dorothea, por sua vez, ficou contida na Comarca. Não foi necessário ir além. Enquanto Lúcia conseguiu seu intento pelas mãos habilidosas de Gentil Homem de Almeida Braga, Dorothea foi ouvida e auxiliada por Ildfonso de Assis Pinto.

Tratando especificamente do caso de Dorothea, seu ex-senhor Antônio Beraldo de Azevedo demonstrou, em todas suas manifestações, contestando, justificando ou apelando, um exagerado apego pelo domínio e pela posse da cativa. E esse apego somava-se a um ilimitado desejo em continuar oprimindo-a. Percebe-se que havia certo prazer naquilo. Os ganhos pecuniários advindos da liberdade de Dorothea pareciam a ele pouco importar. A verdade é que Antônio Beraldo, eivado de prepotência e preconceito racista, não suportaria tratar sua ex-cativa como uma liberta qualquer (GORENDER, 1990). Mas ela libertou-se, e este rompimento dos antigos grilhões levou-o a atacar seus entes mais queridos. Ameaçou vender para local distante seu marido João. Manteve seus filhos ingênuos em cárcere privado, burlando, nestas duas ocasiões, a legislação vigente. Desejava burlar a lei também (como demonstrado no segundo capítulo) com a manutenção de seus filhos em seu poder após os mesmos completarem oito anos. Faria daqueles pequenos, se Dorothea permitisse - “ingênuos escravizados”⁵⁰⁰.

Mas Dorothea traçou para si e para os seus uma inusitada linha de fuga. Pelos relatos, juntou durante longo tempo um pequeno pecúlio e estreitou laços de amizade com a comunidade. E ainda, de alguma forma, acabou por surpreender o Curador Geral e Promotor Público Ildfonso de Assis Pinto com sua história de vida. Dorothea mudaria, com sua coragem, o seu destino e, sequencialmente, o de seus quatro filhos e de João. Para esse

⁵⁰⁰ Sobre isso, diz Jacob Gorender (1990) que: “A Lei Rio Branco foi fraudada desde o início. A matrícula exigida pela lei incluiu filhos de escravas nascidos após sua promulgação e que deviam ser considerados ingênuos. Nas fazendas, regra geral, os proprietários não entregavam os ingênuos na idade de oito anos ao Estado, em troca de títulos de renda no valor de 600\$000, com juros de 6% durante trinta anos. Preferiam conservá-los até os 21 anos, como também lhes facultava a lei, e os retinham como força de trabalho compulsório. No final da década dos 70, quando eram numerosos os ingênuos acumulados nas fazendas, repetiam-se as denúncias de sua inclusão em inventários e até de sua venda como escravos. Pode-se imaginar que, criados nas senzalas, os ingênuos recebiam o tratamento de escravos e viviam como eles” (p.153).

triunfo, o trabalho do notável *custos legis*⁵⁰¹ foi fundamental, pois acabou por dar vida jurídica aos pedidos de Dorothéa.

Bárbara e Francisca não tiveram a mesma sorte. Estas meninas, como podemos observar no segundo capítulo deste trabalho, foram, nas laudas de seus processos, coisificadas, tratadas como mera mercadoria. As graves sevícias a que foram submetidas, por serem cativas e pela cor que possuíam, foram ignoradas, e os artigos do Código Criminal de sua época, que lhes serviriam, tornaram-se letra morta. Como já fizemos notar anteriormente, elas assim eram enxergadas pelos julgadores:

(...) Considerando que o castigo está em nossos usos, e é uma consequência do poder doméstico de que fala Benthan, citado por Tributien; Considerando que não está provado o abuso do castigo, porque só a escrava faz menção de um motivo ilícito de que não dão acerto as demais testemunhas e seria perigoso punirem-se os senhores por simples ditos dos escravos (...).

Esta passagem da Gazeta Jurídica de 1875 demonstra que, entre as instâncias de justiça, existiria uma espécie de pacto, que por sua vez gerava um agrupamento de jurisprudências e que acabava por alinhar as decisões. Neste raciocínio, dificilmente a lei seria levada a cabo “por simples ditos dos escravos”.

Embora Bárbara e Francisca carregassem em seus corpos as marcas do crime que sofreram, e embora, como vimos, estas marcas tenham sido devidamente atestadas pelas testemunhas e pelos médicos peritos, que em mais de uma ocasião evidenciaram - não castigos, mas sim torturas - o sistema de justiça deixou de punir os torturadores e ainda deixou de conceder liberdade às escravizadas como preconizavam os dispositivos legais.

Esta situação, como visto, não era rara. Como reputou Jacob Gorender (1990) na somatória dos julgamentos, “os escravos só obtiveram satisfação nos Tribunais em episódios esparsos” (p.33).

E quanto aos advogados, aos julgadores e aos seus julgamentos, Tobias Barreto já os criticava no ano de 1892:

Advogados e praxistas, que de certo possuímos em número legionário, não são juriconsultos; é um povo, que se curva humilde e resignado a todos os arbítrios e impudências do poder (...). É um povo-rebanho, no verdadeiro sentido evangélico, duplamente rebanho, em relação à igreja e em relação ao Estado. Não pode ter, portanto, aquela consciência da própria individualidade, donde saem as divergências e contrastes, que determinam a produção do direito e a educação dos juristas. (...) A nossa vida jurídica é, com efeito, digna de lástima. (...); em regra, os nossos juízes são capazes de fabricar processos para julgar e condenar os seus inimigos. (...) (p.257).

⁵⁰¹ Guardiã da lei. Dizia-se dos Promotores de Justiça.

Não obstante o insucesso jurídico que acabou por abarcar Bárbara e Francisca, suas atitudes perante o sistema e perante seus senhores são dignas de louvor. Como Dorothea, elas traçaram suas linhas de fuga e subjetivaram suas vidas. Com suas potencialidades, elas denunciaram e colocaram à prova todo o Sistema de Justiça e ainda, atestaram o imensurável descontentamento do elemento cativo para com a escravidão⁵⁰². Mais ainda, no momento de seus registros, Bárbara e Francisca não deixaram de demonstrar que, em tempo algum, foram tratadas como crianças, mas, sim, como meras “crias⁵⁰³”.

E nestes termos, é impossível não reportar-se ao primeiro processo analisado no segundo capítulo deste trabalho. Ora, se cria seria, naquele contexto, o “filhinho da escrava” (BRUNSWICK, s.d., p.323), Ritta seria essa personificação. Enquanto, como vimos, para a menina branca, católica, de posses, estava sendo construída nova categoria de vida, com atenção, educação e cuidados higiênicos (COSTA, 1979) Ritta, pelas determinações legais do inventário, estaria contida dentro desta outra vida. Em termos mais claros, enquanto Anna Junqueira tornava-se “criança”, Ritta, a “cria”, pelos sortilégios legais, estaria sendo herdada por ela. Emergiam aqui duas linhas distintas de crianças: a branca e a negra.

E aqui - e deve-se redobrar a atenção quanto a isso -, os procedimentos de inventário e de testamento não deixam qualquer tipo de dúvida quanto à diferença abissal existente entre as vidas de Anna e Ritta. Ali, baseando-se em Costa (1979), podemos constatar o surgimento de uma nova ideia de criança⁵⁰⁴ e também de um racismo que se singulariza⁵⁰⁵. Ora, é evidente que Ritta e seus pares estavam, naquela ordem escravocrata, envoltos por um

⁵⁰² Jacob Gorender confessa que teria escrito que “o oprimido pode chegar a ver-se qual o vê o opressor, e o escravo podia assumir como própria e natural a condição de animal possuído”. Mas salienta o mesmo autor que estes episódios se tratavam de “casos-limites”. No entanto, salienta que, “para Fernando Henrique Cardoso, a coisificação subjetiva é fato geral, não caso-limite” (1990, p.37).

⁵⁰³ E aqui, fazendo uso das definições de Constâncio (1836), de Couto (1842) e de Brunswick (s.d.), que já foram devidamente referenciadas no primeiro capítulo deste trabalho.

⁵⁰⁴ “Em nome das crianças, a higiene insurgia-se contra a insalubridade reinante nas residências (...). A assepsia da casa era condição da recém nascida mulher e da recém descoberta criança” (COSTA, 1979, p120-121).

⁵⁰⁵ A respeito da tomada de consciência do conceito de classe e raça pela criança branca, Jurandir Freire Costa salienta que: “na escola, mais que na casa, as crianças foram lentamente programadas para reagir hiperesteticamente a toda falha ou, inversamente, a toda virtude física e espiritual. Essa hipertrofia da consciência individual no tocante a seu corpo e aos afetos fazia parte do plano de formação da consciência de classe e raça necessária ao progresso do Estado nacional. (...) A tomada de consciência dos predicados de classe começava na infância, pela tomada de consciência do corpo. No mesmo momento, criava-se a consciência de raça ou racismo. O corpo forte, sexual e moralmente regrado, foi medicamente identificado ao corpo branco. Para isso utilizou-se, ordinariamente, a figura do escravo como exemplo de corrupção física e moral” (1979, p.208-209).

racismo de cunho tradicional/teológico⁵⁰⁶ (CARNEIRO, 1995). Mas era mais do que isso. Quando investigamos de perto Ritta, o que se enxerga não é somente uma menina de dois anos de idade circundada pelo racismo, mas, sim, que com ela, o racismo toma características próprias. E não estamos falando aqui somente do racismo na infância, mas da própria infância do racismo no Brasil. Ele nasce junto com a nova idealização de criança e desjunta ainda mais aquelas duas vidas.

Pensando nestes termos, podemos dizer que estas duas crianças, que só pertencem a este universal “criança” pelo tamanho, peso, idade, etc., socialmente não terão nenhum denominador comum. Suas histórias descrevem duas vias, que jamais se encontrarão. A menina branca, desta etapa em diante, será cuidada, paparicada⁵⁰⁷. Será tratada, nos processos e na vida, como criança. A menina negra, por sua vez, ainda será a “cria”, a “escravinha”, a “crioulinha” (como foram Ritta, Bárbara e Francisca). E com o passar do tempo, com o estatuto do ventre livre, receberá a pecha de “ingênuas” (como receberam Joaquim, João Batista, Áurea e Amélia). E de ingênuas, será, no final do século XIX, tratada por vezes como “menor” (como foram Bárbara, Maria, Modesto, Francisco, Antônio, Maria e Bertholdo).

E assim, com o andar do tempo, a criança negra - do nascimento à puberdade - será sempre excluída desta ideia de “ser criança”. Se retomarmos novamente como análise as páginas processuais que registraram Ritta, lembraremos que ela foi, desde sua concepção, coisificada e transferida como uma propriedade semovente para Anna, a menina branca. E é ali, nesta transferência e na possibilidade de se transferir que está estruturado o pensamento racial: na formação do capitalismo e na ideia de criança. Anna, com oito meses de idade, ao receber um agrado de seu padrinho⁵⁰⁸, recebe de presente⁵⁰⁹ Ritta e, legalmente, torna-se dona dela. E crescendo, junto da menina negra, Anna continuará tendo em Ritta, sua propriedade. Aqui, o próprio direito registra, faz nascer e dá vida jurídica a esta faceta do racismo. Anna, mesmo que desejasse, nunca enxergaria em Ritta uma ideia de criança.

⁵⁰⁶ Sobre racismo teológico e científico, recomenda-se também conferir o trabalho de Carlos Alfredo Hasenbalg, Kabengele Munaga e Lilia Moritz Shwarcz (1998).

⁵⁰⁷ O termo já era usado no século XIX: “Paparicos: carinhos, meiguices, cuidados como tratamos uma pessoa doente ou que precisa de consolo” (AULETE, 1881b, p.1241). “Paparicos: carícias, cuidados que se dispensam a pessoa querida” (COELHO, 1890b, p.934. “Paparicos: mimos ou afagos com que se tratam doentes ou pessoas queridas. Pequenas e delicadas iguarias (FIGUEIREDO, 1899b, p.255).

⁵⁰⁸ Como já dito no segundo capítulo desta Tese, foi como fez registrar José Martiniano Diniz Junqueira: “Declaro mais, que deixo a minha afilhada, filha do referido meu irmão, a crioulinha de nome Ritta”.

⁵⁰⁹ Sobre esse costume, dizia Madame Durocher – parteira da Casa Imperial no longínquo ano de 1871: “Garbosos, (...) compravam negrinhas ou moleques para servirem de brinquedos aos filhos, que já por gênio de imitação, próprio de criança, exerciam em ponto pequeno, o despotismo e a tirania de que seus pais lhes davam o exemplo” (fls.07).

Mas este procedimento judicial que coisificou Ritta e entregou-a como mero objeto nas mãos de Anna seguia os ditames legais? O parágrafo 22 do artigo 179 da Constituição imperial dispunha sobre o direito de propriedade. E as Ordenações Filipinas diziam sobre o direito sucessório. Em termos precisos, um Processo de Inventário transfere bens a herdeiros. Ritta era um bem. Logo, Ritta poderia, naquele tempo histórico, ser transferida como mera mercadoria a Anna, e a ela ficar vinculada indefinidamente.

Mas, se neste trabalho estamos cartografando vidas de crianças negras e pardas, e tentando entender o movimento destas crianças dentro do sistema de justiça do século XIX, é inevitável, para um fechamento de raciocínio, fazer um derradeiro estudo genealógico das leis, interpretando o que disse Luiz Gama⁵¹⁰ no Jornal “A Província de São Paulo”, em 18 de dezembro de 1880:

O rei de Portugal, para estrita execução, nos estados do seu domínio, do solene tratado celebrado com o governo da Grã-Bretanha, de 22 de janeiro de 1815, e da Convenção Adicional, de 28 de julho de 1817, promulgou o memorável alvará de 26 de Janeiro de 1818, cujo primeiro parágrafo assim determina: “Todas as pessoas que, de qualquer qualidade e condição que sejam, que fizerem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer dos portos da Costa da África, situados ao Norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, os quais – imediatamente ficarão libertos -, para terem o destino abaixo declarado... “Na mesma pena do perdimento dos escravos, para ficarem libertos e terem o destino abaixo declarado, incorrerão todas as pessoas, que qualquer qualidade e condição, que os conduzirem a qualquer dos portos do Brasil, em navios com bandeira que não seja portuguesa”.

Gama segue contando que o legislador tratou o tema com prudência. Existia certo cuidado naquelas determinações legislativas para que se cumprisse a lei:

Aqui, por aviso de 14 de julho de 1821, recomendou o governo – que as autoridades pusessem o mais escrupuloso cuidado na sua fiel observância. Para complemento desta importante providência, por outro aviso expedido a 28 de agosto do mesmo ano, deu instruções à comissão mista, para regularidade do serviço de apreensão dos escravos e dos navios negreiros. E, por outro, de 03 de Dezembro, novas recomendações foram feitas para maior solicitude, à mesma comissão. Em 1823, por a lei de 20 de Outubro, foi explicitamente adotada sem limitação alguma a de 1818.

E esse cuidado acabou por ganhar certo vigor no ano de 1831:

A 21 de maio de 1831, o ministro da justiça expedia a seguinte portaria: Constando ao governo de sua majestade imperial que alguns negociantes, assim nacionais como

⁵¹⁰ “Luiz Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882). Era filho de uma negra, comerciante, liberta da Bahia. (...) Nasceu, portanto livre, mas seu pai o fez escravo, vendendo-o ilegalmente a um traficante, quando tinha 10 anos de idade. (...) Foi o escritor negro mais ferrenho dos abolicionistas nos seus escritos: condenava o cativo, criticava a igreja e os rumos da política da época (...) Tornou-se um profícuo advogado rábula muito respeitado na sociedade paulistana” (SARAIVA, 2016, p.79-80).

estrangeiros, especulam, com desonra da humanidade, o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa da África nos portos do Brasil, em despeito da extinção do – semelhante comércio - : manda a regência provisória, em nome do imperador, pela secretaria do estado dos negócios da justiça, que a câmara municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os juizes de paz das freguesias do seu território, recomendando-lhes toda vigilância policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos, no território de cada uma das ditas freguesias, procedam imediatamente ao respectivo corpo de delicto, e constando por este, que tal ou tal escravo boçal foi introduzido aí por contrabando, faças dele sequestro e o remetam com o mesmo corpo de delicto ao juiz criminal do território, para eles proceder nos termos do direito em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade e punidos os usurpadores dela, segundo o art. 179 do novo código, dando de tudo conta imediatamente à mesma secretaria (...).

E das legislações anteriores, germinaria a Lei de 07 de novembro de 1831, com a promessa de extinguir definitivamente com o tráfico de escravizados:

Art. 1º - Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil – vindos de fora, ficam livres. Art. 2º - Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do código criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres....- Incorrem na mesma pena os que cientemente comprarem como escravos os que são declarados livres no art. 1º desta Lei.

E ainda segundo Gama, para a fiel execução da lei, surgiria o Decreto de 12 de abril de 1832, que determinaria:

Art. 9º - Constando ao intendente geral da polícia, ou qualquer juiz de paz ou criminal que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir a sua presença e examinará se entende a língua brasileira: - “se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura” – procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc...Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, procederá na forma da lei, e em todos os casos serão ouvidas, sem delongas supérfluas, sumariamente, as partes interessadas...

Art. 10º - Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal que veio para o Brasil – depois da extinção do tráfico -, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato - e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele, obrigando o senhor a desfazer todas as dúvidas que suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementemente de ser o preto livre, o mandará depositar e proceder nos termos da lei.

E com entristecimento e decepção, concluiria assim o autor:

O mal, porém, não estava na insuficiência das medidas legislativas, senão principalmente na máxima corrupção administrativa e judiciária que lavrava o País. Ministros da coroa, conselheiros do Estado, senadores, deputados, desembargadores, juizes de todas as categorias, autoridades policiais, militares, agentes, professores de institutos científicos, eram associados, auxiliares ou compradores de africanos livres. Os carregamentos eram desembarcados publicamente, em pontos escolhidos das costas do Brasil, diante das fortalezas, à vista da polícia, sem recato nem mistério; eram os africanos, sem embaraço algum, levados pelas estradas, vendidos nas

povoações, nas fazendas e batizados como escravos pelos reverendos, pelos escrupulosos párcos!... (...) A religião, como vestuário, amolda-se às formas do abdômen de quem o enverga: os ingênuos vigários também tinham escravos...Os contrabandistas conseguiram tal importância política no império, tinham interferência tão valiosa nos atos do governo que iam ao ponto de dissolver ministérios (...). A lei de 1831 é complementar à de 1818; à de 1850; pela mesma razão, prende-se intimamente às anteriores; sem exclusão da primeira, refere-se expressamente à segunda que é causa imediata da sua existência; é, para dizê-lo em uma só expressão técnica, relativamente às duas anteriores – uma lei regulamentar (...) . Não há no Brasil mais africanos a quem se deva restituir a liberdade? Afirmá-lo fora insânia. Na prepotência dos fazendeiros que dominam o eleitorado? No eleitorado que seduz aos magistrados políticos? Na dos magistrados que julgam parcialmente as causas dos correligionários e amigos? No dos conselheiros de Estado, dos senadores e deputados que dispõem da liberdade de milhões de negros, como administradores de fazendas? Mas isto é o cerceamento geral do direito, é um atentado nacional, é a precipitada escavação de um abismo, é um crime inaudito, que só a nação poderia julgar, convertida em tribunal! (...) (GAMA, 1880, p.05).

O que Luiz Gama e outros operadores do direito do período⁵¹¹ revelaram é que, desde o ano de 1818, já existiam determinações legais vigentes no Brasil para conter o tráfico negreiro. Mas mostraram também que estas legislações eram sistematicamente ignoradas, burladas e ridicularizadas pela escravocracia da época. Gama já denunciava aqui o que Foucault (2009) desvelaria oito décadas depois: ‘que as leis não foram feitas para todos’⁵¹².

Neste raciocínio, se tomarmos como referência o Recenseamento do Brasil do ano de 1872, tratando especificamente de Ribeirão Preto e São Simão, veremos que existiam, na somatória das localidades, o montante de 1.163 “pretos” escravizados nascidos após 1818 (BRASIL, 2015, p.352-355). Então, deste montante, e levando-se em consideração tudo o que acima foi denunciado, podemos suscitar algumas dúvidas: quantos destes negros foram ilegalmente escravizados⁵¹³? Quantas crianças, filhas destes negros, estavam incorretamente

⁵¹¹ No sentido do parágrafo: “(...) a proibição de importar africanos no Brasil não foi só proibido pela citada lei; já era anteriormente proibido pelos tratados de 22 de janeiro de 1815 e de 28 de junho de 1817 (...)” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 1877, p.02-03). “Pois bem, a força da verdade é tamanha, que desses mesmos depoimentos parciais se colige que o mísero preto foi importado e vendido em fraude da Lei de 7 de novembro de 1831” (O DIREITO, 1880a, p.631).

⁵¹² “Impossível ser mais claro: as leis são boas, para os pobres; infelizmente os pobres escapam às leis, o que é realmente detestável. Os ricos também escapam às leis, porém isso não tem importância alguma, pois as leis não foram feitas para eles” (FOUCAULT, 2009, p.94).

⁵¹³ Há na caixa 307 dos processos antigos de Ribeirão Preto uma Carta Precatória que evidencia essa escravização ilegal. Nela, Bernardo Africano, auxiliado por Antônio Benedicto de Almeida, que funcionava como Curador, pede sua liberdade, litigando contra o seu senhor João Franco de Moraes Octávio, um dos coronéis do café daquela localidade. Nas laudas do processo, o curador informa ao juízo que Bernardo foi importado para o Brasil posteriormente à lei de 07 de novembro de 1831 (fls.04). Bernardo Africano adentrou com a ação em Jaboticabal. Tinha receio de postular a ação em Ribeirão Preto e não ter chances mínimas pelo poderio de Moraes Octávio junto às instâncias de justiça. Alegava o curador do africano que sendo ele miserável, “e seu pretenso senhor homem potentado, é de presumir que Bernardo não encontre justiça no foro de domicílio de João Franco” (fls. 30). E foi o que ocorreu. Moraes Octávio juntou uma certidão predizendo que Bernardo possuía 61 anos, e, portanto, teria sido importado antes da lei de 1831. E o juiz de Ribeirão Preto, Manoel José de França, alegando incompetência do juízo, arquivou o pedido de Bernardo Africano que continuou na escravaria de João Franco de Moraes Octávio. Salienta-se que este processo (Bernardo Africano – João Franco de Moraes Octávio) foi gentilmente cedido a este trabalho pelo pesquisador Lucas Dario Romero y Galvaniz.

na escravidão? Os pais de Ritta, Sebastião (35 anos) e Maria (33 anos), ambos qualificados como africanos, estavam sendo escravizados de acordo com os preceitos legais?

Ora, se a burla da lei não fosse a regra⁵¹⁴, se o arbítrio dos julgadores não ocorresse com tamanha constância, se os atores do sistema de justiça velassem pelos princípios legais, se a lei não fosse feita para alguns e aplicadas a outros (FOUCAULT, 1987, p.229), talvez, nem mesmo esta pesquisa existiria. Talvez as crianças negras, resgatadas nesta investigação, tivessem tido um destino melhor, talvez experimentado outras formas de se viver.

Resta-nos, para concluir, apenas a denúncia de quem tudo presenciou:

Sim! Milhões de homens livres nascidos, como feras ou como anjos, nas fulgidas areias da África, roubados, escravizados, azorragados, mutilados, arrastados, neste País clássico da sagrada liberdade, assassinados impunemente, sem direitos e sem família, sem pátria, sem religião, vendidos como bestas, espoliados em seu trabalho, transformados em máquinas, condenados à luta de todas as horas e de todos os dias, de todos os momentos, em proveito de especuladores cínicos, de ladrões impudicos, de salteadores sem nome; de tudo isso sofreram e sofrem em face de uma sociedade opulenta, do mais sábio dos monarcas, à luz divina da santa religião católica, apostólica, romana, diante do mais generoso e do mais desinteressado dos povos; que recebiam uma carabina envolvida em uma carta de alforria, com a obrigação de se fazerem matar à fome, à sede e à bala, nos esteiros paraguaios; e que, nos leitos dos hospitais, morriam, voltando os olhos ao território brasileiro (...); estas vítimas, que com o sangue, com o seu trabalho, com a sua jactura, com a sua própria miséria, constituíram a grandeza desta nação, jamais encontraram quem, dirigindo um movimento espontâneo, desinteressado, supremo, lhes quebrasse os grilhões do cativeiro!... (GAMA, 1880, p.05).

⁵¹⁴ Uma das principais maneiras de os senhores burlarem a lei era aumentando a idade dos escravizados. No fragmento de uma sentença publicada no jornal Diário de Pernambuco, o próprio juiz conclui que: “Se evidencia dos presentes autos que o curatelado Joaquim, africano, matriculado em 28 de junho de 1872, com 50 anos de idade à folha 33, e vendido por escritura pública em 10 de agosto de 1869, com 46 anos de idade, é o mesmo indivíduo batizado na igreja católica a 22 de janeiro de 1851 com 18 anos de idade, documento à folha 3, e que foi importado como escravo para o território do Brasil, vindo da Costa da África depois da lei de 7 de novembro de 1831 (...) (1877, p.02-03).

REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, Anete. **Contos e história de mulheres**. 1997. 119p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 1997.

_____. A importância das meninas pobres para a história da educação. In: ABRAMOWICZ, Anete; MELLO, Roseli Rodrigues de (orgs). **Educação: Pesquisas e Práticas**. Campinas-SP: Papyrus, 2000.

_____. (org.). **Estudos da infância no Brasil – encontros e memórias**. São Carlos: EDUFSCar, 2015.

_____. Panorama atual da educação infantil: suas temáticas e políticas. In: ABRAMOWICZ, Anete; HENRIQUES, Afonso Canelas (orgs). **Educação infantil: a luta pela infância**. Campinas: Papyrus, 2018.

ABRAMOWICZ, Anete; LEVCOVITZ, Diana; RODRIGUES, Tatiana Cosentino. Infâncias em educação infantil. **Pro-Posições**, Campinas, v.20, n.3 (60), p.179-197, set./dez.2009.

ABRAMOWICZ, Anete; SILVEIRA, Débora de Barros; JOVINO, Ione da Silva; SIMIÃO, Lucélio Ferreira. **Imagens de crianças e infâncias: a criança na iconografia brasileira dos séculos XIX e XX**. Perspectiva, Florianópolis, v. 29, n. 1, 263-293, jan./jun. 2011.

196

ABRAMOWICZ, Anete; OLIVEIRA, Fabiana de. A infância analisa a educação básica. **Acta Scientiarum Education**. Maringá, v. 35, n. 2, p. 293-300, July-Dec., 2013.

ABRÃO, Janete Silveira. O Brasil de Max Leclerc. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 38, supl., p. S116-S128, nov. 2012.

AGUILAR FILHO, Sidney. **Educação, autoritarismo e eugenia: exploração do trabalho e violência infantil desamparada no Brasil (1930 – 1945)**. 2011. 216p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2011.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Primeiro Livro das Ordenações**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870 (a).

_____. **Quarto Livro das Ordenações**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870 (b).

_____. **Quinto Livro das Ordenações**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870 (c).

ALMEIDA, Pires de. A libertinagem no Rio de Janeiro perante a história, os costumes e a moral. **O Brasil-Médico**, 08 set. 1902, ano XVI, nº 34.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

ANAIS DO SENADO FEDERAL. **Terceira seção da Segunda Legislatura. Sessões de 15 de agosto a 14 de setembro de 1896.** Vol. IV, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897.

ARANHA, Graça. **O meu próprio romance.** São Paulo: Editora Nacional, 1931.

ARANTES, Esther Maria Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARAÚJO, José Ferreira de Souza. **Cousas políticas:** artigos publicados na Gazeta de Notícias, de março a dezembro de 1883. Rio de Janeiro: Typ. da Gazeta de Notícias, 1884.

ARAÚJO, Marta; MAESO, Sílvia Rodrigues. **Escravos da memória.** (2015) Disponível em: http://www.ces.uc.pt/investigadores/cv/marta_araujo.php. Acesso em: 20 fev. 2017.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

ASSIS, Machado de. **Páginas recolhidas.** Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, 1899.

ARCADAS. **Associação dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo.** Disponível em: http://www.arcadas.org.br/antigos_alunos.php. Acesso em: 03 fev. 2014.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas:** saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

_____. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais.** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº 4, 2002, pp. 677 a 704.

AZEVEDO, Aluízio. **O Mulato.** Maranhão: Typ. do Paiz, 1881.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco:** o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **A recusa da “raça”:** anti-racismo e cidadania no Brasil dos anos 1830. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 11, nº 24, p.297-320, jul./ dez. 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Affonso de Toledo. **O trabalho servil no Brasil.** Rio de Janeiro: Dep. de Est. e Publicidade, 1936.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal.** 2. ed. Recife: Typographia Central, 1886.

_____. **Estudos de Direito.** Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1892.

BARROS, Maria Paes de. **No tempo de antes.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo:** ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. 4. ed. São Paulo: Global, 2008.

BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes; KUHLMANN JR, Moysés. Órfãos tutelados nas malhas do judiciário (Bragança-SP, 1871-1900). **Cadernos de Pesquisa**, v.39, n.136, p.41-68, jan./abr.2009.

BARDUNI FILHO, Jairo. **Poetas, agrícolas, esportistas, delicados**: um jogo de masculinidades. Curitiba: Appris, 2018.

BELUCHE, Renato. **O corte da sexualidade**: o ponto de viragem da psiquiatria brasileira no século XIX. São Paulo: Annablume, 2008.

BETHEL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos**. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, 2002.

BOMBARDA, Miguel. **Lições sobre epilepsia e as pseudo-epilepsias**. Lisboa: Antônio Maria Pereira – Editor, 1896.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte – MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância para o Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. De Manoel José Cardoso, 1842.

_____. **O Império do Brasil na Exposição Universal de 1876 em Philadélfia**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

_____. Decreto nº 1.331-A de 17 de fevereiro de 1854. **Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 06 Jul. 2017.

_____. **Recenseamento Geral do Imperio de 1872**. Disponível em: <https://archive.org/details/recenseamento1872bras>. Acesso em: 16 out. 2015.

_____. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRITO, Maria dos Remédios de. A metáfora da criança como espírito trágico por excelência. **Alegrear**, nº 17, jul. 2016.

BRITTO, Lemos. **Os sistemas penitenciários no Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRUM, Eliane. O nada e o ódio. **El País**, Brasil, 2017. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/06/opinion/1488822564_205808.html?id_externo_rsoc=FB_CC. Acesso em: 20 fev. 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. **Memória**: as Legislaturas Municipais de 1874 a 2004. Vol. I. Ribeirão Preto: Verdade Editora Ltda., 2004.

CÂMARA, Sônia. **Sob a guarda da República**: a infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CÂMARA, Sônia; RANGEL, Jorge Antônio. **A atuação do juiz José Cândido de Mello Mattos e a pedagogia assistencial na criação do primeiro juízo privativo de menores do Rio de Janeiro (1924-1934)**. In: IV Seminário de Grupos de Pesquisa Sobre Crianças e Infâncias, 2014, Goiânia. VI Seminário de Grupos de Pesquisa Sobre Crianças e Infâncias Ética e Diversidade na Pesquisa. Goiânia: Centro Editorial e Gráfico da Universidade Federal de Goiás, 2014.

CAMARGO, Hyppólito. **Estudos práticos sobre Tutela e Curatela**. São Paulo: Teixeira & Irmão – Editores Proprietários, 1891.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviani Dal Piero. **A justiça e o júri oitocentistas no Brasil**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_JUSTIÇA_E_O_JÚRI_OITOCENTISTAS..._Adriana_Campos.pdf
Acesso em: 12 ago. 2018.

CANUTO, Ângela. **Machado de Assis: memórias de um frasista**. Maceió: EDUFAL, 1999.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil**. São Paulo: Ática, 1995.

CAROATÁ, José Prospero Jehovah da Silva. **Vademecum Forense**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1881.

CARVALHO, Edgard de Assis. **Desordens e reorganizações do processo civilizatório. São Paulo em perspectiva: Revista da Fundação SEADE**, Vol. 8. Editora Fundação Sistema Estadual de Análise de dados, 1994.

CARVALHO, José Pereira. **Primeiras linhas do processo orfanológico** (Parte I). Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiros Editor, 1879.

_____. **Primeiras linhas do processo orfanológico** (Parte II). Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiros Editor, 1880.

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. **Cesare Lombroso e Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso**. *Chaos e Kosmos*, XV, 2014.

CARVALHO MOREIRA, Francisco Inácio. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1855.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

CHALHOUB, Sidney; RIBEIRO, Gladys Sabina; ESTEVES, Martha de Abreu. Trabalho Escravo e Trabalho Livre na Cidade do Rio: Vivência dos Libertos, “Galegos” e Mulheres Pobres. **Rev. Bras. de Hist.**, S. Paulo, v.55 nº 85-116, set. 1984/abr.1985.

CHARLOT, Bernard. **A mistificação pedagógica**: realidades sociais e processos ideológicos na teoria da educação. 2. ed. Tradução de Ruth Rissin Josef. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

CIVILETTI, Maria Vitória Pardal. O cuidado às crianças pequenas no Brasil escravista. **Cad. Pesq.** São Paulo (76): p.31-40, fevereiro 1991.

COCO, Giuseppe. **Korpobraz**: por uma política dos corpos. Rio de Janeiro: Mauad, 2014.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. 2ª ed. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à Colônia**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

_____. **A abolição**. São Paulo: Global, 1982.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azevedo. **Concordancia das leis de Portugal, e das bullas pontificias, das quaes humas permitem a escravidão dos pretos d'Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil**. Lisboa: Nova Officina de João Rodriguez Neves, 1808.

DELEUZE, Giles. **Foucault**. Tradução de Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: _____ (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

DEMAUSE, Lloyd. **Fundamentos da Psico-História. O estudo das motivações históricas**. Tradução de Clara Colotto. Petrópolis: KBR, 2014.

DOMINGUES, Petrônio. O Corisco Preto: cangaço, raça e banditismo no nordeste brasileiro. **Rev. Hist.** (São Paulo), n.176, a06716, 2017.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DUROCHER, Marie Josephine Mathilde. **Ideias por condenar a respeito da emancipação**. Rio de Janeiro: Typographia do Diário do Rio de Janeiro, 1871.

EGYDIO, Paulo. **Estudos de Sociologia Criminal**. São Paulo: Typ. e Edição da Casa Eclectica, 1900.

SCOREL, Sarah. **Vidas ao léu**: trajetórias de exclusão social. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

ESTRELLA D'OESTE. **História da Loja Estrella D'Oeste**. Disponível em: <http://www.estrelladoeste.org.br/site/nossa-loja/BvO41Z5sYiM-3/atr.aspx>. Acesso em: 02 fev. 2017.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político**: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Ed. Fundação Peirópolis; Companhia Melhoramentos, 1996.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERRARO, Marcelo. As práticas de controle e punição na sociedade escravista cafeeira do Brasil Oitocentista: uma análise à luz do pensamento de Michel Foucault. **Epígrafe**, São Paulo, Edição Zero, p.7-42, 2013.

FERREIRA, Emerson Benedito. **Crianças infames**: fragmentos de vidas no Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto. 2014. 181p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR, São Carlos, 2014.

_____. Pequenos indesejáveis: crianças pobres e delinquentes em páginas de um periódico na Ribeirão Preto do início do século XX (1910-1918). **Derecho y Cambio Social**, Lima-Peru, n.47, ano XIV, jan./abr. 2017.

FONSECA, Marcus Vinícius da. A educação da criança escrava nos quadros da escravidão do escritor Joaquim Manoel de Macedo. **Educ. Real**. Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 231-251, jan./abr., 2011.

_____. Educação e escravidão: um desafio para a análise historiográfica. **Revista Brasileira de História da Educação**, nº 4, jul./dez. 2002.

201

FONSECA, Sérgio César da. **A infância nos autos de tutela da comarca de Ribeirão Preto (1889-1917)**. Anais do XXI Encontro Estadual de História –ANPUH-SP - Campinas, setembro, 2012.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. **Ditos e Escritos IV**: estratégia, poder-saber. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p.203-222.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução e organização de Renato Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009.

_____. **Estratégia, poder-saber**. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Tradução de Andréa Daher. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

_____. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 32. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Os anormais.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **A arqueologia do saber.** Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **História da sexualidade I: a vontade do saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999 (a).

_____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (b).

_____. **Entrevista a André Berten.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yO_F4IH-VqM. Acesso em: 20 abr. 2018.

FREITAS, Augusto Teixeira de; REBOUÇAS, Antônio Pereira. **Consolidação das Leis Cíveis.** Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1867.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 1997.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo Penal para Quem? O Discurso Penal Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia. **Sequência** (Florianópolis), n. 75, p. 129-156, abr. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mocambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

FRONTANA, Isabel Cristina Ribeiro da Cunha. **Crianças e adolescentes nas ruas de São Paulo.** São Paulo: Loyola, 1999.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: curso completo.** Belo Horizonte: Del Rey Ed., 2007.

GAMA, Luiz. **Questão Jurídica e Carta ao Dr. Ferreira de Menezes.** A Província de São Paulo, São Paulo, 28 dez. 1880, ano VI, n. 1.744.

GARAVAZO, Juliana. **Riqueza e escravidão no nordeste paulista: Batatais, 1851-1887.** São Paulo, 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, 2006.

GIANOTTI, Vito. **Muralhas da linguagem.** Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.** Rio de Janeiro. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

_____. **Código Civil e cidadania.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GOES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Casamentos mistos: liberdade e escravidão em São Paulo Colonial**. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2004.

GOMES, Ângela de Castro; NETO, Regina Beatriz Guimarães. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

GONDRA, José. **História, infância e escolarização**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2002.

GUAZZELLI, Aurélio Manoel Corrêa; FERREIRA, Delson; CASTRO, Marcos Câmara de; MOLINA, Sandra Rita. **O menino que virou festa. A Cruz do Pedro em Ribeirão Preto**. Ribeirão Preto: Fundação Instituto do Livro, 2012.

GUIMARÃES, Antenor Augusto Ribeiro. **A Higiene dos Collegios**. These. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Typographia Imparcial de J. M. Nunes Garcia, 1858.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. **Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade**. III Simpósio Nacional do Discurso, Dilemas e desafios na contemporaneidade-Identidade e Sociedade, Campinas, 2012.

HASENBALG, Carlos Alfredo; MUNANGA, Kabengele; SHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1998.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

HOUSTON, James Theodore. **O Christianismo e a Escravidão**. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1884.

JOVINO, Ione da Silva. Crianças negras na história: Fontes e discursos sobre a breve infância permitida pelo escravismo oitocentista brasileiro. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 9, n. 2, p. 189-225, 2015.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: Ed. Ulbra, 2002.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, 68: 205-242, 2006.

KRAMER, Sônia. Pesquisando Infância e educação: Um encontro com Walter Benjamin. In: KRAMER, Sônia; LEITE, Maria Isabel (orgs). **Infância: Fios e desafios da pesquisa**. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

KUHLMANN JÚNIOR, Moysés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LACERDA, João Batista de. **O Congresso Universal das Raças reunido em Londres (1911): apreciação e commentarios**. Rio de Janeiro: Papelaria Macedo, 1912.

LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. **Rui Barbosa e a queima dos arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

LEAL, Aurelino. **Germens do crime**. Bahia: José Luiz da Fonseca Magalhães – Editor, 1896.

_____. **Polícia e poder de polícia**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cesar de (org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

LEYVA, Antônio Joaquim d'Eça. **Memórias Theóricas e Práticas do Direito Orfanológico**. Porto: Typographia Comercial: 1846.

LIRA, Heitor. **História de Dom Pedro II**: Ascensão. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

LOBO, Hélio. Criminalidade infantil e assistência penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 48, p. 23-28, dez. 1907.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história**: pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

LOJA CAPITULAR AMOR E CARIDADE. **Antônio Beraldo de Azevedo**. Disponível em: https://www.facebook.com/pg/adonhiramitas/photos/?tab=album&album_id=1449428875097531. Acesso em: 02 jan. 2017.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary Del. **História da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1996.

LOPES, Luciana Suares. Os proprietários de escravos e a estrutura da posse na antiga Freguesia de São Simão, 1835. **Est. Econ.**, São Paulo, vil. 42, n. 2, p. 363-400, abr./jun. 2012.

LOPES, Maria Antônia. **Protecção social em Portugal na Idade Moderna**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra: 2010.

MACHADO, Maria Helena P. T. Em torno de autonomia escrava: uma nova direção para a História Social da Escravidão. **Rev. Bras. de Hist.** S. Paulo, v.8, n.º 16, p.143-160, mar./ago.88.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, Ernesto Candeias. Menores delinquentes e marginalizados: evolução da Política Jurídico-penal e sociopedagógica até à 1ª República. **Infância e Juventude**, Lisboa, n.4 (out.-dez. 1998), p. 67-114.

MARTINS, Roberto Vasconcelos. **Recenseamento de São Simão**: ano de 1835. São Paulo: Editora do Autor, 1990.

MATTOS, José Américo Junqueira de. **Família Junqueira**: sua história e genealogia. Rio de Janeiro: Família Junqueira, 2004. (Cinco volumes).

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1996.

_____. **Ser escravo no Brasil**. Tradução de James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

MENDES CORRÊA, Antônio. **Crianças delinquentes**: subsídios para o estudo da criminalidade em Portugal. Coimbra: Typ. França Amado, 1915.

MISKOLCI, Richard. **O desejo da Nação**: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX. São Paulo: Annablume, 2012.

_____. Diferença e desigualdade na Primeira República. **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba, 23, p.189-191, Nov. 2004.

_____. **O Corte da Sexualidade**: A Emergência do Dispositivo de Sexualidade no Brasil. In: 26 Reunião Brasileira de Antropologia: Desigualdade na Diversidade, 2008. Anais Online da 26 Reunião Brasileira de Antropologia. Brasília: ABA, 2008. v. 1. p. 1-20.

MONSMA, Karl Martin. **A reprodução do racismo**. Fazendeiros, negros e imigrantes no oeste paulista, 1880-1914. São Carlos: EduFSCar, 2016.

MONTI, Carlo. Os escravos pertencentes à Comarca de São Simão: 1861 -1887. **Revista Diálogos**. V.1, n.1, 2005.

_____. **Práticas econômicas à luz de uma cadeia dominial e a posse de escravos em São Simão-SP (1861-1887)**. In: Anais eletrônicos do XXII Encontro Estadual de História da ANPUH-SP. Santos, 2014.

MORAES, Evaristo de. **Crianças abandonadas e crianças criminosas**. Typographia Moraes, 1900.

_____. **Assistência à Infância**. A Imprensa. Rio de Janeiro, 6 abr. 1899.

_____. **Cartas Fluminenses**. Jornal do Recife. Pernambuco, 3 out. 1906.

_____. **Patronato de menores**. Correio da Manhã, 17 jan. 1908.

_____. **Extinção do Tráfico**. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araújo, 1916.

MORLEY, Helena. **Minha vida de menina**. 11 ed. São Paulo: José Olympio Editora, 1971.

MOTT, Luiz. **Bahia**: inquisição e sociedade [online]. Salvador: EDUFBA, 2010.

MOTT, Maria Lúcia de Barros. Ser mãe: a escrava em face do aborto e do infanticídio. **R. História**, São Paulo, 120, p.85-96, jan./jul. 1989.

MOURA, Clovis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

_____. **Dicionário da escravidão negra no Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

MULLER, Tânia Mara Pedroso. Os conceitos de criança e de anormal e as práticas decorrentes de atendimento institucional no Brasil: Uma análise genealógica. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, jul./dez. 2005.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão.** Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.

_____. **O abolicionismo.** Londres: Typografia de Abraham Kingdon E. Ca., 1883.

_____. **Conferência.** Rio de Janeiro: Typ. De Leuzinger & Filhos, 1884.

_____. **O Eclipse do abolicionismo.** Rio de Janeiro: Typ. De Leuzinger & Filhos, 1886.

_____. **Minha formação.** Rio de Janeiro: Garnier Livreiro Editor, 1900.

NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **A sorte dos enjeitados:** o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832). São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro:** obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

NETTO, Alvarenga. **Código de Menores:** Doutrina - Legislação - Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1941.

NEVES, Maria de Fátima Rodrigues das. A família escrava brasileira no século XIX. **Rev. Bras. Cresc. Des. Hum.** São Paulo. IV (i), 1994.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Assim falava Zaratustra.** Um livro para todos e para ninguém. São Paulo: Escala, 2009.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NINA RODRIGUES, Raymundo. **Os africanos no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

OLIVEIRA, Fabiana de; ABRAMOWICZ, Anete. Infância, raça e “paparicação”. **Educação em revista.** Belo Horizonte, v. 26, nº 02, p. 209-226, ago. 2000.

ONESCO, Daryane Louise Goedert. Juízo de censura penal e a seletividade do sistema. **Constituição, Economia e Desenvolvimento:** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 6, jan./jun., p. 50-74.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional.** 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

OSTETTO, Luciana Esmeralda. **Imagens da infância no Brasil escravocrata.** Perspectiva: Rev. CED. Florianópolis, 9 (16): p. 133-169, jan./dez. 1991.

PADOVANI, Natália Corazza. Pra (re)fazer Indiana Jones: crimes e caminhadas da antropólog(i)a nos processos de produção das “classes perigosas”. **Confluências** (Niterói), v. 17, p. 115-134, 2015.

PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume, 2003.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba 1787 – 1846**. 2015. 502p. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2015.

PATROCÍNIO, José do. **Conferência Pública**: Folheto nº 08. Rio de Janeiro: Typ. Central, 1882.

PAULA PESSOA, Vicente Alves de. **Anotações á Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil**. Rio de Janeiro: Instituto Thypographico do Direito, 1875.

_____. **Codigo Criminal do Imperio do Brasil Annotado**: com Leis, Decretos, Jurisprudencia dos Tribunaes do Paiz e Avisos do Governo. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

PEREIRA, André Ricardo. Criança X Menor: A origem de dois Mitos da Política Social Brasileira. In: ____ **Que História é essa?** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

PENEDO. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira (Barão de). **Constituição Política do Imperio do Brasil**. Seguida do Acto Additional, Lei da sua interpretação, e a Lei do Conselho de Estado. Rio de Janeiro: Laemmert, 1855.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**: ensaio jurídico-social [Parte I]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional; 1866.

_____. **A escravidão no Brasil**: ensaio jurídico-social [Parte III]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional; 1867.

PEREIRA JÚNIOR, José Jansen. **Apontamentos Jurídicos Criminaes**. Maranhão: Typ. De João d’Aguiar Almeida & C., 1894.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Escola Correccional Quinze de Novembro**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/573-escola-correccional-quinze-de-novembro>. Acesso em: 23 ago. 2018.

PINHEIRO, Maria Cristina Luz. O trabalho de crianças escravas na cidade de Salvador 1850-1888. **Afro - Ásia**, 32 (2005) p.159-183.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

PINTO, Bárbara Lisboa. **Ideologias e práticas dos Tribunais Criminais do Distrito Federal no tratamento de ‘menores’ (1890-1912)** 2008. 247p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, UFF, Rio de Janeiro, 2008.

PORTELA, Daniela Fagundes. **Iniciativas de atendimento para crianças negras na província de São Paulo (1871-1888)**. 2012. 169p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, USP, 2012.

PRADO, Tomás Mendonça da Silva. Foucault e a ética da infâmia. **ethic@** - Florianópolis, v.13, n.2, p.323-338, jul./dez., 2014.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Viajantes, século XIX: negras escravas e livres no Rio de Janeiro. **Rev. Inst. Bras. SP.** 28: p.53-76, 1988.

QUINTANEIRO, Tânia. **A criança brasileira no século XIX na percepção de viajantes Ingleses e Norte-americanos**: uma análise comparada. Síntese Nova Fase, v. 19, nº 58, 1992.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo. 1990. 541p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 1990.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. **Instituições Orfanológicas**. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1874.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REIS, Isabel Cristina Ferreira. **A família negra no tempo da escravidão**: Bahia, 1850-1888. Campinas 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, 2007.

REVEL, Judith. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

REZENDE, Astolpho de. Os menores abandonados e delinquentes. **O Direito**, ano XXXIX, vol. 114, p.371-407, jan./abr. 1911.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de Direito Civil Brasileiro** [Tomo I]. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1880 (a).

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro** [Tomo II]. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1880 (b).

RIBEIRÃO PRETO. Resolução n. 198, de 03 de agosto de 1889. **Dispõe sobre o Código de Posturas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1889/resolucao-198-03.08.1889.html>. Acesso em: 08 ago. 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalidade de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **A infância perigosa (ou “em perigo de o ser...”)**: Ideias e práticas correntes no Brasil na passagem do século XIX para o XX. II Encontro Franco-Brasileiro de Psicanálise e Direito. Paris, p.24-26, out. 2005.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irma; MARQUES, Jucinato de Sequeira. Os incorrigíveis da cidade: um estudo sobre a distribuição e circulação das infâncias na capital federal nas décadas de 1900 e 1910. In: LOPES, Sonia de Castro; CHAVES, Miriam Waidenfeld (orgs.). **A história da educação em debate: estudos comparados, profissão docente, infância, família e igreja**. Rio de Janeiro: MAUAD X: FAPERJ, 2012.

ROMÉRO, Sylvio. **Historia da Litteratura Brasileira** (Tomo 2). Rio de Janeiro: B. L. Garnier – Livreiro Editor, 1888.

RONCARI, Luiz. **Literatura brasileira: Dos Primeiros Cronistas aos Últimos Românticos**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

ROXO, Henrique. Perturbações mentais nos negros do Brasil. **Brasil-Médico**. 1º maio, 1904. Ano XVIII, nº 17. (a)

_____. Perturbações mentais nos negros do Brasil. **Brasil-Médico**. 8 maio, 1904. Ano XVIII, nº 18. (b)

_____. Perturbações mentais nos negros do Brasil. **Brasil-Médico**. 15 maio, 1904. Ano XVIII, nº 19. (b)

SACADURA ROCHA, José Manuel de. **Michel Foucault e o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTIAGO, Jesus. Foucault e o neo-higienismo contemporâneo. In: PASSOS, Izabel C. Friche (org). **Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção de ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

_____. **Selvagens, Exóticos, Demoníacos**. Ideias e Imagens sobre uma Gente de Cor Preta. Estudos Afro-Asiáticos, Ano 24, n. 2, 2002, p. 275-289.

SANTOS, Maria Conceição. **Cândido Motta e a Institucionalização da infância**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/543_arquivo.pdf. Acesso em: 20 ago. 2017.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os porões da República: a Colônia Correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Topoi**, vol. 07, n. 13, jul. /dez. 2006.

SANTOS, Washington. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARAIVA, Emmanuel de Jesus. **A influência africana na cultura brasileira**. Joinvile: Clube dos Autores, 2016.

SCARANO, Julita. Crianças esquecidas nas Minas Gerais. In: DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

SCHMACHTENBERG, Ricardo. **Código de posturas e regulamentos: vigiar, controlar e punir**. In: IX Encontro Estadual de História, 2008, Porto Alegre - RS. Vestígios do passado: a história e suas fontes. Porto Alegre - RS: ANPUH-RS, 2008. v. 1. p. 1-13.

SCHUELER, Alessandra Frota M. de; PINTO, Rebeca Natacha de Oliveira. Pensamento e projetos educacionais do professor André Pinto Rebouças (1838-1898): progresso, civilização e reforma social. In: CARULA, Karoline; ENGEL, Magali Gouveia; CORRÊA, Maria Letícia (orgs.). **Os intelectuais e a nação: educação, saúde e construção de um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013.

SHARPE, Jim. A História Vista de Baixo. In: BURKE, Peter (org.). **A Escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 1992

SCHWARCZ, Lília Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: _____. **História da vida privada no Brasil: contrastes de intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SERPA JR., Octavio Domont de. O degenerado. **Hist. cienc. saude- Manguinhos** [online]. 2010, vol.17, suppl.2, p.447-473.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade Penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Chirinchellide (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SLENES, Robert Wayne. Lares negros, olhares brancos: histórias da família escrava no século XIX. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 8, nº 16, mar./ago.1988, p.189-203.

SILVA, Adriana; ROSA, Lilian Rodrigues de Oliveira; SILVA, Michelle Cartolano de Castro; REGISTRO, Tânia Cristina. **Filhos do café: Ribeirão Preto da terra roxa – tradicional em ser moderna**. Ribeirão Preto: Fundação Instituto do Livro, 2010.

SILVA, Adriana Capretz Borges da. **Expansão urbana e formação dos territórios de pobreza em Ribeirão Preto: os bairros surgidos a partir do Núcleo Colonial Antônio Prado**. 2008. 270p. Tese de Doutorado (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR, São Carlos, 2008.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

SILVA, Karina Vanderlei. **Dicionário de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço. **Apontamentos sobre a tradição legal portuguesa a respeito da escravidão negra na América**. In: III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2007, Florianópolis. III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2007.

SIQUEIRA, Carlos Henrique R. de. **A Alegoria Patriarcal: escravidão, raça e nação nos Estados Unidos e no Brasil**. 2007. 280p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2007.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins da. **Criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. A polícia: identidade e seletividade racial do sistema penal na discografia de Bezerra da Silva. **Revista Liberdades**, n. 5, set./dez. 2010.

SILVEIRA, Luiz de Souza da. **Anotações à Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871**: seguida de todas as leis e decretos relativos à escravidão, tráfico de africanos, locação de serviços, avisos e decisões dos Tribunais e de um formulário de todas as ações. Maranhão: Typ. Do Frias, 1876.

SOARES, Caetano Alberto. **Memória para melhorar a sorte dos nossos escravos**. Rio de Janeiro: Typ. Imparcial, 1847.

SOARES, Luiz Carlos. **O “Povo de Cam” na Capital do Brasil: A escravidão urbana no Rio de Janeiro do Século XIX**. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007.

SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e Commentário da Constituição Política do Império do Brasil**. [Vol. I]. São Luiz do Maranhão, 1867.

_____. **Analyse e Commentário da Constituição Política do Império do Brasil**. [Vol. II]. São Luiz do Maranhão, 1870.

SOUSA, Jorge Prata de. **Escravidão ou morte: os escravos brasileiros na Guerra do Paraguai**. Rio de Janeiro: Mauad: ADESA, 1996.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum dictionario juridico, theorectico e practico remissivo às leis compiladas, e extravagantes** [Tomo I]. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827 (a).

_____. **Esboço de hum dictionario juridico, theorectico e practico remissivo às leis compiladas, e extravagantes** [Tomo II]. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827 (b).

_____. **Primeiras linhas sobre o Processo Civil** acomodadas ao foro do Brasil por Augusto Teixeira de Freitas (Tomo III). Rio de Janeiro: Typografia Perseverança, 1879.

SOUSA, Thais Dinis Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministros.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=348>. Acesso em: 12 jan. 2017.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. Os filhos das escravas. Crianças cativas e ingênuas nas propriedades de Mariana (1850-1888). **Cadernos de História**. Belo Horizonte, v.11, n.15, 2º sem. 2010.

TRIBUNA. **A libertação de escravos.** Disponível em: <http://www.tribunaribeirao.com.br/site/a-libertacao-de-escravos/>. Acesso em: 04 ago. 2017.

TUON, Liamar Izilda. **Italianos em Ribeirão Preto**. Ribeirão Preto: Fundação Instituto do Livro, 2010.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Azevedo Ferreira de. Condenado pela cor: o preconceito racial no Brasil de José do Patrocínio (1880-1901). In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (orgs.). **Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil**. Niterói: PPGHistória – UFF, 2011.

VAZ, Franco. **A infância Abandonada**. Relatórios do Ministério da Justiça do Rio de Janeiro de 1905. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/873837/8529>. Acesso em: 19 jan. 2018.

VAZ, Franco; REIS, Álvaro. **Educação e Pediatria**: Revista mensal. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, 1913.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & a Educação**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

_____. Dominação, violência, poder e educação escolar em tempos de Império. In: RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (orgs.). **Figuras de Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

VIDAL, Diana Gonçalves; HILSDORF, Maria Lúcia Spedo (orgs.). **Brasil 500 Anos**: Tópicos em História da Educação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

VIEIRA DE MELLO, Alfredo Pinto. Menores abandonados e menores delinquentes. **O Direito**. Rio de Janeiro, 113º vol. ano XXXVIII, set./dez. 1910.

VILAS BOAS, Crisoston Tertio. **Para ler Michel Foucault**. Ouro Preto: Imprensa Universitária da Ufop, 1993.

WASHINGTON, Booker Taliaferro. **Memórias de um negro**. Tradução de Graciliano Ramos. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. O controle social penal e a produção da vida nua no sistema carcerário brasileiro: o viés biopolítico da seletividade e da imposição do medo do Direito Penal no Brasil. **InterSciencePlace** – Revista Científica Internacional, n. 2, vol. 11, art. 10, abr./jun. 2016.

WILIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WHITACHER, Firmino. **Jury**. São Paulo: Typ. Espíndola, Siqueira & Comp., 1904.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAMBONI, Ernesta. **Estudo da rede fundiária da área de Ribeirão Preto – Fazenda do Lageado**: um estudo de caso no período de 1874 a 1900. In: MARCONDES, Renato Leite; REGISTRO, Tânia Cristina; GUAZZELLI, Aurélio Manoel Corrêa (orgs.). São Paulo: Prefeitura do Campus USP, 2015.

ZUQUIM, Judith. Pequenos psicopatas: Infância, criminalidade e loucura na primeira república. In: ANTUNES, Eleonora Haddad; BARBOSA, Lucia Helena Siqueira; PEREIRA, Lygia Maria de França. (Orgs.). **Psiquiatria, loucura e arte**: fragmentos da história brasileira. São Paulo: Edusp, 2002.

JORNAIS E REVISTAS DO SÉCULO XIX

A JUSTIÇA. **Semanário Político, Litterario, Comercial, Noticioso**. Franca (SP), 23 de março de 1884, ano I, n. 07.

A MÃE DE FAMÍLIA: **Educação na infância**. Higiene da família. Jornal científico, literário e ilustrado. Rio de Janeiro: Typographia de Lombaerts & Comp., 1880.

ALMANAK **Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de S. Paulo para o ano de 1858**. São Paulo: Typ. Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1857.

ALMANAK Laemert. **Administrativo, Mercantil e Industrial**. 3º Volume. Rio de Janeiro, 1914.

ANAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. **Câmara dos Deputados**. Terceira sessão da Vigésima Legislatura. De 04 de julho a 02 de agosto de 1888. Vol. III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

A BOA NOVA. Pará, 30 de outubro de 1878, ano VII, n. 86.

A PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO. Vitória, 09 de maio de 1885, ano IV, nº 790.

_____. Vitória, domingo, 20 de maio de 1888. Ano VII, n. 1656.

A SEMANA: Letras, Ciências e Artes. Curitiba, 12 de fevereiro de 1893. Ano I, n. 7.

CIDADE DO RIO. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1893. Ano IX, n. 32.

CONSTITUIÇÃO. Ceará, 1º de fevereiro de 1874. Ano XII, n. 14.

_____. Ceará, 12 de abril de 1875, ano XIII, n. 38.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1906. Ano VI, n. 1790.

_____. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908, ano VIII, n. 2.537.

CORREIO DA TARDE. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1850, n. 790.

CORREIO DO ESTADO. Corumbá, 29 de junho de 1911, ano II, n. 188.

CORREIO DO SERTÃO. Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de outubro de 1903. Ano II, n. 83.

CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 11 de janeiro de 1856, ano II, n. 354.

_____. São Paulo, 04 de agosto de 1858, ano V, n. 716.

_____. São Paulo, 20 de agosto de 1862, ano IX, n. 1885.

_____. São Paulo, 31 de janeiro de 1863 (a), ano X, n. 2.020.

_____. São Paulo, 29 de abril de 1863 (b), ano X, n. 2.088.

_____. São Paulo, 22 de junho de 1863 (c), ano X, n. 2.156.

_____. São Paulo, 13 de fevereiro de 1874, ano XI, n. 2.322.

_____. São Paulo, 20 de junho de 1865 (a), ano XII, n. 2.721.

_____. São Paulo, 25 de novembro de 1865 (b), ano XII, n. 2.850.

_____. São Paulo, 10 de janeiro de 1866, ano XIII, n. 2.899.

_____. São Paulo, 12 de dezembro de 1868, ano XV, n. 3.754.

_____. São Paulo, 21 de agosto de 1870, ano XVII, n. 4.234.

_____. São Paulo, 25 de setembro de 1872, ano XIX, n. 4.834.

_____. São Paulo, 1º de maio de 1874(a), ano XXI, n. 5.287.

_____. São Paulo, 13 de outubro de 1874(b), ano XXI, n. 5.418.

_____. São Paulo, 04 de abril de 1877, ano XXIV, n. 6.124.

_____. São Paulo, 21 de fevereiro de 1878, ano XXV, n. 6.387.

_____. São Paulo, 06 de novembro de 1879 (a), ano XXVI, n. 6.886.

_____. São Paulo, 07 de novembro de 1879 (b), ano XXVI, n. 6.887.

_____. São Paulo, 14 de novembro de 1879 (c), ano XXVI, n. 6.893.

_____. São Paulo, 23 de julho de 1879 (d), ano XXVI, n. 6.798.

_____. São Paulo, 02 de agosto de 1884, ano XXXI, n. 8.387.

_____. São Paulo, 13 de março de 1890, ano XXXVI, n. 10.054.

_____. São Paulo, 24 de maio de 1891, ano XXXVII, n. 10.411.

_____. São Paulo, 13 de maio de 1895, ano XLI, n. 11.561.

_____. São Paulo, 27 de maio de 1898, ano XLIV, n. 12.520 (b).

_____. São Paulo, 06 de novembro de 1898, ano XLIV, n. 12.659.

_____. São Paulo, 19 de maio de 1902, ano XLVII, n. 13.915.

_____. São Paulo, 15 de maio de 1903, ano XLIX, n. 14.274.

_____. São Paulo, 03 de agosto de 1907, ano LIII, n. 15.793.

_____. São Paulo, 13 de junho de 1908, ano LIV, n. 16.106.

DIÁRIO DA TARDE. Curitiba, sexta feira, 07 de agosto de 1908. Ano XI, nº 2.877.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Recife, 05 de novembro de 1874. Ano L, n. 253.

_____. Recife, 06 de outubro de 1877. Ano LIII, n. 230.

_____. Recife, 27 de março de 1889. Ano LXV, n. 69.

DIÁRIO DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1890. Ano III, n. 625.

DIÁRIO DO MARANHÃO. Maranhão, sábado, 23 de maio de 1874. Ano V, n. 242.

_____. Maranhão, quinta-feira, 12 de agosto de 1875. Ano VI, n. 606.

GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 07 de março de 1883.

_____. Rio de Janeiro, 12 de março de 1886 (a).

_____. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1896 (b).

_____. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1896 (c).

_____. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1886b.

GAZETA DE CAMPINAS. Campinas, 13 de fevereiro de 1873. Ano IV, n.331.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 1882, ano VIII, n. 335.

_____. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1884, ano X, n. 192.

_____. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1888. Ano XIV, n. 149.

_____. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1911, ano XXXVI, n. 143.

_____. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911. Ano XXXVI, n. 145 (b).

_____. Rio de Janeiro, 07 de setembro de 1916, ano XLI, n. 270.

GAZETA JURÍDICA. Vol. VI, ano III, jan./mar. 1875.

GAZETA MÉDICA DA BAHIA. Discurso do Director da Faculdade de Medicina da Bahia, Conselheiro Dr. Antonio Januario de Faria no acto da Collação de Grao. **Gazeta Medica da Bahia**. Vol. I, Série II, 1876.

GAZETA DO SOBRAL. Província do Ceará, 30 de junho de 1881, ano I, n. 03.

IMPrensa YTUANA. Itu, 11 de abril de 1888. Ano XII, n. 364.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1894, ano IV, n. 36.

_____. Rio de Janeiro, 05 de abril de 1895, ano V, n. 95.

_____. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1896, ano VI, n. 169.

_____. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1902, ano XII, n. 283.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro, 1881, ano 60, n. 321.

_____. Rio de Janeiro, 1897, ano 77, n. 352.

_____. Rio de Janeiro, 1899, ano 79, n. 263.

JORNAL DO AGRICULTOR. Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1888, ano X, n. 492.

JORNAL DO RECIFE. Pernambuco, 14 de agosto de 1879. Ano XXII, n. 186 (a).

_____. Pernambuco, 19 de outubro de 1879. Ano XXII n. 241 (b).

_____. Pernambuco, 14 de abril de 1882, ano XXV, n. 84.

_____. Pernambuco, 26 de abril de 1890, ano XXXIII, n. 94.

_____. Pernambuco, 14 de Janeiro de 1894. Ano XXXVII, n. 10.

217

JORNAL PEQUENO. Recife, 07 de junho de 1902. Ano IV, n. 151.

JORNAL REPÚBLICA. Itu, domingo, 11 de agosto de 1907. Ano VIII, n. 611.

O AGRICULTOR BRASILEIRO. Rio de Janeiro, novembro de 1853. Vol. I, n. 1.

O BRAZIL. Rio de Janeiro. Terça Feira, 22 de fevereiro de 1842. Vol. II, n. 232

O BRAZIL-MÉDICO. **Revista semanal de Medicina e Cirurgia**. 08 jun. 1900. Ano XIV, n. 22.

O BINÓCULO. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1882, ano II, n. 29.

O COMMENTÁRIO. Revista Mensal. Série II, n. 3, jun. 1904.

O COMMERCIO DE SÃO PAULO. São Paulo, 02 de março de 1894. Ano II, n. 299 (a).

_____. São Paulo, 20 de junho de 1894. Ano II, n. 411 (b).

_____. São Paulo, 17 de setembro de 1898. Ano VI, n. 1.627.

_____. São Paulo, 26 de julho de 1899. Ano VII, n. 1918 (a).

_____. São Paulo, 26 de setembro de 1899. Ano VII, n. 1.979 (b).

O COMENTÁRIO. Julho de 1904. Série II, n. 03.

O DIREITO. **Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. Ano II, vol. 5º, 1874.

_____, Ano III, vol. 6º, 1875.

_____. Ano V, vol. 12º, janeiro a abril de 1877.

_____. Ano V, vol. 14º, setembro a dezembro de 1877.

_____. Ano VIII, janeiro a abril de 1880.

_____. Ano VIII, vol. 22º, maio a agosto de 1880 (a).

_____, Ano XII, vol. 35º, setembro a dezembro de 1884.

_____, Ano XXII, vol. 63, janeiro a abril de 1894.

_____, Ano XXVI, vol. 75º, janeiro a abril de 1898.

_____, Ano XXVIII, vol. 83, 1900.

_____, Ano XXXVIII, Vol. 113, 1910.

_____, Vol. 39, 1911.

O FLUMINENSE. Niterói, 1898, ano XXI, n. 3.691.

O PAÍZ. Maranhão, 13 de agosto de 1880. Ano XVIII, n. 184.

O PAÍZ. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1860, ano I, n. 25.

_____. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1897, ano XIII, n. 4.521.

OS ANNAES. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1906, ano III, n. 98.

O RIBEIRÃO PRETO. Ribeirão Preto, 16 de agosto de 1891, ano I, n. 40.

PUBLICADOR MARANHENCE. Maranhão, terça- feira, 27 de janeiro de 1857. Ano XV, n. 21.

TRIBUNA LIBERAL. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1889. Ano I, n. 137.

DICIONÁRIOS DOS SÉCULOS XVIII E XIX

AULETE, Francisco Júlio de Caudas. **Diccionario contemporaneo da lingua portugueza**. [vol. 1]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881 (a).

_____. **Diccionario contemporaneo da lingua portugueza**. [vol. 2]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881(b).

BLUTEAL, Rafael; SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da Lingua Portugueza**: [Tomo I]. Lisboa, Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (a).

_____. **Diccionario da Lingua Portugueza**: [Tomo II]. Lisboa, Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789 (b).

BRUNSWICK, Henrique. **Novo Diccionario Illustrado da Lingua Portugueza**. Lisboa: Santos & Vieira, s.d.

COELHO, Francisco Adolpho. **Diccionario Manual Etymologico da Lingua Portugueza**. [A – E]. Lisboa: P. Plantier – Editor, 1890 (a).

_____. **Diccionario Manual Etymologico da Lingua Portugueza**. [F – Z]. Lisboa: P. Plantier – Editor, 1890 (b).

219

CONSTANCIO, Francisco Solano. **Novo Diccionario Critico e Etymologico da Lingua Portugueza**. Paris: Officina Typografica de Casimir, 1836.

COUTO, Antônio Maria do. **Diccionario da maior parte dos termos homonymos, e equívocos da Lingua Portuguesa**. Lisboa: Typographia de Antonio Jose da Rocha, 1842.

DANTAS, Miguel Martins. **Novo Diccionario Portatil da Lingua Portugueza compilado dos Diccionarios mais modernos**. Coimbra: N. More, Livreiro, 1858.

FARIA, Eduardo de. **Novo Diccionario da Lingua Portugueza** [Volume Primeiro]. 2. ed. Lisboa: Typographia Lisbonense de José Carlos D' Aguiar Vianna, 1850.

_____. **Novo Diccionario da Lingua Portugueza** [Volume Segundo]. 2. ed. Lisboa: Typographia Lisbonense de José Carlos D' Aguiar Vianna, 1851.

FERNANDEZ, João. **Diccionario de Lições de Lingua Portugueza**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1878.

FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo Diccionario da Lingua Portuguesa** [Volume I]. Lisboa: Livraria Editôra Tavares Cardoso & Irmão, 1899 (a).

_____. **Nôvo Diccionario da Lingua Portuguesa** [Volume II]. Lisboa: Livraria Editôra Tavares Cardoso & Irmão, 1899 (b).

FONSECA, Pedro José da. **Diccionario Portuguez-Latino. Para uso das Escolas de todos os Reinos e Senhorios de Portugal.** 9. ed. Lisboa: Casa da Viuva Bertrand & C.^a, 1879.

LIMA, Bernardo de; BACELLAR, Melo. **Diccionario da Lingua Portugueza.** Lisboa: Offic. De J. de A. Bulhões, 1783.

MONTE CARMELO, Fr. Luis do. **Compendio de Orthografia.** Lisboa: Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1767.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Diccionario da Lingua Brasileira.** Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

ROQUETE, José Ignácio; FONSECA, Jose da. **Diccionario dos synonymos poético e de epithetos da Lingua Portugueza.** Pariz: Casa de V. J. P. Aillaud, Guillard e C. 1871.

SILVA, Antônio de. **Diccionario da Lingua Portuguesa recopilado.** [Tomo Primeiro]. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1813 (a).

_____. **Diccionario da Lingua Portuguesa recopilado.** [Tomo Segundo]. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1813 (b).

_____. **Diccionario da Lingua Portuguesa** [Volume I]. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Empresa Litteraria Fluminense, 1890.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico remissivo as Leis compiladas e extravagantes.** [Tomo Primeiro]. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

_____. **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico remissivo as Leis compiladas e extravagantes.** [Tomo Segundo]. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827.

VIEIRA, Frei Domingos. **Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa.** [Primeiro Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. De Moares, 1871.

_____. **Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa.** [Segundo Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. De Moares, 1873 (a).

_____. **Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa.** [Terceiro Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. De Moares, 1873 (b).

_____. **Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa.** [Quarto Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. De Moares, 1873 (c).

_____. **Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa.** [Quinto Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. De Moares, 1874.